



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2013 – São Paulo, sexta-feira, 21 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista à parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 160/169, conforme determinação de fl. 159.

0007207-10.2013.403.6100 - UILLIAN MARTINS LIMA X DELI BASTOS DE SOUZA LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Venham-me os autos conclusos para extinção da execução em relação à Alexandre Fernandes da Silva Lessa. Apresente o autor Paulo Roberto as cópias para citação da União Federal inclusive os cálculos, pois tal

providência cabe ao credor. A remessa à contadoria se dará apenas no caso de divergência das partes. Int.

0009273-90.1995.403.6100 (95.0009273-5) - MARIA CRISTINA BARON(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Ciência aos autores sobre os novos documentos encaminhados pelo setor de recursos humanos.

0036177-74.2000.403.6100 (2000.61.00.036177-0) - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Cite-se a União Federal conforme art. 730 do CPC.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o Banco do Brasil o que ficou decidido em sentença no prazo legal. Quanto ao requerimento de certidão, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para informá-lo da decisão destes autos. Após, à contadoria para apuração de eventuais valores devidos pelos réus.

0005033-43.2004.403.6100 (2004.61.00.005033-2) - LUIZ CORREIA DE ALMEIDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Intime-se a parte autora para que traga aos autos as informações e os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 558.

0017547-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017547-9) - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Defiro a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal.

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo legal se ainda tem interesse no feito. Após, conclusos.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Ciência às partes sobre os esclarecimentos fornecidos pelo perito.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as cópias juntadas aos autos (fls.273/335 no prazo de 05 (cinco) dias.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Vista à parte autora sobre os documentos requeridos pelo perito no prazo legal.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Expeçam-se as cartas para oitiva.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Em face da concordância proceda a parte autora o pagamento dos honorários no prazo legal.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Vista à parte autora sobre a estimativa do perito, no prazo legal.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em face da comunicação da Central de Conciliação, intimem-se as partes para comparecimento no dia 27/06/2013 às 15 horas na Praça da República, 299, Centro para audiência de conciliação. Int.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifestem-se as partes, na forma do art.50 e ss, do CPC, caso queiram, quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal à fl.162.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)
Ciência aos Correios sobre os embargos de declaração no prazo legal.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Em face de concordância, proceda a parte autora o pagamento no prazo legal.

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a ré sobre a petição da autora de fls.4479/4484 no prazo de 5 dias. Após, ao perito.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em face da concordância, proceda-se ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEM. Int.

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011070-08.2012.403.6100 - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre a petição do perito judicial.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vista à parte autora sobre os documentos juntados no prazo legal.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na

Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo, para realização da prova pericial e para estimativa de honorários. Apresentem as partes quesitos no prazo legal.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Vista à parte autora sobre a manifestação do Ministério Público. Esclareça a autora qual o motivo do requerimento da expedição de ofício ao Tribunal de Contas e o que pretende provar, no prazo legal. Após, conclusos.

0021680-35.2012.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA.ME(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em decisão.TUON COSMÉTICOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento que determine a anulação do auto de infração nº 021972 e do auto de imposição de penalidade nº 018602.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/111.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 121/123), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste juízo. Réplica às fls. 125/137.Decido. Acolho a preliminar suscitada pela ré.Observo nos documentos anexados às fls. 31/78 que o auto de infração nº 021972 e o auto de imposição de penalidade nº 018602 foram lavrados pela Secretaria do Estado de Saúde.Dessa forma, tendo sido lavrados os autos pela fiscalização estadual, a ANVISA não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Assim, deve-se analisar o artigo 109, inciso I da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos meus)A competência da Justiça Federal segue o critério racione personae; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Registre-se que os autos mencionados na inicial foram lavrados, inclusive, com base na Lei Estadual nº 10.083/1998 (fls. 33 e 62).Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA

Em face da certidão decreto a revelia da ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002760-76.2013.403.6100 - LOURENCO DE FIORE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003556-67.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do valor dado à causa e dos comprovantes de renda apresentados, as partes possuem capacidade de pagamento de custas à 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Assim, indefiro a gratuidade e determino o recolhimento das custas no prazo legal. Cumpra o despacho integralmente relativo às prevenções. Int.

0006295-13.2013.403.6100 - DIELSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009059-69.2013.403.6100 - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0009958-67.2013.403.6100 - ERNESTO MACHADO LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ERNESTO MACHADO LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o autor a efetuar depósitos mensais no valor de R\$ 195,92 (cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos, até decisão definitiva, devendo a ré se abster de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/53. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais o autor se insurge foram por ele aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, não sendo possível alterar o valor das prestações mensais. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, junte, aos autos, a autora, documento que comprove sua renda mensal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005409-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009945-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-53.2013.403.6100) FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, como deverá se partilhado os valores a serem pagos nestes autos. Observe a existência de advogados diferentes para cada parte, desta forma, informem também, como deverá ser dividida a verba honorária. Sem prejuízo, tragam os advogados, cópias de suas carteiras da OAB. Expeçam-se ofícios requisitórios.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em sua petição de fls. 256/259 a União Federal requer seja declarada prescrição em face da execução que se processa nestes autos. Compulsando o feito observo que, a parte autora requereu a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 14/07/2003 (fl. 125) A parte autora, ora executante, ainda requereu em outra petição (fls. 131/132) que a execução poderia ser transformada em compensação, o que foi motivo de resistência por parte da União Federal sob alegação de que a natureza do título executivo não permitia tal mudança. Em 03/10/2005 a União Federal distribuiu o processo 0022260-12.2005.403.6100, Embargos a Execução. A simples distribuição dos referidos embargos a execução, demonstram de forma cristalina a existência da execução e de que a mesma foi apresentada em tempo hábil. Houve, até a expedição de requerimento a favor da parte executante (fl. 231), que só não foram pagos por haver divergência entre o nome cadastrado na Receita Federal e o cadastrado na Justiça Federal (fls. 234). Observe ainda que, o requerimento da executante para compensação administrativa dos valores a serem pagos pela União Federal não efetivou-se junto ao mesmo, como se depreende o ofício de fl. 267. Destarte, não vislumbro a ocorrência de prescrição na presente execução, pelos motivos acima aduzidos. Int.

0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9) - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dos documentos de fls. 346/548 verifica-se que a razão social da executante esta em desconformidade com o cadastro da Receita Federal. Destarte, traga a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem a alteração da razão social. Após, expeça-se novo ofício requisatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o ofício requisatório/precatório nº 20130000202. Após, à transmissão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra, intime-se a parte ré para que junta aos autos procuração em que constem os poderes especiais para receber e dar quitação. Cumprido, e se em termos, expeça-se o alvará conforme determinado às fls. 3189/3190. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019724-48.1993.403.6100 (93.0019724-0) - ERNESTO ROTHSCHILD S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023348-37.1995.403.6100 (95.0023348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-26.1994.403.6100 (94.0033730-2)) VITROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/131: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 60.087,26 (sessenta mil, oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), com data de 28/02/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0054396-72.1999.403.6100 (1999.61.00.054396-0) - FRANCISCO BRUNO X EUNICE DE CASTRO BRUNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 301. Int.

0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0) - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o descumprimento da obrigação pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Fls. 364/366: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão por haver deixado de fixar honorários na fase de execução da sentença. Aduzem, em síntese, a necessidade de fixação de honorários advocatícios, em decorrência do art. 20, 3º do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença, o que se afigura incabível, por se tratar de incidente processual. Nesse diapasão, trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE ASSENTANDO O DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DO INCIDENTE (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC.1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)3. Por essa razão, e à míngua de recurso da parte impugnante, o decisum hostilizado enfatizou que o pleito de majoração dos honorários fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença revela-se incompatível com a orientação firmada no julgamento do citado recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.4. A pretensão de majoração de honorários advocatícios, os quais são reputados como indevidos na forma do entendimento consolidado por esta Corte Superior sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, demonstra que o reclamo é manifestamente improcedente, a atrair a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 163.799/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 177.481/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012.5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 191.859/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 19/03/2013, DJ 22/03/2013).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial nº 1.134.186/RS, Corte Especial Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 01/08/2011, DJ 21/10/2011)Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos e negos provimento, mantendo a decisão embargada tal como lançada.Fls. 367378: Anote-se, ficando mantida a decisão agravada.Intimem-se, após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 325 e 350, atualizado para Agosto/2012, em favor dos Autores. . Oportunamente, com a decisão a ser proferida no agravo interposto, venham os autos conclusos para decisão acerca do depósito de fls. 336.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

0021674-09.2004.403.6100 (2004.61.00.021674-0) - MARIA CARMINA DE LOURDES CAMARA(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1) - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002107-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002107-3) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008806-86.2010.403.6100 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 300. Nomeio o perito judicial, Gonçalo Lopez. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Concedo a Autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopez. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifíco que nos autos da Execução Fiscal n 0004220-

46.2013.403.6100, através da qual estão sendo executados os débitos objetos de discussão na presente ação, a executada, ora autora, noticia existir garantia nos autos cíveis. Todavia, conforme asseverado na inicial da presente ação, as cartas de fiança juntadas na Ação Cautelar n 0001063-20.2013.403.6100, em apenso, tem apenas o efeito de que os débitos em discussão não sejam óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais em nome da autora, sem o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Portanto, uma vez que não mais subsiste a necessidade de manutenção das mencionadas cartas de fiança nos autos da Ação Cautelar n 0001063-20.2013.403.6100, haja vista o início da ação de execução fiscal, intime-se a autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na transferência das mesmas para os presentes autos, a fim de garantir, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso II, do CTN, considerando o posicionamento pacífico da jurisprudência acerca da equivalência legalmente presumida entre a carta de fiança bancária e o depósito em dinheiro como forma de garantia do crédito tributário. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 11778/11808-verso, no prazo legal. Intime-se.

0009185-22.2013.403.6100 - INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustenta: a) a existência de capitalização de juros, com a prática de anatocismo, e a cobrança de consectários financeiros indevidos no contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré; b) a aplicação do CDC nos casos de discussão do contrato de financiamento imobiliário, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova. Requer ainda que a ré seja condenada à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente ou a compensação desses valores com o saldo devedor em aberto no financiamento. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que possa proceder ao depósito das parcelas no valor que entende incontroverso. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 17. Anote-se. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque o critério utilizado para o reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, a qual, no presente caso, foi a do Sistema de Amortizações Constantes - SAC. Tal sistemática, assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida, sem a ocorrência, portanto, da alegada capitalização. Ademais, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas de acordo com a lei que rege o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Dessa forma, não há como se deferir o depósito das parcelas na forma pretendida pela autora, haja vista a necessidade de juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento, a fim de que se possa aferir se os critérios de amortização constante - SAC estão sendo devidamente observados no contrato objeto da presente ação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC, devendo a mesma juntar com a contestação a planilha de evolução do financiamento, bem como informar em tal oportunidade a possibilidade de acordo para a solução da lide. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006648-87.2012.403.6100 - RICARDO ANTONIO MARQUES X MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020708-65.2012.403.6100 - RENATO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.) À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0002296-52.2013.403.6100 - SERGIO BORGES JUNIOR(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Por ora, excepcionalmente, intime-se o impetrante a fim de que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 79-83. Após, tornem autos conclusos. Int.

0006719-55.2013.403.6100 - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade indicada pelo impetrante às fls. 26-verso para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0008420-51.2013.403.6100 - FABIO PYRZIONA BEVILACQUA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra a demanda e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0009776-81.2013.403.6100 - IQAG ARMAZENS GERAIS LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que junte aos autos a via original do instrumento de mandato e substabelecimento juntados às fls. 19/20, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0009854-75.2013.403.6100 - ANTONIO SAVIO BESSA LOBO X PAULA PITERI LOBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem

como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0010369-13.2013.403.6100 - VIVIANE APARECIDA QUEIROZ GARCIA FITTIPALDI X GLAUCO EVANDRO FITTIPALDI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030412-69.1993.403.6100 (93.0030412-7) - ERNESTO ROTHSCHILD S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a União e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se expressamente o Requerente acerca das alegações da União, fls. 1622/1637. Int.

0016239-35.1996.403.6100 (96.0016239-5) - CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência à União, fls. 83/84, após nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011668-59.2012.403.6100 - GDO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores depositados às fls. 124, através de guia GRU, deveria ter sido feito através de guia DARF, oficie-se ao Banco do Brasil, resquisitando que referido depósito seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta judicial à disposição deste Juízo.

0001063-20.2013.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 93.879,58 (noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), fls. 02/06. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 44.455,22 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), fls. 83/87. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 143.496,74 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para Janeiro/2010. A Contadoria Judicial demonstrou que encontrou valores maiores que o Exequente em razão deste não ter incluído os extratos bancários de fls. 54 (contas nº 00006098-4, 0006099-4 e 00020641-7). Instados, o Autor concordou com tais valores e a CEF requer que a decisão do Juízo seja restrito ao pedido do autor, sob pena de afronta ao art. 128 e 460 do CPC.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial demonstram que o autor deixou de incluir nos cálculos os extratos de fls. 54, evidenciando, assim, erro material. Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem exclusão de referidos extratos. Diante disso, não há se falar em julgamento ultra petita, assim, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 143.496,74 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para Janeiro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 49.617,16 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), atualizado para Dezembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020365-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031588-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Oficie-se com urgência a autoridade, intimanda-a da decisão proferida em sede de agravo, fls. 784. Intimem-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARÍLIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 388.154,14 (trezentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), fls. 367/368. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 26.293,76 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), fls. 369/385 e 394/399. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 54.542,34 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado para Junho/2009. Instados, a CEF concordou com tais valores e o Autor discordou, alegando que a Contadoria deixou de computar juros contratuais de forma capitalizada, juros de mora no valor de 1% ao mês, a contar de Janeiro/2003. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$

54.542,34 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado para Junho/2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Também há excesso na conta do autor, vez que este elaborou seus cálculos aplicando juros de mora à taxa de 1% ao mês, bem como juros remuneratórios não contemplados no r. julgado. Deixo de fixar honorários advocatícios requerido pela Caixa Econômica Federal em sede de cumprimento de sentença, o que se afigura incabível, por se tratar de incidente processual. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos em favor da parte autora (principal e honorários) e do saldo remanescente em favor da CEF. Intimem-se.

0011928-35.1995.403.6100 (95.0011928-5) - ROMEU SANDES RAMOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROMEU SANDES RAMOS

Cumpra-se a r. sentença de fls. 257/257v, deprecando-se a desconstituição da penhora realizada às fls. 227. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito existente nos autos, conforme noticiado pela CEF às fls. 265. Int.

0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0) - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Fls. 392/394: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão por haver deixado de fixar honorários na fase de execução da sentença. Aduze, em síntese, a necessidade de fixação de honorários advocatícios, em decorrência do art. 21, caput, do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença, o que se afigura incabível, por se tratar de incidente processual. Nesse diapasão, trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE ASSENTANDO O DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DO INCIDENTE (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) 3. Por essa razão, e à míngua de recurso da parte impugnante, o decisum hostilizado enfatizou que o pleito de majoração dos honorários fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença revela-se incompatível com a orientação firmada no julgamento do citado recurso especial representativo de controvérsia repetitiva. 4. A pretensão de majoração de honorários advocatícios, os quais são reputados como indevidos na forma do entendimento consolidado por esta Corte Superior sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, demonstra que o reclamo é manifestamente improcedente, a atrair a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 163.799/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 177.481/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012. 5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 191.859/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 19/03/2013, DJ 22/03/2013). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumprimento de sentença. 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do

CPC.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial nº 1.134.186/RS, Corte Especial Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 01/08/2011, DJ 21/10/2011)Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos e negócios provimento, mantendo a decisão embargada tal como lançada.Intimem-se, no mais, cumpra-se o determinado às fls. 388/388v, expedindo-se alvarás de levantamento.

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO

Petição do Autor, fls. 242/248. De fato os valores bloqueados às fls. 218 ainda permaneciam nos autos, tendo sido desbloqueados nesta data. No entanto, os valores depositados a fls. 223, foi indevidamente restituídos à conta da autora, conforme demonstra a CEF, fls. 237/238 e se verifica no extrato da conta, fls. 244. Assim, providencie a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova execução, a devolução de tais valores. Int.

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, defiro a expedição de alvará de levantamento (principal e honorários), devidamente atualizado, referente ao valor incontroverso apurado às fls. 310. Liquidados, tornem os autos conclusos para apreciar a controvérsia das partes. Int.

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 32.744,23 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), fls. 151/177. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 2.692,49 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que demonstrou que a CEF encontrou valores maiores por haver utilizado os extratos de fls. 15, 16 e 17 que não apresentam correção monetária creditada em Fev/89 e apresentou cálculos no montante de R\$ 398,87 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado para Março/2008. Instados, a CEF manifestou concordância e a parte exequente discordou, protestando pela juntada de extratos dos meses de Janeiro e Fevereiro/89, o que deixou de fazê-lo, malgrado intimada por 6 (seis) vezes. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 398,87 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado para Março/2008. Improcede, em parte, a execução promovida pela parte autora. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos e em favor da CEF do saldo remanescente. Intimem-se.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DECISÃO Trata-se de impugnação interposta pela Autora, ora executado, sob alegação de excesso na execução promovida pelo SESC e SENAC. Os réus/exequentes apresentaram seus cálculos no valor no valor de R\$ 5.062,23 (cinco mil, sessenta e dois reais e vinte e três centavos) SENAC e R\$ 8.309,14 (oito mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos) SESC, atualizados para Outubro/2008. A autora/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 5.030,54 (cinco mil, trinta reais e cinquenta e quatro centavos). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, tendo prestado os seguintes esclarecimentos: SENAC considerou a data inicial da atualização em Julho/2008, o SESC considerou a data inicial Agosto/2001 e o Autor considerou a data de Agosto/2008, sendo que a data correta é Maio/2008 e apresentou cálculos no montante de R\$ 5.415,25, (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), atualizado para Setembro/2011. Intimadas as partes, o SESC manifestou discordância com tais cálculos. O Autor concordou e o SENAC ficou-se inerte. Dessa forma, ACOELHO os valores apurados pela Contadoria, vez que elaborados pelos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 5.415,25, (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), atualizado para Setembro/2011, para o SENAC e a mesma importância para o SESC, acrescidos das custas, totalizando o montante de R\$ 5.487,55 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para Setembro/2011. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela corre Serviço Social do Comércio - SESC, assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença cobrada a maior pela entidade social. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 5.415,25 em favor do SENAC e R\$ 4.946,03 em favor do SESC (já descontado a verba honorária fixada), bem como do saldo remanescente em favor da parte autora. Intimem-se.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do Autor em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int,

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5) - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRIGIDA MARINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 55.992,01 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo), fls. 94/109. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 16.038,19 (dezesesseis mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), fls. 111/115. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 40.118,73 (quarenta mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), atualizado para Janeiro/2010. Instados, a CEF manifestou concordância e a parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 40.118,73 (quarenta mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), atualizado para Janeiro/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também há excesso nos valores da execução. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos, descontados os valores já levantados pela Autora e em favor da CEF o saldo remanescente. Intimem-se.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob

alegação de que a exeqüente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exeqüente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 10.583,42 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), fls. 113/115. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 4.804,98 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e noventa e oito centavos), fls. 117/121. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 8.810,17 (oito mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos), atualizado para Maio/2011. Instados, a CEF concordou com tais valores e o Autor ficou-se inerte. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 8.810,17 (oito mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos), atualizado para Maio/2011. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também há excesso na conta do autor. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF. Intimem-se.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA (SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 134/140: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 1.827,61 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) com data de 07/01/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032542-46.2004.403.6100 (2004.61.00.032542-4) - ROSSET & CIA/ LTDA (SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0022721-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021426-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FERRAZ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 27/32.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.476/477.- Uma vez fornecida a cópia do cálculo, bem como, da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, cite-se a União Federal, nos termos do art.730 do CPC.Int.

0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7) - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 190/191:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 268:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPOLIO X ANGELA CARRERAS GUIMARAES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo da execução, devendo constar DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPÓLIO, representado pela inventariante ANGELA CARRERAS GUIMARAES.Indefiro o pedido de publicação em nome do advogado THOMAS BENES FELSBURG, OAB/SP 19.383, uma vez que o referido advogado não consta na procuração outorgada pelo espólio, representado pela sua inventariante (fl. 201).Cumpra-se e intime-se.Após, façam-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY APARECIDA VALENTE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LARA

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 287/291 , requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7) - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ITAMAR CARLOS TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO MASSARU AIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 433.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 433: Fls. 428/429: 1) Expeça-se Alvará de

Levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00199384-7, conforme guia juntada às fls. 296, em nome do Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme manifestação da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRACEMA MONTEIRO VERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIRDO PAULO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALDO NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANEI TRAINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Fls. 695/700:Manifeste-se a exequente. Int.

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente SILVANA MARIA MAXIMO sobre a alegação da Caixa Econômica Federal às fls. 226/227.Intime-se.

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 464vº, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5) - DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CESAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MANGABA DA SILVA
Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fl. 203. Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão de fl. 208, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo sucessivo para manifestação, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte executada e, depois, para a exequente (CEF), por igual período.Int.

0022740-63.2000.403.6100 (2000.61.00.022740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017818-76.2000.403.6100 (2000.61.00.017818-5)) DIRCE MANGABA DA SILVA X SERGIO DE ALMEIDA SILVA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MANGABA DA SILVA
Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão de fl. 300, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA

Expediente Nº 3232

EMBARGOS A EXECUCAO

0014101-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-13.2010.403.6100) JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL e CARLOS EDUARDO FERRAIOL ajuizaram embargos execução sob o argumento de que a execução tratada nos autos principais nº 0018291-13.2010.403.6100 deve ser anulada. Isto porque o empréstimo em questão foi concedido na modalidade consignada.Prejudicada a análise dos presentes embargos à execução, tendo em vista as informações de fls. 287/292 dos autos da ação principal (execução nº 0018291-13.2010.403.6100), onde a CEF requereu a extinção do feito, haja vista a composição amigável das partes.Por tais razões, forçoso reconhecer que não existe mais interesse no prosseguimento do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013203-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X AVENIR MAZOLI ALBARRACIN
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026919-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRELLES PROD EDITORIAIS S/C LTDA X PAULO MEIRELLES X NILDA CALIPPO MEIRELLES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005294-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ELISON FELIX DE LIMA X ROBERTA GOES

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Fls. 528: Esclareça a exequente, bem como providencie efetivo andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.

0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGITO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

O endereço ora indicado já foi diligenciado, sendo certificado que atualmente é sede de outra empresa, assim sendo esclareça a exequente o seu pedido.Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, arquivem-se os autos, sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA FIORINE PONTES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA
Esclareça a exequente sua manifestação, tendo em vista que o r. Juízo deprecado requereu unicamente que acompanhasse o Oficial de Justiça e indicasse a quadra e o lote para que fosse feita a constatação.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL X JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL
Fls. 287/292 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora realizada às fls. 279//280 e 282/283.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0024897-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRAILA CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO
Fls. 154: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
Observo que até a presente data a exequente não juntou as pesquisas para as quais requereu prazo. Não obstante, defiro a penhora de veículos de titularidade da executada. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0006448-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CAMARA DE CASTRO
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), peça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA
Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008857-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DA FONTE GONCALVES
Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0014464-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo. Observo que o Decreto-lei 011/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem (artigo 4º), ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que, Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que o rito da ação de depósito nada acrescentará à solução da lide, pois a sentença condenará o réu a entregar o bem ou pagar o equivalente em dinheiro, e, verificando-se impossível a primeira hipótese (o réu declarou que o veículo foi furtado), a efetivação da segunda dar-se-á justamente por meio da execução forçada. Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e informe o endereço atualizado do réu para citação. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e informe o endereço atualizado do réu para citação. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0019008-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOAO ESTRELA DE MAGALHAES

Fls. 44 : Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0021725-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO

Aguarde-se por mais cinco dias o recolhimento das custas para remessa da carta precatória à Justiça Estadual. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Fls. 117: Diante da notícia do falecimento do executado, defiro a substituição pelo espólio.À SUDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao r. Juízo deprecado.Fls. 128: Providencie a exequente o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

0004738-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA

Fls. 36/41 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006223-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Fls. 31/42 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006624-25.2013.403.6100 - ROMILDA DIAS DA SILVA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X CAIXA SEGUROS S/A

VISTOS.A competência constitucional da Justiça Federal limita-se às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I da Constituição Federal).A Caixa Seguros é sociedade de economia mista, detentora de personalidade jurídica de direito privado e, portanto, não tem foro na Justiça Federal.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005 p. 184)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0008741-86.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARETE APARECIDO DA COSTA DOURADO

Apresente a exequente demonstrativo de débito correspondente ao valor pleiteado na inicial, no prazo de dez dias, sob pena da indeferimento.Int.

0010210-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME JORGE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

Recolha a exequente as custas e diligências para expedição de precatória para a Justiça Estadual. Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7661

MANDADO DE SEGURANCA

0043549-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043549-2) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do feito.Intime-se o requerente para juntar guia de custas de desarquivamento com chancela de caixa original. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o requerente apresentar guia de custas judiciais referente a taxa de expedição de certidão de inteiro teor.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0022885-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022885-2) - ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0022174-65.2010.403.6100 - HELOERICA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0021095-80.2012.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA VERAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DA SILVA VERAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora: (a.1) se abstenha de lançar

crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que operou a decadência do direito de lançar; a.2) caso promova o lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado em liminar que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final. De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC, aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. Despacho exarado às fls. 43/45 indeferiu a liminar. Despacho exarado às fls. 60 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O impetrado, notificado, prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Analisando-se os autos, verifica-se que o ora impetrante sacou os valores correspondentes ao plano de previdência junto à Fundação CESP em 2001, estando vigente à época liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado perante a 19ª Vara Federal. Tal liminar, todavia, foi posteriormente parcialmente cassada por decisão de 26/10/2007 e que transitou em julgado em 09/06/2009 (fls. 23/24). Posto isto, anote-se que a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, é de responsabilidade do responsável tributário pela retenção. Caso o recolhimento não for efetuado devido à ordem judicial, deixa-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte e os rendimentos são disponibilizados diretamente ao contribuinte. Em consequência, caso cassada a medida liminar, como de fato foi, compete ao próprio contribuinte - e não à fonte pagadora - o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Neste sentido o decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da

Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDEL no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. De outra feita, considerando que a sentença de 1º grau data de 26/10/2007 e, levando-se em consideração que até a prolação da sentença, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não há que se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Por outro lado, o impetrante não logrou demonstrar quais seriam os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, pela opção por tributação no regime que especifica. Em verdade, pretende ele inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um regime misto de recolhimento de imposto de renda sem que haja qualquer respaldo em lei. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0022230-30.2012.403.6100 - CESAR AUGUSTO ALVES PEREIRA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA - CONFED(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000045-61.2013.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante a anulação das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2009/367138171701351 e 2011/367138202264667. Alternativamente requer a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda, extinguindo-se a multa de ofício e considerando apenas a multa de mora, acrescida de juros. Alega para tanto não ter sido notificado de referidos débitos, sendo que o processo administrativo não observou os ditames legais, estando, portanto, eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. A liminar foi indeferida (fls. 44/44-vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 50/60). O representante judicial da União foi intimado, conforme fls. 49/49-vº. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 65/65-vº). É o relatório. Passo a decidir. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 23 que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio

utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8o deste artigo. Analisando o dispositivo em questão, verifica-se que a intimação poderá ser feita pessoalmente, pela via postal ou por meio eletrônico, não havendo ordem de preferência entre elas. Caso não seja possível sua efetivação por um desses meios, a intimação poderá ser feita por edital. No caso dos autos, verifico que a Receita Federal tentou intimar o autor das notificações de débitos, no endereço constante das declarações de imposto de renda por ele mesmo apresentadas (endereço postal existente nos cadastros da Receita), mas as notificações postais foram devolvidas pelos Correios, sem cumprimento. Assim, foi utilizada a via editalícia, conforme permissivo constante do Decreto 70.235/72 acima descrito. As referidas notificações continham prazo e informações acerca do procedimento a ser adotado pelo autor, a fim de garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa. Como deixou decorrer o prazo sem manifestação, os referidos débitos seguiram para cobrança. Assim, tendo a autoridade agido de acordo com a legislação de regência, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, capazes de viciar o ato administrativo. Por fim, não existem elementos nos autos que demonstrem ser a multa aplicada confiscatória, de modo que deve ela ser mantida. Quando ao pedido subsidiário, para que seja deferida a retificação das declarações de imposto de renda apresentadas, trata-se de pedido que não pode ser analisado em sede de mandado de segurança, pois depende de dilação probatória, com apresentação de documentos que não foram juntados aos autos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0001100-47.2013.403.6100 - DANIEL INFORSATO(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001542-13.2013.403.6100 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP- IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA e LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA IPIRANGA, objetivando as impetrantes, qualificadas na inicial, o provimento jurisdicional que as autorize, por prazo indeterminado, ter vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem agendamento, senhas ou filas. Em sede liminar requerem seja efetivada a carga dos autos dos processos administrativos nºs NB/42/162.080.611-5 e 42/162.357.217-4, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, sem necessidade de prévio agendamento, senhas e filas. Alegam que a carga dos processos está sendo negada, de forma a prejudicar o exercício de sua atividade profissional. Despacho exarado às fls. 48 indeferiu a liminar. Despacho exarado às fls. 55 deferiu o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial. O impetrado, notificado, prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática nos presentes Autos, convalido a decisão liminar proferida no presente mandamus. No tocante ao prévio agendamento, não vislumbro a ilegalidade ou inconstitucionalidade da medida, eis que cabe à Administração Pública regulamentar os horários de atendimento a fim de viabilizar o atendimento a todos. Não se pode olvidar que as regras ora questionadas (agendamento eletrônico) foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço

público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Assim, permitir que as impetrantes possam realizar carga de processos sem se submeterem às regras impostas aos demais, como prévio agendamento, senhas e filas é ferir o princípio da isonomia. Observe-se, ainda, que as regras em questão em nenhum momento impedem o exercício profissional ou aviltam a profissão; apenas estabelecem um procedimento a ser seguido para a prestação dos serviços. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0001727-51.2013.403.6100 - EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EW NOTTE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, objetivando o provimento jurisdicional que assegure sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, nos moldes em que disposto na LC 123/2006. Alega que os débitos que constam como óbices à sua inclusão encontram-se suspensos em razão de parcelamento. Despacho exarado as fls. 71/72 defere parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, analise o pedido de reparcelamento do impetrante em relação às CDAs 80206040671-09, 80606098750-24, 80706022214-84, 80606098751-05 e, se em termos, proceda à inclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde que os únicos óbices sejam os elencados na inicial. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. Despacho exarado às fls. 104 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e no tocante ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em relação aos débitos oriundos das CDAs 80206040671-09, 80606098750-24, 80706022214-84 e 80606098751-05, por entender que as autoridades indicadas como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido objetivando provimento jurisdicional que assegure sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, nos moldes em que disposto na LC 123/2006. As informações das autoridades apontadas como coatoras - fls. 79/89 e 100/102, em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, legitimidade passiva, seja porque já inscritos os débitos em dívida ativa, seja em razão das inscrições 80206040671-09, 80606098750-24, 80706022214-84 e 80606098751-05, originárias da Procuradoria de Mogi das Cruzes. Desta forma, a impetração em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não possuírem competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Por fim, em relação às CDAs 80209002018-68 e 80609003662-03, verifico que a autoridade coatora deferiu o pedido de re-parcelamento (fls. 35/36), sem necessidade de provimento liminar. Consta-se, portanto, que em relação às CDAs 80209002018-68 e 80609003662-03 ocorreu a perda superveniente de objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0005415-21.2013.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INCAL INCORPORAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão das glosas praticadas em relação ao prejuízo fiscal, para que a impetrante possa utilizar todo o seu prejuízo fiscal em compensação com a dívida lançada no parcelamento da Lei 11941/09. Argumenta, em síntese, com a ilegalidade da conduta do impetrado que efetivou a glosa dos valores ora discutidos, bem como entendeu não dedutíveis a correção monetária de tais valores. Despacho exarado às fls. 756 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, prestou informações, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva. Intimado para regularizar o pólo passivo, o impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo. Despacho de fls. 773 recebeu a petição de fls. 771/772 como aditamento

à inicial, determinando a regularização do pólo passivo, diferindo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. É o Relatório. Decido. Por primeiro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão do disposto no art. 233, inc. I, da Portaria MF Nº 203/2012. Com relação à inadequação da via eleita, rejeito também a preliminar argüida, pois a existência ou não do direito de utilizar os valores apurados na DIPJ como prejuízo fiscal é questão de direito, aferível de plano. Passo, então, a apreciação do pedido liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não vislumbro a existência de *fumus boni juris*. A impetrante pleiteia a suspensão das glosas praticadas em relação ao prejuízo fiscal, para que a impetrante possa utilizar todo o seu prejuízo fiscal em compensação com a dívida lançada no parcelamento da Lei 11941/09. Alegou, nos autos do processo administrativo respectivo, que os prejuízos fiscais declarados na DIPJ/ 2009, no montante de R\$ 1.498.662.738,31) decorriam de lançamentos contábeis do ano base 2003 declarados em DIPJ, devidamente corrigidos, em consequência de autuações fiscais e ações judiciais e administrativas que resultaram em prejuízo e prejuízos suportados em razão da obra do TRT da 2ª região, que lhe acarretou ações judiciais e condenação administrativa pelo TCU. Além daquele, haveria o valor de R\$ 133.632.644,07, decorrente da atualização monetária dos débitos tributários para o ano calendário 2008. A conclusão do Fisco, porém, foi de que a empresa encontrava-se inativa, pois a receita bruta informada foi zero. Apesar disso, teria declarado os valores de R\$ 98.634.031,58 e R\$ 133.632.644,07 como despesas operacionais. Sustentou o Fisco que o contribuinte não poderia ter utilizado o próprio capital realizado como prejuízo fiscal, por estar inoperante, nem outras contas a pagar decorrentes de exigências impostas por irregularidades praticadas e discutidas judicialmente, nem tampouco a correção monetária. Alega a impetrante, porém, que além de não estar inativa, tem o direito de utilizar os prejuízos fiscais decorrentes das ações mencionadas e da correção monetária. A autoridade impetrada não adentrou no mérito da ação, alegando apenas sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via, preliminares já afastadas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante apurou como prejuízos fiscais os valores de lançamentos fiscais inscritos em dívida ativa da União (CDAs fls. 117/135), bem como o valor atualizado da ação civil pública nº 98.0036590-7, os quais foram apropriados contabilmente no ano base 2003 e incorporados ao prejuízo fiscal até então apurado. Assim, elevou-se o prejuízo fiscal de R\$ 1.842.803,20 para R\$ 992.504.671,12. De 2003 a 2008 o contribuinte recalculou tal valor, com base na incidência da taxa SELIC, apurando, assim, o prejuízo fiscal de 2008 no valor de R\$ 133.632.644,07. Como se verifica das DIPJs/2008/2009, encontra-se zerada em todos os campos, exceto no item outras atividades operacionais - R\$ 98.634.031,58 e R\$ 133.632.644,07. A fiscalização apurou que tais valores decorrem da soma de despesas tributárias processuais a atualização SELIC impostos, despesas tributárias processuais a Ação Civil 98.0032242-6, despesas tributárias processuais a Ação ressarcimento TCU, despesas tributárias processuais a Processo 2008.61.82.018180-8, CSL, multas federais, PIS, despesas execuções fiscais TRF-SP, previdência social. Efetivamente, como constatou a fiscalização, a empresa não apresentava movimentação contábil, exceto a atualização pela taxa SELIC dos valores de suas despesas processuais oriundas de autuações anteriores. Apurou que os valores de prejuízo fiscal anteriores já haviam sido declarados na DIPJ/2004 e que as autuações computadas como prejuízos eram objeto de autuações fiscais já inscritas em dívida ativa, pelo não recolhimento de tributos em discussão. A par de estar ou não a impetrante efetivamente inativa, o fato é que o prejuízo fiscal apurado decorre de atualização pela taxa SELIC do prejuízo fiscal apurado em exercício anterior e relacionado a autuações fiscais e valores de ações judiciais. Além disso, teria sido apurado como prejuízo fiscal do ano de 2003 o capital realizado da empresa, além de outras contas a pagar e, de 2004 em diante, esse valor foi atualizado pela SELIC e entendeu-se indedutíveis as despesas contabilizadas pelo contribuinte nos anos de 2007 e 2008, por se tratarem de correção monetária de saldos anteriores de prejuízos fiscais. De ressaltar que o art. 6º da Lei 9.249/95 proibiu expressamente a correção monetária dos valores controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, a qual inclui prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, operacionais ou não operacionais, como é o caso dos autos. Logo, em análise sumária, própria desta fase processual, somente da documentação juntada com a inicial não verifico o direito reclamado pela impetrante, bem como não se depreende qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada. Ausente um dos requisitos legais indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal e após conclusos.

0005454-18.2013.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL em razão da sentença prolatada as fls. 715/716. Conheço dos embargos de declaração de fls. 721/727, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na

decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O pedido formulado na inicial foi para expedição de CPEND e não inclusão no Cadin, sendo concedida a segurança em razão de parte dos débitos já se encontrarem com a exigibilidade suspensa nos cadastros da RFB e parte porque houve depósito judicial nestes autos. As questões alegadas na inicial, acerca da inexigibilidade dos débitos, além de não constar do pedido, não podem ser apreciadas em sede de Mandado de Segurança, pois dependem de dilação probatória. Ademais, verifico que os débitos apurados que estão em aberto foram objeto de pedidos de revisão administrativa, protocolados em 07/03/13 (fls. 51/52), não tendo efeito suspensivo. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 196. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0005844-85.2013.403.6100 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0007086-79.2013.403.6100 - NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA EPP(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP133544 - BEN-GEDER DAVILA TRINDADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, bem como afastar restrições junto ao CADIN. Sustenta ser indevida a cobrança, haja vista que os débitos ora discutidos estão extintos pelo pagamento. Despacho exarado às fls. 28 intimou a impetrante para prestar esclarecimentos sobre as guias de recolhimento juntadas aos Autos. O impetrante se manifestou às fls. 30. Despacho exarado às fls. 31 deferiu a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando a presença do interesse público, deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. A impetrada informa à fl. 38 que após análise do débito ora discutido, houve manifestação pelo cancelamento da inscrição, providência esta já devidamente efetivada pela divisão competente da PGFN - DIDAU. Requer assim a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse em agir, com base no art. 267, VI do CPC. Do anteriormente exposto, entendo que ocorreu a perda superveniente de objeto e, destarte, deixa de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2008P. R. I.

0009975-06.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 51/53, visto tratarem-se de pedidos/partes distintas. Intime-se o impetrante para regularizar a inicial no que tange à correção do polo passivo, bem como atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas judiciais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra e, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Int.

0010092-94.2013.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados às fls. 224, visto tratar-se de PAs distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAGUASSU - CMO - CONSTRUÇÕES E MÃO DE O-BRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando seja oficiado ao impetrado para que leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos, 52 (cinquenta e dois) PER/DCOMP, todos protocolizados em 23.05.2012. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 05.06.2013 verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Também presente o periculum in mora, porquanto não se afigura razoável impor a Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração. Isto posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos PER/DCOMPs elencados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0010645-44.2013.403.6100 - VELARDINO SILVIO TIRONE - ESPOLIO X FAUSTA DJANIRA MARTIRE TIRONE (SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial, promovendo/declarando autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Juntado cópia autenticada do CPF/RG do inventariante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021140-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA FREGUESIA (SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)

Fls. 55/169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA (SP272873 - FERNANDO DA W CZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Após, conclusos.

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 427/428 e 430/433: Considerando as alegações das partes e o grau de complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, visto que pretende a autora o recebimento de indenização por danos materiais, em razão de vícios construtivos na execução de obras para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, o perito Roberto Carvalho Rochlitz, Engenheiro Civil - 0600141895. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista. Por ora, indefiro, a produção de prova testemunhal, reservando-me para apreciar a pertinência de tal prova após a apresentação do Laudo Pericial. Int.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, visto que pretende o autor indenização em razão de celebração de contratos fraudulentos, entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto, a perita Silvia Maria Barbeto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Int.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls. 290/312, apenas no efeito devolutivo a teor do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011718-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MAGALHAES ROSA

Vistos. Trata-se de pedido de renúncia ao direito de recorrer da sentença proferida as fls. 37. Considerando o pedido de fls. 45 do exequente, atribuo desde já os efeitos do trânsito em julgado à sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos nos moldes em que pleiteado. Observadas as formalidade legais, encaminhem-se os Autos ao Arquivo. Int.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021088-88.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO SOUZA ROLIM

Vistos ...Considerando a existência de questões fáticas nos Presentes Autos, visto que pretende o autor ressarcimento do valor gasto com veículo em razão de colisão, bem como em razão da certidão de fls. 45, que

certificou o decurso do prazo para o réu, citado as fls. 44 para apresentar contestação, entendendo desnecessária a prova testemunhal pleiteada pela autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022959-56.2012.403.6100 - GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN E SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002608-28.2013.403.6100 - PIRES & GIOVANETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 54/56. Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 86.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 236/238 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, buscando a anulação da notificação que lhe foi enviada pela ré para pagamento de multa decorrente de auto de infração, PA 25789.000217/2007-13, lavrado sob o fundamento de ter ocorrido diminuição em sua rede credenciada, sem a devida comunicação à ANS. Em tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do referido crédito. Alternativamente, pede seja determinada a expedição de guia para garantia do Juízo no valor debatido nos autos. Sustenta que o descredenciamento em questão se deu por ato unilateral do nosocômio e que tal ato não trouxe prejuízo aos seus assistidos. Alega, ainda, ter ocorrido prescrição intercorrente no processo administrativo, eis que o mesmo ficou sem movimentação por extenso período e que houve reformatio in pejus com a majoração da pena aplicada após o oferecimento de seu recurso administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/226. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. De saída, vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, passível de ser afastada por meio de prova em sentido contrário. No caso dos autos, de acordo com informações constantes de peças do processo administrativo juntadas com a inicial, o descredenciamento do Hospital Dona Carolina Malheiros, ainda que tenha sido de iniciativa do nosocômio, deu-se, ao que parece, em decorrência de não cumprimento das obrigações da autora junto a ele, além do que não estaria mantendo a rede credenciada que deveria na cidade de São João da Boa Vista. Tal questão, bem como as demais argüidas pela autora - prescrição intercorrente e reformatio in pejus necessitam de mais elementos para serem analisadas. Por fim, ressalto que o depósito do valor discutido para suspensão de sua exigibilidade é direito da parte, que, caso queira, poderá realizá-lo independentemente de autorização deste Juízo. Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0004560-42.2013.403.6100 - JOAO JOSE DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a ré proceda ao crédito na conta vinculada do F.G.T.S do Autor dos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), com os acréscimos legais. Foi concedido ao autor o prazo de dez dias para juntar a procuração regularizando a inicial (fls. 56). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para regularização (fl. 57-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Não trouxe o autor documento necessário à propositura da demanda, elencado à fl. 56. Dessa forma, intimado o autor para regularizar a petição inicial e não tendo cumprido com o determinado, de rigor o indeferimento da inicial, porquanto nos moldes em que se encontra a ação não apresenta condições de prosseguimento. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c o art. 295, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento que lhe garanta o direito de pagar seus débitos fiscais federais na forma preconizada pela Lei nº 9.964/2000. Formulou pedido de tutela antecipada para o mesmo fim.Alega ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e apesar de ter cumprido todas as condições previstas naquela lei e no regulamento, foi dele excluída de forma arbitrária e pouco transparente, sob o fundamento de que teria alienado os veículos de placas CHY 4717, CJC 0728 E CRT 3785, e que os de placas BHE 9529 e BXT 5254 teriam sofrido restrição judicial, veículos estes arrolados como garantia do referido parcelamento.Sustenta que os veículos em questão são de valor ínfimo em relação ao restante dos ativos da companhia e, além disso, a exclusão teria se dado sem a garantia do devido processo legal, de forma que se afiguraria nula.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o breve relato. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. Sendo o parcelamento uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, deve ser cumprido em seus estritos termos.Nesse sentido a Lei nº 9.964/2000 criou o parcelamento ora em debate, estabelecendo devidamente as condições para se ter acesso a ele.Ora, querendo o contribuinte parcelar seus débitos por meio do referido programa de parcelamento, cujo ingresso é facultativo, deve se sujeitar, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica.No caso dos autos, a Lei nº 9.964/2000 condicionou a homologação da opção ao REFIS à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97:Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...) 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.Referido dispositivo legal, por sua vez, determina que no caso de transferência, alienação ou oneração, o proprietário deverá comunicar o fato à unidade do órgão fazendário competente:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Desse modo, à primeira vista, deixou a impetrante de observar exigência estabelecida pela Lei nº 9.964/2000, o que autoriza sua exclusão nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal.No tocante à alegação de que não foi observado o devido processo legal, os documentos juntados com a inicial não se mostram suficientes para análise do alegado, de forma que não havendo prova inequívoca das alegações do autor, o pedido de antecipação de tutela não merece ser deferido.Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0013637-54.2013.403.6301 - PRISCILA SANTOS ROSA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008541-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X RENE DIESEL COM/DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos.Int.

0008751-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-

63.1996.403.6100 (96.0015778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010214-44.2012.403.6100 - AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 264/265: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente traga aos Autos GFIPs, conforme pleiteado no item 5. Por ora, indefiro a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 128 A 130/2013, em 12.06.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAIDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL

DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000076 A 20130000090, em 12.06.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8843

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0) - ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(Proc. SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALICE ANTONIO FIDELIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GRISPINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X UNIAO FEDERAL X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X UNIAO FEDERAL X LEICA KRANECK SUMIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ELAGO COSTA X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000075, em 07.06.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Fls.743: Ciência às partes da minuta de precatório suplementar (fls.729/730), em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, cumpra-se o restante da decisão de fls.729/730. I. C.

0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6) - PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X

RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.231: Ciências às partes da minuta de precatório do crédito principal, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por fim, convalide-se a minuta de RPV referente aos honorários advocatícios de fls.226 com posterior encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região. I.C.

0005957-39.2013.403.6100 - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Ante a informado às fls.73/76, determino seja certificado no sistema processual - rotina mv-tu a expedição dos mandados de citação n.0006.2013.00627(CEF) e n.0006.2013.00628(Banco Itau S/A) na data de 15/04/2013, bem como sejam juntados nos autos. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, conforme os termos do art.327 do C.P.C., sobre as contestações de fls.81/100 e 101/130.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

Expediente Nº 4206

MANDADO DE SEGURANCA

0015055-88.1989.403.6100 (89.0015055-3) - SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X APETIK REFEICOES CONVENIO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 262/271: expeça-se ofício à CEF, agência 0265, requerendo a conversão em renda integral dos depósitos efetuados pela impetrante, ainda vinculados a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se vista à União Federal para as providências que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0005192-68.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo impetrante (fls.393/411) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal (PFN) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM)

Fls. 97/135: ciência ao impetrante da extratos e documentos concernentes ao Banco BVA S/A.Int.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 346/349: requer a impetrante a reconsideração da decisão de fls. 310/311, no que tange à questão da aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS/PASEP.Afasto, por ora, a pretensão do impetrante, visto que este tema confunde-se com o mérito do feito, a ser analisado quando da prolação de sentença.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.Cumpra-se.

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária (quota patronal, RAT e a s devidas para Terceiros), quando incidente sobre os valores de pagos em razão de a) aviso prévio indenizado; b) adicional de um terço de férias; c) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; d) quebra de caixa; e) auxílio natalidade; f) horas-extras e banco de horas; g) adicional noturno, insalubridade e periculosidade; h) Dia do Comerciante, Farmacêutico e Dia do Trabalho; i) licenças e folgas remuneradas; j) adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quinquênio; k) horas justificadas; l) adicional assiduidade; m) salário maternidade; n) férias gozadas e 13º salário. Determinada a regularização da inicial às fls. 116. Petição do impetrante às fls. 117/124, com pedido de reconsideração. Às fls. 125, decisão recebendo a petição de fls. 117/124 como emenda à inicial, mantendo integralmente a decisão indigitada. Nova petição da parte impetrante às fls. 126/132. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 126/132 como emenda à inicial. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de****

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Quebra de Caixa Assim preceitua o art. 457, 1º, da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)[...] O adicional de quebra de caixa são valores pagos mensalmente a empregados responsáveis pela administração do caixa das empresas que atuam na área comercial, a exemplo dos supermercados e das lojas de material de construção. Este adicional tem natureza tipicamente salarial, devendo, assim, sobre ele incidir contribuição previdenciária. Auxílio-natalidade A contribuição previdenciária não incide sobre auxílio-natalidade confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL, ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREAVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: a) o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração e o auxílio-alimentação não integram o salário de contribuição; c) A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade e

adicional de tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Enunciado 60/TST; e) A gratificação natalina e a hora de repouso integram o conceito de remuneração. 4. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, em relação às parcelas que se enquadram no item 2 desta ementa. Preenchimento, nesse ponto, dos requisitos autorizativos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273). 5. Agravos Regimentais improvidos. (AGA 200901000287951; Relator(a) Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:39).Do adicional de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade hora-extra e banco de horasOs adicionais de trabalho noturno, insalubridade periculosidade hora-extra e banco de horas ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido.(TRF3, AI 00042319420134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)Licenças e Folgas remuneradasAs licenças e folgas não gozadas têm natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de cobrança da Contribuição em questão. Com igual entendimento, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de

incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008) Adicional Assiduidade Com efeito, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA Documento: 6099938 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 8 Superior Tribunal de Justiça TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 496.408/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 197) Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação Natalina Na linha da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da parcela e por integrarem o conceito de remuneração, deve incidir a contribuição previdenciária. É o caso da gratificação especial por tempo de serviço e da gratificação natalina. Nesse sentido, à guisa de exemplo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF). II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 18.6.2008.) TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. Documento: 15273961 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 8 de 11 Superior Tribunal de Justiça 1. Não tendo o acórdão recorrido emitido qualquer juízo sobre a norma inserta no art. 1º, I, da Lei 9.717/98, é inviável, no ponto, o conhecimento do especial, à falta do necessário prequestionamento. 2. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3

sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: RESP 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006. 4. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, divergindo do relator. (REsp 676294/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 13.11.2006.) Confirma-se, ainda, o que dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Dia do Comerciante, Farmacêutico e Dia do Trabalho O pagamento é devido quando o trabalho é realizado durante o repouso semanal e em feriados, não sendo, entretanto, compensado com folga em outro dia, bem como quando não há faltas. Sendo assim, possuem natureza indenizatória e não se sujeitando à incidência do imposto de renda e por conseguinte contribuição, entendimento, inclusive, corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Conforme adiante mencionado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. RESTITUIÇÃO. 1. Os juros moratórios possuem natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 determina que se deduzam os honorários gastos para o recebimento do rendimento que seja tributável, pois os honorários gastos para o recebimento de verba não tributável não tem qualquer relevância para o cálculo do tributo devido. 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade, pagamento em dobro pelo trabalho prestado aos domingos e feriados sem compensação com folga, diárias, ajuda de custo e gratificação de farmácia. 4. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. (TRF4, APELREEX 2008.71.10.001748-7, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 17/11/2009) Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Conseqüentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. No que

concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes a) aviso prévio indenizado; b) adicional de um terço de férias; c) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; d) Dia do Comerciante, Farmacêutico e Dia do Trabalho; e) licenças e folgas remuneradas; f) adicional assiduidade; g) salário maternidade; h) férias gozadas. Fica indeferida a inicial em relação a contribuição incidente sobre horas justificadas por ausência de causa de pedir. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0009517-86.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/104 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0010832-52.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA. X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A. X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X CLR INTERNET LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer atitude que a obrigue ao recolhimento dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, assegurando-se a suspensão da exigibilidade dos valores impugnados, nos termos do art. 151, IV do CTN. Ao final do processo, pleiteia, além do reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores de ISS que considera indevidos, ora em discussão. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Em síntese, a parte impetrante pretende excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos correspondentes valores. O PIS e a Cofins tem inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais, de forma expressa, sobre o faturamento. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. Desta forma, a exação veiculada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, autoriza a cobrança de PIS e COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, verifico que o deve ser incluídos nas respectivas bases de cálculo, pois tratam-se de tributos cobrados historicamente por dentro. Sobre o tema, foram editadas as Súmulas 68 e 94 do STJ, respectivamente: STJ 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; STJ 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas aos tributos em tela, pois a situação é a mesma. Em que pese os argumentos lançados pela contribuinte, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, como pretendido, já que o ISS integrando o preço da mercadoria integra o faturamento, e portanto, a base de cálculo dessas contribuições. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias é receita, inclusive os valores relativos ao ISS. No preço pelo qual é negociada a mercadoria ou serviço, está incluído o valor a ser recolhido a título de ISS. Logo, o montante destes compõem o seu valor, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda da mercadoria, daí porque necessariamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos,

mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria ou prestação de serviços. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido será entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, respectivamente, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa e, nos termos da lei, faturamento. Assim, conforme a fundamentação acima, em análise perfunctória entendo que a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ISS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Destarte, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a parte impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C.

0010941-66.2013.403.6100 - GERSO REBELLO(SP041154 - GERSO REBELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em análise preliminar, verifico que o impetrante não cumpriu integralmente os requisitos emanados da Lei 12.016/2009. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a contrafé, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora e forneça outra contrafé, destinada a cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Concedo ao impetrante as benesses da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Dcorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anoto que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, a fim de obstar o levantamento dos depósitos pelo impetrante, única questão pendente nestes autos. Determino, pois, sejam os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) até final decisão a ser proferida naquele recurso. Int. Cumpra-se. **DESPACHO PROFERIDO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010961-24.2013.403.0000, ENVIADA POR MEIO ELETRÔNICO: Junte-se. Intimem-se.**

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022293-89.2011.403.6100 - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6389

EMBARGOS A EXECUCAO

0008085-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-47.2013.403.6100) GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1. Diante da regularização da representação processual da Embargante, recebo os presentes Embargos, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que os bens penhorados, nos autos principais, não garantem o crédito exequendo.2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)

Fls. 433 - Considerando-se que foram adjudicados 03 (três) lotes imobiliários e que a exequente recolheu o ITBI apenas dos lotes 09 e 11, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento do ITBI, atinente ao lote 10. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme requerido. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, se encontra-se na posse dos imóveis adjudicados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Em face da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Fls. 755/756 - Considerando-se que o leiloeiro contratado pela exequente consiste em profissional credenciado nesta Justiça Federal, conforme o disposto na Portaria nº 6696, de 22 de maio de 2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga a Caixa Econômica Federal, com o procedimento da alienação por iniciativa particular, na forma da decisão proferida a fls. 750/751. Nada a ser deliberado, em face da comunicação de fls. 758, eis que nada inova, nestes autos. Intime-se.

0018233-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 46 e 48 suas representações processuais, apresentando o competente instrumento de procuração. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0029216-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER FAGUNDES DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 54 e 56 suas representações processuais, apresentando o competente instrumento de procuração. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Diante da comprovação da averbação da penhora, a fls. 294/297, reputo prejudicado o pedido de concessão de prazo, formulado a fls. 291. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Intime-se.

0008656-08.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Intime-se o executado (na pessoa do advogado constituído às fls. 174), acerca da penhora realizada às fls. 202 e registrada às fls. 201, para que se manifeste, no prazo legal. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).

0008285-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, bem como as petições de fls. 74/76 e 97/99, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento realizado, na via administrativa. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme requerido, pela executada. Fls. 90/92: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se, inclusive quanto a inclusão da i. patrona da executada, no Sistema Processual Informatizado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA (SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Fls. 63/72 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento realizado, na via administrativa. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme requerido, pela executada. Intime-se.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019552-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001779-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA

Fls. 68/69 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 63/66. Intime-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Fls. 131/132 - Defiro o pedido formulado, com lastro no princípio da economia processual. Considerando-se que os executados ainda não foram citados, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, para regular prosseguimento. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0005003-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008873-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO MARCOS SOARES DE SOUZA

Tendo em vista a regularização da petição inicial com a declaração de autenticidade do contrato, passo a apreciá-la. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO MARCOS SOARES DE SOUZA, visando a quitação de débito oriundo de Contrato de Financiamento de Veículo. Destarte, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6394

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO, pelos quais a embargante suscita a nulidade da execução por ausência de documentos essenciais a sua propositura. Não sendo este o entendimento deste Juízo, requer a intimação dos embargados para trazer aos autos os documentos faltantes, ocasião em que será feita a análise conclusiva da conta. Alternativamente, pleiteia seja procedida a liquidação por artigos. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 26. Instada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 29/33, pleiteando pela improcedência dos embargos. A fls. 37 foi deferido o pleito da União Federal pelo sobrestamento do feito, uma vez que a mesma não teve oportunidade de avaliar a documentação juntada pela autora posteriormente à citação. A fls. 39/42 a embargante requereu novamente a juntada de documentos pela embargada, tendo esta se manifestado a fls. 45/53. A fls. 56 o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao contador judicial, que informou a fls. 59 a necessidade de apresentação de mais documentos para a aferição dos cálculos. Devidamente intimada, a parte embargada acostou documentação a fls. 66/184. O contador judicial apresentou relatório e cálculos relativos ao período da repetição do indébito (exercícios financeiros de 1985 a 1989) a fls. 186/195. A fls. 207/209 a embargada requereu o retorno dos autos à contadoria para que fosse considerado o exercício financeiro de 1990. Já a embargante discordou dos cálculos do contador, requerendo novamente a nulidade da execução (fls. 278). Os autos retornaram ao setor de contadoria, que apresentou relatório e cálculos a fls. 280/345. Foi apurado como montante a ser restituído R\$ 1.681.870,90, atualizado até 10/2012, referente aos exercícios financeiros de 1985 a 1989 (recolhimentos de 1986 a 1990). Ambas as partes concordaram com os valores apurados pelo contador (a embargada a fls. 350/351 e a União a fls. 362/363). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a análise do pleito de nulidade da execução formulado pela embargante. Observe-se que a parte autora, ora embargada, acostou toda a documentação necessária à liquidação do julgado, o possibilitou à União Federal exercer seu direito de defesa, e também viabilizou a apresentação dos cálculos pelo contador judicial a fls. 280/288. No que toca aos cálculos, cumpre esclarecer que os presentes embargos tratam apenas dos valores recolhidos indevidamente pela parte embargada

no período de 1986 a 1990 (exercícios financeiros de 1985 a 1989), como efetuado pelo contador judicial a fls. 280/288. Quanto aos valores depositados judicialmente nos autos principais, correspondentes aos períodos posteriores, serão objeto de discussão daqueles autos. Diante disto e tendo em vista a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo a fls. 280/288, tal conta deve ser acolhida, tornado-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução atinente à repetição de indébito prosseguir na quantia total de R\$ 1.681.870,90 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), para a data de 10/2012. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0073589-70.2000.403.0399, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessário o traslado dos cálculos de fls. 280/288, uma vez que tais cópias já estão acostadas a fls. 2629/2637 da ação principal. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

A fls. 2545/2548 a parte autora manifestou-se concordando expressamente com os valores e percentuais relativos aos depósitos judiciais, apurados pelo contador do Juízo a fls. 280/345 dos autos dos embargos à execução (cópias a fls. 2629/2694 destes autos). Também requereu o retorno dos autos ao setor de contabilidade para que sejam indicados os exatos percentuais para levantamento/conversão em renda relativos à conta nº 00001074-2, agência 0265, operação 635 (extrato a fls. 2548). A União Federal, por sua vez, a fls. 2696/2699 concordou com os percentuais apurados pelo contador para os anos de 1990 e 1991, bem como com a sugestão da autora de conversão integral em renda de alguns depósitos efetuados no período de 30/09/1992 a 01/07/1994, conforme explicitado na petição de fls. 2545/2547. Ademais, de acordo com o relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 2697, verifica-se que a União concordou com o item 3 do relatório da contabilidade (fls. 2629), referente ao levantamento pela autora dos demais depósitos efetuados, uma vez que correspondem ao IR sobre os excessos de retiradas dos administradores e membros do conselho fiscal. Assim, constata-se que as partes transigiram no tocante aos percentuais de levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais. No entanto, compulsando os autos, este Juízo verificou que nem todas as guias de depósitos indicadas pela autora e pelo contador estão acostadas aos mesmos. A guia referente ao valor histórico de Cr\$ 55.373.913,77 depositado em 26/02/1993, a de CR\$ 908.540,95 (01/08/1993) e a de R\$ 27.977,50 (01/07/1994), todas elencadas a fls. 519 e ofertadas pela parte autora para conversão integral em renda da União Federal, não foram localizadas. Além disso, a guia indicada a fls. 519 no valor de Cr\$ 64.353.531,92 (30/06/1993), que seria integralmente levantada pela autora, também não foi localizada. Portanto, não há comprovação nos autos se tais valores foram efetivamente depositados e, se foram, não se sabe em quais contas os depósitos foram realizados, fato que impossibilita, por ora, o procedimento de levantamento/conversão em renda dos depósitos. Também não restou claro quais os depósitos judiciais estão relacionados à conta nº 00001074-2, agência 0265, operação 635, mencionada pela autora a fls. 2547/2548, uma vez que foram localizados nos autos apenas guias atinentes às contas 0265.005.00032928-5, 0265.005.00036228-2, 0265.005.00039815-5, 0265.005.00043948-0, 0265.005.00048601-1, 0265.005.00057698-3, 0265.005.00066975-2, 0265.005.00109718-3 (todos os depósitos de 04/03/1992 a 30/11/1998) e 0265.635.00109718-3 (todos os depósitos de 31/05/2000 a 31/07/2007). Já no que concerne aos depósitos de fls. 605/621, realizados de 30/12/1998 a 28/04/2000, não há especificação da conta correspondente. Nesse passo, para possibilitar o levantamento/conversão em renda dos depósitos, a autora deverá trazer as guias faltantes supracitadas, bem como deverá indicar qual a conta correspondente aos pagamentos de fls. 605/621, realizados de 30/12/1998 a 28/04/2000. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma indique todas as contas que estão vinculadas ao presente feito, relacionando as contas atuais (operação 635) com as antigas (operação 005), caso tenha havido mudança. Deverá informar ainda qual a conta antiga (operação 005) que corresponde à nova (0265.635.00001074-2), aberta em 19/10/2009 conforme extrato acostado a fls. 2548. Com a juntada da manifestação da autora e da resposta da CEF, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados de que foi designado o dia 29 de julho de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, os autores deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Ficam os autores cientificados de que a pessoa por eles indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará: i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelos autores, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitados; iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelos autores, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aqueles, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e v) a advertência aos autores de que a pessoa indicada por eles, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13291

MANDADO DE SEGURANCA

0011190-32.2004.403.6100 (2004.61.00.011190-4) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 380: Indefiro o pedido, a pretendida comunicação à autoridade impetrada é diligência a ser promovida pela própria requerente. A prestação jurisdicional encerrou-se com a prolação da r. sentença de fls. 252/268 e o atendimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009 deu-se com a expedição do ofício de fls. 274. Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região e da sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido. Int.

Expediente Nº 13292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A autora requer a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar o recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições, conforme estabelecido pelo art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004, até o julgamento final da lide, determinando-se, por conseguinte, que as autoridades fiscais abstenham-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança das exações em comento, bem como autorizando que o desembaraço aduaneiro de futuros bens importados seja feito sem o recolhimento de tais contribuições. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação, previstas pelos artigos 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e pela Lei nº 10.865/2004. Por força do que determina o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por violar os artigos 5º, caput, 149, 2º, II e 195, IV da Constituição Federal e ilegal, por ofender o artigo 110 do CTN, artigo 77 do Decreto nº 6.759/09 e artigos 75 e 83 do Decreto nº 4.543/02. A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 22/71). É o breve relatório. Decido.A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04.As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei.Em relação à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo meu posicionamento anterior, tenho que assiste razão à autora.Com efeito, em recente julgado, o E. STF ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559937 reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições por violar o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, vez que não poderia extrapolar a base de cálculo como sendo apenas o valor aduaneiro.O Supremo Tribunal Federal afastou, ainda, a alegação de que o dispositivo legal impugnado atenderia ao princípio da isonomia por oferecer tratamento tributário igual aos bens e serviços produzidos e prestados no país com aqueles importados de residentes ou domiciliados no exterior.Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. E, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora.Entendo, assim, devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC.Da mesma forma, também está caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a importação de produtos farmacêuticos e outros é necessária para que a autora exerça livremente sua atividade econômica e sem a medida de urgência ficará sujeita à indesejável via da repetição de

indébito. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 13293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em razão da alteração determinada pela Lei 11.457/07, que dispõe ser de competência da Fazenda Nacional todas as ações que versam sobre matéria tributária em que figura o INSS como parte, solicite-se ao SEDI a substituição do pólo passivo para o fim de constar União Federal, CNPJ n.º 00394460/0001-41, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls.235/236: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero a parte final do despacho de fls.227, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Outrossim, defiro o prazo requerido pela parte autora para a comprovação da alteração havida em sua razão social. Após, e tendo em vista que as decisões proferidas nas ADIs 4425 e 4357 não transitaram em julgado; ainda, considerando-se o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal que dispensa a expedição de alvará para pagamento dos precatórios inscritos a partir de 2013, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls.175/177, com ordem de bloqueio do depósito judicial. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que atualize a sua representação processual nos autos, observando-se a necessidade de se indicar a sociedade da qual os patronos das autoras supramencionadas façam parte, em seus respectivos instrumentos procuratórios. Atendida a determinação, cumpra-se a primeira parte do parágrafo 8º da decisão de fls.726.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X

DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora no que se refere à habilitação dos herdeiros de Itamar Pereira da Silva, a saber, a Sra. Elys Regina dos Santos da Silva (companheira) e Juçara Pereira da Silva (irmã), conforme fls. 1200/1225 e 1283/1285. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do referido autor as suas sucessoras, ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 919.127.337-49 e JUÇARA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 428.139.487-71. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor das mesmas, observando-se as proporções indicadas às fls. 1202. No tocante aos demais sucessores, irmãos do de cujus, aguardem-se as suas habilitações. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 1265/1265vº em relação aos sucessores Rubens Nelson Bruno (Sonia Catharina Magalhães Bruno, Sandra Paiva Bruno, Luiz Guilherme Magalhães Bruno e Marco Antonio Magalhães Bruno) bem como em relação aos sucessores de José Pereira Leal (Nelia Candida Leal, Tania Maria Leal e José Pereira Leal Junior). Quanto ao sucessor Marco Antonio, solicite-se ao SEDI o acréscimo do sobrenome BRUNO à grafia do seu nome. Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 1289/1308 referentes ao inventário do autor OSWALDO BAFFA. No que se refere ao Espólio de Paulo Salles Bittencourt, verifica-se que são seus sucessores Yara Bittencourt, Paulo Bittencourt (filhos havidos do primeiro casamento), Carlos Eduardo Caldas Bittencourt, Ana Paula Caldas Bittencourt e Luiza da Silva Caldas (filhos havidos da sua união estável e companheira da comunhão estável, respectivamente), conforme documentos colacionados aos autos às fls. 967/991. Todavia, conforme consta da cópia da certidão de objeto e pé extraída dos autos do processo de arrolamento de Paulo Salles Bittencourt (fls. 972), figuram como requerentes apenas os filhos havidos do primeiro casamento, a saber, Paulo Bittencourt e Yara Bittencourt. Deste modo, esclareça o referido autor tal circunstância, devendo comprovar o ingresso dos demais herdeiros no processo de arrolamento, devendo, ainda, informar, em face do lapso de tempo decorrido, se houve o encerramento do processo sucessório, uma vez que neste caso, deverão figurar os seus sucessores no polo ativo do feito. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre o requerimento do INSS às fls. 1188/1189 e 1258/1264 de depósito em Juízo do valor levantado até que seja efetuada a habilitação dos herdeiros da autora GRACIEMA DE FREITAS PESSOA. Int.

Expediente Nº 13294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7) - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13295

MANDADO DE SEGURANCA

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DIEGO SALES SEOANE e NATHALIA CHAVES PEREIRA SOANE impetram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de obstar a movimentação das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes para amortização extraordinária do contrato de financiamento imobiliário contraído com o Banco Itaú Unibanco S/A, por meio do contrato nº. 10122157507. Alegam os impetrantes, em síntese, que são empregados contratados sob o regime da CLT, fazendo jus, portanto, à movimentação dos valores do FGTS para liquidar o saldo devedor do imóvel financiado com o Banco Itaú Unibanco S/A. Aduzem que a negativa da autoridade impetrada em liberar o fundo para amortização extraordinária do financiamento imobiliário apenas porque o contrato firmado pelos impetrantes está fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, viola o direito de moradia e de propriedade. A inicial foi instruída com documentos às fls. 09/53, 58/59 e 62/63. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/77. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Inicialmente, não verifico a necessidade de inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, eis que em mandado de segurança é suficiente a presença da autoridade. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso, não vislumbro a plausibilidade das alegações dos impetrantes. Isso porque, os impetrantes não preenchem os requisitos legais necessários para liberar os valores das contas vinculadas do FGTS. Com efeito, dispõe o art. 20 da Lei nº. 8.036/90 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em algumas situações, dentre elas, para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nas seguintes condições: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação (...). Logo, conforme prescreve a lei a possibilidade de amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário somente é possível se o contrato foi elaborado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, ao menos em sede de liminar, não foi demonstrada nenhuma arbitrariedade por parte da autoridade impetrada, eis que é seu dever cumprir fielmente os ditames da lei, não podendo aplicá-la de forma extensiva para liberar valores do fundo em casos não previstos expressamente no texto legal. Ademais, a liminar requerida reveste-se de caráter satisfativo, podendo haver dificuldades para a devolução dos valores levantados ao fundo caso o entendimento venha a ser modificado quando da prolação da sentença. Diante do exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0010417-69.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO COSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar que suspenda a penalidade disciplinar que lhe foi aplicada pela autoridade impetrada, assegurando-lhe o direito de manter-se no quadro definitivo dos quadros da OAB e para que possa continuar no livre exercício da profissão. O Impetrante alega, em síntese, que a autoridade impetrada publicou edital, em 29 de maio de 2013, dando conta da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, prejudicando, assim, os quinhentos processos que tramitam em juízo sob o seu patrocínio. Aduz que a penalidade decorre de processo disciplinar instaurado em 31 de agosto de 2005, sob o nº. 3961/05, em virtude de representação sobre fatos ocorridos no início do ano de 1998, razão pela qual argui que houve o decurso do lapso prescricional, eis que a instauração do processo ocorreu após sete anos a data dos fatos. Outrossim, invocando o art. 43 do Estatuto da OAB, sustenta que houve o decurso do lapso prescricional após a instauração do processo disciplinar, uma vez que foram ultrapassados os cinco anos entre a data da intimação para a defesa suspensiva (14.09.2005) e a data da decisão

definitiva (18.09.2012).Assevera, ainda, que houve cerceamento de defesa por quebra de hegemonia nos autos do processo administrativo, uma vez que o Presidente da OAB/SP era o advogado da parte representante, causando desequilíbrio entre as partes.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/185.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Conquanto não se possa negar a possibilidade de prejuízo ao impetrante pela suspensão temporária ao exercício da atividade profissional, não está presente a plausibilidade jurídica das suas alegações.Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos que a autoridade impetrada aplicou a penalidade de suspensão ao impetrante reconhecendo a procedência da representação apresentada pelo Hospital e Maternidade Santa Joana.Primeiro, o impetrante alega que houve prescrição da pretensão punitiva porquanto entre a data da ocorrência dos fatos (primeiro semestre de 1998) e o protocolo da representação (31 de agosto de 2005) decorreram mais de cinco anos.De fato, é de cinco anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela OAB, nos termos do caput do art. 43 da Lei nº. 8.906/94, o qual possui termo a quo a data da constatação oficial do fato, conforme se verifica do dispositivo legal ora transcrito, in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.Sustenta o impetrante que tal dispositivo legal apresenta lacuna, eis que prevê a incidência da prescrição apenas em relação à própria OAB, devendo ser aplicado ao seu caso, subsidiariamente, os dispositivos da legislação penal, a teor do art. 68 da Lei nº. 8.906/94. Contudo, a prescrição é instituto de direito material e o disposto no art. 68 da Lei nº. 9.608/94 dispõe que se aplica subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e não as regras da legislação penal.Não havendo previsão legal, não é possível a aplicação subsidiária da lei penal ao processo administrativo disciplinar. Ressalte-se que o prazo prescricional é da pretensão punitiva da OAB. Com efeito, a pretensão punitiva disciplinar, diferentemente daquela afeta à jurisdição penal ou civil, pertence à instituição, no caso à OAB, daí o caput do art. 43 utilizar a expressão data da constatação oficial do fato e não data da ocorrência do fato.Ademais, de acordo com o entendimento do Conselho Federal da OAB, consoante Súmula 01/2011, nos casos de representação, considera-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante o órgão da OAB.Sendo, assim, a OAB/SP teve conhecimento dos fatos com o protocolo da representação em 31.08.2005, logo este é o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, alega o impetrante a prescrição intercorrente, a qual é prevista no 1º do art. 43 da Lei nº. 8.906/94: 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.Dispõe, ainda, o 2º do art. 43 da citada lei que a prescrição se interrompe em duas situações:I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.No caso dos autos, verifica-se que com a notificação do impetrante acerca da representação, em 14.09.2005 (fls. 41/41-verso), a prescrição foi interrompida e foi reiniciada a contagem de cinco anos. Consta dos documentos que instruem a inicial que o processo disciplinar teve, em síntese, tramitação regular sem sofrer nenhuma paralisação por prazo superior a três anos, uma vez que: em 26.12.2005, o impetrante foi notificado da transformação da representação em processo disciplinar e instado a indicar provas (fls. 58); em 16.05.2007, foi intimado para apresentar alegações finais (fls. 62); em 10.12.2007 foi publicado o acórdão que aplicou a pena de suspensão (fls. 87), do qual o impetrante interpôs recurso; em 06.05.2009 o impetrante foi intimado da decisão da Quarta Câmara do Conselho Seccional que negou provimento ao seu recurso; em 18.05.2009 foi recebido o recurso dirigido ao Conselho Federal (fls. 105-verso); em 15.11.2011 foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso pelo Conselho Federal (fls. 118), o qual foi publicado em 19.12.2011; em 18.09.2012 foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 122), com publicação em 26.03.2013 (fls. 119). Portanto, não houve paralisação do processo por mais de três anos para efeito de prescrição intercorrente e, ainda, considerando que entre a notificação do impetrante em 14.09.2005 e a primeira decisão condenatória recorrível em 10.12.2007, decorreram menos de cinco anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.Outrossim, entre a data da primeira decisão condenatória recorrível (10.12.2007) e a decisão do Conselho Federal que manteve a penalidade aplicada (15.11.2011), não houve o decurso do prazo prescricional. Por fim, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa nos autos do processo disciplinar tão só pelo fato de o Presidente do Conselho Seccional ter defendido os interesses do Hospital e Maternidade Santa Joana no inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos. Com efeito, o Tribunal de Ética e Disciplina possui total independência e imparcialidade para processar e julgar seus pares nas infrações disciplinares que lhes são representadas e, além disso, é composto por outros advogados distintos da pessoa do Presidente do Conselho Seccional. Ademais, o impetrante não demonstra nenhum indício de imparcialidade no julgamento que tenha correlação com o Presidente do Conselho Seccional.Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 13296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Em face das certidões do oficial de justiça de fls. 156 e 157, informe a CEF o endereço atualizado ao réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Em face das certidões do oficial de justiça de fls. 78 e 89/89vº, informe a CEF o endereço atualizado ao réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020949-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 35, informe a CEF o endereço atualizado do réu em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30vº, informa a autora o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31.

MONITORIA

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 122vº, sob pena de indeferimento da inicial em relação à ré GISLENE OMENA DA SILVA. Int.

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 105, informe a CEF o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Fls. 101: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do endereço atualizado da parte ré, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 60. Nada requerido, venham-se conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 130, informe a CEF o endereço atualizado da ré em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Fls. 78: Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça às fls. 42/43, as consultas de fls. 36/37 e documentos juntados às fls. 49/69, a ré ANA MOREIRA DIAS encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital da mesma, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0009438-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA
Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial com relação à ré REGIANE ROCHA SOUZA. Int.

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Fls. 99: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidão lavrada às fls 36 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 42, 44, 50, 101 e 106 e dos documentos juntados de fls. 58/83, a ré encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de MARIZA FERREIRA TELES, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 88: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 103.

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA

Em face das certidões do oficial de justiça de fls. 71 e 73, informe a CEF o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002781-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 70: Esclareça a CEF sua petição, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado conforme certidão de fls. 64. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005054-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 83.

0020260-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELMA ELIZANGELA OZIGLIERI

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 39, informe a CEF o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022460-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEFA GEANE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 35, informe a CEF o endereço atualizado da ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001523-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HELENA DE ANDRADE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 56.

0002511-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA XAVIER

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 33.

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos às fls. 68/71, assim como da certidão do oficial de justiça de fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos réus CLAUDIO DE CASTRO e MERCEDES CALERO DE CASTRO.Int.

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA SANTOS COSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A requerida ROSÂNGELA SANTOS COSTA propõe o presente Embargos à Ação Monitória, com pedido de antecipação de tutela, contra a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN) para que se abstenham de realizar apontamentos em nome da embargante em relação aos contratos discutidos nos autos, e, se já o fizeram, promovam o cancelamento.Relata, em síntese, que a embargada ajuizou ação monitória contra a requerida, ora embargante, visando o pagamento de dívida no valor de R\$ 22.044,19, referente ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD n.º 002924160000045461. Defende, contudo, que a forma de aplicação dos juros cobrados mês a mês é abusiva porquanto segue a capitalização composta.Além disso, alega que é ilegal a cobrança cumulativa da atualização monetária, TR, juros e tabela Price, bem como a dupla garantia por nota promissória.Defende a possibilidade de revisão dos contratos firmados com a ré que, segundo sustenta, trata-se de contratos de adesão, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre instituição bancária e seu cliente. Outrossim, sustenta a ilegalidade da aplicação da multa na base de 20% sobre o valor total da dívida, bem como a previsão de antecipação do vencimento da dívida.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.No caso em exame, a embargante pretende evitar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, alegando que as cláusulas contratuais são abusivas e ilegais.Não vislumbro a plausibilidade das alegações.O contrato prevê expressamente em sua cláusula Primeira a concessão de limite de crédito ali apontado ao Custo Efetivo Total anual de 23,08%, atualizado pela Taxa Referencial. O CET mensal é de 1,75%.Não verifico abusividade nesta taxa a dar ensejo à revisão do contrato.Destaco, ainda, que as instituições financeiras não estavam sujeitas à limitação de cobrança de taxa de juros a 12% ano.Tal polêmica encontra-se sepultada, consoante diretriz fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante n.º 7, aprovada na Sessão Plenária de 11 de junho de 2008, e cujo o teor é o seguinte:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Em relação à capitalização de juros, verifico que a cláusula décima quarta prevê expressamente, em seu parágrafo primeiro, que no caso de impontualidade deverão incidir juros de mora com capitalização mensal.Considerando, portanto, que há expressa previsão contratual para a capitalização de juros no caso de inadimplência e, ainda, que o contrato foi assinado em 2010, portanto, após a publicação da MP n.º 1.963-17, não há que se falar em ilegalidade.Neste sentido, recente julgado do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17), é

admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1819194, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 20/05/2013)Ademais, a embargante não comprovou ter ocorrido incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Como vimos, a capitalização mensal de juros somente é autorizada contratualmente no caso de impontualidade no pagamento das parcelas.De qualquer sorte, eventuais irregularidades e ilegalidades suscitadas pela embargante quanto às cláusulas contratuais hão de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões.No entanto, considerando que não há discussão acerca da inadimplência da embargante, mostra-se legítima a sua inscrição ou manutenção em cadastros de proteção ao crédito, respeitadas as normas previstas no art. 43 do CDC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, no prazo legal.Intimem-se.

0009685-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA DE SANTANA SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010177-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO GOMES DE JESUS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010186-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE RUIZ MESTRE E SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010553-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO LOPES MOSOCATO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0010567-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA ATTUY DE SOUZA FARO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021078-44.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X HUMBERTO TELLES TOSI X EDSON JOSE DE ABREU X PAULO HENRIQUE RODRIGUES NICOLAU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005874-23.2013.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 107/153: Mantenho a r. decisão de fls. 99/101, eis que os novos documentos juntados não alteram os seus fundamentos a ensejar a reapreciação da tutela antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006094-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018984-26.2012.403.6100) MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 23/24: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

Fls. 166: Conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 40, 108, 110, 112 e 145 por oficiais de justiça, nos endereços informados pela credora, resultantes de pesquisas efetuadas junto ao DETRAN, bem como das pesquisas efetuadas nos sistemas disponíveis a este Juízo, a saber, WebService (fls. 72), Bacenjud (fls. 140) e Infojud (fls. 163), e ainda o insucesso das pesquisas efetuadas pelo credor, comprovadas às fls. 50/70 e 149/154, resta demonstrado o esgotamento das diligências para a localização do réu FERENC MUKICS MESICS ME, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.071/0001-17. Destarte, uma vez que tal réu encontra-se em local ignorado, tendo inclusive o seu representante judicial sido citado de forma ficta (fls. 105/106, 120 e 122), defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0020594-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CARLOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 36. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000447-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AMER ATEF SERHAN

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004385-4 às fls. 80/83, citem-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 65. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 45.

0010200-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DA SILVA CORREA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0010209-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0010641-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/808: Esclareça a parte autora o pedido de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC em relação a honorários advocatícios, tendo em vista a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região que deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação sobre o pedido de fls. 813/857, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 776/779. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA -

ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
Em face das concordâncias manifestadas (fls. 2726 e 2730/2731), fixo o valor de r\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de honorários periciais. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os corréus Antonio Cesar Pinho Brasil, Marcos Antonio Borela, Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procedam ao depósito judicial do valor supra, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada, conforme o julgado formado neste processo (fls. 1799/1812 e 1829). Int.

0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5) - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de sentença em Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 357, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7) - VALERIA JACY MONTEIRO X VALERIA ANA JACY MONTEIRO X MARCIA JACY MONTEIRO MARTINS X LUIZ ROBERTO JACY MONTEIRO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALERIA JACY MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X VALERIA ANA JACY MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA JACY MONTEIRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO JACY MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Indique a parte exequente os valores correspondentes para cada qual dos beneficiários do montante de fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022097-47.1996.403.6100 (96.0022097-2) - CARLOS FREITAS MESQUITA X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA(SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS FREITAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4) - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de sentença em Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em Embargos à Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO

SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifeste-se o atual advogado da expropriante sobre o pedido de levantamento formulado às fls. 210/211, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros. Int.

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 472: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 459. Int.

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOLON SALES ALVES COUTO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.000,00, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela União Federal às fls. 1194/1196, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0008198-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008198-6) - ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ROSIVALDO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte exequente procuração atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido (fls. 235/236). No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/298: Ciência à autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5575

RECLAMACAO TRABALHISTA

0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3) - DENISE SOARES NEIVA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Informe a parte autora se é portadora de doença grave, bem como se ainda está na condição de ativa junto ao Ministério do Trabalho.2. Cumprida a determinação expeça-se o ofício requisitório e, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso do valor na proposta orçamentária, intimem-se as partes após a transmissão.3. Comprove a União o recolhimento do FGTS correspondente aos valores devidos nestes autos.4. Cumpridos os itens 2 e 3, nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2703

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Baixem os autos em diligência.Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que as provas produzidas nos autos são completas e suficientes para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro, portanto, o pedido da autora formulado no item 2 de fl. 398.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013779-50.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista ao réu ERNANI BERTINO MACIEL da petição de fls. 2350/2369.Após, tornem os autos conclusos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA, objetivando a busca e apreensão do veículo

descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 7.920,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1680BR503019, ano 2011/2011, placas EXA6679, RENAVAN 310349516. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pede a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CG 150, chassi 9C2KC1680BR503019, ano 2011/2011, placas EXA6679, RENAVAN 310349516, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que a requerida contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 12.990,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Honda,

modelo XRE 300, chassi 9C2ND0910BR212265, ano 2011/2011, placas EQE3987, RENAVAN 00344033961. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls. 16/18, verifico que a requerida deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo XRE 300, chassi 9C2ND0910BR212265, ano 2011/2011, placas EQE3987, RENAVAN 00344033961, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que a requerida contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 79.040,00, para pagamento em 48 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Mercedes-Benz, modelo Neobus Thunder LO, chassi 9BM6882764B410509, ano 2004/2004, placas KVD1314, RENAVAN 00848749731. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do

juízo da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12). Compulsando os documentos de fls. 17/20, verifico que a requerida deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Mercedes-Benz, modelo Neobus Thunder LO, chassi 9BM6882764B410509, ano 2004/2004, placas KVD1314, RENAVAN 00848749731, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF nº 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03; Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78; Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55; Demerval Bistafa, CPF nº 170.229.838-87 e Geraldo Maria Ferreira, CPF nº 028.801.758-79, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MONITORIA

0020498-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DI GIACOMO (SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO DI GIACOMO, visando ao pagamento de R\$ 67.895,70 (atualização até 23/10/2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4072.160.0000487-32. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 29/41, alegando preliminarmente inépcia da inicial e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicação do CDC, e a vedação do anatocismo. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 58/75. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora alegou desnecessidade de perícia. A devedora, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial para apurar e comprovar o anatocismo, demonstrando a cobrança excessiva dos juros cobrados pelo banco. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente embargado pelo réu. Tenho que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Verifico também da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Cumpro observar que o contrato determinou expressamente que o saldo devedor seria atualizado monetariamente pela

TR. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que o contrato foi assinado em 02/09/2011 e o réu está inadimplente desde fevereiro de 2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2012, não ultrapassando o prazo prescricional. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o embargante alega excesso de cobrança e anatocismo. Analisando a planilha de fl. 18, verifico que os encargos contratuais aplicados, decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Em relação ao alegado anatocismo, verifico que a questão relativa à legalidade da capitalização mensal de juros é matéria eminentemente de direito. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Por fim, cumpre observar que o embargante alega que as provas documentais encontram-se presentes no feito. Contudo, o embargante apresentou cópias de comprovantes de depósito na conta nº 4072.001.00020313-2 de titularidade de Luciana Di Giacomo, mas o contrato objeto da presente lide refere-se à conta 4072.001.0020312-4 de titularidade de Marcelo di Giacomo, motivo pelo qual deverá o embargante esclarecer a presença dos citados documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a credora COM URGÊNCIA sobre o ofício precatório expedido à fl.177, atentando-se à proximidade do término do prazo previsto no parágrafo 5º do art.100 da Constituição Federal. I.C.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Vistos em decisão. Verifico que, no presente feito, foi decretada a revelia às fls. 61. Na decisão de saneamento do feito, restou consignado que a matéria de defesa deduzida intempestivamente pelo réu não seria considerada. Em sede de agravo de instrumento, foi determinada a análise somente da matéria de direito alegada pelo réu, tendo a revelia atingido os fatos por ele alegados. Nesses termos, esclareço que a matéria de direito exposta pelo réu, a qual dispensa dilação probatória, será analisada quando da prolação da sentença. Por fim, considerando que as alegações de fato articuladas pela defesa foram atingidas pelos efeitos da revelia, conforme explicitado na decisão de fls. 88/90, reputo inadequada a produção da prova pericial requerida pelo réu. Assim, tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Fl. 43 - Defiro a concessão de prazo a autora pelo prazo requerido. Outrossim, atente-se a CEF que já houve expedição de novo mandado de citação, onde foram inseridos outros dois endereços, diverso daquele inicialmente diligenciado. Aguarde-se o retorno do mandado nº 0012.2013.00640, expedido em 21/05/2013. I.C.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 101 - O pedido resta prejudicado, em face da juntada da procuração à fl. 103, que recebo como aditamento a inicial. Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento dos itens b e c da decisão de fls. 79/80, bem como juntar a cópia das petições que aditarem a inicial para a instrução da contrafé. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0005599-74.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 133, quais sejam: I-Atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal; II-Juntar cópia de seu contrato social e alterações; III-Apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão,

fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005); IV- Comprovar a habilitação de seu crédito nos autos da ação nº 2008.34.00.017969-8 e, V- Juntar certidão de objeto e pé da ação nº 2008.34.00.017969-8 e eventuais embargos à execução, a fim de comprovar a situação atual do referido processo. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, intime-se a autora por Carta de Intimação, para que no mesmo prazo fixado, cumpra a determinação supra. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Compulsados ao autos, verifico que a petição protocolizada em 10/06/2013 sob o nº 2013.63870019516-1 refere-se a partes que não integram este processo. Diante do equívoco cometido pelo patrono dos autores, desentranhem-se as fls. 104/105 e intime-se-o para que retirem tal petição mediante cota nos autos. Ademais, aguarde-se cumprimento integral do despacho de fl. 102 pela parte autora no prazo ali estipulado. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0009825-25.2013.403.6100 - ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ZEPPELIN PRODUCOES DE CINEMA E TELEVISAO LTDA

Vistos em Despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do direito de uso da marca Z Zeppelin Editorial Comunicação, cujo registro de nº 826.666.612 foi declarado nulo pelo INPI em decisão exarada no recurso administrativo interposto pela segunda ré. Alega que as marcas em questão pertencem a classes distintas, sem risco de confusão para os consumidores ou concorrência desleal, respeitando o princípio da especificidade. Sustenta, ainda, que as empresas envolvidas têm mercados relevantes diferentes, pois a autora tem sua sede em São Paulo, enquanto a ré está localizada no Rio Grande do Sul. Afirma, por fim, que o registro de marca que fundamentou a oposição apresentada pela ré foi cancelado administrativamente. Analisando os autos, verifico que a ré Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda é detentora de diversas marcas referentes a várias classes. Dentre elas, as relativas à produção de cartazes, reproduções gráficas, impressos, livros, material didático, publicações impressas. Por outro lado, a Autora tem objeto social muito semelhante, não sendo possível concluir, a priori, se a autora tem ou não direito ao restabelecimento de sua marca. Ademais, ressalto que, quanto à territorialidade, o direito de uso de marca utiliza parâmetro nacional e, até, internacional. Nesses termos, não há relevância quanto à sede ou mercado relevante de dimensão estadual, para a atribuição do referido direito. Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pela autora não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestações pelos réus, antes da análise do pedido. Intimem-se. Citem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009953-45.2013.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o Autor discute a legalidade de várias cláusulas do contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, alegando a ocorrência de capitalização de juros e cobrança abusiva de taxas, dentre outras irregularidades, providencie a juntada de planilha de evolução do financiamento, na qual constem as parcelas pagas e prestações em aberto. Analisando o documento de fl. 28, verifico que há diversas inscrições em nome do autor, sendo duas efetuadas pela ré. Assim, esclareça se houve inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência do contrato sub judice, juntando certidão atualizada dos cadastros de proteção ao crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação de contrato de previdência privada firmado com a ré, sob a alegação de que foi obrigado a contratar referido serviço quando da assinatura de contrato de mútuo habitacional, a devolução das parcelas pagas, a devolução de taxas pagas no ato da assinatura do financiamento

imobiliário, bem como a restituição de danos materiais. Alega que houve atraso na assinatura do contrato de financiamento imobiliário por culpa exclusiva da ré, aumentando o valor do financiamento em mais de R\$ 5.000,00, mais a incidência de correção do Índice Nacional da Construção Civil no valor de R\$ 1.944,32. Sustenta, ainda que foi obrigado a firmar contrato de previdência privada e abertura de conta em agência da ré, como condição para o abatimento na taxa de assinatura do contrato. Assim, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de contestação pela ré, antes da análise do pedido. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010266-06.2013.403.6100 - KLEBER MELO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, na qual conste o número de prestações pagas e a data de início da inadimplência, tendo em vista que o autor alega a prática de anatocismo, a irregularidade na amortização do saldo devedor e a onerosidade excessiva do contrato. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010333-68.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para autorizar o depósito do valor incontroverso das parcelas do Contrato de Crédito Consignado Caixa, até decisão final. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo alega, celebrou com a ré, em julho de 2011, o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0907.110.0022729-06, no valor de R\$ 46.600,00. O pagamento das parcelas é efetivado mediante desconto na folha de pagamento do autor, funcionário público municipal de Franco da Rocha. Aduz o autor que várias cláusulas manifestamente abusivas e excessivamente onerosas foram inseridas no contrato, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o valor correto das prestações é R\$ 673,36, para quitação do saldo devedor em 72 parcelas. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pretende a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré, o que implica a verificação da legalidade dos índices de correção monetária e juros que vêm sendo aplicados, bem como dos demais encargos cobrados. Analisando o requerimento de revisão do contrato em questão, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que a ré vem praticando atos ilegais e abusivos, em desconformidade com a legislação pertinente, causando onerosidade excessiva, ou que os juros são aplicados de forma composta e a amortização está em desacordo com a lei e com o contrato. Verifico que o autor afirma ter pago 20 (vinte) prestações no valor contratado, restando 76 (setenta e seis) parcelas em aberto, as quais pretende depositar no valor que entende ser o correto. Assevero que o contrato em tela foi firmado por pessoas capazes, não havendo, a priori, qualquer evento que autorize o Juízo a excepcionar o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), sem a manifestação da parte contrária. Assim, entendo não ser possível a autorização de depósito judicial ou pagamento direto à ré das parcelas vincendas, no montante pretendido pelo requerente, que perfaz pouco mais que a metade do valor contratado. Ademais, caso fique comprovada nos autos a legalidade das cláusulas contratuais e o cumprimento adequado da avença pela ré, o depósito parcial das prestações ao longo do processo pode gerar grande prejuízo ao autor, que terá que suportar todos os ônus decorrentes da mora parcial do empréstimo. A eventual comprovação dos fatos alegados pelo autor somente será possível após a apresentação de defesa pela ré, com a juntada da planilha de evolução do financiamento e realização de provas, cuja necessidade será analisada posteriormente, quando do saneamento do feito. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0010687-93.2013.403.6100 - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da

inicial. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021822-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) DESPACHO DE FL. 20: Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo legal. Após, prossiga-se nos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso. I.C. Vistos em despacho. Fl. 21 - Em face do pedido formulado pela União Federal, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço ainda, que em casos semelhantes, o pagamento decorrente da condenação sofrida nos Embargos à Execução, tem ocorrido no momento do pagamento do ofício precatório/requisitório, ocasião em que os valores devidos à União Federal são convertidos em renda. Publique-se o despacho de fl. 20. I.C.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o habeas data, como garantia constitucional, tem a sua aplicação limitada aos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição Federal, e da Lei nº 9.507/1997, comprove a impetrante que houve a RECUSA da autoridade impetrada em dar acesso às informações constantes do documento de fl. 14, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 9.507/1997. Quanto aos processos indicados no documento de fl. 14, que se encontram com exigibilidade suspensa na Receita Federal, deverá a impetrante consultá-los no site da Receita Federal, e não da Justiça Federal, uma vez que se tratam de processos administrativos, não ajuizados. Cabe ressaltar que a finalidade do habeas data é assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa da impetrante, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, não se prestando a outros objetivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal transcorrido, e em cumprimento ao despacho de fl. 611, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Fls. 628/630: Defiro à União Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que efetue as diligências necessárias, conforme requerido, e suspendo, por ora, o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 611. Cumpra-se. Int.

0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6) - COPEBRAS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 306/316: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 766/884: Ciência à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010069-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010069-4) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8) - OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP242214 - LILIAN RENATA AGUIAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em atenção ao requerimento do impetrante de fls. 285/286, expeçam-se ofícios à autoridade impetrada e ao DETRAN SP, a fim de que cumpram o v. Acórdão de fls. 279/281, que deu provimento à apelação interposta pelo impetrante, comunicando o Juízo acerca de seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0016544-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016544-2) - JOAO CARLOS LARA(SP212416 - RACHEL STEINAS E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PERLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário futuro, referente à contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias pago a seus funcionários. As informações de fls. 184/188 foram prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, e o Sr. Oficial de Justiça do Estado certificou, à fl. 205, que não existe Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra. Instada a se manifestar, a impetrante informou, à fl. 209, que o nome correto da autoridade competente é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 209/211 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP. Outrossim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de OSASCO-SP, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023007-15.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003908-25.2013.403.6100 - CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do silêncio da impetrante, expeça-se Carta de Intimação a ela, a fim de que cumpra a determinação de fl. 126, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para revogação da liminar e extinção do feito. Int.

0004148-14.2013.403.6100 - ELIANA DE CASSIA RODRIGUES COSME 02095762860(SP203776 - CLAUDIO CARUSO E SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho. Fls. 60/70: Mantenho a decisão de fls. 48/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 50, juntando aos autos documento que comprove o pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, na proporção de uma vencida e uma vincenda, mês a mês, sob pena de revogação da liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP. Cumpra-se. Int.

0009123-79.2013.403.6100 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X REITOR GERAL INSTITUTO NAC EDUC PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS contra ato dos Senhores REITOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP e REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A, objetivando provimento jurisdicional para que a segunda autoridade impetrada seja compelida a expedir certidão de colação de grau e histórico escolar ou diploma. Alternativamente requer que o primeiro impetrado a dispense da realização do ENADE, autorizando a expedição dos documentos de conclusão do curso de Direito. Alega que concluiu regularmente o curso de Direito em dezembro de 2012 e obteve aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Narra que, para realizar sua inscrição na OAB, requereu à IES os documentos referentes à conclusão do curso, sendo-lhe negada a expedição em face da ausência da impetrante no Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE, para o qual estava obrigatoriamente inscrita. Aduz que a inscrição do ENADE, foi realizada pela Universidade de maneira incorreta, com o uso de seu nome de solteira, bem como que não foi notificada pela IES da realização da prova. Sustenta, por fim, que a responsabilidade pela inscrição e ciência do aluno acerca do exame é de responsabilidade da IES, nos termos da Lei nº 10.861/2004, bem como que não pode ser prejudicada por erro cometido pela Universidade. Gratuidade deferida às fls. 45. Aditamento à inicial às fls. 46/57. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante concluiu o curso de Direito, com aprovação em todas as matérias, conforme histórico de fls. 15/16, bem como foi aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 20/26). O comprovante de fls. 32 comprova que a inscrição da impetrante no ENADE foi realizada com o seu nome de solteira: Nathalia Nogueira El Khatib. Contudo, conforme consta dos documentos de fls. 53/57, o casamento da impetrante é anterior à matrícula na IES, bem como os boletos de pagamento das mensalidades foram emitidos com o seu nome de casada, comprovando que houve regular alteração do nome nos demais documentos de identificação da aluna. Assim, considerando que a responsabilidade pela inscrição no ENADE e notificação do aluno é da Instituição de Ensino, em face da comprovação de que a impetrante atualizou regularmente seu nome de casada em seus documentos de identificação, entendo que não pode a impetrante sofrer penalizações por erro cometido pela Universidade, devendo ser dispensada da prova. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da

impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 201100038395, Primeira Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/11/2011).Assim, a fumaça do bom direito está plenamente demonstrada.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito, sobretudo pelo fato de ter sido aprovada no exame da OAB. Daí o periculum in mora. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição do diploma e da certidão de conclusão do curso superior de Direito da impetrante, independentemente da realização da prova do ENADE.Providencie a impetrante duas cópias de todos os documentos que acompanham a inicial e o aditamento, para a instrução dos ofícios de notificação.Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito aos representantes legais dos impetrados, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. O ingresso dos representantes no feito e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando os representantes interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Universidade e do INEP na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.DESPACHO DE FL. 65: Vistos em Inspeção. Fls. 63/64: Expeçam-se a Carta Precatória e o ofício de notificação às autoridades impetradas, e os mandados de intimação aos seus representantes judiciais. Publique-se a decisão de fls. 58/61. Int.

0009454-61.2013.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 1.709/1.712, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade na decisão de fls. 1.702/1.707, que indeferiu o pedido liminar.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, restou explícito na fundamentação da decisão liminar que, no presente caso, a locação de bens imóveis faz parte da atividade negocial da impetrante, expressamente prevista em seu estatuto social, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do PIS e da COFINS. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Esclareça a impetrante sua petição de fls. 1.714/1.716. Caso pretenda efetuar o depósito do montante integral dos débitos para fins de suspensão da exigibilidade, demonstre o valor atualizado das contribuições pendentes de recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009556-83.2013.403.6100 - L. SCANDIUZZI PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 53/59: Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido interposto, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int.

0010329-31.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Esclareça o impetrante se o pedido refere-se à suspensão da exigibilidade de contribuições sociais sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado de seus próprios funcionários, ou se a presente impetração tem conteúdo coletivo, quanto aos funcionários de seus associados.No segundo caso, emende a inicial para fazer constar o pedido coletivo, ressaltando que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, hipótese de substituição processual, deve a entidade autora demonstrar de plano a regularidade de sua constituição e a validade de seus atos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009.Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à União.Forneça, ainda cópias dos documentos que instruíram a inicial e do aditamento, para instrução da contrafé.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010697-40.2013.403.6100 - MARISE CARDOSO FRANCO LOPES X JOAO BOSCO LOPES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM

SAO PAULO

Vistos em Inspeção Verifico que, aparentemente, não há prevenção desse feito com os processos constantes no termo de fls. 25/26; contudo, ressalto que cabe ao impetrado alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISE CARDOSO FRANCO LOPES e JOÃO BOSCO LOPES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando imediata conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0114588-25, para o nome dos Impetrantes. Alegam os impetrantes que apresentaram em 12.04.2013, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.004023/2013-30, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 12.04.2013, bem como os prazos acima mencionados, observo que o impetrado não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010726-90.2013.403.6100 - SILMARA DUTRA SANTANA 18341412810(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILMARA DUTRA SANTANA 18341412810 contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinado, ainda, que a autoridade impetrada torne sem efeito a autuação já efetuada, desconstituindo o Auto de Multa/Infração nº 979/2013. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médico Veterinário, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se a impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68.

Analizando a documentação juntada aos autos, verifico que a impetrante desenvolve a atividade de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários (fl. 17/19). Dessa forma, a atividade acima referida se amolda perfeitamente ao inciso IV do artigo 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010923-45.2013.403.6100 - ASTRID VIRGINIA BUYSSÉ TEMPRANO(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que a Impetrante alega que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inscrição definitiva no Conselho Regional de Odontologia em face da ausência de visto permanente, bem como que protocolou junto à Polícia Federal o requerimento do visto, cujo procedimento administrativo ainda está em trâmite, providencie a juntada da resposta do impetrado ao requerimento de inscrição e cópia do protocolo do visto de permanência definitiva. Junte, ainda, uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0011235-26.2010.403.6100 - SIND IND PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES EST SP(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de

direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002509-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002509-8) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja distribuído por dependência à ação ordinária n.º 015658-10.2002.403.6100. Após, promova-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008562-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 113/168 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de seguro-garantia judicial no valor integral dos débitos fiscais objetos dos processos administrativos nº 10880.655.598/2012-14, 10880-655.599/2012-51, 10880-655.600/2012-47, 10880-655.614/2012-61 e 10880-655.615/2012-13, de forma a antecipar a garantia das ações executivas fiscais a serem oportunamente propostas pela requerida. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Segundo alega, enquanto não for ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos, a requerente fica impossibilitada de obter a certidão positiva de débitos, razão pela qual requer a apresentação de apólices de seguro-garantia para que, oportunamente, a garantia seja transferida para os autos das ações executivas. Aditamentos à inicial às fls. 42/99, 101/108 e 113/168. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar apólice de seguro-garantia no valor integral dos débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nº 10880.655.598/2012-14, 10880-655.599/2012-51, 10880-655.600/2012-47, 10880-655.614/2012-61 e 10880-655.615/2012-13, acrescidos de 30%, de forma a antecipar a garantia das futuras ações executivas fiscais a serem oportunamente propostas pela requerida, visando a regularização de sua situação fiscal. O ajuizamento da ação cautelar, com o oferecimento de caução, tem justificativa na demora do Fisco ajuizar a execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação:

19/11/2009). Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, aceitar a apresentação de apólice de seguro como garantia dos débitos apurados nos processos administrativos nº 10880.655.598/2012-14, 10880-655.599/2012-51, 10880-655.600/2012-47, 10880-655.614/2012-61 e 10880-655.615/2012-13, por ausência de previsão legal, nos termos dos recentes julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - FALTA DE PREVISÃO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - INADMISSIBILIDADE. 1. Por ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência desta Corte não admite o seguro-garantia judicial como modalidade de caução da execução fiscal. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1215750 / RS, Segunda Turma, Relator. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de inadmitir-se o uso do Seguro-Garantia Judicial como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. 2. Analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 266570 / PA, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/03/2013). (g.n.). Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Considerando o pedido da autora, de fls. 113/118, de concessão de prazo razoável para a regularização da garantia antes da citação, em caso de rejeição das apólices de seguro, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a prestação de caução idônea. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Providencie, ainda, a juntada de cópia de todos os aditamentos da inicial, para instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010278-20.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 34/49 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de seguro-garantia judicial no valor integral do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10880.911.018/2013-57, de forma a antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida. Requer, ainda, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Segundo alega, enquanto não for ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos, a requerente fica impossibilitada de obter a certidão positiva de débitos, razão pela qual requer a apresentação de apólices de seguro-garantia para que, oportunamente, a garantia seja transferida para os autos das ações executivas. Aditamento à inicial às fls. 34/49. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar apólice de seguro-garantia no valor integral do débito fiscal exigido no processo administrativo nº 10880.911.018/2013-57, acrescidos de 30%, de forma a antecipar a garantia das futuras ações executivas fiscais a serem oportunamente propostas pela requerida, visando a regularização de sua situação fiscal. O ajuizamento da ação cautelar, com o oferecimento de caução, tem justificativa na demora do Fisco ajuizar a execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009).Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Contudo, não é possível, pelo menos em sede de cognição sumária, aceitar a apresentação de apólice de seguro como garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 10880.911.018/2013-57, por ausência de previsão legal, nos termos dos recentes julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - FALTA DE PREVISÃO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - INADMISSIBILIDADE.1. Por ausência de previsão na Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência desta Corte não admite o seguro-garantia judicial como modalidade de caução da execução fiscal.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1215750 / RS, Segunda Turma, Relator. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/05/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de inadmitir-se o uso do Seguro-Garantia Judicial como caução à Execução Fiscal, por ausência de norma legal disciplinadora do instituto, não estando esta modalidade entre as previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980.2. Analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 266570 / PA, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/03/2013). (g.n.).Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Considerando o pedido da autora, de fls. 34/39, de concessão de prazo razoável para a regularização da garantia antes da citação, em caso de rejeição das apólices de seguro, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a prestação de caução idônea.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Providencie, ainda, a juntada de cópia do aditamento da inicial, para instrução do mandado de citação.Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à União.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. FL.1793: Atente, a parte autora, à necessidade de manifestação também quanto ao ofício precatório expedido em favor de LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA. (fl.1792), COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º do art.100 da Constituição Federal. Não havendo oposição, voltem para transmissão. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 325/327 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para a requisição de valores à título de verba honorária, em face da possibilidade de modificação do valor, por ocasião do julgamento do Recurso Especial.Relativamente ao valor principal, verifico a necessidade de fornecimento de algumas informações

relativas ao I.R. que possibilitem a expedição do precatório, quais sejam:- número meses exercícios anteriores;- deduções individuais;- número meses exercício corrente;- ano exercício corrente;- valor exercício corrente e,- valor exercícios anteriores.Prazo : 20(vinte) dias.Fornecidos todos os dados, expeça-se-o.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010742-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ED CARLOS DA SILVA CARVALHO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ED CARLOS DA SILVA CARVALHO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570037011.Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais.Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação.DECIDO.A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu deixou de adimplir cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto configurando, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc.Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação pelo réu da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intimem-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o r. despacho de fls. 287, sob pena de extinção da execução, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0049453-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049453-4) - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA X CELIA

MARIA BANDEIRA DE MELO MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de 05 (CINCO) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 512. Decorrido os quais e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008764-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008764-9) - RENATO BARBOSA PRUDENTE(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0024052-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024052-7) - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X ROSANGELA TODESCAN DIAS DA SILVA DE AZEVEDO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da parte autora de início da execução de fls. 341/342, os valores pagos pela CEF de fls. 345 e 359 e a petição de fls. 361, determino que a CEF proceda ao pagamento da diferença existente, visto que a parte autora requereu o valor de R\$ 2070,20 e a CEF depositou o valor de R\$2041,05, na mesma conta já aberta (0265.005.7021790), no prazo de 5 dias..Pa 0,10 Com o depósito complementar, expeça-se o alvará de levantamento do montante integral conforme os dados apresentados pelo patrono às fls. 361.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora/exequente da implementação pela CEF/executada da sentença e da existência do saldo devedor a ser quitado pela parte autora, no prazo de 10 dias.Não havendo qualquer requerimento, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimem-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o r. despacho de fls. 92, sob pena de extinção da execução, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS PINTO

Fls. 1356 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 1339, em razão do mesmo estar vinculado a agência do PAB-JF 0265, conforme os dados apresentados pela CEF.Oficie-se para agência da CEF 4081 para que transfira os valores da conta 4081.005.1891-4, para uma conta na Agência PAB-JF 0265 vinculando aos autos n 0674697-79.1985.403.6100 desta 14ª Vra Cível Federal em São Paulo/SP e informe a este juízo o número da conta aberta, no prazo de 10 dias.Com a informação do número da conta referente a este depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme os dados de fls. 1356.Após, com a juntada dos alvará de levantamento liquidados, arquivem-se os autos.Int.

0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0) - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 416: Providencie a parte sucumbente - Banco Nossa Caixa S/A - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça-se a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILENE NOVAES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 1612: Mantenho a decisão de fls.1611 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré - Caixa Seguradora.Ciência as partes da decisão de fls. 1622/1626 proferida pelo E. TRF da 3ª Região a qual negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Seguradora.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento supra mencionado, cumpra a Caixa Seguradora o r. despacho de fls 1611, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial indireta requerida.Com o cumprimento, abra-se vista a perita judicial nomeada às fls. 223 (volume II) para que inicie-se os trabalhos conforme determinado às fls. 1611 in fine.Intimem-se.

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP.Tendo em vista a renúncia da patrona da parte autora e a inexistência de novos patronos nos autos, proceda-se a intimação da parte autora para que promova a regularização da sua representação processual constituindo novo patrono, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.Com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009186-07.2013.403.6100 - ROBSON BENTO DA SILVA X JULIANE VIEIRA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GONCALVES TASSETTO X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ao SEDI, para inclusão dos demais litisconsortes passivo, conforme petição inicial. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Vistos em inspeção.Vista à CEF do retorno os mandados expedidos, para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fls. 162 já que exauridos os meios ordinários para a localização dos reus. Assim, expeça-se o edital de citação

devido a CEF comparecer em Secretaria para a sua retirada e cumprimento do art. 232 do CPC.Cumpra-se.Int.

0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO

Vistos em inspeção. Defiro a nova expedição e publicação do edital, conforme requerido às fls. 133/134, devido a CEF comparecer nesta Secretaria para asua retirada quando publicado este despacho e cumprir as determinações contidas às fls. 126.Cumpra-se.Int.

0010259-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ITAMAR VISCONTI LOPES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte exequente em Secretaria para retirar o edital de citação dos executados, que será publicado no diário eletrônico de 21.06.2013, no prazo de 05 dias.Int.

0004064-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN X GERSON DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Diante das certidões de fls. 106/108, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização dos executados ITAMAR VISCONTI LOPES e GERSON DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0020935-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY ME X CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY

Vistos em inspeção.Vista à CEF do retorno os mandados expedidos, para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fls. 42, já que exauridos os meios ordinários para a localização das corrés. Assim, expeça-se o edital de citação das corrés CONCEIÇÃO PEREIRA DE GODY ME e CONCEIÇÃO PEREIRA DE GODOY, devendo a CEF comparecer em Secretaria para a sua retirada e cumprimento do art. 232 do CPC.Cumpra-se.Int.

0022612-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Vistos em inspeção.Diante do retorno dos mandados não cumpridos, expeça-se o edital de citação, bem como cumpra a CEF o 4º parágrafo do despacho de fls. 41, posto que exaurido os meios ordinários de localização dos executados.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000532-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8)) RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito a ordem.Verifico que a parte impugnante ingressou com o recurso de agravo retido às fls. 25/30, em face da decisão que rejeitou a presente impugnação ao pedido de assistência simples da União Federal.Ocorre que a decisão de fls. 21/24 põe fim ao presente incidente processual e portanto o recurso cabível era o agravo de instrumento, e não o agravo retido.Desta forma, tendo em vista o equívoco da parte impugnante na interposição do recurso adequado, reconsidero o r. despacho de fls. 31 e determino que seja certificado pela Secretaria o decurso do prazo para a parte recorrer, bem como seja cumprida a parte final da

decisão de fls. 21/24, trasladando-se as peças determinadas, dispensando e arquivando este feito.Int.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 1952/1959, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Traslade-se cópia dos quesitos e laudos periciais produzidos nos autos da ação consignatória 0027445-60.2007.403.6100 de fls. 860/861, 863/868, 872/873, 875, 877/920, 931/941, 942/948, 950/958, 962/1003, 1005, 1051/1053, 1061/1072, 1073/1077, 1081/1083, 1084/1085, 1086, 1088/1096, 1101/1104, 1106/1109, 1110/1112 e 1113. Verifico que a petição de fls. 1896/1900 possui conteúdo idêntico ao de outras petições protocolizadas nos autos da consignatória as quais já foram respondidas pela perita judicial, não havendo nada a se deferir no presente feito. Ciência as partes da transferência dos valores que estavam a disposição da justiça Estadual fls. 1965. Após, façam os autos conclusos para sentença, conjuntamente com a ação consignatória nº 0027445-60.2007.403.6100.Int.

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência a CEF da juntada da carta de sentença do divórcio da parte autora, pelo prazo de 10 dias. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora providenciar a cópia do inventário da comutuária Andréia Maria Burgardt Infante, conforme requerido às fls. 455/456. Após, façam os autos conclusos conforme já determinado na decisão de fls. 448/450.Int.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 05 (CINCO) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 322. Após, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 311 Int.

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Decreto a revelia do coréu ELIAS BATISTA, tendo em vista que foi devidamente citado fls. 326/327 e deixou decorrer in albis o prazo para contestação fls. 328. No tocante ao pedido de provas formulado pela parte autora de fls. 306/307 verifico o depoimento pessoal da parte ré e a oitiva de testemunhas são desnecessárias, visto que os fatos que a parte visa demonstrar são comprovados através de documentos. Assim, defiro a prova documental e pericial contábil requerida pela parte autora. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar os documentos que entender necessários para o deslinde da presente demanda. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista a parte contrária. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o decurso do prazo supra intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7511

MONITORIA

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON KEMPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0014511-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZETE GONZAGA CORREIA X ENIDIO VIEIRA CORREIA X MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DA SILVA CORREIA

Tendo em vista que a quantia indicada às fls. 94/95 (R\$ 11,40 e R\$ 0,08) mostra-se ínfima em relação ao montante integral da dívida ora executada (R\$ 34.813,30), determino o desbloqueio dos referidos valores. Diante do esgotamento, por ora, dos meios hábeis à cobrança do crédito executado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, remetendo-se os autos ao arquivo, sem prejuízo da possibilidade de o credor-exequente requerer o prosseguimento da execução mediante apresentação de meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Int. Cumpra-se.

0012059-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MACIEL FEITOSA

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0013221-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOK HYEON CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

No que concerne ao réu LOURIVALDO MAURÍCIO DE LIMA, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Para tanto, autorizo a consulta aos sistemas conveniados RENAJUD e BACENJUD, sobre a existência de bens ou ativos em nome do executado. Determino ainda a indisponibilidade dos bens passíveis de penhora até o valor atualizado da execução, conforme indicado às fls. 1226 e seguintes. Em relação aos executados DEOK HYEON CHOI e COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA, defiro o pedido de arresto on-line, com o bloqueio de bens e valores encontrados em consultas aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, até o montante pretendido na execução, consoante o disposto no artigo 655-A, combinado com o artigo 653, ambos do CPC. Sobre o arresto eletrônico antes mesmo da citação do executado (ou, por analogia, da intimação para pagamento espontâneo, na forma do artigo 475-J, do CPC), merece destaque o entendimento assentado pela Quarta Turma do E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1370687 que, prestigiando os princípios da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional, admitiu essa possibilidade como meio de se evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento

regular da execução, com a ressalva da necessidade de posterior citação do executado, ainda que de forma ficta, como condição para a conversão do arresto em penhora. Assim, após a efetivação do arresto, e considerando que foram esgotados os meios de tentativa de localização dos devedores DEOK HYEON CHOI e COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA, prossiga-se a execução na forma do artigo 654, do CPC, devendo a exequente promover a intimação dos executados por meio de editais, para que paguem o valor devido, sob pena de conversão do arresto em penhora. Para tanto, deverá, a Secretaria, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEICI ALVES CATELAN

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.224, decorrido os quais sem o cumprimento do r. despacho de fls. 223, cumpra a Secretaria a parte final do mencionado despacho. Intime-se.

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a informação de fls. 112. Autorizo o desbloqueio das importâncias penhoradas às fls. 102/103 e 128/129, por se tratar de valor ínfimo. Diante a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de o credor-exequente requerer o prosseguimento da execução mediante apresentação de meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Int. Cumpra-se.

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 88/90, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pelo executado no Banco do Brasil, por se tratar de conta destinada ao recebimento de salário. Ciência à parte exequente dos documentos de fls. 77/80, notadamente no que concerne à existência de gravame (alienação fiduciária) em relação ao veículo indicado às fls. 78. Proceda, a exequente, à indicação de novos bens em nome da parte executada passíveis de penhora visando o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012356-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Ciência às partes dos documentos de fls. 50/54. Inviável a penhora dos veículos indicados às fls. 51/52 à vista da indicação de que os bens foram objeto de roubo/furto. Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário da importância indicada às fls. 53, para que transfira os valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, se em termos. Tendo em vista que os bens penhorados mostram-se insuficientes para a satisfação integral do crédito, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014956-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHISLEI CERQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHISLEI CERQUEIRA LIMA

Tendo em vista a informação de fls. 56, segundo a qual o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela requerida, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente às fls. 53. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005540-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0009719-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DAS DORES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DAS DORES ARAUJO

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

Expediente Nº 7512

EMBARGOS A EXECUCAO

0022023-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 95: Anote-se. No mais, diante da complexidade do trabalho a ser desempenhado e o aduzido pela parte às fls. 92/93, fixo a perícia em R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), devendo a parte autora/embargante providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0019583-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-76.2012.403.6100) MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001052-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a declaração de faturamento apresentada pela parte embargante as fls. 70, defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-a, no prazo comum de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Defiro RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254. Int.

0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do ofício de fls. 93, solicite-se à 144ª CIRETRAN - Guarulhos informações acerca do seu cumprimento recebido em 06/12/2012, conforme AR de fls. 95. Cumpra-se. Int.

0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITILO LIBERATO JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 277, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Vistos em inspeção. Envie ao Juízo de Direito da Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas/BA as guias juntadas às fls. 206/207, conforme requerido às fls. 197. Cumpra-se..Pa 0,05 Int.

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199, na qual há a afirmação de que a coexecutada Renata Aline Lima Fontes encontra-se recolhida na penitenciária de Dracena/SP, expeça-se carta precatória para comarca de Dracena/SP para tentativa de citação da coexecutada e da empresa Vegas Organização de Eventos no endereço de fls. 178 (custas fls. 190/192) e no endereço da Penitenciária de Dracena/SP situada na Estrada Municipal Eng Byron Azevedo, Km 9 (Vicinal Dracena/Ouro Verde) Distrito Jamaica, CEP 17900-000. Manifeste-se a parte exequente quanto a coexecutada Vilma Aparecida dos Santos Vital (falecida), se prosseguirá a execução em relação a esta, procedendo a regularização do feito.Int. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte exequente -CEF o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a expedição da carta precatória para o município de Dracena/SP. Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 298/305, tendo em vista que a parte executada já foi citada em 2008 (fls. 72, 75, 77, 81), bem como apresentou seus embargos à execução (2008.61.00.015189-0) o qual foi julgado improcedente (fls. 88/95), ultrapassando-se essa fase processual, havendo interesse deverá a parte executada levantar o valor do título o qual se diz portador e depositar a quantia devida neste processo em moeda corrente. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF do valor bloqueado às fls. 101/105, conta da fl. 284, conforme dados de fls. 108. Cumpra a exequente o 4º item do r. despacho de fls. 275, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Vistos em inspeção. Assiste razão à ré às fls. 172/173. Envie ao Juízo do 6º Ofício da Comarca de Barueri as guias juntadas às fls. 152/156. Cumpra-se..Pa 0,05 Int.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 412, com a apresentação da planilha atualizada, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 411.Int.

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho de fls. 127, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001385-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001385-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Vistos em inspeção. Considerando a falta de liquidez dos bens penhorados, seu baixo valor de mercado bem como o art. 659, parágrafo 2º do CPC, deixo de designar os leilões. Assim, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em inspeção. Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 133. Int.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI

Vistos em inspeção. Vista à CEF do ofício juntado às fls. 90, para que dê prosseguimento ao feito cumprindo o despacho de fls. 72, no prazo último de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPROSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 238, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Quanto a corré MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, expeça-se o edital de citação, conforme já determinado às fls. 178. Int.

0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM

Fls. 163/165 e 168/169: Anote-se. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas de distribuição e as diligências do oficial de justiça para que seja reexpedida a carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra. Sem prejuízo, obtenção de outros endereços para localização do executado. Restando infrutíferas as

tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO
Vistos em inspeção. Fls. 186: Anote-se. Vista à exequente do retorno negativo do mandado de citação expedido de fls. 185, para que dê prosseguimento afeito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010574-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO
Ciência às partes da restrição anotada às fls. 78, pelo prazo de dez dias.Int.

0016870-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
Vistos em inspeção. Vista à CEF da certidão de fls. 41 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, diante do novo endereço apresentado expeça-se o mandado de penhora.Int.

0019033-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MOURA BRAGA
Vistos em inspeção. Ciência à CEF do retorno positivo do mandado de citação de fls. 48 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Solicite-se por meio eletrônico a devolução da carta precatória expedida às fls. 40, independentemente de cumprimento. Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0020154-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR PAULINO
Vistos em inspeção. Ciência à CEF do retorno negativo dos mandados expedidos, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. N mesmo prazo deve a exequente recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para a expedição de carta precatória para Carapicuíba, conforme endereço de fls. 35. Sem prejuízo, expeça-se a carta precatória de citação e penhora para Osasco/SP (fls. 35). Cumpra-se.Int.

0020324-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULCINEIDE QUEIROZ SODRE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 38, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0021225-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGV BRASIL COM/ DE INFORMATICA E SERVICOS DIGITALIZACAO LTDA EPP X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X PAULO ROGERIO PIRES GOMES
Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 84, 89 e 90, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0021745-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DANILO ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 50 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021896-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENAO POLATO ESTUDIO FOTOGRAFICO LT X MONALISA MENAO X KELLY REGINA DOS SANTOS POLATO

Vistos em inspeção. Vista à CEF do retorno dos mandados expedidos, bem como da notícia de pagamento, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009730-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

Expediente Nº 7518

MONITORIA

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 258. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 476.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 143.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 184.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 133.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 134/139.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme

requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 123.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0024368-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER LUIS DA SILVA(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 65, comprovando a satisfação de dívida objeto do presente feito, bem como a parte embargante comprove a quitação das parcelas do renegociação da dívida (termo de aditamento 2106.260.0000115-90, no mesmo prazo.Com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 120.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0011733-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO GAETA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) Fls. 82/83 - Indefiro o pedido da parte embargante de juntada do termo de convênio entre a embargada CEF e a empresa de móveis na qual a parte embargante efetuou a compra, visto que a existência do convênio é confirmada pelo lançamento no extrato do débito no cartão vinculado ao contrato construcard firmado pela parte embargante (fls. 21), bem como pela desnecessidade de tal prova para o deslinde da presente demanda.É de rigor, também, o indeferimento da comprovação da entrega do cartão construcard, visto que a própria parte embargante afirma que o mesmo não lhe foi entregue e que lhe foi fornecida a senha com a qual efetuou a compra dos móveis, tornando-se irrelevante a comprovação da entrega do cartão, para a comprovação do uso do crédito disponibilizado pela parte embargada.No tocante aos documentos que comprovam o previsto na cláusula primeira do contrato, estes se encontram juntados aos autos, quais sejam os extratos de fls. 21/25.Tendo em vista que todas as provas requeridas foram indeferidas, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 61.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013955-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FERREIRA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 122/129, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 121. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0014936-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 96. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0015168-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO QUEIROZ DE ANDRADE FILHO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 96/101. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0016644-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 127/134, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 126. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 126/131. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a

complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 142/143. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

Ciência a embargante/reconvinte dos documentos juntados pela parte embargada/reconvindo CEF pelo prazo de 10 dias. Manifeste a reconvinte se há alguma prova a ser produzida em razão dos documentos juntados pela parte reconvinda, visto que a prova para os embargos está preclusa. Decorrido o prazo supra, sem pedido de provas, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 135/136. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004124-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 86/88. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X NILTON SANCHES FERREIRA

Fls. 85/113 e 136/163: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré Gustavo Germano Bork afirma e comprova não ser mais o proprietário do imóvel objeto da lide, providencie a parte autora as cópias necessárias para citação da atual proprietária Maria Emilia Alves de Almeida, CPF 115.609.718-51, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda de Maria Emilia Alves de Almeida. Após, cite-se. Int.

0008490-68.2013.403.6100 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo o dia 03/07/2013, às 14 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

CARTA PRECATORIA

0010627-23.2013.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA E MS009730 - MÁRCIA DA CONCEIÇÃO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2817 - MIRIAM MATTOS MACHADO E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013 às 14:00 horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas às fls.02, coronel JOSÉ GLAYDSIN DE SOUZA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Oficie-se ao chefe da repartição da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera para solicitar a testemunha coronel JOSÉ GLAYDSIN DE SOUZA nos termos do art.412, 2º do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls.273/276: Ciência à CEF. Considerando a decisão proferida em audiência pelo Juízo da Central de Conciliação, SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.272. Aguarde-se a audiência designada pela CECON para o dia 19/08/2013 às 13h00min para a qual as partes foram devidamente intimadas. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando a decisão proferida em audiência pelo Juízo da Central de Conciliação (autos nº 0030960-06.2007.403.6100), e SEM PREJUÍZO da hasta pública designada (fls.294/295), dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 19/08/2013 às 13h00min perante a CECON para a qual as partes já foram devidamente intimadas. Comunique-se a CEHAS a audiência de tentativa de conciliação designada (fls.307/308). Oportunamente, remetam-se os autos à CECON. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Providencie a secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

Expediente Nº 13062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5) - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 263/264 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20120000299 e 20120000300 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 499/500 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRCs n.º 20130000010 e n.º 20130000011. Após, cumpra-se determinado às fls. 497, in fine e aguarde-se em Secretaria a ordem de penhora no rosto dos autos, Int.

0024661-23.2001.403.6100 (2001.61.00.024661-4) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 845 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000267. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000369-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000369-0) - CYNIRA APPARECIDA PERROUD PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008972-89.2008.403.6100 (2008.61.00.008972-2) - LUIZ SEVERIANO CRUZ X CONCEICAO APARECIDA RIMA CRUZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.624/626: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 243/244 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003382-39.2005.403.6100 (2005.61.00.003382-0) - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006897-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006897-3) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal PFN que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013678-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013678-7) - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, oficie-se o Conselho Regional de Farmacia para ciência da decisão do TRF-3R que negou provimento à apelação. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022108-85.2010.403.6100 - PROFILI INDUSTRIA LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS

LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal PFN que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO

NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls.697/701: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.567/570), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 13063

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 231: Defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pelo autor-exequente. Dê-se vista dos autos à DPU, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003776-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Fls. 49/65: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios opostos pelo réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.291) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024347-82.1998.403.6100 (98.0024347-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.730/732: Considerando a revogação dos poderes em relação ao advogado Edson Almeida Pinto, datada de

02/08/2001(fl.413), portanto praticamente 01 ano após a interposição da presente ação, e, embora intimado da expedição do requisitório, nada requereu, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários nessa atual fase, tendo em vista aos valores já disponibilizados (fls.726) e, portanto, sujeito ao saque pelo próprio beneficiário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aguarde-se o andamento das cartas precatórias expedidas (fls.136/139), pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
fls.327/331: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias requerido pela parte autora. Int.

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)
Fls. 437: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos executados acerca do despacho de fls. 429. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA
Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES
Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA
Considerando ter restado negativa a tentativa de conciliação, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)
Fls. 81/82: Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução em apenso. Int,

MANDADO DE SEGURANCA

0006376-59.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 341 - Publique-se. Fls. 345/346 - Tendo em vista o contido no Expediente n.º 0016.2011.00967 (fls. 346), encaminhe-se com urgência o Ofício n.º 425/2013 mediante Aviso de Recebimento (AR) / CORREIOS. Fls. 347 - Ciência ao Impetrante. Int. DESPACHO DE FLS. 341: FLS. 340 - Ciência ao Impetrante acerca do informado no Ofício SEORT-MS/Nº 050/2013. Aguarde-se cumprimento de fls. 337 e após, ao Ministério Público Federal. Int

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls. 85/87: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se por carta o requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014962-81.1996.403.6100 (96.0014962-3) - CLOVIS FARID YAMIN(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FARID YAMIN

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.91/94, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013285-74.2000.403.6100 (2000.61.00.013285-9) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII c/c artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02.do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027872-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027872-6) - JOSUE MIRANDA DA ROCHA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JOSUE MIRANDA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.207/210, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODETE SOARES DA SILVA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032226-67.2003.403.6100 (2003.61.00.032226-1) - MARIA ROSEMEIRE CRAID(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ROSEMEIRE CRAID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado

039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.103/104, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2) - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0021641-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021641-3) - TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X TSENG CHIH PING

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.189/190, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls.266: Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls.243). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA

Fls.118/120: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Fls. 313/315: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, intime-se por carta a ré-executada. Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Fls. 69: Aguarde-se a juntada do AR da correspondência encaminhada ao executado, e posterior decurso de prazo, para manifestação do mesmo acerca do despacho de fls. 65. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0003360-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PONCE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PONCE NASCIMENTO

Considerando que não houve pagamento espontâneo, após a citação em ação monitória fixo os honorários da fase de execução em 10%(dez por cento) do valor exequendo. Cumpra a CEF a determinação de fls.32, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS

Considerando que não houve pagamento espontâneo, após a citação em ação monitória fixo os honorários da fase de execução em 10%(dez por cento) do valor exequendo. Cumpra a CEF a determinação de fls.29, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13067

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) CUMpra-SE a determinação de fls.380, expedindo-se os alvarás de levantamento. Após, expeça-se a carta de adjudicação em favor da expropriante, intimando-a a retirá-la, instruí-la com as cópias necessárias dando o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO X JOAO VICENTE DIAS FERRAO X PAULA NOGUEIRA DIAS FERRAO LEVY DE SOUZA X MARCIA DIAS FERRAO X CLOVIS DIAS FERRAO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) CUMpra-SE a determinação de fls.1409, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se, pessoalmente, os sócios da empresa-autora nos endereços indicados (fls.238) para ciência dos valores depositados, bem como para que providenciem o saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011-CJF. Em sendo negativa a diligência, CUMpra-SE a determinação de fls.259, OFICIANDO-SE o E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados. Int.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

I - Em audiência realizada em 13/10/2009 (fls.261/262) ficou repactuado que para a liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA receberia o valor de R\$70.000,00 (sendo R\$60.640,68 referente ao principal + 7.253,92 referente à custas de execução + R\$2.000,00 de Honorários). Os autores apresentaram carta de crédito da Caixa Consórcios no valor de R\$67.187,29 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) e efetuaram depósito judicial do valor remanescente de R\$2.812,71 (dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e um centavos).Em 01/03/2010 foi liberado pela CAIXA CONSÓRCIOS o valor de R\$69.882,52, tendo sido devolvido pela CEF o valor que ficou disponível na conta de cheque administrativo (R\$58.026,06) na Agência Perdizes no dia 09/04/2010, sob a alegação de que o valor das custas e honorários e outras despesas não seriam passíveis de ressarcimento nos termos do contrato de aquisição de quota de consórcio. Ante a resistência injustificada da CEF no recebimento do valor proposto foi proferida sentença de extinção da presente execução, dando por cumprido o acordo em 04/05/2011 (fls.345/346). Houve interposição de apelação pela CEF. O E.TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso transitado em julgado em 17/09/2012 (fls.406).II - Alega a CEF (fls.411/414) que os valores da Carta de Crédito não estão disponíveis, dentro das condições contratuais do Consórcio Caixa, posto que

o consorciado (autora da ação), à época em que ficou disponível o valor da carta de crédito não se apresentou ao Cartório de Notas para assinatura de escritura pública e que o consorciado não pagou nenhuma prestação do consórcio, sendo excluído do grupo. Requer a liberação dos valores depositados em juízo na conta nº 285.870-6 de modo a amortizar a dívida, a intimação dos autores a efetuar o valor remanescente da dívida, bem como a autorização para alienação do imóvel, caso não haja o pagamento.. Intimados os autores rebateram as alegações e apresentaram documentos (fls.421/432).Oficiada a Caixa Consórcios informou ao juízo que, de fato, os valores estiveram disponíveis para levantamento pela CEF, mas que foram devolvidos, e apresenta o extrato dos pagamentos efetuados pelo consorciado (fls.443/447).DECIDO.III - Conforme já decidi anteriormente, o valor liberado através da carta de crédito somado ao valor remanescente depositado pelos autores (fls.291) era suficiente para quitação do contrato nos termos do acordo naquela época. A alegação da CEF de que os autores não comprovaram os requisitos para liberação dos valores, e que os consorciados foram excluídos do grupo veio desacompanhada de qualquer comprovação.Após os esclarecimentos da Caixa Consórcios (fls.443/447), não resta qualquer dúvida, de que os valores, de fato, estiveram disponíveis e que por questões meramente administrativas (alegação da CEF àquela época de que o valor disponibilizado pela Caixa Consórcios não poderia ser utilizada para pagamento das despesas referente à custas e honorários) os valores restaram devolvidos.Assim, conforme já decidi e nos termos da decisão proferida em sede de apelação pelo E.TRF da 3ª Região, a recusa da CEF quanto aos procedimentos de recepção, aceitação e quitação da dívida do mutuário mostra-se desarrazoada.Outrossim, não havendo mais o que ser decidido nestes autos, posto que preclusa qualquer discussão a respeito do acordo homologado, e forma de quitação, e não cabendo ao juízo discussões acerca do contrato realizado entre a Caixa Consórcio e o mutuário, INDEFIRO o requerido pela CEF (fls.411/414).Exaurida a questão e comprovado que o acordo, até a presente data, não foi implementado em razão de óbices causados pela própria CEF, diligencie a ré (CEF) perante a Caixa Consórcios a liberação dos valores devolvidos, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Após, expeça-se ofício ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme determinado às fls.262, bem como alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados em juízo.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007229-05.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora(depósito fls.1017), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

MANDADO DE SEGURANCA

0039087-16.1996.403.6100 (96.0039087-8) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 683/685 - Expeça-se certidão conforme solicitado às fls. 683. Após, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE

OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em se tratando de conta-salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados no Banco do Brasil (fls.399,v), nos termos do disposto no artigo 469 inciso IV do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

Expediente Nº 13072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010922-60.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONI X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela (nulidade das notificações do Imposto de Renda Pessoa Física) é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

VISTOS ETC.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face de alegada conduta omissiva do Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deixou de decidir acerca do mérito do processo administrativo, sobrestando-o. Afirmam os impetrantes que foi instaurado perante a JUCESP processo administrativo no qual postulam a nulidade do ato de transformação irregular da empresa CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A CASA em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, postulando, ainda, o reconhecimento da titularidade das ações da sociedade transformada. Aduzem, outrossim, que a própria JUCESP, ex officio, realizou bloqueio administrativo daquela sociedade anônima, em virtude da constatação de vício no registro do ato de conversão, inclusive, ilicitudes criminais. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada aduziu, às fls. 91/98, que houve decisão de sobrestamento do processo administrativo, motivada pela propositura de ação pelos impetrantes visando a tutela jurisdicional para compelir os Srs. Luadir Lino Grechi, Ricardo Furlan Rodrigues, João da Costa Faria, Zeneide Correa Preto, Ana Maria Preto de Sá, Wilson Roberto Preto, Elaine Correa Preto Simone, Márcia Cristina Preto Silva e Aglemon da Silva Ribeiro a prestar as contas em relação a todas as receitas e despesas da Construtora e Administradora S.A. Casa e sucessoras. Assim, argumenta não se tratar de omissão administrativa, mas sim de decisão fundamentada, calcada na possibilidade de existência de decisão conflitante com aquela a ser proferida pelo Poder Judiciário. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Insurgem-se os impetrantes contra a decisão proferida pelo Presidente da JUCESP, que determinou o sobrestamento do processo administrativo para evitar a existência de decisões antagônicas, já que a questão envolvida no processo administrativo está sob análise do Poder Judiciário. Não se pode dizer omissa a atitude da autoridade administrativa que em decisão fundamentada optou por sobrestar processo administrativo. A questão envolvida no processo administrativo indicado na petição inicial é objeto também de ação judicial e, portanto, não se denota ilegal o sobrestamento do processo administrativo até o pronunciamento judicial sobre a titularidade das ações da sociedade transformada, a fim de evitar decisões antagônicas ou conflitantes. Outrossim, conforme relatado pela autoridade impetrada (fls. 93) a decisão administrativa ora combatida é passível de revisão recursal, tendo sido notificados os interessados para tal proceder. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Ao MPF e após, conclusos para sentença.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8853

MONITORIA

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Cite-se no endereço fornecido às fls. 55. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0018268-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

Indique a autora os endereços a serem diligenciados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente

intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUMI DA SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 61: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0000714-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 39. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0000795-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JUDIVAN ALMEIDA SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049065-51.1995.403.6100 (95.0049065-0) - ARTUR CORDON DIAS X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ALBINO CASSIOLATO X CARLOS AMADEU DE SOUZA ROSSI X LUIZA SPOSITO SEMERARO (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores, ora executados, Artur Cordon Dias, Albino Cassiotato e José Roberto de Souza. Deverá a execução prosseguir em relação aos demais. P.R.I.

0001982-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001982-9) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM (SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fls. 385 e 387.

0002756-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017721-56.2012.403.6100) TECSER ENGENHARIA LTDA. (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 213/214: Defiro o pedido da parte autora para que seja efetuado o depósito judicial dos tributos inerentes a importação dos bens indicados às fl. 213/214, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Indefiro, contudo, a expedição de ofício ao Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São Paulo, tendo em vista que o depósito deve ser submetido ao exame e fiscalização da ré para apuração da integralidade dos tributos em discussão. Pelo exposto, comprovado o depósito, expeça-se mandado para intimação da União, com urgência, para que, havendo concordância, promova a imediata liberação dos bens descritos na petição de fls. 213/214. Em caso de discordância, deverá a ré informar o valor correto do tributo para complementação por parte da autora, que deverá ser intimada para este fim. No caso de haver complementação do depósito, intime-se novamente a União, nos termos supra. I.

0006818-25.2013.403.6100 - ELGIN S/A (SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elgin SA em face da decisão de fls. 66/72. Alega a embargante à fl. 128/131 que a referida decisão foi obscura, tendo em vista que não restou claro se o depósito dos valores deve ser feito no momento do final do desembaraço ou se deve ser feito de imediato. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0009462-38.2013.403.6100 - JOSE AUGUSTO SILVA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 11 foi outorgada para propor ação no Juizado Especial Federal. I.

0009484-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA PRESTES DA SILVA

1- Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0009563-75.2013.403.6100 - KARINA MURAKAMI SOUZA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0010341-45.2013.403.6100 - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face dos embargados, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por estes. Sustenta a embargante excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 39.864,34, atualizados em junho de 2010. A embargada não concorda com os valores. A embargante não concorda com a manifestação da Contadoria. A decisão de fls. 97/99 consignou que a execução do julgado deve prosseguir tão somente com relação a Marco Antonio da Silva Madeira, Dimas de Jesus Pereira, José Maria Afonso Capucho, José Martinho, Benedito Gonçalves Campos e Sergio Landioze Capucho. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o valor de R\$ 18.894,84. A embargante concordou com o valor apresentado. Os embargados, devidamente intimados, não se manifestaram. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, julgo procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 101/113 no montante de R\$ 18.894,84 (dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) apurados em maio de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Os autores Djalma Ferreira, Marco Lúcio Tancredi, Ivan Baruque, Elza Taar Madeira, Manuel José Afonso Capucho arcarão com os honorários advocatícios que fixo em 10% dos valores por eles apresentados na planilha de fls. 292 da ação ordinária 0742461-72.1991.403.6100, atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 102/113, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0742461-72.1991.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição,

desapensando-se este daquele.P.R.I.

0003248-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este.Sustenta a embargante excesso de execução.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apurou valor de R\$ 183,86 (cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), que coincide com os valores apresentados pela embargante. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a União apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela embargante, confirmado pela contadoria às fls. 26/32 no montante de R\$ 183,86 (cento e oitenta e três mil reais e oitenta e seis centavos) atualizados para novembro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 59.221,40 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/32, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0041094-25.1999.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

0013000-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-77.1999.403.6100 (1999.61.00.006122-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X GILBERTO VACELLE X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X GLICERIO BRAUN X GRIJALVA FONSECA FILHO X HARUJI YAMAWAKI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face dos embargados, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por estes.Sustenta a embargante excesso de execução.Em relação ao embargado Gilberto Vacelle, deixa de apresentar valor a ser executado, informando que de acordo com o documento de fls. 18 consta informação de que não possui domicílio fiscal na jurisdição da DERAT/SP.Os embargados não apresentaram impugnação. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a União apresentou os valores corretos conforme o julgado. Ademais, a embargada apesar de intimada, não apresentou impugnação.Em relação ao embargado GILBERTO VACELLE, deverá a União cumprir o acórdão transitado em julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela embargante no montante de R\$ 143.881,24 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) apurados em novembro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Acolho, ainda, o cálculo apresentado pela parte autora no que se refere ao embargado Gilberto Vacelle no montante de R\$ 19.090,96, apurado em novembro de 2011. Considerando a sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno os embargados, com exceção de Gilberto Vacelle, ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 32.626,98 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em relação ao embargado Gilberto Vacelle, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor apresentado na planilha dos autos principais para referido autor, qual seja R\$ 19.090,96, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/19, para os autos principais da Ação Ordinária nº 000612277.1999.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007279-31.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Geraldo Rinaldi, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo seja renovada sua carteira de pescador profissional. Aduz que possui carteira de pescador profissional expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura desde agosto de 2007, estando inscrito na Colônia de Pescadores Z-1 José Bonifácio, situada na Ponta da Praia em Santos/SP. Contudo, em julho de 2011, teve sua carteira, conforme pesquisa no site do referido Ministério, cancelada/suspensa, por estar aposentado por tempo de contribuição. Alega que referida decisão fere não somente a Constituição, como a Instrução Normativa nº 06/2012 do Ministério da Pesca e Aquicultura, que permite ao aposentado ou pescador com vínculo empregatício utilizar a carteira de pesca profissional e artesanal. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível depreender o ocorrido ou a negativa do Ministério da Pesca e Aquicultura. A defesa se ateve a juntar somente cópia de consulta do sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura (fl. 13), que não traz nenhuma informação de cancelamento/suspensão, mas somente a informação vínculo empregatício iniciado em: 23/10/2009; bem como à fl. 12 declaração da Colônia de Pescadores e à fl. 14, cópia de relação de encaminhamento nominal de formulários o ministério da pesca e aquicultura (sic) sem nenhum documento formal de negativa do órgão impetrado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0008266-33.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA(SP102828 - RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rita de Cássia Paiva de Sá Goiabeira, objetivando sejam entregues a ela pela Delegacia da Receita Federal, na qualidade de advogada/procuradora de profissionais taxistas, cartas de isenções para obtenção de veículo zero quilômetro, com isenção de ICMS e IPI. Alega a demora na análise dos processos administrativos, bem como a dificuldade em retirar as cartas em números maiores que seis, com necessidade de agendamento. Anexou documentos. Este Juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas processuais, bem como juntar uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram e, ainda, para que esclareça a situação de suspensão ou regularização da representação processual. Devidamente, intimada a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como não recolheu a diferença de custas processuais. Ademais, não apresentou a cópia da inicial requerida, bem como não regularizou a representação processual. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010544-07.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP X RESPONSVEL PELO SERVICO MEDICO DA SAMF/SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. b) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010716-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO GOMES DE MATOS X MARIA AVANI DE OLIVEIRA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055619-02.1995.403.6100 (95.0055619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)) COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MANDACAIA AGRICOLA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores, ora executados, Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados Ltda. e Mandançaia Agrícola Ltda. Transfira-se os valores bloqueados às fls. 186/188, relativo a uma das contas dos executados Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados Ltda. (CNPJ 53.153.938/0001-08) e Mandançaia Agrícola Ltda. (CNPJ 52.312.626/0001-37) à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União por Guia DARF, código 2864, conforme requerido. Em relação ao autor Irma Indústria de Revestimento e Manufaturados Ltda. (atual Cobasi Trading Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 61.159.372/0001-50), a União Federal desiste de prosseguir a presente ação. Sendo assim, julgo extinto o processo, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6) - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fls. 206/207. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.No silêncio, ao arquivo. I.

Expediente Nº 8854

MONITORIA

0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ALINE CAVINATO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Fls. 130: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Fls. 89: o requerido já foi apreciado às fls. 81. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE

Fls. 56: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0004277-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Fls. 29: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0005274-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ROBERTO FURTADO

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 319/320. Alega a embargante às fls. 322/325 que a referida decisão padece de obscuridade e omissão, Isso porque não vislumbramos título executivo judicial algum (arts. 580 e 586 do CPC) que possa embasar o cumprimento de obrigação de fazer (item a da decisão embargada) ou o requerimento de citação da UNIÃO na forma do artigo 730 do CPC (item b da decisão embargada) com todas as consequências que a decisão embargada especifica. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que às fls. 297/301 foi proferido acórdão anulando

de ofício a sentença de 1º grau e determinando o retorno dos autos à origem para integração à lide da União Federal. Às fls. 318 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito acolho-os, tornando sem efeito a decisão de fls. 319/320. Voltem os autos conclusos para sentença. I.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)

Diante da manifestação da União de fls. 745 não se opondo aos cálculos da parte autora, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 722/723 pelo sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. 1 - A Autora propôs, em face da Ré, ação de indenização por danos materiais e morais, registrando ter constatado débitos indevidos em sua conta poupança, no período de 16 a 17/08/2011, totalizando a quantia de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais). Segundo informação do gerente da Caixa Econômica, os saques foram realizados no caixa eletrônico do Metrô Paraíso e as transferências nas cidades de Praia Grande e Diadema. A Autora registrou a ocorrência na polícia, sublinhando que não teve o cartão furtado, sendo a única possuidora da senha do cartão. Realizou contestação administrativa junto à instituição financeira, contudo não obteve êxito no ressarcimento, haja vista a conclusão de que não houve fraude na movimentação financeira questionada. Pugnou pela condenação da ré em danos materiais no valor debitado indevidamente e lucros cessantes, bem como danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos ou 100 (cem) vezes o valor controvertido sacado de sua conta. Anexou documentos. 2 - Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 3 - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando não haver a parte Autora comprovado qualquer indício de irregularidade na prestação de serviços. Alegou que para a realização do saque, a pessoa deveria, além de estar na posse do cartão magnético, da senha pessoal e intransferível e da palavra secreta escolhida pela Autora. Além disso, a Caixa Econômica está impossibilitada de instalar câmeras em locais que não ocorreram no interior da agência bancária, sendo a apresentação de imagens de vídeos de segurança prova impossível. Em relação ao dano material, alega a inexistência do nexo causal dos fatos e a atuação da Caixa, reforçando que não houve o devido zelo com a utilização dos procedimentos amplamente divulgados pela instituição, como cadastramento para recebimento de mensagens via celular de saques superiores a R\$100,00 (cem reais). No que concerne ao dano moral, o Autor não teria sido submetido a qualquer situação vexatória ou humilhante, digressando acerca do valor de 100 (cem) salários mínimos, o que ensejaria enriquecimento ilícito à parte Autora, ainda mais por ser beneficiária da Justiça Gratuita, tendo declarado ser pobre na aceção jurídica do termo. Pugnou pela improcedência da ação. Anexou documentos. Requereu o julgamento antecipado da lide. 4 - A Autora, em réplica, reforçou a argumentação expendida, não reconhecendo os saques efetivados, afirmando nunca ter fornecido seu cartão e senhas a terceiros. Alega que a ré não contestou sobre os locais em que foram feitos os saques e as transferências, dados anteriormente fornecidos pelo gerente da Caixa Econômica (Sr. Danilo), como sendo: - saques nos caixas eletrônicos do metrô Paraíso; - transferências nas cidades de Praia Grande e Diadema. Ressalta que uma vez reconhecido o dano material e moral, o direito de indenização é dele decorrentes. Pugna pela procedência da ação. É o Relatório. Decido. 5 - A Caixa Econômica Federal em sede de contestação se limita a elencar inúmeros argumentos para contrapor o alegado pela Autora, sem trazer aos autos quaisquer documentos que os comprovem. Além disso, a ré traz narrativa confusa, repetindo informações e incluindo outras que aparentam ser de caso análogo, como consta no último parágrafo de fl. 70: ... de acordo com o que o próprio autor informou em sua contestação de saque, sua esposa sabe onde o cartão é guardado e também conhece a senha e, além disso, ele mantém a senha anotada em casa. E, ainda, à fl. 72, informação de saldo negativo, sendo que nos presentes autos trata-se de conta poupança, vejamos: ... tendo havido período em que a conta ficou com saldo negativo, a cobrança de taxas e de juros pela utilização do limite de cheque especial é absolutamente legítima. Ademais, considerando que foram realizados alguns depósitos em dias próximos aos dos saques contestados, verifica-se que o Autor não é diligente com sua conta, tanto que não consulta a evolução de seu saldo, tampouco se certifica de que os depósitos foram efetivados. Desta forma, em nenhum momento a Caixa Econômica se ateu aos fatos narrados na inicial, somente os pontuou a fim de afastar o seu dever de vigilância. A Ré na função de instituição financeira e responsável pela guarda de valores deve ter controle dos saques e movimentações realizadas nas contas de seus titulares, não podendo se eximir da responsabilidade de possíveis fraudes, somente pela alegação da entrega de senhas pessoais e intransferíveis ao beneficiário da conta, bem como de sistemas de segurança disponibilizados pelos clientes. Outrossim, a Autora não detém meios de obter provas que estão sob controle e sigilo do banco, como, possível uso de senha indevida, confronto com eventuais contestações de saques

no mesmo período e na mesma região, análise de extrato de terceiros, já que há transferências para titulares de contas da mesma instituição. É livre a escolha de uma instituição financeira para guarda e movimentação de valores, exigindo-se o mínimo de confiança e segurança em suas transações. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal se eximiu o tempo todo de suas responsabilidades sem, contudo, trazer prova de qualquer de suas alegações. De conseguinte, entendo presente a obrigação da Ré em indenizar o dano material sofrido pela Autora. A indenização por dano moral também se impõe. Na hipótese descrita nos autos é fácil ser presumida, não só pela perda econômica acarretada pela Autora, como pelo tratamento que recebeu da Caixa Econômica Federal. A Autora pediu indenização por valor por ela estimado. O valor, segundo parâmetros aceitos pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser adequado à situação concreta para evitar enriquecimento sem causa. Nesse modelo, fixo a indenização por dano moral em 2 (duas) vezes o valor fixado para o dano material, ou seja, R\$7.920,00 (sete mil e novecentos e vinte reais), adequada à situação em tela. 6 - Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal na indenização por danos material e moral, nos valores supra apontados, com correção monetária para a data do efetivo pagamento e juros de mora (1%) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial, a ré Caixa Econômica Federal e a ré Caixa Seguradora S/A nas suas contestações requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas (fls. 110) a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora ficou-se inerte, a ré Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 113) e a ré Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial médica (fls. 215). Indefiro a prova pericial médica, pois não se tornará útil diante dos documentos já colacionados aos autos e ato meramente protelatório. Às fls. 14/18 a parte autora apresentou cópias do laudo pericial realizado pela Caixa Seguradora S/A e a ré Caixa Econômica Federal também apresentou as mesmas cópias às fls. 76/99, o que demonstra a dispensabilidade da realização de nova perícia. Entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o requerimento da ré Caixa Econômica Federal (fls. 72), decreto sigilo nos autos. I.

0001728-36.2013.403.6100 - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Decreto a nulidade da citação realizada às fls. 56v, tendo em vista que recebida por pessoa diversa da competente. Expeça-se novo mandado de citação à União (AGU) - Procuradoria Regional da União da 3ª Região SP/MS.

0010371-80.2013.403.6100 - ALINE CRISTINA DE SOUZA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Aline Cristina de Souza objetiva em sede de tutela antecipada, a correção do erro no cadastramento do PIS por parte da Caixa Econômica Federal e liberação do valor total devido à Autora decorrente do benefício de Seguro-Desemprego não recebido no tempo e modo previsto em lei, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Narra que após o término do seu último contrato de emprego, foi a agência da Caixa Econômica para recebimento do benefício de seguro-desemprego, contudo não foi concedido, em razão de não existirem depósitos em seu nome, sendo informada por um funcionário que o fato poderia ser em razão de cadastro homônimo. Após nova diligência na agência bancária, foi informada que o número de PIS apresentado pertencia a outra pessoa, sendo a Caixa Econômica responsável pelo cadastramento e fornecimento do número do PIS ao empregado. Notícia, ainda, que uma terceira informação passada pela agência, é de que haveria um homônimo cadastrado com o número de seu PIS, acarretando desencontro de recolhimentos, pelo menos nos últimos cinco anos, na conta de terceira pessoa. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há nos autos elementos suficientes para viabilizar a análise do requerido pela Autora, haja vista que os documentos que acompanham a inicial não esclarecem o ocorrido. Outrossim, o pedido se confunde com o mérito e possui caráter satisfativo, o que inviabiliza a sua concessão. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do

artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X ROMILDO PANE X JULIO MATHIAS X NELSO BAILONI X ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados Ettore Grigoletto, Wagner Sacomani, Mario Azzi, Ernesto Sacomani, Nelson Bailoni, Romildo Pane e Julio Mathias. Os embargados apresentaram impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 7.924,07, atualizados em janeiro de 2012. A União se manifestou às fls. 41.O embargado não se manifestou.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 41/38 no montante de R\$ 7.924,07 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) em relação aos autores supra mencionados, apurados em janeiro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno os embargados supra mencionados ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor controverso de R\$ 22.437,77 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/38, para os autos nº 0080787-11.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549702-62.1983.403.6100 (00.0549702-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0025069-53.1997.403.6100 (97.0025069-5) - EGUIBERTO GALEGO X ELEOSMAR GASPARIN X WANDERLEY DE LIMA X SONIA LÍCIA BALDOCHI X DIVA GLASSER LEME X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ELIS DE OLIVEIRA LIMA FILHO X FRANCISCO XAVIER DE JESUS X TARCÍSIO SOUZA ALVES X CRISTINA SISTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TARCÍSIO SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela executada, União Federal, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Tarcísio Souza Alves. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012772-48.1996.403.6100 (96.0012772-7) - ELECTROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 156) a efetuar o pagamento a que foi condenada no valor de R\$ 2.621,64 (fls. 152/155), a executada quedou-se inerte.Foi determinado a rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 158).Realizado o bloqueio e ativos financeiros da executada (fls. 159/162), essa requereu o desbloqueio e apresentou cópia de um depósito à ordem desse Juízo no valor de R\$ 10.217,47 e com autenticação mecânica datada de 10/02/2012, anterior a intimação de fls. 156.Intimada, a exequente requereu (fls. 166) a conversão dos valores ora depositados e silenciou quanto aos valores bloqueados.Indefiro a conversão do total dos valores depositados, pois em caso contrário haveria enriquecimento sem causa do exequente.Determino a conversão do valor executado em favor da União Federal (R\$ 2.621,64), a restituição do excedente ao executado por meio de alvará de levantamento e o desbloqueio de suas contas bancárias pelo sistema BACENJUD.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o requerente observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021703-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016994-20.2000.403.6100 (2000.61.00.016994-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA X PERALTA COM/ E IMPORTADORA S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086958-81.1992.403.6100 (92.0086958-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009229-42.1993.403.6100 (93.0009229-4) - ALCIONE JULIATI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CECILIA ZIMMER MOITIM X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLEIDE APARECIDA VIANA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X EDNA CRISTINA ESTEVAO DA SILVA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X JOSEAMES CAMOES X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA ARANEGA ROMERO X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA ZANIN CALUX X MARISA PEIXOTO DA SILVA X NANCY CHADDAD X NILZA GARUTTI X ROSELIA APARECIDA MORETI ZANIN X SANDRA REGINA LOIS X SERGIO ANTONIO JOAO X SERGIO APARECIDO TINTI X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPYA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077172-13.1992.403.6100 (92.0077172-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0694690-98.1991.403.6100 (91.0694690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672694-44.1991.403.6100 (91.0672694-1)) ELETROMETALURGICA MARCHESONI(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 -

MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0080250-15.1992.403.6100 (92.0080250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080249-30.1992.403.6100 (92.0080249-4)) HELENA BRAGA MENDES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008750-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0013491-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYA X CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI TANAKA X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0022322-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055801-90.1992.403.6100 (92.0055801-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IKPC-INDUSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do pedido de renúncia à execução dos honorários advocatícios, apresente a subscritora da petição de fls. 329/332, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora efetuada às fls. 124/125 dos autos, sobre os imóveis de matrículas nº 19.267 e 19.268 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP.Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

1- Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor da minuta de ofício requisitório de fl. 156, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento do respectivo ofício Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 5- Após a transmissão do precatório a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 7- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5) - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X AYRTON CARLOS SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FRANCELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA)

Declaro preclusa a impugnação de fls. 239/240. Diante da concordância do autor manifestada às fls. 246, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores de fls. 223 e 241 em nome da advogada indicada às fls. 246. .PA 1,8 Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1) - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939380-73.1987.403.6100 (00.0939380-3) - MIT EXACTA S/A IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS DE AUTOMACAO X LAMEDID S/A IMP/ E COMERCIO(SP019658 - GISELA GOROVITZ E SP026342 - RUI CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017544-35.1988.403.6100 (88.0017544-9) - VILMA APARECIDA MORAES LIMA(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E Proc. BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença dos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.029359-2 (em apenso) que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022742-53.1988.403.6100 (88.0022742-2) - MIROSLAV JAVUREK X ERHARDT JAVUREK(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031297-59.1988.403.6100 (88.0031297-7) - AMALIA KUNIKATA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP037525 - ARMANDO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038643-27.1989.403.6100 (89.0038643-3) - PLASTMAX I IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020329-96.1990.403.6100 (90.0020329-5) - LEONARDO ROMANHOLI FILHO(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTI-PRETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0666229-19.1991.403.6100 (91.0666229-3) - DAVID CARVALHO MORELLI(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0701711-28.1991.403.6100 (91.0701711-1) - WILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP052113 - ANDRE LUIZ

GALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0706622-83.1991.403.6100 (91.0706622-8) - LUIZ CARLOS PRIMO BALLALAI(Proc. NILTON RAMALHO JUNIOR E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0733926-57.1991.403.6100 (91.0733926-7) - LUIZ HENRIQUE PANKOWSKI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X PASCOALINA SILVA PANKOWSKI(SP044739P - ELIANE DE OLIVEIRA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000407-98.1992.403.6100 (92.0000407-5) - RUI FERNANDES DE SOUZA X JOSE ARGENTINO X GRACI DOS SANTOS X GERALDO OLIVEIRA MELLO X DIOGO NASUNO(SP076061 - JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008437-25.1992.403.6100 (92.0008437-0) - DESPACHOS FERROVIAS LTDA(SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0064378-57.1992.403.6100 (92.0064378-7) - LUIZ TORRES DA SILVA X ORLANDO COSTA X JORGE TOLEDO BARBOSA X ADIL GUEDES DO NASCIMENTO X VANDERLEI FELISBERTO DOS REIS(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024220-23.1993.403.6100 (93.0024220-2) - MARINA A MENDES GOMES X MARINALVA MOREIRA FELICIANO X MARIO ALVES LIRA X MARIO DANILO R LEMOS X MARIO GIL MENDES DA ROCHA X MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA X MARLENE RODRIGUES IZIDORO X MASAACKI NAKANO X MAURO DE OLIVEIRA X MIGUEL KOZAN(SP052312 - SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0033136-41.1996.403.6100 (96.0033136-7) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão

social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033137-26.1996.403.6100 (96.0033137-5) - BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018342-73.2000.403.6100 (2000.61.00.018342-9) - ADRIANO GRACA AMERICO X VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0018107-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018107-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GALAVOTI FILHO X CARLOS WAGNER LATROVA CHRISPIM X FRANCISCO TADEU POLIZEL COELHO X GILBERTO LEITE BUENO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X MARIA APARECIDA VINCENZI X NEUSA KEIKO IMAMURA DE FREITAS X PAULO RASSIB SABBAG(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAES X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 444-445. Defiro. Oficie-se ao Instituto AERUS de Seguridade Social para que encaminhe a este Juízo as informações requeridas pelos autores, no prazo de 20(vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo e voltem os autos conclusos. Int.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 172: Diante da manifestação expressa do autor, dando plena e irrevogável quitação dos valores objetos do presente feito e considerando a manifestação da União de fls. 164, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela ré por perda superveniente do interesse.Dê-se nova vista à União.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005837-93.2013.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial que determine a expedição da certidão negativa de débitos, para que possa adquirir veículo com os benefícios previsto na Lei nº 8.989/95, tendo em vista ser portador de deficiência física.Alega que, na declaração de ajuste anual de imposto de renda, utilizou deduções relativas aos pagamentos que efetua a título de despesas médicas e pensão alimentícia.Sustenta que, nos exercícios de 2005 e 2006, as despesas médicas e pensão alimentícia não foram aceitas pelo Fisco, o que resultou em glosa de valores.Afirma que, não obstante a comprovação do pagamento dos valores mediante recibos fornecidos pelos profissionais, o Fisco não os reconheceu como válidos.Aduz que ao tomar conhecimento dos fatos apresentou as impugnações, as quais deixaram de ser analisadas por terem sido protocoladas fora do prazo. Ocorre que foi notificado no endereço diverso de sua residência, motivo pelo qual deixou de oferecer as impugnações dentro do prazo legal.Esclarece pagar pensão alimentícia à sua mãe, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 003.01.015188-8 da Ação de Alimentos ajuizada pela sua genitora.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou o feito às fls. 105-128 defendendo a legitimidade dos atos administrativos.

Alega que o autor foi autuado em razão do somatório de despesas médicas apresentadas na Declaração de Imposto de Renda não ter sido comprovado e, depois de intimado, deixou transcorrer o prazo. Assinala que as empresas AERUS e AMIL foram intimadas no intuito de identificar quem seriam os beneficiários de tal plano de saúde, mas informaram que não possuem a informação requisitada. Relata que procedeu a intimação do autor em seu endereço fiscal. Aponta que caberia a ele atualizar seu endereço junto à Receita Federal. Afirma que a Receita Federal não aceitou os recibos por ser a impugnação do autor extemporânea. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a certidão negativa de débitos, para que possa adquirir veículo com os benefícios previsto na Lei nº 8.989/95, tendo em vista ser portador de deficiência física. Os óbices à emissão da pretendida certidão são os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13811.003.367/2010-62 e 13811.003.368/2010-15, os quais têm origem nas glosas das despesas médicas e pensão alimentícia que o autor informou nas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, despesas essas que o Fisco entendeu insuficientemente provadas. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), assim dispõe: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). Assim, autoridade fiscal pode exigir a comprovação das despesas declaradas pelo contribuinte. Os documentos de fls. 115-116 descrevem os fatos que levaram às glosas das despesas nos seguintes termos: Dedução Indevida de Despesas Médicas. Valor das despesas médicas alterado para R\$ 800,00, somatório dos recibos apresentados. Ressalte-se que o valor do plano de saúde que teria sido pago à AERUS não foi comprovado. Além disso, diversas vezes intimado o próprio contribuinte (sem aviso de recebimento e via edital), a própria AERUS e a AMIL, no intuito de identificar quem seriam os beneficiários de tal plano de saúde, assim como os valores individualizados pago por cada um, o contribuinte não se manifesta em tempo hábil, e as pessoas informam que não detêm a informação requisitada. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Devidamente intimado, o contribuinte não apresenta decisão ou acordo homologado judicialmente acerca da separação e, tampouco, comprova o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Como se vê, o contribuinte deixou de comprovar as despesas declaradas. Além disso, foi intimado no endereço fiscal constante na base de dados da Receita Federal, hipótese que, em princípio, afasta a alegação de nulidade da intimação. Por outro lado, pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a emissão da certidão de regularidade fiscal, o que pressupõe a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade deles, não demonstradas nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4) - ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALVINO FRIOLANI X UNIAO FEDERAL X WALDIR LOPES BLANES X UNIAO FEDERAL (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO)
Ciência ao autor ALVINO FRIOLANI (advogada Cristhiane Bessas Juscelino, OAB SP 237.480), do desarquivamento e apensamento dos autos dos Embargos à Execução 0020008-94.2009.403.6100. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS X MARY TAYAR OLIVEIRA X EID TAYAR OLIVEIRA X KALIL RAHHAL X WILLIAM RAHHAL (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANUAR TAYAR X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0026467-35.1997.403.6100 AUTORES: GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, MARIA ANGELA FREITAS MARQUES, IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS, MARY TAYAR OLIVEIRA, EID TAYAR OLIVEIRA, KALIL RAHHAL, WILLIAM RAHHAL e ANUAR TAYAR. UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 422-425: Ciência às partes e ao espólio do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.012435-7. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X UNIAO FEDERAL X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES

Diante da certidão de fl. 1406 e considerando a manifestação da União Federal (AGU) à fl. 1408, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, até eventual provocação das partes interessadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015526-02.1992.403.6100 (92.0015526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738695-11.1991.403.6100 (91.0738695-8)) PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA X PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 236: Expeça-se ofício de conversão parcial dos valores em renda da União, nos termos da planilha de cálculos apresentados pela ré. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora sobre o saldo remanescente, pertencente à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 388. Decorridos sem manifestação conclusiva, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00119513-4 e 0265.00149015-2, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2849 - PIS. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0079471-60.1992.403.6100 (92.0079471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055939-57.1992.403.6100 (92.0055939-5)) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores a serem convertidos e levantados nos autos, expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão de valores depositados na conta nº 0265.005.00120767-1 / 0265.635.3092-1 em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 301, sob o código da Receita 2849 - PIS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o saldo remanescente desta conta. Dê-se vista à União Federal. Após, voltem conclusos para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes. Int.

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 475 e 479: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, nos termos da r. decisão de fls. 471. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018724-13.1993.403.6100 (93.0018724-4) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 84-85. Assiste razão à União Federal. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao PIS e parcialmente procedente com relação ao FINSOCIAL, determinando fossem restituída à autora o excedente à alíquota de 0,5%, respeitada a prescrição quinquenal e considerando que os depósitos realizados nos autos são referentes ao PIS, reconsidero a r. decisão de fls. 63-64. Oficie-se à CEF PAB JF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00144054-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2849 - PIS. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041343-29.1996.403.6100 (96.0041343-6) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 210. Defiro. Diante da concordância manifestada pela ré acerca dos valores depositados pela parte autora a título de sucumbência, oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.701747-5, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista à União - PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021970-41.1998.403.6100 (98.0021970-6) - HERIVELT DE OLIVEIRA X ANDREA ADRIANA VENTURATTO OLIVEIRA X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 507. Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo determinando seja retirada a restrição contida no Imóvel de matrícula nº 61700. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl. 580: Defiro o pleito formulado pela União Federal. Isto posto, oficie-se a FUNDAÇÃO CEF, para que apresente os valores recolhidos pelos autores no período de 01/01/89 e 31/12/1995, nos termos formulado à fl. 580. Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se nova vista dos autos a União Federal (PFN). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022980-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056294-91.1997.403.6100 (97.0056294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X LEO PELACANI X TAKAO MAEKAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 99 e 100 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprido a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711541-18.1991.403.6100 (91.0711541-5) - SUPERMERCADOS SUPER LAR LTDA(SP100972 -

ROBERSON PARDINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.000099002-0 / 0265.635.00023821-2, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2836 - FINSOCIAL. Dê-se vista à União Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032049-45.1999.403.6100 (1999.61.00.032049-0) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS

LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 327. Cumpra-se a r. decisão de fls. 306, oficiando-se à CEF PAB TRF da 3ª Região para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50726431-1 referentes à 1ª parcela do ofício precatório nº 20010129054 em nome de (MASSA FALIDA) LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, para conta a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil - Agência 6815-2 - Clóvis Bevilacqua - Fórum João Mendes - Largo 7 de setembro s/n - Sé - São Paulo/SP, à disposição do Juízo da 14ª Vara Cível do FÓRUM CENTRAL CÍVEL JOÃO MENDES JÚNIOR, vinculada ao processo falimentar nº 583.00.1999.063579-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Fica desde já deferida a transferência dos valores referentes ao pagamento das demais parcelas do precatório supramencionado para o processo falimentar. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Falimentar, solicitando seja informado o número da conta para as futuras transferências. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669594-81.1991.403.6100 (91.0669594-9) - JOYCE LIA DE SANTANNA GOMES(SP073639 - GRACIETE RAMOS DO NASCIMENTO E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 75: Diante do lapso de tempo transcorrido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0703639-14.1991.403.6100 (91.0703639-6) - GILBERTO RODRIGUES(SP106399 - CLAUDIA MARIA DIODATTI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0744019-79.1991.403.6100 (91.0744019-7) - GISELE BOZZANI CALIL X SHIZUO IGAMI X HELOISA MARLEY SUMARIVA X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X ANTONIO VALVERDE X LEONARDO SCRIBONI X ORLANDO SCRIBONI NETO X ANTONIO TORTUL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a União (PFN), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0033194-83.1992.403.6100 (92.0033194-7) - LAMIPLAC COML/ LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a União (PFN), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0016499-20.1993.403.6100 (93.0016499-6) - OSCAR OLIVEIRA DE SOUZA NEVES X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 158: assiste razão à União (AGU). Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação, reconsidero a r. decisão de fls. 157 proferida em manifesto equívoco. Considerando a manifestação da União de fls. 158, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

0035164-11.1998.403.6100 (98.0035164-7) - COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO

LTDA X UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X TORIBA VEICULOS LTDA X UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X SERVMAR INSTALADORA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Constatado o extravio dos presentes autos nas dependências do arquivo judicial central, deu-se início à sua restauração (autos 0007835-96.2013.403.6100). Em 21.05.2013, o Setor de Arquivo informou a localização dos presentes autos (Ação Originária), tendo sido recebidos por esta Secretaria na data de hoje. Considerando que os autos foram enviados equivocadamente ao arquivo sobrestado, haja vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação, determino o seu regular processamento. Dê-se vista dos autos aos réus (INSS e FNDE), para que requeiram o que de direito quanto aos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015071-56.2000.403.6100 (2000.61.00.015071-0) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls.131: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o V. Acórdão transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para o fim de exonerar o autor do recolhimento da contribuição ao PIS. Assim, considerando que o pedido de compensação foi julgado improcedente, haja vista ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e diante da sucumbência recíproca, inexistem valores a serem executados no presente feito. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028474-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028474-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 481-482: Indefiro, haja visto que o procedimento previsto no art. 475-J CPC não se aplica à União Federal. Providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do art. 730 CPC. Int.

0001697-31.2004.403.6100 (2004.61.00.001697-0) - RICARDO AUN X LEILAH VILELA AUN(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA E SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 280: Diante do cumprimento da r. decisão de fl. 272 promovido pela parte ré (Banco Itaú Unibanco S/A), e considerando que a parte autora retirou nos autos o Termo de Liberação de Hipoteca em 25.03.13, e nada mais requereu, determino, o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0018666-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018666-1) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Autos nº 0018666-82.2008.403.6100 Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a impugnação ao laudo apresentado pelo assistente da União (fls. 528/532). Diante disso, determino ao Sr. Perito Judicial que esclareça o seguinte: as regras de contabilidade admitem a inclusão de saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa em períodos subsequentes àqueles que foram apurados? Tal procedimento encontra fundamento no princípio contábil denominado princípio da competência? Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença.

0031648-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031648-9) - ROBERTO CARLOS MAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 244-245: Indefiro, haja vista caber à parte autora realizar as diligências necessárias junto à empresa ex-empregadora e no Plano de Previdência Privada para a obtenção dos documentos necessários, bem como elaborar a planilha de cálculos dos valores que entender devidos, para início da execução. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL) em face de: 1) Frigorífico Central Ltda.; 2) Organização Agropecuária Central S/A.; 3) Joaquim Duarte Moleirinho - Espólio; 4) Joaquim Gomes Caetano; 5) Piedade Vitoria; 6) Amorim Pedrosa Moleirinho; 7) Maria Lucia Peralta Moleirinho; 8) Sandra Cristina Caetano Moleirinho; 9) Andrea Caetano Moleirinho; 10) Daniela Caetano Moleirinho; 11) Virgolino Pedrosa Moleirinho - Espólio; 12) Maria Ivete Guerra Serralheiro; 13) Jorge Manuel Vitoria Caetano; 14) Rosinda Moleirinho Ribeiro; 15) Francisco Feio Ribeiro Filho; 16) Maria da Conceição Moleirinho Baptista e 17) Luciano Pereira Baptista. A União Federal (AGU) atua no feito como Assistente Simples da exeqüente CONAB. A presente execução tem como objeto a cobrança da dívida expressada em Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária e fidejussória, lavrada no livro 228, fls. 01/21, do 3º Cartório de Notas e Ofício de Santo André - SP. O processo foi ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André em 27/09/1984 e redistribuído a este Juízo em 03/05/1990, conforme relatado na certidão de inteiro teor juntada às fls. 428-442. A exeqüente juntou relação dos imóveis pertencentes aos executados às fls. 519-531. Por sua vez, os executados indicaram à penhora diversos imóveis, os quais, inclusive, foram dados em hipoteca como garantia do débito, e os valores já depositados nos presentes autos (CEF PAB Justiça Federal 0265.005.00146874-2), requerendo que não sejam penhorados os seus bens particulares. Contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 148 e 153), proferida em 17/02/1992, o executado Frigorífico Central Ltda. interpôs o recurso de Agravo de Instrumento 93.03.066647-0 não conhecido pelo eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, por intempestivo. As fls. 697-700 foi proferida decisão em 09/10/1998 declarando a ocorrência de Fraude à Execução na alienação dos imóveis pertencentes ao espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho, realizada por suas sucessoras Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andrea Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho ocorrida após a distribuição do presente feito, bem como a intimação do Sr. Alfredo da Costa Vieira Filho, CPF 202.815.108-06, produtor rural que mantinha empreendimentos em comum com o executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO - Espólio (inventariante Sra. Sandra Cristina Moleirinho), proprietário de metade ideal dos imóveis, quanto à r. decisão que decretou a existência de fraude à execução na aquisição da outra metade pertencente ao executado acima mencionado (fls. 697-700) dos seguintes imóveis: 1) 50% matrícula 15.220 (2º CRI Ituiutaba - MG); 2) 50% matrícula 23.557 (2º CRI Ituiutaba - MG); 3) 50% matrícula 18.594 (2º CRI Ituiutaba - MG); 4) 50% matrícula 18.593 (2º CRI Ituiutaba - MG); 5) 50% matrícula 17.589 (2º CRI Ituiutaba - MG); 6) 50% matrícula 17.588 (2º CRI Ituiutaba - MG); 7) 50% matrícula 18.592 (2º CRI Ituiutaba - MG); 8) 50% matrícula 10.535 (2º CRI Ituiutaba - MG); 9) 50% matrícula 12.101 (2º CRI Ituiutaba - MG); 10) 50% matrícula 15.267 (2º CRI Ituiutaba - MG); 11) 50% matrícula 15.268 (2º CRI Ituiutaba - MG); 12) 50% matrícula 15.270 (2º CRI Ituiutaba - MG); 13) 50% matrícula 16.352 (2º CRI Ituiutaba - MG); 14) 50% matrícula 15.447 (2º CRI Ituiutaba - MG); 15) quinhão ideal de terras de culturas e cerrados - matrícula 1.016 (2º CRI Ituiutaba - MG) e 16) terreno objeto da matrícula 46.174 (2º CRI Santo André - SP). Interposto o Agravo de Instrumento 98.03.090545-7, às fls. 741-743 foi juntada cópia da v. decisão que o recebeu apenas em seu efeito devolutivo e às fls. 3326-3328 foi comunicado que o eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental. Fls. 3967-3974: Traslado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 98.03.090545-7 interposto pelos executados, transitado em julgado em 25.07.2012. Às fls. 1861-1872 foi proferida decisão declarando constituir Fraude à Execução a alienação do

imóvel de matrícula 46.174, do 2ª CRI de Santo André - SP, adquirido por Regina Aparecida Neumann Couto (fls. 659-660). O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento 2006.03.00.035750-9 interposto pelas executadas (fls. 2105-2111), razão pela qual às fls. 2152 foi determinada a expedição de termo de penhora dos imóveis declinados nos autos. Os atuais proprietários do imóvel de matrícula 46.174 (2º CRI Santo André - SP), Sr. Francisco Xavier de Souza e Sra. Celina Barreto de Souza, foram regularmente intimados da r. decisão que decretou configurar fraude à execução as alienações subseqüentes e apresentaram recurso de apelação. Em razão da ausência de hipótese de cabimento, eis que a decisão impugnada não tem natureza jurídica de sentença, o recurso não foi recebido (fls. 3232-3234). Fls. 1964: Decisão deferindo o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas 1915 e 4051 - 2º CRI Maringá - PR, em razão da preferência dos créditos trabalhistas. Às fls. 2150-2154 sobreveio decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito, com relação à co-executada MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO (falecida), excluindo-a do pólo passivo do presente feito, deferindo o levantamento das penhoradas sobre os imóveis de matrículas 4046, 4052 e 4656, todos do 2º CRI Maringá - PR, conforme requerido pelo Juiz do Trabalho. A r. decisão de fls. 2747-2754 declarou constituir fraude à execução as alienações realizadas após a propositura da ação, com relação aos seguintes imóveis: a) matrícula 7171 (2º CRI Maringá - fls. 2695); b) matrícula 19.204 (2º CRI Santo André - fls. 2583); c) matrícula 46.785 (1º CRI Santo André - fls. 2543); d) matrícula 42.372 (1º CRI Santo André - fls. 2537); e) matrícula 42.373 (1º CRI Santo André - fls. 2540); f) matrícula 42.374 (1º CRI Santo André - fls. 2549); g) matrícula 46.786 (1º CRI Santo André - fls. 2546); h) matrícula 38.724 (1º CRI São Bernardo do Campo - fls. 2621); i) matrícula 76.226 (CRI Guarujá - fls. 2590); j) matrícula 76.227 (CRI Guarujá - fls. 2596); k) matrícula 76.228 (CRI Guarujá - fls. 2601); l) matrícula 76.229 (CRI Guarujá - fls. 2606); m) matrícula 46.114 (CRI Guarujá - fls. 2611); n) matrícula 63.416 (CRI Praia Grande - fls. 2476); o) matrícula 63.417 (CRI Praia Grande - fls. 2477) e p) matrícula 139.511 (15º CRI São Paulo - fls. 2573), tendo como adquirentes, conforme quadro demonstrativo constante no corpo da referida decisão, os senhores MÁRIO RAVAGNANI, JOSÉ ANTONIO BALDUCHE / MARIA SUELI BETELI BALDUCHE e ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade constituída em 22/05/2003 e que tem por sócias as executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho, condenado-as ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado do débito em execução, determinando o registro dos termos de penhora expedidos e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais ilícitos e promoção das devidas responsabilizações que deram origem às Peças Informativas 1.34.001.001341/2008-14. As executadas interpuseram Agravo de Instrumento 2008.03.00.018622-0, no qual foi proferida decisão pelo eg. TRF 3ª Região negando seguimento ao recurso (fls. 3371-3375). A exeqüente noticiou o cumprimento do registro dos termos de penhoras expedidos, as razões alinhadas nas notas de devolução juntadas pelos respectivos Cartórios, bem como informou que está tomando as medidas cabíveis para sanar os problemas narrados nas Notas de Devolução (fls. 3303-3304). Às fls. 3331-3367 apresentou cópia das matrículas dos imóveis, comprovando os registros das penhoras. Contra a r. decisão proferida às fls. 3773-3794, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, as executadas SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDRÉA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO interpuseram o Agravo de Instrumento 2012.03.00.020266-6. Às fls. 3948-3951 foi tralada cópia da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região negando seguimento ao referido recurso, eis que operada a preclusão consumativa pela oposição do agravo de instrumento anterior (2008.03.00.018622-0). Às fls. 4050-4119 as executadas SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDRÉA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO, apresentam nova petição requerendo a reconsideração da r. decisão de decretação de fraude à execução, por contrariar a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e a reconsideração da decisão que determinou a averbação de penhora nos registros dos imóveis. É o relatório. Decido. Não assiste razão às executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho. Em 09/10/1998, na r. decisão de fls. 697-700 relata a conduta das executadas nos seguintes termos: (...) Os vários incidentes processuais tornaram difícil a compreensão do processo, e as inúmeras intervenções dos executados Frigorífico Central Ltda e Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho muito contribuíram para dificultar a tramitação do processo. Os executados supramencionados têm se manifestado em sede de processo de execução, desde a sua distribuição, sempre contestando os petítórios e alegações da exeqüente, ao invés de fazê-lo através dos embargos, via correta essa para manifestação de suas irrisignações. Uma vez que os Embargos apresentados por esses executados já foram julgados e arquivados, vê-se que essas intervenções extemporâneas têm apenas o objetivo de protelar a penhora dos demais bens em questão. Agora, novo fato vem corroborar a tese de que os inúmeros recursos e intervenções desses executados têm apenas o objetivo de protelar a penhora de seus bens: as herdeiras de Joaquim Pedrosa Moleirinho alienaram vários bens dados em garantia da dívida (fls. 525 - volume IV). (...) Por sua vez, a r. Decisão de fls. 2747-2754, que declarou a fraude à execução as alienações dos imóveis adquiridos pela ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA. foi proferida em 11/02/2008. Ou seja, em data anterior à edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça (30.03.2009). As executadas (sócias da ANDASA) sucederam o Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho, assumindo o processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à citação deste ocorrida em 03/12/1984, quando os presentes autos ainda tramitavam perante o Juízo Estadual. Ademais, o fiador Joaquim Pedrosa Moleirinho renunciou ao

benefício de ordem expressamente, comprometendo-se a responder solidariamente pela dívida confessada. Assim, a fraude a execução foi decretada com fundamento no artigo 593 do Código de Processo Civil, por restar demonstrado que a transferência dos imóveis para a empresa ANDASA implicaria na redução dos executados à insolvência e, em verdade, objetivava o desvio de patrimônio das executadas. Neste sentido, transcrevo o julgado sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM PENHORADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. VALIDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A citação válida é o marco inicial para que se possa configurar a ocorrência de fraude à execução no processo civil. 2. O instituto da fraude à execução pode ocorrer em sendo observada alguma das hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Civil. 3. Nos casos em que há execução com citação realizada e penhora como no caso examinado, é presumida a insolvência do devedor e deve ser decretada a fraude à execução, se não restarem outros bens que possam garantir a dívida que está sendo buscada em juízo pelo credor, sendo irrelevante questionar se o comprador sabia ou não das dívidas, pois a alienação é válida, sendo ineficaz em relação à execução. 4. A compra e venda realizada não pode ser oposta à execução em curso, pois o devedor além de citado, tinha sido regularmente intimado da penhora, que apenas não foi registrada em razão de falhas administrativas que não podem ser atribuídas à credora, não podendo o devedor beneficiar-se de sua má-fé consistente em alienar bem que sabia estar penhorado. 5. Sua conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a definição do artigo 600 do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 601 do mesmo diploma legal com a imposição de multa, nos termos contidos na fundamentação do voto. 6. Agravo provido para considerar a alienação sem efeito em relação à execução, determinando o registro da penhora na matrícula do imóvel e aplicando a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. (AG 200101000392833, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:150.) Registre-se que a transferência dos bens pessoais das executadas para a empresa ANDASA objetivou a alienação de vários imóveis pela pessoa jurídica a terceiros. Outrossim, assinalo que as executadas foram condenadas ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado do débito em execução (litigância má fé, art. 600, I e II do CPC), bem como foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Federal que deu início às Peças Informativas 1.34.001.001341/2008-14. Por conseguinte, mantenho as r. decisões de decretação de fraude à execução e de averbação das penhoras nas respectivas matrículas dos imóveis, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante ao cumprimento das determinações constantes na r. decisão proferida às fls. 3773-3794, temos o seguinte quadro: Item I: Não foi integralmente cumprido pela exequente que se limitou a apresentar planilha dos imóveis penhorados nos autos, com as mesmas informações constantes da planilha elaborada pelo Juízo. Ou seja, sem o acréscimo das informações solicitadas (fls. 4121-4128). Item III, letra a: A parte exequente indica para figurar como Depositário Fiel dos imóveis de matrículas 4755, 7110 e 7171, todas do 2º CRI de Maringá - PR, o Sr. ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG 5.538.947 SSP SP e, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF MF 434.391.288-49, com endereço profissional na Alameda Campinas, 433 - 5º andar - Jardim Paulista - São Paulo SP (fls. 3898). Item III, letra b: A exequente esclarece que persiste interesse na penhora dos imóveis de matrículas 7171, 7168 e 4044 do 2º CRI de Maringá PR. x) Item III, letra c: Fls. 3897-3947: Petição da exequente CONAB noticiando que: a) Foram registrados os termos de penhora dos imóveis abaixo relacionados, sendo que nas referidas matrículas constam as seguintes anotações: 1) matrícula 38.724 - 1º CRI São Bernardo do Campo SP: (Fls. 3902-3904) - Fraude à Execução com ineficácia da alienação consistente da conferência de bens, objeto do R. 9 (ANDASA) e transmissões subsequentes; R. 10 - Nua propriedade imóvel vendida para BERNARDO DELFINO SILVA (menor - nascido em 24/10/2006), filho de Rovilson Gonçalves da Silva e Andrea Delfino de Oliveira e R. 11 - Usufruto Vitalício a ROVILSON GONÇALVES DA SILVA, CPF 260.711.088-29 e ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, CPF 161.355.588-11, domiciliados na Rua José Bonifácio, nº 671, sala 8-A1, Centro, São Bernardo do Campo SP. Fls. 3999-4006: Notícia de Interposição dos Embargos de Terceiro nº 0019778-47.2012.403.6100 por SILVANA ADOLFO, promitente compradora do Contrato Particular de Compromisso de Compra de Venda lavrado em 30.04.2008 e que alega ter a posse mansa e pacífica do imóvel de matrícula 38.724.2) matrícula 46.785 - 1º CRI Santo André SP: (Fls. 3907-3909) - Registro da Penhora para a garantia dos presentes autos do R. 10 (ANDASA); 3) matrícula 46.786 - 1º CRI Santo André SP: (Fls. 3911-3914) - Averbação da Penhora para a garantia dos presentes autos do Av. 12 (ANDASA); 4) matrícula 42.373 - 1º CRI Santo André SP: (Fls. 3916-3918) - Averbação da Penhora para a garantia dos presentes autos do Av. 10 (ANDASA); 5) matrícula 42.374 - 1º CRI Santo André SP: (Fls. 3920-3922) - Averbação da Penhora para a garantia dos presentes autos do Av. 10 (ANDASA); 6) matrícula 46.114 - CRI Guarujá SP: (Fls. 3924-3927) - Fraude à Execução com ineficácia da alienação consistente da conferência de bens, objeto do R. 14 (ANDASA); 7) matrícula 76.226 - CRI Guarujá SP: (Fls. 3929-3932) - Fraude à Execução com ineficácia da alienação consistente da conferência de bens, objeto do R. 11 (ANDASA); 8) matrícula 76.227 - CRI Guarujá SP: (Fls. 3934-3937) - Fraude à Execução com ineficácia da alienação consistente da conferência de bens, objeto do R. 11 (ANDASA); 9) matrícula 76.228 - CRI Guarujá SP:

(Fls. 3939-3942) - Fraude à Execução com ineficácia da alienação consistente da conferência de bens, objeto do R.11 (ANDASA);10) matrícula 76.229 - CRI Guarujá SP: (Fls. 3944-3947) - Fraude à Execução com ineficácia da alienação consistente da conferência de bens, objeto do R.11 (ANDASA);b) NÃO foram registrados os termos de penhora dos imóveis abaixo relacionados, pelas seguintes razões:a) matrícula 63.417 - CRI Praia Grande SP: Em razão da indisponibilidade determinada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí PR (verificar se ainda está mantida) e falta da qualificação completa de todos os executados informados.b) matrícula 19.204 - 2º CRI Santo André SP: Termo de Penhora devolvido por falta da qualificação completa dos exequentes e executados e em razão da indisponibilidade determinada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí PR (verificar se ainda está mantida);c) matrícula 46.174 - 2º CRI Santo André SP: Termo de Penhora devolvido por falta da qualificação completa dos exequentes e executados e em razão da indisponibilidade determinada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí PR (verificar se ainda está mantida);d) matrícula 139.511 - 15º CRI São Paulo SP: Termo de Penhora devolvido em razão das sucessivas transmissões: 1) Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho para Andréa Caetano Moleirinho; 2) para a ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA e 3) para VERA LÚCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS e em razão da indisponibilidade determinada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí PR (verificar se ainda está mantida);A parte exequente nada informou quanto aos imóveis de matrícula nº 72372 do 1º CRI de Santo André SP e de nº 63416 do CRI de Praia Grande SP.Item III, letra d:A exequente informa que aguardará o resultado das diligências por outros bens dos executados, antes de se manifestar quanto ao reforço da penhora no rosto dos autos do inventário (Fls. 3899).Item IV, letra a:Fls. 3979-3994: Carta Precatória itinerante cumprida, com a intimação do Sr. ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO no endereço Rua Demétrio Jorge, nº 166, bairro Lagoa Azul I, casa, fone (34) 3261-9102, Ituiutaba MG, CEP 38.370-246.Item IV, letra bA exequente não informou o atual endereço do Sr. MARIO RAVAGNANI e/ou dos seus sucessores, adquirente do imóvel de matrícula 7171 - 2ª CRI Maringá PR (fls. 2695) e nem apresentou cópia atualizada da referida matrícula do imóvel, limitando-se a solicitar a pesquisa de endereços no INFOJUD.Assinalo que já foram realizadas pesquisas por este Juízo na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), com informação de CPF CANCELADO e no sítio eletrônico do TRE SP (SIEL), sem que fossem encontrados outros endereços.Deste modo, diante da suspeita de falecimento do adquirente do imóvel, faz-se necessária a pesquisa junto ao Poder Judiciário do Paraná, local do último domicílio, a fim de obter informações sobre eventual inventário.Item IV, letra c:Fls. 3888-3886: Petição apresentada por JOSÉ ANTONIO BALDUCHE e sua esposa MARIA SUELI BALDUCHE, noticiando que o imóvel por eles adquirido de ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA. foi posteriormente vendido para WALDIR ARJONA e sua esposa.Fl. 3956-3965: Notícia de interposição de Embargos de Terceiro nº 0015443-82.2012.403.6100 por WALDIR ARJONA e CONCEIÇÃO APARECIDA CHAGAS ARJONA, atuais proprietários do imóvel de matrícula 63.417 - CRI Praia Grande SP.Item IV, letra d:Fls. 3852 e verso: Carta Precatória devolvida cumprida, com a intimação da empresa ANDASA EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa da representante legal Sra. Daniella Caetano Moleirinho.Item V, letra aFls. 3854: Ofício do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá PR, noticiando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 28.864, bem como solicitando o recolhimento dos emolumentos pendentes de pagamento.Fl. 3995 e 4029-4037: Comunicação eletrônica recebida em 13.11.2012 e traslado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, negando provimento ao Agravo de Instrumento 2010.03.00.032614-0 (UTU2), interposto pelo Frigorífico Central Ltda. contra a r. decisão que deferiu a transferência dos valores penhorados na importância de R\$ 619.008,79 para a reclamação trabalhista em tramite perante a vara de trabalho de Paranavaí PR, com trânsito em julgado em 18.12.2012.Fl. 4038-4042: Cópia da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região no Agravo Legal em Agravo de Instrumento 2007.03.103553-1, que por unanimidade negou provimento ao Agravo Legal. Certifico que os autos encontram-se aguardando decisão de admissibilidade do Recurso Especial interposto por SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO.Saliento que os valores remanescentes depositados nos autos encontram-se penhorados para a garantia da RT 973/95 (R\$ 334.412,11, em 30.09.2007) e demais Reclamações Trabalhistas acima mencionadas. Considerando que os valores são insuficientes para a garantia de todas as Reclamações Trabalhistas, após o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103553-1, os valores serão transferidos para os processos, observada a ordem em que as penhoras foram realizadas.Fl. 4007-4028: Petição apresentada por TOP 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., noticiando que arrematou o imóvel de matrícula 4047 do 2º CRI Maringá PR, solicitando o cancelamento da penhora registrada na referida matrícula (R-19). Fl. 4129: Ofício 0.778.454/2013, da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, solicitando o levantamento da penhora acima descrita.Fl. 4046 e 4047: Ofícios da 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Maringá PR, informando a designação de leilões do imóvel de matrícula 00284, do 2º CRI Maringá PR.Posto isso:Determino que a exequente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB que:1) Cumpra integralmente o item I da r. decisão de fls. 3773-3794: Apresente planilha e/ou petição com a relação de TODOS os bens penhorados no presente feito (móveis e imóveis), informando a qualificação do atual proprietário, a existência de hipoteca e/ou outras constrições judiciais (penhora ou arresto) - cujos interessados devam ser intimados, bem como informando eventual pendência que está inviabilizando o registro das penhoras (intimação do devedor, nomeação de depositário, registro da penhora, etc...), a fim de providenciar a sua regularização e realizarmos as respectivas constatações e reavaliações, para oportuna designação de Hastas Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias;2) Antes

de apreciar o pedido do item III, letras a e b: Apresente a exequente cópia atualizada e autenticada dos imóveis de matrículas 7110, 4755, 7171, 7168 e 4044, todas do 2º CRI de Maringá - PR, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição Termo de Penhora, devendo figurar como depositário o Sr. ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG 5.538.947 SSP SP e, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF MF 434.391.288-49, com endereço profissional na Alameda Campinas, 433 - 5º andar - Jardim Paulista - São Paulo SP (fls. 3898).3) Cumpra o item III, letra c, informando quanto ao registro do Termo de Penhora dos imóveis de matrícula nº 72.372 do 1º CRI de Santo André SP e de nº 63.416 do CRI de Praia Grande SP.4) Cumpra o Item IV, letra b: Informando o atual endereço do Sr. MARIO RAVAGNANI e/ou dos seus sucessores, adquirente do imóvel de matrícula 7171 - 2ª CRI Maringá PR (fls. 2695), a fim de intimá-lo (s) da r. decisão que decretou a alienação em fraude à execução, nos termos da letra b do item IV (fls. 2747-2754 e 3773-3794). Considerando que já foram realizadas pesquisas por este Juízo na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), com informação de CPF CANCELADO e no sítio eletrônico do TRE SP (SIEL), sem que fossem encontrados outros endereços e diante da suspeita de falecimento do adquirente do imóvel, faz-se necessária a pesquisa junto ao Poder Judiciário do Paraná, local do último domicílio, a fim de obter informações sobre eventual abertura do inventário.5) Comprove o pagamento dos emolumentos ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá PR (fls. 3854).6) Ciência dos documentos de fls. 4046 e 4047: Ofícios da 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Maringá PR, informando a designação de leilões do imóvel de matrícula 00284, do 2º CRI Maringá PR. Determino à Secretaria que: a) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos de Terceiro 0015443-82.2012.403.6100 (imóvel matrícula 63.417 - CRI Praia Grande SP) e para os autos dos Embargos de Terceiro 0019778-47.2012.403.6100; b) Fls. 4007-4028 e 4129: Expeça-se ofício ao 2º CRI Maringá - PR solicitando o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 4047 (R-19), arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista 03577-1996-021-09-00.6 (RTOrd 3577/1996), em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá - PR. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá - PR, para a instrução dos autos supra. Aguarde-se o julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos quanto à determinação de transferência dos valores depositados judicialmente, para os autos dos processos trabalhistas. Reitero que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 foi determinado que os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0694004-09.1991.403.6100 (91.0694004-8) - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA (SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE E SP101622 - RICARDO MACHADO T DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 0710317-45.1991.403.0399 para posterior apensamento aos presentes autos, bem como a juntada de extratos atualizados dos valores depositados na conta 0265.005.00089473-0. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados judicialmente nos presentes autos. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0) - TEXTIL TABACOW S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL (SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

Fls. 441 e 464: Aguarde-se a apreciação do pedido liminar requerido no Agravo de Instrumento 0010402-67.2013.4.03.0000. Assinalo que o pedido de bloqueio judicial será apreciado oportunamente, após o julgamento do recurso interposto e na hipótese do advogado da parte autora não comprovar o depósito judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A (SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Fls. 238-243: Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito na matrícula 159.580 do 15º CRI-SP, cabendo à União Federal (PFN) retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo o Senhor Oficial de Justiça considerar toda a área descrita

na referida matrícula, qualificando e intimando os atuais ocupantes da penhora realizada (fls. 230).Int.

0018323-67.2000.403.6100 (2000.61.00.018323-5) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, Dê-se ciência da redistribuição do feito à 19ª Vara Federal. Fls. 1511. Diante da decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência 124638/SP (2012/0197452-7), requeira a União Federal (PFN) o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1) - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante a informação supra: 1 - Tendo em vista que não houve prejuízo ao exequente, Banco Itaú S/A, republique-se a decisão de 392/393; 2 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente, Bradesco S/A (fls. 405/422); 3 - Int/DECISÃO DE FLS. 392/393: Fls. 386/387: Compulsando estes autos, verifico que razão assiste à parte autora, ora executada, haja vista que nos termos do Venerando Acórdão transitado em Julgado de fls. 292, foi parcialmente reformada a sentença de fls. 175, sendo fixada a sucumbência da autora em 10% do valor atribuído à causa, pro rata, apenas em relação aos réus, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A. Nesse sentido, fora mantida a sentença (fls. 168/175) no que tange aos honorários referentes ao BACEN e à União Federal, arbitrados em 1% do valor da causa. No que diz respeito ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, verifico que fora atualizado o valor da condenação conforme o referido Acórdão de fl. 292. Assim: 1) Reconsidero o 1º (primeiro) parágrafo do despacho de fl. 370.2) Fls. 390/391: Julgo prejudicado o requerido pelo BACEN, tendo em vista que, intimada para pagar o débito ao mesmo, nos termos do art. 475-J (fl. 311), a autora efetuou o depósito diretamente na conta indicada pelo referido exequente (fl. 308/310), dentro do prazo estabelecido, com o valor devidamente atualizado, conforme comprovante de fl. 318.3) Outrossim, apresentou novos cálculos às fls. 346/348, já incluído a multa de 10%, sendo feito o depósito atualizado em 02/2012 (fls. 354/355). 4) Assim sendo, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos de fls. 354/355 em favor do BACEN, conforme dados da conta fornecida às fls. 308/310, estando satisfeita a obrigação em relação a ele. 5) Com relação aos bancos depositários, apenas o Bradesco manifestou-se, sendo devido o montante de R\$ 18.173,04 para cada um deles (atualizados para 11/2012). Os autores efetuaram depósito de R\$ 34.312,37 em 03/2011. Considerando a data do depósito, intímem-se os réus Bradesco e Itaú a apresentarem os cálculos do valor devido até aquela data (03/11), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de apuração de eventual valor remanescente devido. Em seguida, dê-se vista à União Federal, para ciência. Publique-se.

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ELEKEIROZ S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 115/116: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 106/110, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que consta alteração no cadastro da empresa exequente, conforme comprovante da Receita Federal à fl. 117, intime-se a mesma para que traga aos autos cópia de seu contrato de alteração de denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a expedição do requisitório. Int.

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 319/320 e fl. 322: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. A Caixa cumpriu sua obrigação juntando aos autos os extratos das contas nos períodos em que havia saldo. Eventual outra prova que os autores pretendam produzir, devem trazer aos autos, como já decidido anteriormente. Com base nos extratos juntados, apresentem os autores os cálculos dos valores devidos, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré, pelo mesmo prazo, tornando em seguida os autos conclusos. Int.

0022721-28.1998.403.6100 (98.0022721-0) - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 705/714: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0030334-65.1999.403.6100 (1999.61.00.030334-0) - ANSELMO MANSANO FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 190/192: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Fl. 6021: Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013148-55.2002.403.0399 (2002.03.99.013148-3) - HERBERT T VARELLA & CIA LTDA X HERBERT T VARELLA & CIA LTDA X HERBERT T VARELLA & CIA LTDA X HERBERT T VARELLA & CIA LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, bem como do extrato do RPV pago à fl. 240, estando o mesmo liberado à disposição da parte, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 243: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao

auxílio judiciário na conferência e confecção de cálculos controversos apresentados pelas partes, sendo que a planilha com a memória dos cálculos referentes à execução da sentença deve ser elaborada pelo credor, que deverá apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B, do CPC. Int.

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº. 0006145-66.2012.403.6100 (fls. 180/190) para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000887-75.2012.403.6100 - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Fls. 215/225: Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 227/237, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 199/225: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, indefiro o requerido pela autora às fls. 211/214. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/330: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0005565-37.2011.403.0000 (fls. 454/455), retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0037839-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037839-4) - JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamentos dos RPVs às fls. 185/186, estando os mesmos liberados e à disposição da parte, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031510-21.1995.403.6100 (95.0031510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-83.1995.403.6100 (95.0001216-2)) DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Ante a informação supra:Republique-se o despacho de fl. 217.Int.DESPACHO DE FL. 217: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 213/216 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0050512-69.1998.403.6100 (98.0050512-1) - LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA(SP074331 - NELSON CRISTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICEU SANTA CRUZ S/C LTDA Fls. 156/159: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0057738-25.1999.403.0399 (1999.03.99.057738-1) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/368: Intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0019302-10.2011.403.0000 (fls. 182/183), bem como diante do deferimento da tutela no referido agravo que determinou o sobrestamento deste feito até decisão do órgão colegiado (fls. 168/169), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SADA SALOMAO MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/94 e fls. 101/102: Razão assiste à ré, ora executada, haja vista que o depósito garantido pela mesma (fl. 66) não importa na incidência de juros, sendo que a atualização da remuneração é de responsabilidade da instituição bancária a partir do depósito. A atualização até o depósito, todavia, deveria ter sido efetuada pela executada, tendo em vista o tempo transcorrido da data do valor homologado (08/2009) até o efetivo depósito (12/2009). Portanto,

intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente a diferença do valor, devidamente atualizado, entre o valor homologado (fls. 49/54) e o valor depositado (fl. 66). Int.

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES TORELLI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Diante do ofício comunicando o cancelamento às fls. 1564/1567, expeça-se novo ofício requisitório, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 1562. Int. Despacho de fl. 1562 - Providenciem os sucessores de Elza Dutra dos Anjos, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás expedidos. Int.

0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8) - FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Ante a falta de manifestação dos sucessores de Jean Mathieu Hubertus Wiene, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 383 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Diante da manifestação da autora às fls. 418/419 e fls. 548/549, onde a autora requer o cancelamento do ofício requisitório relativo às custas processuais, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000137. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6) - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL(SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Expeça-se alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 201, em nome da Dra. Evelin Campos Ferrari, OAB/SP 290.579, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, se dá dentro do prazo, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Nos presentes autos, a União Federal apresentou os cálculos de fls. 315/317 utilizando o IPCA-E como fator de correção monetária, quando o correto é a TR, nos termos da Lei 11.960/2009. O despacho de fl. 346, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos sem computar juros de mora em continuação no período em que compreende a data da conta acolhida e a expedição dos requisitórios. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 347/356. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 347/356, para que produza seus regulares efeitos.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X

RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECÍLIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).O patrono da inventariante do espólio do Dr. Sérgio Gonçalves Mendes, advogado inicialmente constituído requer a expedição do ofício requisitórios dos autores que ainda não regularizaram sua representação processual.Requer ainda, que os pagamentos já realizados para relativo aos honorários advocatícios sejam bloqueados, conforme petição de fls. 1394/1395.Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos, cuja resposta encontra-se às fls. 1493/1505. O autor Vanderlei Aparecido Banin, à fl. 1478, requer o levantamento do valor depositado nos autos, porém não consta a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto: 1 - Nos termos do Art. 22, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final, expeça-se ofício requisitório no montante de 2/3 referente aos honorários advocatícios dos autores que ainda não rgularizaram sua representação processual, ou seja, Ciro Paula de Melo, José Cícero Domingues, Yogi Nakano, Jorge da Conceição Ferreira, Alcínio de Oliveira, Ricardo Manga Veloso, Carlos Marchi, Antonio Barbosa Alves, José Carlos de Gaspari, Odaír Basso e Teresa Canavesi Leite para a inventariante Silvandete Fernandes de Sousa.2 - Expeça-se ainda, ofício requisitório no montante de 2/3 referente aos honorários advocatícios dos autores José Luiz Gomes de Almeida, Fernando Maia Alves Neto e Vanderlei Aparecido Banin, para a inventariante Silvandete Fernandes de Sousa e 1/3 para os atuais patronos dos autores mencionados.3 - Expeça-se também, ofício requisitório para o autor Vanderli Aparecido Banin.4 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados nas contas judiciais de fls. 1498 e 1499, sejam colocados à disposição deste Juízo.5 - Manifestem-se os Drs. Carlos Augusto Luna Luchetta e Clarice de Fatima Zillisg sobre o requerido pelo patrono da inventariante às fls. 1394/1395.6 - Dê-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.7 - Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8 - Int.

0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3) - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS

PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO REBUSTTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Diante da renúncia dos demais herdeiros (fl.366), expeça-se alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 320, para o sucessor Celso Antonio Garlipp Campo DallOrto, em nome de José Olivio de Freitas Pereira, OAB/SP 86.007, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int,

0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5) - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 440/2012, formulário NCJF 1966402, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Despachados em inspeção. Defiro o pedido formulado às fls. 147 e, para tanto, REDESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:00 horas, devendo a parte autora ser cientificada da nova data pela advogada Claudia B B Simões Friedel (OAB/SP 102.064). Int.

0000960-81.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido às fls. 145. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006618-18.2013.403.6100 - FLAVIO MENEZES SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pelo réu INSS às fls. 57/87, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0009179-15.2013.403.6100 - COML/ GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 69/146: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal, notadamente quanto à decisão proferida pela 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro que solicitou à alfândega: providências necessárias no sentido de que não sejam liberadas as bolas adidas jabulani sem ordem deste juízo as quais deverão ficar apreendidas nessa Receita Federal. Ademais, deverá ser encaminhado a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo instaurado (se já instaurado). Após tornem os autos conclusos para decisão.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido às fls. 12. Anote-se. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0010918-23.2013.403.6100 - JOSE SANTOS MARQUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o depósito judicial dos valores remanescentes referentes ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA n.º 21.3216.110.0002267-04, para suspender o desconto efetuado mensalmente na conta-corrente do autor, em razão do contrato firmado. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à CEF, determinando que cessem os débitos mensais das prestações. Considerando o valor do benefício recebido pelo autor, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo providenciar o depósito das custas no prazo de cinco dias. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 7957

MANDADO DE SEGURANCA

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra-se a decisão de fls. 480/482, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005974-42.2013.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para que sejam convertidos apenas os valores incontroversos. Este juízo já havia suspenso a eficácia da decisão de fls. 442/443 quando, às fls. 472, determinou o não cumprimento do ofício de conversão em renda pela Caixa Econômica Federal, não restando, assim, prejuízo à parte impetrante. Intimem-se as partes para que apresentem ao juízo quais os valores incontroversos, para fim de conversão em renda, nos termos da decisão de fls. 480/482, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0015043-20.2002.403.6100 (2002.61.00.015043-3) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA - OPEC(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038200-85.2003.403.6100 (2003.61.00.038200-2) - HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022869-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022869-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026537-71.2005.403.6100 (2005.61.00.026537-7) - PARIS FASHION MODELS LTDA X PARIS FASHION MODELS LTDA-AV BRASIL X PARIS FASHION MODELS LTDA-FLORIANOPOLIS X PARIS FASHION MODELS LTDA-PORTO ALEGRE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019102-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019102-0) - ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de litispendência parcial em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 0012323-31.2012.403.6100, suscitada pela União Federal às fls. 378/399, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019299-54.2012.403.6100 - MISTY COMERCIO DE METAL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Fls. 133/145: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019761-11.2012.403.6100 - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 196/201: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021061-08.2012.403.6100 - IONE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM - SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 100 não foi assinada, em vista do documento de fls. 101, manifeste-se a parte impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000366-96.2013.403.6100 - LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO X VERGINIA DE FARIA FIGUEIREDO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00003669620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO E VERGINIA DE FARIA FIGUEIREDO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel sob o n.º 04977.012916/2012-78, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado Apartamento 121-A, Edifício Aroeira, Condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 4000, Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 25/09/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.012916/2012-78, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30 para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 25/09/2012, sob o n.º 04977.012916/2012-78, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/40. À fl. 41, a impetrante informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 45, pugnando pelo prosseguimento do feito. À fl. 49, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo e requereu a extinção do feito pela inexistência do ato coator e perda superveniente do objeto da ação. É a síntese. Passo a decidir. Em razão da concessão da liminar, rejeitam-se as preliminares de inexistência do ato coator e perda do objeto da ação em decorrência de sua cumprimento por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras

correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 19/22, o requerimento inicial foi protocolizado em 25 de setembro de 2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida pela digna autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25. da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000971-42.2013.403.6100 - SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia integral da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Int.

0002686-22.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO IOPPE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00026862220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO IOPPE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e a expedição do correspondente documento profissional, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem. Aduz, em síntese, que no ano de 2012 concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, sendo certo que requereu sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do respectivo curso. Alega, entretanto, que seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não há mais previsão legal para a inscrição provisória, conforme disposto no art. 46, da Resolução COFEN n.º 372/2012, sendo indispensável a apresentação do diploma para a realização da inscrição definitiva. Acrescenta que não há prazo para a expedição de seu diploma, o que lhe impedirá de iniciar suas atividades profissionais e lhe trará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 25/28, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a inscrição provisória do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, se somente em razão de tal fato estiver sendo negada. A autoridade

impetrada prestou suas informações às fls. 37/61. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 63/64, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 17, constato que, no ano de 2012, o impetrante concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC. Por sua vez, o impetrante requereu sua inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que atualmente somente há previsão para a concessão de inscrição definitiva no Conselho, por meio da apresentação do diploma referente à conclusão, com o respectivo registro, conforme preceitua o art. 46, da Resolução COFEN n.º 372/2010 (fl. 19). Entretanto, muito embora a exigência de apresentação do diploma, a princípio, não se mostre descabida, na medida em que é este o documento comprobatório do efetivo término e aprovação no curso superior, fato é que a sua expedição e o seu registro no MEC levam algum tempo, às vezes meses, sem que o graduado tenha qualquer possibilidade de intervir para agilizar este trâmite. Assim, não é razoável que o profissional já formado seja impedido de exercer regularmente a sua profissão simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis, (sejam da própria instituição de ensino, sejam do MEC), não atuam de forma célere. Em outras palavras, o estudante graduado não pode ser penalizado com o impedimento do exercício da profissão para a qual está reconhecidamente habilitado, (na medida em que foi aprovado e colou grau), simplesmente em razão da demora no procedimento de expedição e registro do diploma. A Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e assim é porque o trabalho e, por consequência, a própria formação profissional constituem o caminho mais acertado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos de nosso País. É neste contexto que o exercício profissional torna-se um aspecto da dignidade da pessoa humana, dando-lhe não apenas a possibilidade de sustento, como também a capacidade de atuar como agente promotor do bem comum. Assim, obstar o exercício profissional, quando patente a aprovação e conclusão do curso de nível superior, simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis não dispõem de elementos necessários para atuar de forma célere na emissão do diploma, é atribuir ao profissional ônus ilegal e, até mesmo inconstitucional, porque contraria um dos fundamentos de nossa sociedade, frustra um de seus objetivos e ofende direito fundamental da pessoa humana, consubstanciado no livre exercício de qualquer profissão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, tornando definitiva a liminar concedida nos autos, determinar à autoridade impetrada a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, se somente em razão de tal fato estiver sendo negada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 893/911: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da informação da autoridade impetrada (fls. 874/892), intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para o fim de apontar a autoridade impetrada correta a integrar o polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada a ser apontada e oficie-se. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e tornem-os conclusos para sentença. Int.

0003564-44.2013.403.6100 - NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 138/162: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007278-12.2013.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação e seu endereço para fins de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar uma cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 12016/2009. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

0008061-04.2013.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA

LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00080610420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PENTÁGONO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da licitação consubstanciada pelo Edital DNIT n.º 870/2012, obstando-se a realização dos últimos atos do procedimento licitatório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico n.º 870/2012, sendo classificado em primeiro lugar pela apresentação da melhor proposta. Afirma, entretanto, que fora inabilitado na fase de apresentação de documentos, sob a alegação de que não comprovou a qualificação técnica operacional e profissional à execução do objeto licitado. Acrescenta que interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação, que não foi provido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 55/474. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante participou de licitação promovida pelo DNIT, a qual tinha por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de supervisão das obras de construção do polo intermodal de cargas de Serrana/SP. A licitação se deu na modalidade pregão, do tipo menor preço, tendo sido declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta segundo os requisitos do edital. O valor proposto foi de R\$ 3.650.000,00, posteriormente corrigido para R\$ 3.649.937,65. Porém, logo após declarada vencedora, sua proposta foi recusada por não ter apresentado planilha de formação de preços. Porém, como as propostas das três outras empresas licitantes também foram recusadas, foi intimada a apresentar a correção e os respectivos documentos. Todavia, em 08/03/2013 foi publicada decisão considerando a impetrante inabilitada para o certame por não ter apresentado documentação que comprovasse sua qualificação técnica operacional e profissional à execução do projeto, sendo então declarada vencedora a empresa Prodec Consultoria para Decisão Sociedade Civil Ltda, com o lance de R\$ 3.776.489,90. Mesmo apresentando recurso, a decisão anterior foi mantida, e uma das razões para o indeferimento do recurso foi de que o objeto da licitação - supervisão de obras de construção pesada como ramo de engenharia civil para implantação de novo complexo ferroviário - não se confunde com obras de manutenção ou remanejamento de ferrovias em pontos já existentes. A inabilitação também se deu porque a impetrante não teria demonstrado a capacidade de profissional coordenador (supervisor P0) como responsável técnico e/ou supervisor de serviços de supervisão e/ou fiscalização em obras ferroviárias e porque não teria apresentado ART que demonstrasse a capacidade de profissional pleno (engenheiro de obras rodoviárias/ferroviárias) como coordenador e/ou supervisor e/ou residente e/ou fiscal de projeto e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviária, bem como documentos que comprovassem o exercício das aludidas funções em projeto e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras rodoviárias. Assim, o indeferimento do recurso se deu por ausência de capacidade operacional em supervisão de obras ferroviárias e ausência de capacidade profissional. O impetrante alega que não foram apreciados corretamente os documentos apresentados, afirmando que a certidão de acervo técnico e o atestado de capacidade técnico emitido pela CPTM comprovariam a qualificação técnica da empresa na supervisão ou fiscalização de obras ferroviárias. O edital de pregão exigia que os participantes apresentassem atestados ou declarações de capacidade técnica por pessoa de direito público ou privado que comprovasse a capacidade técnico-operacional e técnico profissional em relação ao objeto da licitação. Pelo anexo do edital, os serviços contratados abrangeriam a verificação da efetividade da gestão da qualidade técnica e ambiental das obras, medição e avaliação dos serviços e obras, apresentação de relatórios, serviços de consultoria rodoviária, ferroviária e construção civil em geral, acompanhamento da implantação das medidas de proteção ambiental, controle tecnológico dos materiais e controle geométrico dos serviços. As atribuições do contratado, segundo o edital, dentre outras, são: analisar o projeto básico ou executivo, o EIA/RIMA e outros documentos, verificar o cronograma de execução da obra, acompanhar a execução da obra em todas as etapas, executando seus controles, participar em conjunto com a construtora e DNIT da definição de soluções de questões técnicas ou contratuais das obras em andamento, prestar serviços de consultoria nessa área. Segundo ainda o edital, a comprovação da capacidade operacional da licitante estaria condicionada à comprovação de que executou os serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras de arte especial; de obras rodoviárias, de obras ferroviárias e de obras de construção civil, comprovando a realização de ao menos um de cada categoria, por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro no CREA. No caso, a inabilitação se deu por não ter apresentado o atestado relativo à comprovação da execução de serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras ferroviárias (fl. 399). Na decisão do recurso interposto pelo impetrante, a autoridade ora apontada como coatora sustentou que os critérios de julgamento são objetivos e estão definidos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do termo de referência. Para a autoridade competente, a certidão de acervo técnico - CAT - apresentada demonstra a execução dos serviços de supervisão de obras civis em

ferrovia previamente estabelecida e entendeu que os elementos apresentados nos atestados não foram suficientes para diferenciar obras de implantação de complexo ferroviário com a de manutenção e/ou remanejamento ferroviário (fl. 426), considerando o objeto licitado - contratação de empresa com vistas à execução dos serviços de supervisão das obras de construção do polo intermodal de cargas do município de Serrana (fl. 424). Assim, nos termos do contrato a ser celebrado, o contratado deveria proceder à supervisão de obras de construção pesada como ramo da engenharia civil e a impetrada concluiu que não se poderia confundir obras de manutenção ou remanejamento de infraestrutura ferroviária em portos já existentes com obras de implantação de novo complexo ferroviário. Verifico que o atestado de capacidade técnica juntado aos autos (fls. 216/222) demonstra que o impetrante executou para a CPTM serviços técnicos especializados para a supervisão e controle de obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da linha 10 - turquesa da CPTM. Conforme se observa, o contrato anteriormente celebrado abrangia a prestação de serviços de acompanhamento do planejamento e programação da execução das obras e também o seu controle e fiscalização, controle tecnológico de materiais, gestão ambiental, gestão de segurança do trabalho, apoio técnico e consultoria. Dentre as obras supervisionadas estavam: obras de vedação da faixa de domínio, muro de vedação, passeio público e serviço de drenagem, implantação de passarelas e sua iluminação e obras de implantação da estação Tamandateí (fl. 219). O documento descreve minuciosamente cada atividade, destacando-se a última delas, consistindo a supervisão e o controle da construção da nova estação Tamandateí na: supervisão e controle da execução da fundação, da execução da estrutura de concreto, da execução de estruturas metálicas das plataformas e respectiva cobertura, supervisão e controle da execução de acabamentos de arquitetura, do remanejamento da via permanente, do remanejamento da rede aérea, controle da execução dos serviços de telefonia, sonorização, cronometria, CFTV e prevenção de incêndio, execução dos sistemas hidráulico e elétrico e nas salas técnicas. O impetrante alega, assim, que os serviços realizados para a CPTM são bem semelhantes ao objeto licitado, o que comprovaria sua qualificação técnica, tendo executado, para a CPTM, também o serviço de supervisão e controle de construção de nova estação ferroviária. Aduz ainda que serviço de remanejamento compreende também a realização de obra de infraestrutura e superestrutura no local onde a nova linha será construída. Destaco que a exigência de quantitativos mínimos pelo Edital, quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, tem por finalidade assegurar a Administração Pública de que a empresa contratada possa efetivamente cumprir o objeto do contrato, visando ao atendimento do interesse público. O art. 27, da Lei nº 8666/93 determina que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Considerando que a licitação deve ser aberta ao maior número possível de participantes, depreende-se do texto constitucional que os requisitos devem ser os mínimos possíveis, apenas para se garantir o efetivo cumprimento do objeto licitado. E o art. 30 da referida lei elenca os documentos mínimos necessários à comprovação da qualificação técnica, dentre eles, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que se faz através da apresentação de atestados, como exigido no edital. A questão que se coloca, porém, é se tal apreciação, por parte da comissão de licitação, não está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa. Como se disse, o procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de modo que qualquer restrição imposta ao universo de participantes deve ser indispensável à segurança do próprio procedimento. A lei diz no que deve consistir a qualificação técnica exigida e, dentre os requisitos, está a comprovação de aptidão para desempenho de atividade semelhante ao objeto licitado. O edital em questão trouxe previsão idêntica, sem impor qualquer outro requisito restritivo não autorizado por lei. Privilegia, assim, a experiência anterior como prova da capacitação para executar o objeto da licitação. A capacidade técnica operacional é um critério objetivo, o que garante transparência às decisões da comissão de licitação. Segundo Marçal Justen Filho, (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11.ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 327) consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada. A administração, portanto, diante de um critério objetivo, não tem discricionariedade para definição das exigências de qualificação técnica operacional. Assim, ainda nas palavras de Marçal Justen Filho, é plenamente cabível o controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório, já que se trata de restrição ao universo de participantes. Mas, uma vez constatado que as exigências impostas estão dentro dos limites permitidos pela lei, questiona-se se o Judiciário pode interferir na decisão tomada, revogando-a, ou se não se trata de matéria atinente à discricionariedade administrativa e, portanto, não pode ser objeto de revisão judicial. A discricionariedade é a margem de liberdade deixada ao Administrador para decidir de acordo com o caso concreto. Não se autoriza, porém, decisões arbitrárias, mas, no caso, a decisão impugnada está fundamentada. É claro que, se comprovados os requisitos de capacidade técnica, a administração estaria vinculada a habilitar o concorrente. No entanto, deve-lhe ser conferida liberdade para analisar o cumprimento dos requisitos do edital, principalmente por se tratar de questão técnica, cabendo à comissão licitante verificar se a documentação trazida pelo interessado preenche os requisitos exigidos, no caso, se o atestado realmente se refere a obra semelhante ao

objeto licitado e, conseqüentemente, se o participante detém a capacidade técnica necessária para executar obra de tamanha complexidade. No caso, como visto, a impetrada entendeu que não, sob o fundamento de que os elementos descritivos apresentados nos atestados técnicos da requerente não foram suficientes para diferenciar obras de implantação de complexo ferroviário com a de manutenção e/ou remanejamento ferroviário. Entendeu, portanto, insuficiente para demonstração da sua capacidade de realizar o objeto licitado, a execução do objeto do contrato celebrado com a CPTM. Tal análise atine ao mérito do ato administrativo, tendo a Administração condições técnicas de analisar se a documentação apresentada é ou não suficiente, não se denotando nessa atuação qualquer ilegalidade. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de deter a autoridade administrativa certa margem de discricionariedade nesse tocante, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato. Assim, se não restar comprovada a aptidão da licitante para o desempenho do serviço, irrelevante que a sua proposta tenha o menor preço (STJ - RESP nº 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12/05/2003; TRF2, 4.T., AG 200302010163320, Rel. Benedito Gonçalves, DJU 11/06/2004, p. 334). No mesmo sentido, cito ainda outros precedentes jurisprudenciais: Processo AGRMS 200900222730AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14133 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/10/2009 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PREVISTA NO EDITAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi desclassificada por não atender às exigências previstas no subitem 19.1.1 PT1 - Experiência Técnico-Operacional da Empresa c/c as estatuídas no subitem 3.2 Nota PT1A - Experiência em elaboração de estudos de planejamento de empreendimentos portuários e impetra Mandado de Segurança para permanecer no certame. 2. Ao Judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa em elaboração de estudos de planejamento portuário. A inadequação da via eleita é patente. Precedentes do STJ. 3. Ademais, cumpre ressaltar que a licitação foi declarada fracassada pela Administração Pública. 4. Agravo Regimental não provido. Processo AGSS 200601000093630AGSS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 200601000093630 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ DATA:13/10/2006 PAGINA:01 Ementa SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REVOGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ECONOMIA PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO AFASTADO. LEGITIMIDADE DA VALEC PARA PLEITEAR SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE MANEJO SIMULTÂNEO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXAME SUPERFICIAL DE MÉRITO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. (...) X - Embora, em suspensão de segurança, a análise do pedido deva restringir-se aos aspectos concernentes à grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64 e pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, é inegável que, em determinadas hipóteses, para que se verifique a existência dos pressupostos que autorizam o deferimento da medida de contracautela, necessário se faz um exame, ainda que superficial, da matéria de fundo. Precedente deste Tribunal (AGSS 2002.01.00.045104-2/DF). XI - Para preservar a ampla concorrência e a isonomia entre as empresas licitantes, uma vez estabelecidos os critérios para aferição da capacidade técnica-profissional e da capacidade técnica-operacional, considerando as características específicas e a complexidade de cada obra, nos limites da discricionariedade permitida pela legislação de regência, o julgamento de tais critérios deve ficar, em princípio, a cargo da Administração, isso porque a determinação judicial imposta à Administração de ampliar a quantidade de concorrentes no procedimento licitatório, à alegação de suposto exagero nas cláusulas editalícias, pode traduzir-se em relevante lesão à ordem administrativa e econômica, diante das perdas generalizadas que o atraso nas obras acarretará, até a decisão final da lide. XII - A qualificação técnico-profissional - requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços a uma determinada empresa - não se confunde com capacidade técnico-operacional, qualidade esta pertinente à pessoa jurídica que participa da licitação. XIII - Agravo de instrumento interposto pela Egesa Engenharia S/A prejudicado. XIV - Embargos de declaração opostos pela Servix Engenharia S/A recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Data da Decisão Assim, não se vislumbrando ilegalidade na decisão proferida pela autoridade impetrada, não resta demonstrado o fumus boni iuris a ensejar a concessão da liminar. Ressalto que, tendo sido reconhecida a impossibilidade de revisão, pelo Judiciário, da decisão que concluiu pela inabilitação do impetrante, tornou-se prejudicada a análise da questão atinente à qualificação profissional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE

0008421-36.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE KRESNER(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00084213620134036100 IMPETRANTES: ANTÔNIO CARLOS RIBAS KRESNER E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TRINDADE KRESNER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.001539/2013-22 (RIP 7071.0103242-21). Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Avenida Saldanha da Gama, n.º 96/98, apto 121, Edifício Afrodite, Santos/SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, MIRAMAR Empreendimentos Imobiliários Ltda. Acrescentam que, em 06/03/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001539/2013-22, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 06/03/2013, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.001539/2013-22 (fls. 23/24). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 06/03/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 06/03/2013, sob o n.º 04977.001539/2013-22, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 7959

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044839-76.1990.403.6100 (90.0044839-5) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fl. 466: Diante do manifestado pela União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento da parcela do precatório pago à fl. 374 em favor da exequente, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 299/430: Cumpra-se o despacho de fl. 298, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pela autora, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2277

MONITORIA

0015326-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Carine Helena de Sousa Almeida e Cristina Beatriz de Souza, objetivando o recebimento da importância de R\$24.243,10 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), atualizada em agosto/2012, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - Fies nº 21.0243.185.0003521-41, sem que tenha havido o pagamento avençado. Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 02.08.2000 com a primeira ré, Carine Helena de Sousa Almeida, para o financiamento do seu curso de graduação em Fisioterapia na UNIP - Universidade Paulista, sendo que a outra devedora subscreveu o contrato na condição de fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes a partir de janeiro de 2010. Requereu a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/69). Citada, Carine Helena de Sousa Almeida ofertou embargos monitorios (fls. 87/107) alegando, em preliminar, litispendência com a ação de consignação em pagamento (nº 0015326-91.2012.403.6100). No mérito, impugnou os documentos e os cálculos da planilha de débito acostados na inicial. Pediu, ainda, a retirada do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé e pugnou pela improcedência do pedido. Decurso de prazo para a apresentação de embargos pela codevedora Cristina Beatriz de Souza (fl. 112). Impugnação da CEF (fls. 123/152). Instada as partes à especificação de provas, a embargante CARINE solicitou o depoimento pessoal do representante legal da autora (fl. 90), ao passo que a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há que se falar em litispendência entre os feitos, tendo em vista que a presente demanda não tem a mesma causa de pedir e pedido da ação de consignação em pagamento, conforme determina o art. 301, 2º do CPC. Contudo, a presente ação monitoria não pode prosseguir, por enquanto. Visa a autora o recebimento da dívida decorrente do contrato de financiamento do Fies, tendo em vista a ausência de pagamento das prestações desde janeiro de 2010. Como a devedora, ora embargante, não concordou com o valor das prestações do financiamento do Fies (janeiro/2010 até maio/2011), propôs ação de consignação em pagamento (Proc. nº 0008198-88.2010.403.6100), com pedido de liminar, pleiteando autorização judicial para o depósito das prestações do contrato de financiamento pelo Fies com a declaração, ao final, da extinção da obrigação, nos termos do art. 899 do CPC. Com o deferimento do depósito judicial das parcelas no valor de R\$494,49, houve a retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 142). O pedido da autora (Carine) foi julgado parcialmente procedente, declarando-se parcialmente extinta a obrigação da autora Carine para com a CEF, relativamente às parcelas do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0243.185.0003524-41, depositadas nestes autos. Foi determinado, ainda, que a autora deposita-se a diferença do valor de parcela apontada pelo Perito Judicial na Tabela II (fls. 148/150). Atualmente, os autos encontraram-se no Tribunal para o julgamento do recurso interposto pela CEF (fls. 151/152). Pois bem. O artigo 899, do 2º do Código de Processo Civil estabelece que a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. Theotônio Negrão e José Roberto F. Couvêa, autores do comentado Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ilustram que com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser conhecidas na sentença (art. 899, 2º) (STJ-1ª T., REsp 659.779, rel. Min. Teori Zavascki. J. 14.9.04, deram provimento, v.u., DJU 27.9.04, p. 281) (4ª Edição, ano 2008, editora Saraiva, pag. 1001). (grifei) Vale dizer, é facultado ao credor propor nova demanda ou prosseguir com a execução na consignatória. Contudo, no caso presente, não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na consignatória, o que impede o prosseguimento da presente ação enquanto não sobrevier

juízo definitivo daquela ação. Assim, ante a relação de prejudicialidade com a aquela demanda, suspendo o prosseguimento do feito até que ocorra a decisão definitiva nos autos da ação nº 0008198-88.2010.403.6100, isso para evitar a ocorrência de decisões contraditórias, conforme o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, a autora deve manifestar eventual interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0019141-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILSON DA ROCHA PEREIRA

Vistos. Considerando o pedido das partes e tendo a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de Indenização por perdas e danos, na qual o autor pede que as rés sejam condenadas a construção da guarita de segurança na entrada do Condomínio Residencial Villagio Valle Verde, conforme prevista no projeto Narra que em 02.09.2005 pactuou com a ré CEF contrato de financiamento para a construção do empreendimento Residencial Villagio Valle Verde situado na Estrada do Embu, nº 1.563, Centro, Cotia/São Paulo. Afirma que as rés (construtora CALUNGA e a CEF), após a conclusão das obras, esqueceram de demolir o prédio usado como stand de vendas, bem como de construir a imprescindível guarita, conforme o incluso memorial fotográfico. Em contestação (fls. 166/184), a construtora CALUNGA sustenta que, após o consenso dos adquirentes das unidades (CAO), houve a alteração do projeto para utilizar o stand de vendas como guarita, conforme relatado no Relatório Final do Trabalho Social. É um breve relato. DECIDO. Ante a divergência quanto à construção da guarita no empreendimento Cond Res Villagio Valle Verde, determino a realização de perícia de engenharia. Nomeio como perito judicial, LUIZ FRANCISCO GOMES (lupeduti@terra.com.br), engenheiro civil, cadastrado no AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1) Explique qual é finalidade da guarita no empreendimento? É imprescindível a sua construção? 2) É possível, de acordo com a legislação pertinente, fazer alterações no projeto para construção de unidades habitacionais? Em caso positivo, qual entidade deve autorizar e aprovar tais alterações? 3) No caso presente, houve a construção da guarita nos moldes do projeto? Em caso positivo, qual a situação atual? 4) De acordo com a construção CALUNGA, a guarita foi construída no local onde funcionava o stand de vendas? Em caso positivo, qual a situação atual? Oferece as mesmas condições de uma guarita? 5) Em caso negativo, o stand de vendas foi destruído? O que foi construído no lugar? Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, proposta por REGINALDO MARIANO DA SILVA e NEIDE CECÍLIA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional, no sentido de conceder ordem mandando a Ré expedir A CARTA DE QUITAÇÃO PARA CANCELAMENTO DA HIPOTECA E OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA, com expedição dos competentes Ofícios. Narram que em 11.02.1983 celebrou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos moldes do SFH para a aquisição do imóvel situado na Rua Paula Rodrigues, nº 175, o apto nº 21, Bloco 15, Jardim Piratininga, Osasco/São Paulo. Afirmam que no ano de 2000 efetuaram a liquidação antecipada do contrato de financiamento, porém, até o momento, a CEF não entregou a carta de Quitação com cancelamento da Hipoteca - Outorga da Escritura para que seja efetivada a transferência da propriedade do imóvel para o nome dos autores. Sustentam que a ré alega que a suposta existência de um segundo contrato de financiamento pactuado com outra instituição financeira está impossibilitando a expedição da carta de quitação pelo FCVS. Alegam que tal recusa é inadmissível, tendo em

vista que efetuaram o pagamento das prestações previstas no contrato, além de terem preenchido todos os documentos e requisitos para a liquidação quitação do contrato pelo FCVS.Com a inicial vieram documentos.Juntada da documentação pela parte autora (fls.60/79).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo peticionário.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo autor tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haveria o esgotamento do objeto da presente ação. Dessa forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Elas esvaziam de sentido o provimento final.E, como visto, essa irreversibilidade é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC (Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se e cite-se.P.R.I.

0010272-13.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, ajuizada por SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: a) suspenda a exigibilidade do crédito tributário corporificado nos Processos Administrativos n.ºs 10880.669401/2011-35 (CDAs 80.7.12.017145-50 e 80.6.12.042048-15), 10880.670523/2011-74, 10880.670525/2011-63, 10880.670524/2011-19 (CDAs 80.7.12.017150-18 e 80.6.12.042056-25) e 10880.670526/2011-16 (80.7.12.017151-07 e 80.6.12.042057-06) mediante a apresentação de carta de fiança bancária como garantia da concessão da tutela, em valor suficiente e atualizado para integral liquidação dos débitos cobrados nos referidos processos administrativos.Subsidiariamente, o autor requer no item b da inicial, a aceitação da Carta de Fiança como antecipação de garantia em eventual execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos na presente actio, permitindo, com isso, que o autor obtenha Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, com fulcro nos artigos 151, V e 206 do CTN.Afirma, em síntese, que parte dos débitos objetos do presente feito foram inscritos em dívida ativa da União, mas nenhum deles é objeto de execução fiscal.Sustenta que referidos débitos são indevidos na medida em que decorrem de compensação não homologada, indeferida pela Receita Federal do Brasil sob o errôneo fundamento de ausência de crédito.Narra que apesar de indevidos, os respectivos débitos são apontados como pendência, razão pela qual o autor encontra-se em situação irregular perante órgão fazendário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.É importante salientar que o oferecimento de caução em ação cautelar ou ação ordinária, ressalvado o depósito em dinheiro, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN.Desta forma, indefiro o requerimento formulado na alínea a, qual seja, o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito mediante a apresentação de carta de fiança bancária como garantia da concessão da tutela.De outra sorte, defiro o pedido subsidiário de aceitação da Carta de Fiança como antecipação de garantia em eventual execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos na presente ação.Saliento que mencionado pedido - formulado na alínea b, do item IV, da petição inicial - possui natureza liminar, pelo que passo à análise dos requisitos autorizadores da concessão da referida medida.Vejamos. É certo que o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.Isso posto, DEFIRO o pedido subsidiário e CONCEDO a liminar para autorizar o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos créditos tributários corporificados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.669401/2011-35 (CDAs 80.7.12.017145-50 e 80.6.12.042048-15), 10880.670523/2011-74, 10880.670525/2011-63, 10880.670524/2011-19 (CDAs 80.7.12.017150-18 e 80.6.12.042056-25) e 10880.670526/2011-16 (80.7.12.017151-07 e 80.6.12.042057-06).Estando integral o valor dado em garantia, bem como preenchidos os requisitos da Carta de Fiança Bancária, mencionados débitos não poderão constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos.Após a juntada da Carta de Fiança Bancária, OFICIE-SE, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, bem

como o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para que se manifestem acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da Carta de Fiança Bancária.P.R.I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON PASSOS TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, que determine ao impetrado que se abstenha de autuar o impetrante, em razão de não possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física.Requer, ainda, a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o Impetrante de ser técnico de seus atletas.Narra, em síntese, ser ex-jogador da Seleção Brasileira de Tênis de Mesa e haver participado de inúmeros campeonatos, tais como Sul Americano Juvenil, Latino Americano Juvenil e haver se sagrado campeão do Campeonato Brasileiro na categoria Juventude.Afirma que embora possua larga experiência nessa modalidade esportiva, a autoridade impetrada está lhe impedindo de exercer livremente o seu trabalho de técnico de Tênis de Mesa na Associação Nova Era de Tênis de Mesa de Bauru, ao argumento de que referido ofício é prerrogativa dos profissionais de Educação Física regularmente registrados no respectivo Conselho Regional.Alega que o disposto na Lei nº. 9.696/98 não restringe a atuação do técnico ou treinador de tênis de mesa, nem estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa aos profissionais da Educação Física.Sustenta que a restrição imposta pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 104/105).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/232), sustentando a legalidade do ato, pois o registro perante o Sistema CONFED/CREFs constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos promovidos pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas.Brevemente relatado, decido.O impetrante pretende exercer a atividade de técnico de tênis de mesa sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seus artigos 1º a 3º, in verbis:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Trata-se o Tênis de Mesa de um esporte olímpico, o qual o Conselho impetrado, a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa estão tentando profissionalizar.Assim, como a atividade, exercida pelo impetrante - Técnico de Tênis de Mesa - envolve ensinamentos relativos ao aspecto tático do jogo e que issocorresponde a uma das atribuições do profissional de Educação Física (art. 3º acima transcrito), qual seja a de realizar treinamentos especializados, tenho por imprescindível o registro desses profissionais no Conselho Regional de Educação Física.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0009449-39.2013.403.6100 - ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA X VALERIA FARIA WECKELMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.º 04977.004164/2013-52.Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 15/04/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que

lhes são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.004164/2013-52, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 15/04/2013 (fls. 26). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0010475-72.2013.403.6100 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA (SP275442 - CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) cópia do seu Contrato Social. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010634-15.2013.403.6100 - VIMAAL AGROPECUARIA LTDA -EPP (SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIMAAL AGROPECUÁRIA LTDA - EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, como provimento final, a declaração de nulidade da Ação de Execução Fiscal (Proc. N.º 001.0163-78.2012.403.6182), que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, posto faltarem à mesma os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 142 do CTN, bem como a retirada do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), onde teria sido indevidamente incluídos. Aduz a impetrante, em suma, que do relatório de pendências fornecido pela PGFN constava, em agosto de 2012, débitos referentes a quatro inscrições em Dívida Ativa que obstavam a obtenção da sua Certidão de Regularidade Fiscal. Afirma, todavia, que em que pese referidos débitos haverem sido pagos em 16.08.2012, com as devidas atualizações, foi surpreendida com o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos já quitados, referentes àquelas CDAs, bem como com a negativação de seu nome perante o CADIN e a SERASA. Assevera que mesmo tendo juntado aos autos daquele processo os comprovantes de pagamento do valor cobrado, continua com seu nome indevidamente negativado. Assim, e considerando que o débito exigido mediante execução fiscal é indevido - porque já houve o pagamento -, a cobrança levada a efeito pela PGFN padece de regularidade (sic), pois no mínimo, falta liquidez e certeza aos valores lançados e constituídos em Dívida Ativa, razão pela qual a ação executiva há de ser declarada nula e determinada a retirada do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. À vista do fato de a PGFN haver ajuizado Ação de Execução Fiscal em face da impetrante (Proc. N.º 001.0163-78.2012.403.6182 - 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), relativamente a débitos já quitados, duas são as

pretensões aqui deduzidas, a saber: a) a declaração de nulidade da ação executiva e b) retirada do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), onde teria sido indevidamente incluídos. Quanto à primeira pretensão a impetrante é carecedora de ação. Ajuizada uma ação, tenha ela a natureza que tiver, estabelece-se uma relação processual entre o autor e o Estado-Juiz. Com a citação do réu, este também passa a integrar essa relação processual, tornando-a completa e trilateral. E, uma vez ajuizada uma ação, os atos decisórios praticados no respectivo processo são atos judiciais passíveis de recurso. É dizer, se a parte ré entende que não há justa causa para ação intentada - e recebida pelo órgão jurisdicional - deve aparelhar o recurso cabível (ou, se assim entender, até mesmo ajuizar mandado de segurança, mas isso perante a Corte à qual se vincular o juízo daquela causa), sendo certo, porém, que, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Este é o teor da Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. E mesmo que coubesse - repito -, o juízo competente jamais seria o de primeiro grau. Então, quanto a essa primeira pretensão, a ação não tem como prosseguir, por inadequação da via processual eleita. Quanto à segunda pretensão - a de retirada do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, cabe analisá-la relativamente a cada um desses órgãos. Quanto à inclusão na SERASA, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada é medida de rigor. No caso concreto, foi ajuizada Execução Fiscal em face da impetrante, e isso, por si só, desencadeou o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se vale os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA. Diversa é a situação quanto à inclusão no CADIN, visto que esta ocorre por responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. A impetrante afirma que a inscrição do seu nome no CADIN é indevida na medida em que efetuou o pagamento dos débitos objetos das CDAs n.ºs 39.465.858-3, 39.465.853-1, 39.467.175-9 e 39.467.176-7. Pois bem. Numa análise sumária, própria deste momento processual, é verossímil a alegação de que os débitos encontram-se extintos pelo pagamento, haja vista os documentos juntados aos autos às fls. 42/62, quais sejam, os documentos referente às Consultas às Informações do Crédito em Dívida Ativa, onde consta o valor atualizado dos respectivos créditos tributários e as Guias da Previdência Social, onde se verifica o valor pago. Assim, presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, uma vez que é verossímil a alegação de que os débitos encontram-se extintos. O periculum in mora também está caracterizado, pois a inclusão do impetrante no CADIN impede, ou ao menos dificulta o normal desenvolvimento de suas atividades. Isso posto: I - quanto a declaração de nulidade da ação executiva, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita; II - no tocante ao pedido de exclusão dos apontamentos em nome da impetrante da SERASA, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. III - quanto ao pedido remanescente, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN, salvo se existirem outros motivos que não os tratados nesta ação, que justifiquem a inscrição. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010698-25.2013.403.6100 - MARCOS FERREIRA DOS REIS X MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbção da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.004022/2013-95 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis

pelo imóvel descrito nos autos, em 12/04/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.004022/2013-95, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 12/04/2013 (fls. 23). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.004022/2013-95, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010882-78.2013.403.6100 - RUBENS CASCAPERA JUNIOR(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBENS CASCAPERA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante com fundamento na Resolução 1999/2012 do Conselho Federal de Medicina, quando o impetrante demonstrar que há necessidade clínica para o paciente. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera

pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2278

MONITORIA

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO, objetivando a cobrança da importância de R\$13.801,00 (treze mil, oitocentos e um reais), atualizada em novembro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0269.160.0000343-91, datado de 24.03.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 90), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 92/105) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu a inversão do ônus da prova, bem como a retirada do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito e o levantamento do protesto. Impugnação da CEF às fls. 107/123. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 128/130), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não

logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 24.03.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Gagliano Neto, nº 174, casa 02, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação do embargante de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Quanto ao pedido de revisão do contrato CONSTRUCARD, pretende o embargante o reconhecimento ilegal da capitalização mensal dos juros; da utilização da tabela price; da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; da possibilidade de autotutela; e da cobrança do IOF, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do

Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24.03.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão ao embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 24, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DO LEVANTAMENTO DO PROTESTO Não vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sub examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título. Nesse sentido: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (TRF3, Processo 00096082520034036102, Apelação Cível, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/10/2011, Fonte_Republicacao:.) ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato, bem como promova a exclusão do nome do réu nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM
Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARIANA CARVALHO DE AMORIM, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.808,21 (onze mil, oitocentos e oito reais e vinte e um centavos), atualizada em junho/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1371.160.0000634-10, datado de 14.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 108), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 110/121). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; o vencimento antecipado da dívida com a cobrança dos juros de mora; a possibilidade de autotutela; e a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pediu o levantamento do protesto, bem como a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC. Impugnação da CEF às fls. 125/152. Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 157/159), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de

fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 14.04.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Talha mar, nº 37B, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 42 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Quanto ao pedido de revisão do contrato CONSTRUCARD, pretende o embargante o reconhecimento ilegal da capitalização mensal dos juros; da utilização da tabela price; do vencimento antecipado da dívida com a cobrança dos juros de mora; da possibilidade de autotutela; e da cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do

E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 14.04.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão ao embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 31, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e

aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.)AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante.Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.)Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.DO LEVANTAMENTO DO PROTESTONão vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sub examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título.Nesse sentido:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para

proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida.(TRF3, Processo 00096082520034036102, Apelação Cível, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/10/2011, Fonte_Republicacao:.)

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona do contrato, bem como promova a exclusão do nome da ré nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0005975-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDU AMINE HADDAD

Vistos em decisão. Fls. 118/121: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando que a sentença padece de contradição, na medida em que, no aspecto específico (capitalização de juros), foi reconhecida a legalidade da previsão contratual, porém, quando da análise acerca dos assentamentos cadastrais, a motivação expressa é no sentido da mesma prática ser irregular. (grifei)Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, houve um equívoco quanto aos motivos da retirada do nome do devedor nos cadastros em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que este juízo reconheceu como legais os juros capitalizados. Assim, a fundamentação da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF), bem como da ilegalidade das cláusulas Décima Sétima e Décima Nona. Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021478-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021478-6) - CARLOS HENRIQUE MORAZZONI X CARMEN CRISTINA BORTOLETTO X CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO X CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI X DANIEL GROTI X ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES X ELIANA FOLA FACCO X ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS X SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por CARLOS HENRIQUE MORAZZONI, CARMEN CRISTINA BORTOLETTO, CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO, CLAUDIO PINHEIRO, CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI, DANIEL GROTI, ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES, ELIANA FOLA FACCO, ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS e SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o creditamento das diferenças do expurgo inflacionário do mês de janeiro/89 nas contas vinculadas ao FGTS. Intimada, a executada juntou os extratos fundiários que demonstram o cumprimento da decisão judicial, bem como o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 227/228 e 229/285). Manifestação do autor alegando que os cálculos da CEF encontram-se incorretos, já que aplicou juros de mora de forma errada (fls. 288/289). Os autos foram remetidos à Contadoria

Judicial e retornaram com o parecer de fl. 298, informando que há determinação expressa quanto ao percentual a ser apurado no caso concreto, sendo fixada a taxa de 0,5% durante o período do cálculo, razão pela qual não há reparos a serem feitos na conta da CEF (grifei). Intimadas, as partes concordaram com a observação da Contadoria Judicial (fls. 305 e 306). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 230/285, haja vista a concordância das partes às fls. 305 e 306. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 228) em favor do patrono dos autores, conforme solicitado à fl. 306. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO (SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO, sob alegação de excesso de execução quanto ao valor dos honorários advocatícios. Alega que os cálculos de fls. 116/117, na quantia de R\$7.398,55 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$4.119,80 (quatro mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos). Juntou os comprovantes de depósito (fl. 129 e 147). Intimada, a executada juntou o Termo de Adesão, bem como os extratos fundiários que demonstram o cumprimento da decisão judicial (fls. 107/111). Manifestação do autor alegando que tais documentos não trazem subsídios para apuração do quantum havido em condenação conforme o v. acórdão (fls. 114/117). A CEF juntou a documentação que comprova o creditamento de valores em razão da adesão (fls. 122/125), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128/131). Manifestação do autor, discordando do valor da verba honorária e pedindo o depósito da diferença (fls. 136/137). A CEF argumenta que os cálculos da parte autora estão divergentes dos parâmetros previstos na Resolução nº 134/10 do CJF (fls. 143/144), bem como juntou o comprovante do depósito complementar dos honorários (fls. 146/148). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 154/155. A CEF concordou com as observações efetuadas pela Contadoria Judicial (fl. 163), contudo o autor discordou delas (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O exequente impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto ao valor dos honorários advocatícios, já que nos cálculos da ré e da Contadoria não foram computados, na atualização, os juros legais previstos na CPC e na Súmula 14 do STJ. Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que o valor indicado pela Ré, Caixa Econômica Federal, está em conformidade com o dispositivo sentencial prolatado e nos termos do contido na Resolução 134/10 do E. CJF, quanto aos índices aplicáveis na atualização dos valores de ações condenatórias em geral. Assim, entendemos que os cálculos da CEF encontram-se corretos, salvo melhor juízo (grifei) (fl. 131). Portanto, tenho como correto o valor da execução quanto à verba honorária calculado pela CEF às fls. 129/131 e 148, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Contudo, deixo de homologar tais cálculos, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante entende como devido/correto. Em outros termos, o valor apontado pelo devedor (CEF) torna-se incontroverso. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$4.119,80 (quatro mil, cento e dezenove reais e oitenta centavos) para junho de 2012. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº110/2001 às fls. 122/125, bem como dos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios, conforme solicitado à fl. 165 e para a CEF o alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de

levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADUANA PROJETOS, DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 19679.011052/2004-07. Afirma, em síntese, que apesar de haver pago mediante cheques nominais os valores das guias DARFs, referentes ao período de 13.07.2001 e 30.08.2001, chanceladas pelos bancos sacados, a ré está cobrando os respectivos tributos, sob o argumento de que os pagamentos não teriam sido localizados nos sistemas de controle da Receita Federal. Sustenta a inexistência de regular constituição dos créditos tributários, uma vez que a ré sumariamente inscreveu em dívida ativa (nºs 80.2.07.015854-96, 80.6.07.036821-02, 80.2.07.015853-05, 80.7.07.008837-16, 80.6.07.036820-13) os débitos relacionados no Processo Administrativo nº 19679.011052/2004-07, visto que não teria sido julgada a defesa administrativa apresentada pela autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/107). Houve aditamento da inicial (fls. 114/127). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 128/129). Citada, a União apresentou contestação (fls. 164/170) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que, em análise realizada no processo em comento, verificou não constar pagamento, ou que o pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o processo. Em sua contestação (fls. 173/227), o Banco do Brasil sustenta preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade de cumulação de pedidos e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que as chancelas mecânicas impressas nos DARFs de valores R\$ 1.802,03 e R\$ 8.317,05, respectivamente, datados de 13/07/2001, divergem dos padrões utilizados por aquele banco. O Banco Itaú formulou pedido de concessão dos benefícios do art. 191 do CPC (fls. 232/233) e apresentou contestação (fls. 267/294). Afirmou ser agente arrecadador que se limita apenas a debitar os valores que são pagos em suas agências e logo transferir as quantias arrecadadas ao Tesouro Nacional. Asseverou que o pagamento das DARFs não se deu no Banco Itaú. Às fls. 297/303, a autora comprovou que as guias DARFs em comento foram retidas pela ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 304/306). Em sua réplica (fls. 311/344), a autora sustentou a revelia, ante a intempestividade da contestação, do Banco Itaú S.A. e litigância de má-fé por parte do Banco do Brasil S.A. Em face da decisão que indeferiu a prova pericial (fl. 380), a autora interpôs Agravo Retido (fls. 382/385). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 392/404, 405/412 e 414/417) saneada a demanda (fls. 427/430), a decisão de fl. 380 foi reconsiderada e julgado extinto o feito em relação ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Itaú S.A.. Foi, ainda, deferida a expedição de ofícios e de produção de prova pericial técnica. Os embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 436/440) foram rejeitados (fls. 456/458). Manifestação do Banco do Brasil S.A (fl. 468) e às fls. 476/484 o Banco Itaú S.A. juntou documentos. A autora apresentou manifestação (fls. 487/492) e quesitos (fls. 495/197). Laudo pericial (fls. 537/570). Manifestação da autora acerca do laudo (fls. 574/577) e do Banco Itaú-Unibanco S.A. (fl. 578). É relatório. DECIDO. Excluídos do feito os Bancos que inicialmente figuravam no pólo passivo (fls. 427/430), prosseguiu a demanda somente em face da União. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Postula a autora a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.07.015854-96, 80.6.07.036821-02, 80.2.07.015853-05, 80.7.07.008837-16, 80.6.07.036820-13 (Processo Administrativo nº 19679.011052/2004-07), ao argumento de que foram extintos pelo pagamento, bem como de que foram irregularmente constituídos. A alegação de inexistência de regular constituição dos créditos tributários não merece acolhimento. É que, como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Logo, não há que se falar em ausência de constituição formal do crédito por meio do lançamento, uma vez que os débitos em discussão no presente feito, de IRPJ FONTE, COFINS, IRPJ, PIS e CSLL (fls. 08) são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que por serem declarados pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF, tornam-se devidos independentemente de qualquer procedimento fiscal. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Além disso, referidos débitos foram objetos do Processo Administrativo nº 19679.011052/2004-07, no qual foi conferida à autora ampla

oportunidade de defesa (fls. 23/101). Por outro lado, afirma a autora que em virtude de haver emitido cheques para quitação dos tributos em comento, tais exações devem ser extintas pelo pagamento. Sem razão, contudo. Ao que se verifica do laudo pericial (fls. 537/567): as autenticações mecânicas questionadas constantes dos DARFs contestados, objetos do exame, não se identificam com as respectivas autenticações mecânicas legítimas originárias de máquinas autenticadoras do Banco do Brasil e do Banco Itaú, disponibilizadas ao perito para a realização dos exames periciais documentoscópicos. Isto posto não há como identificar os equipamentos que originaram as respectivas autenticações que figuram nos DARFs. Logo, as chancelas de pagamento impressas nos DARFs são falsas. Noutras palavras, não houve pagamento. De outra parte, o inciso II do art. 1º da Lei nº 7.357/85 dispõe conter o cheque uma ordem incondicional de pagar quantia determinada emitida em face de uma instituição financeira (sacado). Nessa esteira, em que pese a autora haver emitido cheque, no qual foi aposta em seu verso a informação de que se destina ao pagamento de PIS/COFINS de 06/01, é fato que os cheques indicados pela autora não foram utilizados para pagamento dos tributos, pois conforme comprovado, as chancelas mecânicas apostas nas guias DARFs não se identificam com as respectivas autenticações mecânicas legítimas originárias de máquinas autenticadoras do Banco do Brasil e do Banco Itaú. Ademais, a questão da fraude e da falsificação das chancelas não podem ser oponíveis ao Fisco, que não tem relação nenhuma com tais fatos, visto que praticados por terceiros a ele estranhos. Por conseguinte, considerando que não houve pagamento, a consequência daí decorrente é a de que são devidos os valores exigidos pela ré nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.07.015854-96, 80.6.07.036821-02, 80.2.07.015853-05, 80.7.07.008837-16, 80.6.07.036820-13 (Processo Administrativo nº 19679.011052/2004-07). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. P. R. I.

0021177-48.2011.403.6100 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, proposta por ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré na restituição do valor de R\$ 52.371,80, devidamente corrigido desde 27/05/2002 até a data de sua efetiva devolução. Narra, em síntese, haver recebido no ano de 1999 diferenças remuneratórias, no importe de R\$ 224.609,69, em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1478/92, que tramitou perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Relata que em virtude de não haver nenhuma informação, em respectivos autos, acerca da retenção na fonte do imposto de renda sobre tal numerário, declarou no ano de 2000 o recebimento daquele valor e RECOLHEU o Imposto de Renda correspondente, de modo que, em 2001, foi surpreendido pela informação de que a ex-empregadora REVEVE o referido IR, no valor de R\$ 48.851,41, no momento em que efetuou o pagamento das verbas trabalhistas. Afirma que assim que teve conhecimento do pagamento efetuado em duplicidade da exação em tela, apresentou em 27/05/2002 a Declaração Retificadora de Ajuste Anual Retificadora relativa ao ano-calendário de 1999 e inseriu no campo imposto a restituir o valor em debate. Alega que nessa ocasião se deu a suspensão do prazo da homologação e/ou prescrição (fl. 06). Diz que, como não obteve qualquer resposta sobre mencionado pedido de restituição, procedeu, em 20/01/2005 e 12/06/2008, à nova entrega de declaração retificadora e pedido de restituição, respectivamente, que sequer foram recebidos, por considerar, o Fisco, intempestivos. Aduz, ainda, que em 27/08/2010 fez outra tentativa de reaver o valor pago a mais à Receita Federal e formulou outro Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, sem apreciação até o momento. Defende que o prazo para requerer a restituição do indébito é de 10 (dez) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/156). Bateu-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o rendimento obtido pelo autor na ação trabalhista 1478/92 foi entregue no seu valor bruto, sem a respectiva retenção do imposto de renda, e com isso, tal rendimento foi devidamente tributado quando lançado na Declaração de Ajuste Anual 2000/1999 (DIRF 2000/1999). Salientou que a declaração retificadora apresentada em 20/01/2005 substituiu integralmente a retificadora de 27/05/2002, anulando essa última, razão pela qual a apreciação da retificadora de 20/01/2005 por parte da RFB supre a apreciação da retificadora de 27/02/2002. Defendeu que, se houver algum valor a ser repetido, será apenas o valor de R\$ 472,95 relativo ao Imposto Complementar referente ao exercício de 2001. O autor apresentou réplica (fls. 163/106) e, às fls. 170/171, requereu a expedição de ofício à 5ª Junta de Conciliação de Julgamento de São Paulo para que informe se a empresa/Reclamada Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. recolheu o Imposto de Renda do Reclamante Adão Rodrigues dos Santos no Processo nº 1478/92, como prova do pagamento em duplicidade do tributo. A ré (fl. 183) manifestou não possuir interesse na produção de prova. Saneado o feito (fl. 184), foi indeferido o pedido de expedição de ofício. Instada (fl. 188), a ré juntou aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 19515.007772/2008-66 (fls. 195/244). Manifestação do autor (fls. 252/253). É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O

pedido é procedente. Pretende o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o levantamento das diferenças remuneratórias percebidas por ocasião de decisão judicial favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1478/92, que tramitou perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Ao que se verifica, o autor, incorrendo em erro, deixou de lançar em referida Declaração de Ajuste Anual as informações constantes no Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fornecido pela ex-empregadora (fl. 23). Isso resultou na apuração do tributo em debate e no seu pagamento em duplicidade, vez que a ex-empregadora efetuou a retenção e recolheu o tributo, enquanto que o próprio contribuinte também apurou em sua declaração anual e procedeu ao recolhimento (fls. 17/22 e 23/24). É de rigor, pois, a devolução do indébito. Na repetição do indébito, a decadência constitui a perda do direito de o contribuinte pleitear administrativamente a restituição do crédito tributário, enquanto que a prescrição corresponde à perda do direito de ação de que o contribuinte é titular para ver restituído o seu crédito para com o Fisco. O art. 168, I, do CTN estabelece que a perda do direito à restituição ocorre no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 165, I, CTN). Porém, ao contrário do alegado pelo autor, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É que, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os rendimentos decorrentes da Ação Trabalhista foram recebidos em 1999 e informados na Declaração de Ajuste Anual do autor do exercício de 2000 (fl. 16), e porque não houve declaração da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, foi apurado o correspondente tributo e integralmente pago pelo autor (fls. 17/22). Em 27/05/2002, ou seja, dentro do prazo decadencial para postular a repetição do indébito tributário, o autor formulou Pedido de Retificação da DIRPF 2000/1999 (fls. 26/28), a fim de obter administrativamente a restituição do valor recolhido a maior. Contudo, informou, por lapso, que referidos valores se tratavam de imposto complementar e não de imposto a restituir. Mero erro material. Em virtude de tal equívoco, em 20/01/2005, o autor entregou nova Declaração Retificadora, que foi julgada intempestiva, em 04/12/2008, pelo Fisco (fl. 223). Logo, como não logrou êxito em reaver mencionado numerário, em 17/11/2011 (fl. 02), propôs a presente ação de repetição de indébito dentro do prazo quinquenal prescricional, que deve ser contado a partir da data da intimação da decisão administrativa, proferida em 04/12/2008 (fl. 223), haja vista que o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da Administração Pública na conclusão da análise de seus processos. Por outro lado, não merece acolhimento a alegação da ré de que a Declaração Retificadora do autor é intempestiva, uma vez que a primeira foi entregue em 27/05/2002. Tampouco há que se cogitar que a Retificadora protocolada em 20/01/2005 substituiu a protocolada em 27/05/2002, primeiro porque até essa data (20/01/2005) a ré ainda não havia apreciado a primeira declaração. Segundo, porque, nos termos do art. 147, 2º, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa deveria retificar de ofício o erro cometido pelo contribuinte. Assim, configurado o indébito tributário é de rigor a sua restituição, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Fisco e ofensa ao princípio da segurança jurídica. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 52.371,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos) pago em duplicidade a título de Imposto de Renda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006857-56.2012.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 603/607: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 594/601 padece de obscuridade quanto ao valor a ser considerado para fins de incidência dos referidos honorários de sucumbência, levando em consideração que o pedido foi julgado improcedente somente com relação ao cancelamento do débito de IRRF, pelo que a Embargante foi sucumbente apenas com relação à tal parcela do pedido. Afirmo, em síntese, que o valor atribuído à causa, na data do ajuizamento da ação foi de R\$ 2.151.550,52 correspondente ao valor atualizado dos débitos de IOF e IRRF em discussão. Tendo em vista que houve reconhecimento do pedido com relação ao débito de IOF, visto que a própria Receita Federal reconheceu sua inexigibilidade, tal montante não deve ser considerado como integrante do valor da causa para fins de

incidência do percentual de 10% de honorários de sucumbência a que a Embargante foi condenada. Brevemente relatado, decidido. De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de considerar, para fins de condenação em honorários do autor, o reconhecimento espontâneo por parte da ré de ser indevido o débito de IOF. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, considerando-se esse (valor da causa) a quantia referente ao débito de IRRF, correspondente ao montante de R\$ 1.075.775,26, em 17 de abril de 2012. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

0019063-05.2012.403.6100 - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INDÚSTRIAS JACERU DUREX S.A. em face da COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM, visando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa referente ao Processo nº RJ/2008-08698 correspondente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários do primeiro trimestre do ano de 2000. Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança de referida taxa de fiscalização relativa ao 1º trimestre de 2000, uma vez que não opera como Companhia Aberta desde 03/09/1999. Assevera que, em 30/09/1999, iniciou o processo de fechamento de seu capital e o cancelamento do registro junto à CVM, conforme comprova a Ata RCA realizada na mesma data. Afirma haver protocolado em 27/10/1999 o seu Requerimento de Cancelamento do Registro de Companhia Aberta, acompanhado da documentação necessária, nos termos da Instrução CVM nº 229/95, de forma que, desde então, todas as operações da empresa em Bolsa de Valores estão suspensas. Aduz que o cancelamento do registro de Companhia Aberta foi deferido e efetivado em 10/01/2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/106). Houve aditamento da inicial (fls. 113/114). Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/117), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 126/134), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 151/153). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 136/139) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de preclusão temporária (sic), pois a matéria é objeto da Execução Fiscal nº 0045125-35.2009.403.6182 e não foi argüida a tempo e modo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu que em virtude de o cancelamento do registro junto à CVM somente ocorreu em 10/01/2000, ou seja, no decorrer do primeiro trimestre daquele ano, a taxa em exame ainda era devida no trimestre, pois já havia ocorrido a situação fática prevista em lei como hipótese de incidência fiscal (fl. 138), de modo que o cancelamento só passou a ter eficácia a partir do segundo trimestre de 2000. Assevera que embora o pedido de cancelamento tenha sido protocolado em data anterior, a obrigação do recolhimento da taxa só se encerrou após a efetivação desse cancelamento pela CVM. Réplica (fls. 144/148). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o Relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de preclusão temporal, uma vez que a jurisprudência aceita a concomitância de execução fiscal e ação anulatória de débito. Ademais, embora o alegado neste feito também tenha sido objeto da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo autor nos autos da Execução Fiscal nº 0045125-35.2009.403.6182, tenho que inexistente risco de que ocorram decisões contraditórias, pois a questão ainda não foi apreciada (fls. 83/85). No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora postula a desconstituição do débito referente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários do primeiro trimestre do ano de 2000 (CDA referente ao Processo nº RJ/2008-08698). Assiste razão à autora. Ao que se verifica, em 27/10/1999 (fls. 49/53), a autora formulou requerimento administrativo de Cancelamento do Registro de Companhia Aberta, cujo pedido administrativo foi atendido pela CVM em 10/01/2000 (fl. 55). E porque o cancelamento do registro da autora como Companhia Aberta se deu no décimo dia do primeiro trimestre de 2000, a ré está a exigir o pagamento da corresponde Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários. O ato de cancelamento de registro possui efeito declaratório, na medida em que a desconstituição formal do registro é mera consequência do reconhecimento administrativo de atendimento, por parte do requerente, dos requisitos legais. E, por referir-se a situações preexistentes ou fatos passados, o ato declaratório opera efeitos ex tunc. No caso concreto, a ré não apresentou prova da responsabilidade da autora, por eventual descumprimento das formalidades exigidas para tal ato administrativo, na realização do aludido cancelamento apenas em 10/01/2000. Também, é evidente que a autora não exerceu atividade sujeita à fiscalização da CVM no primeiro trimestre de 2000, já que mencionado cancelamento, repita-se, ocorreu no décimo dia do primeiro trimestre. Assim, tenho por desproporcional e desarrazoada a cobrança da taxa de Fiscalização em comento, uma vez que a autora não pode ser penalizada pela morosidade da Administração Pública em analisar o seu pedido administrativo de

cancelamento de registro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contrario sensu: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. 1-A contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1999. Acerca da interrupção da contagem do referido prazo, temos que, em regra, isso ocorre por força da notificação constitutiva do débito. Entretanto, como dos autos apenas consta a data em que foi postada a notificação (aviso de recebimento), aplica-se o disposto no art. 23, 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe acerca do processo administrativo fiscal, tendo como iniciada a contagem do prazo prescricional em 13/03/2002. Levando-se em consideração que a citação do devedor ocorreu em 2006, não há que se apontar a ocorrência de prescrição, vez que não transcorrido prazo superior ao quinquênio previsto no art. 174 do CTN. 2-A cobrança da taxa pela CVM reveste os requisitos legais, decorrendo do exercício regular do poder de polícia, concernente ao controle e fiscalização das atividades inerentes ao mercado de valores mobiliários. 3-O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 177.835/PE, firmou orientação no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários - CVM. 4-No que se refere à suposta violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade, temos que a cobrança em questão é referente a período posterior à edição da Lei nº 7.940/89, que instituiu a taxa em comento. Outrossim, o próprio embargante confirma o cadastramento perante a CVM, fato que por si só acarreta a obrigação de pagamento da taxa, diante da presumida utilização do serviço por ela custeado. O contribuinte somente se eximiria dessa responsabilidade acaso comprovasse que formulou pedido de cancelamento dessa inscrição ou que não exerceu qualquer atividade sujeita à fiscalização da CVM, o que não se verificou na hipótese em apreço. 5-Apeleção não provida. Com tais considerações, tenho que a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. (TRF 2ª Região, AC 200751015280681, 4ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 24/07/2012 - Página: 240/241, Relatora Desembargadora Federal CRISTIANE CONDE CHMATALIK). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para anular o débito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa referente ao Processo nº RJ/2008-08698 correspondente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários do primeiro trimestre do ano de 2000. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, instruindo-o com cópia da presente decisão, bem como mencionando o feito nº 0045125-35.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020712-05.2012.403.6100 - ILTON GOMES FERREIRA (SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ILTON GOMES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0243.110.00006237-70 firmado entre as partes em 12.08.2010. Alega que contrato padrão (adesão) assinado foi de difícil interpretação (para um homem comum) e que também o impediu de questionar a substância de suas cláusulas, comportamentos comuns nos contratos celebrados com instituições financeiras no Brasil. Sustenta que a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas do financiamento resulta ilegalmente os juros compostos (anatocismo) e gera o locupletamento sem causa pela instituição financeira ré. Pede a aplicação dos ditames do CDC, com a inversão do ônus da prova, bem como a utilização do método Gauss e a devolução dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 53). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 58/90) alegando que o autor tinha ciência do teor das cláusulas contratuais; que não foi obrigado (coação) a contratar com a instituição financeira ré; que não foi praticada qualquer abusividade; que a utilização da capitalização de juros é admitida no ordenamento jurídico; assim pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/100. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E.

TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) O pedido é improcedente. Pretende a parte autora a revisão do contrato CONSIGNADO, pois entende ser ilegal utilização da tabela price que implica a capitalização mensal de juros. Pois bem. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação a parte autora de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o devedor a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que

não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ, Processo 200400219882, Agravo Regimental no Recurso Especial 631555, Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 06/12/2010).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 12.08.2010.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais.Também não procede o pedido de restituição, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à instituição financeira ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por GIVANICE LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de saques indevidos na conta poupança.Narra a autora que, desde 2009, é titular da conta tipo poupança nº 013.00.255.612-0 junto à CEF e que, em abril de 2012, constatou a ocorrência de saques indevidos, ocorridos nos dias 02 e 03 de dezembro de 2010, que perfizeram o montante de R\$ 7.488,49, os quais não foram realizados pela autora e nem à sua ordem.Embora instaurado procedimento administrativo para apuração de existência de fraude (esclarecimentos do contestante - cartão de débito), a CEF não constatou qualquer irregularidade na movimentação questionada, tampouco indícios de fraude.Sustenta, porém, a autora, que o serviço bancário contratado não foi prestado a contento, visto que desprovido da necessária segurança (art. 8º do CDC), pois não realizou as operações bancárias objurgadas e nem forneceu a terceiro sua senha pessoal e cartão para saques em seu nome. Argumenta que a responsabilidade objetiva da instituição financeira somente poderia ser afastada se provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que sequer foi alegada pelo banco.Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls.102/131) sustentando que a autora não comprovou as suas alegações. Ademais não se verificou qualquer falha na prestação de serviço e nem a ocorrência

de fraude. Afirma, ainda, que os saques somente ocorreram porque o titular do cartão foi negligente no seu manuseio, franqueando-o a terceiros ou, também, revelando a outrem a respectiva senha. Defende, ainda, a ausência de danos morais. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica (fl. 135). Instadas as partes à especificação de provas, a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 134), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A ação é procedente. Negando haver efetuado os saques em sua conta-poupança, sustenta a autora que houve falha na prestação de serviço bancário pela CEF, na medida em que não dotou da necessária segurança as operações disponibilizadas a seus clientes, já que os saques foram efetuados por terceiros que não o titular da conta, e por outro meio que não a utilização do cartão magnético do correntista, já que este jamais fora, pelo titular, disponibilizado a quem quer que fosse, ou revelado sua senha operacional. Assim, pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E, justamente por isso procede a pretensão quanto aos danos materiais, visto que, de fato, a relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência da parte autora (vê-se ela na situação de pessoa física litigando contra instituição bancária, detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume) e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos, inverto os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência das assinaturas ou senhas para realização de saques não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra a parte autora que foram efetuados indevidamente 08 (oito) saques em sua conta-poupança nos dias 02 e 03 de dezembro de 2010, sem o seu conhecimento, fato bem distinto das movimentações daquela conta-poupança. Contudo, a Ré, em sua contestação, apenas se limitou a afirmar que a autora tem o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha, não logrando êxito em demonstrar culpa concorrente ou exclusiva da parte autora, o que lhe competia fazer, em razão da inversão do ônus da prova. Ademais, constata-se que os saques ora contestados foram realizados em dois dias consecutivos (02 e 03 de dezembro de 2010 - quinta-feira e sexta-feira, respectivamente) nos valores de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 nos CAIXA24H, até por duas vezes ao dia!!!!, situação inusual - e, portanto, passível de levantar suspeita e aguçar a fiscalização - visto que, naquela época (como na maioria dos casos até hoje) os limites diários de saques em caixa eletrônico não poderia superar a importância de R\$ 1.000,00. Em caso semelhante já se decidiu pela responsabilidade objetiva do banco devido à falha na segurança: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE ESTELIONATÁRIO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO NA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação dos danos causados por falha na prestação do serviço bancário (CDC, artigo 14), ao deixar de adotar medidas de segurança para evitar a ação de estelionatário dentro do estabelecimento bancário e, com isso, não oferecer ambiente seguro para que os clientes realizem operações bancárias dentro de suas agências. 2. É cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos saques realizados por estelionatário na conta do autor e por danos morais, em virtude abalo psíquico na tentativa de obter ressarcimento da quantia sacada fraudulentamente, além

da angústia e incerteza na solução do problema e da privação indevida dos recursos financeiros. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Valor da indenização por danos morais reduzido para valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época dos fatos, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 4. Não configurada a litigância de má-fé da recorrente, que se valeu do recurso para reduzir o valor da condenação e não para procrastinar o feito ou alterar a verdade dos fatos. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(TRF1, Processo 965420044013801, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 Data 27/03/2012 Pagina 341)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira que, tendo sido informada de saque indevido em conta corrente, permanece inerte, e não oferece explicação para o duplo débito em conta do cliente. Evidencia-se a falha na prestação do serviço, e a responsabilidade do fornecedor apenas poderia ser afastada caso provasse uma das excludentes legais. E o dano moral, na hipótese, ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 2. Quanto à indenização por danos morais, tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos. 3. Apelação desprovida.(TRF2, Processo 201151010119305, Apelação Cível 564532, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R Data 07/12/2012)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POUPANÇA. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. Situação em que se apreciam recursos do particular e da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos de danos materiais valor de R\$ 4.749,90, quantia correspondentes aos saques indevidos em conta-poupança, bem como por danos morais no mesmo valor do prejuízo material. 2. Ante a hipossuficiência do consumidor, autor na demanda, e a existência de indícios de ocorrência de fraude, a exemplo da ocorrência dos saques em intervalo de 24 horas em terminais de cidades distintas, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 3. A CEF não apresentou as filmagens dos caixas eletrônicos onde foram realizados os saques no total de R\$ 4.749,90, não havendo provas concretas de que tais saques foram feitos pelo consumidor ou por terceiro autorizado. 4. Na qualidade de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva por danos causados aos seus clientes, nos termos do art. 14º do CDC. Comprovada a subtração por meio eletrônico dos valores existentes na conta-poupança do ofendido, conclui-se ter existido falha na prestação de serviço, o que torna devida as indenizações por danos material e moral. 5. A indenização por danos materiais deve corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela vítima que, na hipótese, equivale à quantia de R\$ 4.749,90. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, por não se tratar de cobrança indevida. 6. Redução do montante indenizatório por danos morais de R\$ 4.749,90 para o montante de R\$ 2.000,00, vez que o abalo moral se limitou à privação de recursos por parte do autor (desde setembro de 2009), não sendo, pois, demonstrado qualquer outro constrangimento decorrente do evento danoso. Apelação da CEF provida apenas neste ponto. 7. Apelação do particular improvida e apelação da CEF parcialmente provida.(TRF5, Processo 200982000093386, Apelação Cível 527829, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, Fonte DJE Data 03/11/2011, Página 288).Portanto, de tudo o quanto exposto, tenho claro o dever da CEF de indenizar os danos materiais - consistentes no somatório das retiradas. Também é devida a indenização pelos danos morais. Tendo se verificado saques indevidos da conta-poupança da autora, é razoável que se presuma a ocorrência de dano moral, visto que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar dissabores e grande angústia, máxime considerando-se o tempo decorrido entre a movimentação indevida da conta bancária e a apuração da irregularidade e reparação do dano material, sem contar o constrangimento de ver a palavra da vítima colocada em dúvida mediante depoimentos prestados perante a agência. O quantum do dano moral deve ser fixado com parcimônia. Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), deve ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano

moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO PROCEDENTE para condenar à CEF à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$7.488,49 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), assim como o pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e o dano material a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente na importância de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, a ser atualizado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, providencie a exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010066-67.2011.403.6100 - NELSON JORGE NASTAS(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de suspensão, opostos por NELSON JORGE NASTÁS em face da UNIÃO FEDERAL alegando que o imóvel penhorado pertence única e exclusivamente à Marisa Cury Agresta, conforme descrito na partilha homologada na Ação de Separação Judicial Consensual (Proc. nº 0023150-07-07.2008.8.26.0003). Com a inicial vieram os documentos. Impugnação da União às fls. 69/77. Suspensão do feito nos termos do art. 265, II do CPC (fl. 81). Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal, conforme Provimento nº 349/2012 do CJF (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende o embargante a levantamento da penhora efetuada no imóvel pertencente à sua ex-esposa (Marisa Cury Agresta), conforme indicado na partilha homologada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara. Contudo, o embargante celebrou o Termo de Acordo de Parcelamento da dívida cobrada pela União Federal nos autos da ação de execução nº 0001816-50.2008.403.6100 (em apenso). Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do devedor são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os executados arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Parcelamento de Crédito de Autarquias e Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 12.249/10, conforme noticiado às fls. 293/296 e 390/395. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Com o pagamento da última prestação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento do referido acordo. P.R.I.

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE E SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Parcelamento de Crédito de Autarquias e Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 12.249/10, conforme noticiado às fls. 293/296 e 390/395. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Com o pagamento da última prestação, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez). Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento do referido acordo. P.R.I.

0009920-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABLET COMMERCE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP X RICARDO PALMA RUBIM X FELIPE ANTUNES SERRANO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da empresa TABLET COMMERCE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP, RICARDO PALMA RUBIM e FELIPE ANTUNES SERRANO, visando o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-2924.003.00001049-2 firmado em 23.10.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$33.315,58 (trinta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) atualizado em junho de 2013 conforme demonstrativo de fls.42/47. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda

que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 00034073820134030000, Agravo de Instrumento 497216 Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 11/04/2013, Fonte_Republicacao) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecutibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de

alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo o pedido sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001177-56.2013.403.6100 - LUNIPARTS APOIO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUNIPARTS PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.013659/2013-91, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, inscrevendo, por fim, a impetrante como foreira responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 7047.0102844-80. Afirma, em suma, que formalizou (aram), em 19/10/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando que seu nome seja inscrito como responsável(is) pelo(s) imóvel(is) descrito(s) nos autos, sem, contudo, qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/32). A União interpôs Agravo Retido (fls. 43/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/50), relatando que o requerimento da impetrante foi analisado, em cumprimento da liminar, e porque o título aquisitivo da impetrante estava incompleto, a mesma foi intimada a apresentar documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 52/52v). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 56/59). A impetrante apresentou manifestação (fls. 62/59) afirmando que os documentos solicitados foram entregues à impetrada em 29/05/2013. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.013659/2012-91, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 19/10/2012 (fl. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese

dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 19/10/2012, somente foi analisado, por força de decisão judicial, proferida em 28/01/2013 (fls. 29/32), tanto que foi solicitado à impetrante que complementasse a documentação, que foi atendido em 29/05/2013 (fls. 63/69). Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.013659/2012-91. E, após preenchidos os requisitos legais, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 7047.0102844-80. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0005564-17.2013.403.6100 - MARCELLO DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X LUCIANA APARECIDA FRANCISCO GUERRA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Considerando que, em 14/03/2013 (fl. 38), ou seja, antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 01/04/2013 (fl. 02), foi concluída a análise do pedido administrativo (PA n 04977.015106/2012-73), homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante (fl. 49) e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002283-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-21.2011.403.6100) CLAUDIA VERRI YOUSEF (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, conforme noticiada à fl. 52, julgo extinta a execução provisória, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança nº 0013477-12.2012.403.6100. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052143-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052143-4) - JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLET S/C LTDA-ME (SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAZZ FUSION PROMOCOES ARTISTICAS BALLET S/C LTDA-ME

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor do depósito judicial (fls. 182/183), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BanceJud (fls. 141/142), julgo extinta a execução em relação à CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 150/151. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0009752-53.2003.403.6181 (2003.61.81.009752-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO VENTURA UCHIDA X

SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO E SP217994 - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS DA R. DECISÃO DE FL. 697:1. Fl. 690: Expeça-se ofício a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para que informe, em 10 (dez) dias, acerca da regularidade do parcelamento do débito que originou a presente ação penal. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.2. Sem prejuízo, após a expedição do ofício, intime-se a defesa dos acusados acerca do noticiado na certidão de fl. 692. Esclareço que, de acordo com a nova sistemática processual penal, não existe mais possibilidade de substituição de testemunhas.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5720

CARTA PRECATORIA

0000637-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X NELSON MOTTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JORGE HENRIQUE TRONCOSO(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do despacho de fls. 111, intime-se o acusado NELSON MOTTA de que o seu interrogatório será realizado no dia 04 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16h30, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Recife/PE. Fls. 98/99 - Indefiro o pleito, uma vez que não cabe a este Juízo analisar substituição de testemunhas. A atuação deste Juízo se restringe ao cumprimento da diligência deprecada, pois foi solicitada a oitiva, especificamente, de VERA LÚCIA ROSAS, que por este motivo não poderá ser substituída por sua sócia. Intimem-se.

Expediente Nº 5727

CARTA PRECATORIA

0006989-30.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIMATEIA BARROS LIMA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP120715 - SIMONE LUPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra-se o ato deprecado, inclusive, intimando-se pelo Diário da Justiça a DRª. SIMONE LUPINO - OAB/SP 120.715 da audiência designada para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14h, no Juízo Criminal de Joinville/SC. 2. Devidamente cumprida, devolva-se ou remeta-se em caráter itinerante, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5731

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

1. Fl. 4660: Atenda-se, com urgência.2. Fls. 4661 e 4663: Defiro a devolução do prazo requerido pelo defensor comum dos acusados ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA e ANDERSON BRITO DA SILVA, para apresentação de recurso de apelação.3. Intime-se referido defensor para, no prazo legal, ratificar os apelos de fls. 4513/4514 e 4515/4516, inclusive no que se refere à apresentação das razões nos termos do disposto no art. 600, par. 4º, do CPP ou apresentar suas razões de apelação perante este Juízo.4. Após, dê-se vista ao MPF para

apresentação de contrarrazões de recurso, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o item 6, de fls. 4591.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3414

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008134-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-02.2009.403.6181 (2009.61.81.014359-1)) ZHAOHAN YUN(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0008134-29.2010.403.6181Classe: 117 - Restituição de coisasRequerente: ZHAO HANYUNSentença Tipo CT trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ZHAO HANYUN. Ajuizou o requerente - cidadão chinês - pedido para que fosse devolvido o seu passaporte, alegando ter sido apreendido nos autos do IPL distribuído sob o número 0014359-02.2009.403.6181, ao qual este feito foi distribuído por dependência. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da subscritora de fls. 01/03 para que esclarecesse em quais autos foi apreendido o documento, já que não localizado nos autos 0014359-02.2009.403.6181.O peticionário apenas requereu a retificação do nome constante da petição inicial. É o relatório.DECIDO.Assiste razão ao representante ministerial quanto à não localização do passaporte nos autos 0014359-02.2009.403.6181. Com efeito, compulsando os autos, verifico que não consta a apreensão do documento, em que pese a alegação do requerente. Instado a se manifestar, não informou com mais clareza em que autos a apreensão teria ocorrido. Desse modo, juridicamente impossível o acolhimento de pedido. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com espeque no artigo 3º, do Código de Processo Penal. Translade-se cópia desta sentença nos autos 0014359-02.2009.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004682-40.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-74.2011.403.6181) ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP095415 - EDWARD GASPAS) X JUSTICA PUBLICA

Informe a requerente para justificar, por meio de seu Advogado, no prazo improrrogável de cinco dias, o motivo pelo qual não providenciou a retirada da motocicleta até a presente data. No mesmo prazo, poderá comprovar a retirada do veículo, juntando manifestação nos autos. No silêncio, arquite-se este incidente

0012088-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2007.403.6181 (2007.61.81.002462-3)) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

1) Certifique-se o trânsito em julgado. 2) Intime-se novamente a ilustre Defensora dos termos do 4º parágrafo de fl. 09vº, devendo justificar a este Juízo, naquele prazo, o motivo pelo qual não cumpriu a determinação.

0001046-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-06.2012.403.6181) REGIANE MUNHOZ(SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Peugeot/206, ano modelo 2005/2005, cor cinza, placas DRJ 5176, Chassi 9362EN6A95B030643, RENAVAM 861472470, apreendido quando da prisão em flagrante de JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA, nos autos da ação penal nº. 0014048-06.2012.403.6181.Aludido bem constou do auto de apreensão de fls. 08 dos referidos autos principais, item 03 (autos nº. 0014048-06.2012.403.6181).Alega a autora ser a proprietária do veículo, tendo sido surpreendida com a apreensão do veículo quando se encontrava emprestado.Instado a se manifestar, o advogado da requerente apresentou CRV comprovando a propriedade (fls. 12).O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de restituição (fls. 13.). É o relatório.DECIDONo mérito, o pedido procede.Verifico que o veículo apreendido é de propriedade da requerente, com alienação ao banco Itaucard S.A.O (fls. 12).Tenho que as provas produzidas nesses autos também não permitem afastar sua boa-fé, a qual permite a restituição do bem.Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, o veículo em questão não mais interessa à elucidação dos fatos.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o

pedido de fls. 02 e determino a restituição do veículo Peugeot/206, ano modelo 2005/2005, cor cinza, placas DRJ 5176, Chassi 9362EN6A95B030643, RENAVAL 861472470, para a requerente. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando a presente sentença e informando que o veículo deverá ser restituído a requerente, encaminhando a este Juízo, com a maior brevidade possível, o competente termo de restituição. Oficie-se ao Diretor do DETRAN/SP, informando acerca da restituição do veículo. Instrua-se o ofício a ser expedido à Polícia Federal com cópia de fls. 02 e 12, bem como desta sentença. Instrua-se o ofício a ser expedido ao DETRAN com cópia desta sentença. Intime-se a requerente para que providencie a retirada do veículo junto ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.,

INQUERITO POLICIAL

0004725-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004725-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SANDRA LIA BISCHAIN

Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópias de fls. 275, 282/283 e deste despacho, informando que está autorizada a retirada dos bens pela Sr.^a FABIANA SILVA BRANDÃO (qualificada na fl. 283). Intime-se a subscritora de fl. 282, por publicação, informando os termos desta decisão e para tomar as providências necessárias para que a requerente faça a retirada dos bens, no prazo improrrogável de dez dias. Após, com a vinda do respectivo termo de entrega, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0011708-02.2006.403.6181 (2006.61.81.011708-6) - JUSTICA PUBLICA X MADEIREIRA VENCONI LTDA ME(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Feito n.º 0011708-02.2006.403.6181 Classe 120 - Inquérito Policial Réus: ÍTALO VITORIO VENÇONI SENTENÇA TIPO EVistos etc. ÍTALO VITORIO VENÇONI, qualificado nos autos, foi denunciado nestes autos por infração ao artigo 46, caput, da Lei 9.605/98. Conforme consta, o denunciado recebeu, em outubro de 2004, dezoito mil, cento e vinte metros cúbicos de peroba serrada, em desacordo com legislação vigente, vez que transportava o produto portando apenas a 2ª via da licença válida para todo o tempo da viagem (ATPF - Autorização de Transporte para Produtos Florestais). Presentes os requisitos legais, o representante do Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 49), sendo determinada a expedição de carta precatória para realização da audiência (fls. 69). Expedida a carta precatória em 02/12/2008, foi realizada a transação penal em 19/06/2009 (fls. 121). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade ante o advento da prescrição (fls. 106/107). Assiste razão ao representante ministerial. Prevê o preceito secundário do artigo 46, caput, da Lei 9.605/98, pena mínima de seis meses e máxima de 01 ano, e multa. Deste modo, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código de Processo Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Os fatos se deram em outubro de 2004. Não foi recebida a denúncia, já que feita proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Observo que esta somente ocorreu em 19/06/2009 (fls. 121), oportunidade em que já se encontrava superado o decurso prescricional. Desse modo, entre os fatos e hoje, decorreu o prazo prescricional em relação ao delito pelo qual o réu foi denunciado nestes autos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÍTALO VITORIO VENÇONI, RG n.º 6.033.834-5/SSP/SP e CPF n.º 531.172.399 87, relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu e alteração da classe processual para Juizado Especial Federal. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 21 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0003198-29.2008.403.6181 (2008.61.81.003198-0) - JUSTICA PUBLICA X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Fl. 190: anote-se. Fls. 200/201: comungo do mesmo entendimento. Assim, intemem-se os Defensores do denunciado JOSÉ CARLOS ISSA DIP dos termos de fls. 144/145 (...Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 130/133, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.) e para apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal.

0007365-89.2008.403.6181 (2008.61.81.007365-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

SENTENÇA DE FLS. 131/132: Autos n.º 0007365-89.2008.403.6181 Classe: 120 - Inquérito Policial Autor: Justiça Pública Denunciado(a)(s): Rosângela Gomide Couto Lacerda Vieira Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROSANGELA GOMIDE COUTO LACERDA VIEIRA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a exordial que a denunciada, em 18/10/2007, na qualidade de testemunha, teria feito afirmação falsa em depoimento prestado em processo

trabalhista que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho desta Capital, em que figuraram como reclamante Cláudio Alexandre Daiuto Cursino e, reclamado, o Banco ABN Amro Real S/A..Conforme a peça acusatória, as supostas afirmações falsas se referiram aos horários de trabalho e almoço do reclamante (que o reclamante trabalhava das 08:00 às 18:00, com 2 horas de intervalo para almoço), bem como à delegação de serviços (que o reclamante delegava serviços a Ilana e Samanta, subgerentes) - fls. 21/22.Segundo a denúncia, restou comprovado pelo conjunto probatório, que tais afirmações eram inverídicas.A denúncia está embasada no Inquérito Policial nº 2583/2008-1, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP.É o breve relato.DECIDOA denúncia deve ser rejeitada. Da sentença de mérito proferida pela Juíza do Trabalho, cuja cópia se encontra às fls. 51/58, extrai-se que o depoimento prestado pela denunciada foi desconsiderado.Confira-se o seguinte trecho da sentença:O conteúdo do depoimento prestado pela 1ª testemunha da reclamada (fls. 74), Sra. Rosângela Gomide Couto Lacerda Vieira será desconsiderado, posto que restou clara sua intenção em favorecer o banco reclamado, prestando falso testemunho em juízo. Para que se alcance tal conclusão, basta confrontar algumas de suas afirmações com o depoimento da segunda testemunha da reclamada, Sra.Ylana. A título exemplificativo, a testemunha Rosângela afirmou: que o reclamante delegava serviços à Ylana e Samanta, subgerentes, enquanto que a testemunha Ylana assim informou: que na época em que trabalhou com o reclamante estava subordinada ao Sr. Cheker Chedid. Após a resposta fornecida pela testemunha Ylana, a i. patrona da reclamada tentou reverter a situação, perguntando-lhe se o reclamante poderia delegar serviços à testemunha, obviamente levando-a a responder que sim, o que foi indeferido pelo juízo, diante da clara tentativa de indução da resposta a ser fornecida pela testemunha Ylana. (grifei)Outrossim, como exposto na fundamentação da referida sentença, ficou comprovado que o horário de trabalho cumprido pelo reclamante era das 7h30min às 20h00min, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta feira, bem como foi desconsiderada a tentativa de retratação da testemunha Ylana com o intuito de confirmar as declarações da denunciada, relativamente à questão da delegação de serviços.Assim, o aludido depoimento foi irrelevante para o deslinde da causa, o que descaracteriza o crime de falso testemunho.Corroborando o exposto, transcrevo ementa oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EmendaPENAL - ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL - FALSO TESTEMUNHO - ATIPICIDADE - FALTA DE LESIVIDADE - CONDUTA INAPTA A INDUZIR EM ERRO - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO DESLINDE DA CAUSA -IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.Ausente a tipicidade do delito imputado às apelantes. 2. Os depoimentos prestados não possuem o condão de influenciar no desfecho do processo. 3. Para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a induzir o deslinde da questão debatida em Juízo. 4. Ausência de dolo na conduta, visto que, os acusados declararam somente o que sabiam. 5. Improvimento do Recurso interposto pelo Ministério Público Federal.(RSE 201061080068814 - Processo: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5967 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1192) - destaquei.Oportuno ressaltar, ainda, o entendimento de Luiz Regis Prado :O que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, é que a falsidade deve ter por objeto fato de relevância jurídica, com possibilidade de influxo na valoração da prova - fato do themaprobandum. A falsidade que não tem influência na decisão da causa - potencialidade lesiva - não atinge a prova e, de conseguinte, carece de tipicidade. Disso ressaí que o delito de falso testemunho é de perigo concreto, já que nem toda falsidade pode realizar o tipo penal.- destaquei.Ante todo o exposto, concluo que o crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal não restou caracterizado.Dessa forma, REJEITO a denúncia de fls. 128/129vº, ex vi do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.*****DESPACHO DE FL. 141: Recebo o recurso em Sentido Estrito Ministerial de fls. 136/139, já arrazoado, pois tempestivo.Intime-se o Defensor Constituído da sentenciada ROSANGELA GOMIDE COUTO LACERDA VIEIRA dos termos da sentença de fls. 131/132 e para apresentar contrarrazões ao recurso ora mencionado, no prazo legal, devendo inclusive providenciar a regularização de sua representação processual, no mesmo prazo.

PETICAO

0002374-65.2011.403.6181 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR) X SORAIA NADER(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR) X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X BMA COMERCIAL LTDA X ANDRE WEINBERG X MARTIN WEINBERG X CARLA TERESA MARTINS ROMAR(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA) X VALDEMIR JOSE HENRIQUE(SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

Processo nº. 0002374-65.2011.403.6181 (Antigo nº. 2007.61.81.000024-2)Classe: 166 - PetiçãoRequerente: Geraldo da Silva PereiraRequerido: Carla Laurino Teixeira Alves e outros SENTENÇA TIPO E GERALDO DA SILVA PEREIRA ofereceu queixa-crime em face de CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES, por suposta

prática dos delitos de calúnia, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, denunciação caluniosa e desacato; SORAIA NADER por calúnia, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, e denunciação caluniosa; ANDRÉ WEINBERGER e MARTIN WEINBERGER, pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, com a causa de aumento do artigo 141, II, do Código Penal, CARLA TERESA MARTINS ROMAR, denunciação caluniosa e formação de quadrilha ou bando; WALDEMIR JOSÉ HENRIQUE, TERESA MARTINS ROMAR, por calúnia e formação de quadrilha ou bando, JOÃO ALEXANDRE PEREIRA, pelo crime previsto no artigo 138 c.c. o artigo 141, II, ambos do Código Penal e desacato, e FELIPE NADER, pelos delitos tipificados nos artigos 139 c.c. o artigo 141, II, 331, 344, todos do Código Penal. Indeferido o requerimento para que se determinasse à Polícia Federal diligências para identificação do querelado que se apresentou como dono do condomínio (fls. 390). O Ministério Público Federal requereu a extração de cópias dos autos e encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal, para apuração de eventuais delitos de fraude à legislação trabalhista mediante à utilização de empresas de fachada, resistência, desobediência, desacato, denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime ou de contravenção (fls. 405/406). A querelada Carla Teresa Martins Romar manifestou-se às fls. 694/698, arguindo, em síntese, vício quanto à representação do querelante e manifestando o seu não interesse na reconciliação, bem como apresentando os documentos de fls. 699/715. Realizada a audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, o querelante e os querelados Carla Laurino Teixeira Alves, João Alexandre Pereira, Soraia Nader e Waldemir José Henrique expressaram pelo não interesse na reconciliação (fls. 736). Os querelados Carla Laurino Teixeira Alves, João Alexandre Pereira, Soraia Nader e Waldemir José Henrique apresentaram defesa prévia (fls. 771/800). O Ministério Público Federal, às fls. 809/813, manifestou-se pelo reconhecimento da decadência e consequente extinção da punibilidade dos querelados, arguindo que o querelante decaiu do seu direito de queixa, tendo em vista que houve vício formal quanto à procuração outorgada ao seu procurador, o qual não foi sanado no prazo decadencial de seis meses estabelecido pelo artigo 38 do Código de Processo Penal. DECIDO. Razão assiste ao D. Procurador da República. Prescreve o artigo 44 do Código de Processo Penal que a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso. Verifico que, no instrumento de mandato juntado às fls. 95/96, consta que o querelante outorga à sua procuradora poderes para a propositura de queixa-crime, junto a esta Justiça Federal, em função de crimes perpetrados, em tese, contra a sua honra, pelos querelados, mencionando apenas os nomen iuris dos delitos dos quais entende ser vítima. O Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a simples menção à capitulação e ao nome do delito que o querelado imputa ao querelante não preenche os requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal supracitado: EMENTA: Queixa-crime - Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. - A procuração outorgada ao advogado do querelante, ao se limitar a dar o nomen iuris dos crimes que a queixa atribui ao querelado, não atende à finalidade a que visa o artigo 44 do Código de Processo Penal, e que é a da fixação da responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito personalíssimo de queixa. Precedentes do S.T.F. - Ademais, essa omissão não foi suprida com a subscrição, pelo querelante, da queixa conjuntamente com seu patrono, nem é ela mais sanável no curso da ação penal por já se encontrar esgotado o prazo de decadência previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Queixa-crime rejeitada. Assim, considerando-se que os fatos ocorreram em janeiro de 2011 e que o artigo 103 do Código Penal prevê, para o oferecimento de queixa-crime, o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, mister o reconhecimento da decadência. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal e atribuídos a CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES, SORAIA, ANDRÉ WEINBERGER, MARTIN WEINBERGER, CARLA TERESA MARTINS ROMAR, WALDEMIR JOSÉ HENRIQUE, TERESA MARTINS ROMAR, JOÃO ALEXANDRE PEREIRA e FELIPE NADER nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. o artigo 103, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre a Secretaria no sistema processual a extinção da punibilidade. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

SENTENÇA DE FLS. 687/705: Proc. nº. 0001968-15.2009.403.6181 Classe: 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal Autora: Justiça Pública Ré: TÂNIA CRISTINA SILVEIRA FIORE Artigo 93 da Lei nº 8.666/93 Sentença Tipo DVistos etc. Considerando que as investigadas TÂNIA CRISTINA SILVEIRA FIORE e ELIZABETH FONTES BATISTA não possuem antecedentes criminais (fls. 337), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal em face delas, as quais teriam cometido, em tese, o crime previsto no art. 93 da Lei nº 8.666/93. Os autos foram desmembrados em relação a ELIZABETH para realização de audiência preliminar de transação penal (fls. 505), dando origem ao proc. nº 0011138-48.2009.403.6104, distribuído por dependência a estes autos. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que ELIZABETH aceitou a proposta (conforme sumário nº 24) e cumpriu integralmente a transação penal (conforme sumário nº

44). Já TANIA, em audiência realizada em 11/11/2009, recusou a proposta ofertada (fls. 365), razão pela qual o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face dela, como incurso no artigo 93 da Lei nº 8.666/93. Os fatos que deram origem à denúncia foram apurados em procedimento investigatório criminal da Procuradoria da República em São Paulo, conforme segue: Segundo consta, em 27 de dezembro de 2007, Elizabeth Fontes Batista, servidora pública federal lotada na Procuradoria da República em Santos/SP, na ocasião, exercendo a função de Subcoordenadora Administrativa da referida Procuradoria, emitiu falso atestado de vistoria da empresa WTS Rio Preto Comercial Ltda., nome fantasia Poloar, cujo original se encontra à fl. 242, habilitando indevidamente referida empresa a participar do Pregão nº 31/07. Diligências realizadas com o fim de elucidar os fatos constataram que o falso atestado de vistoria foi emitido pela denunciada Elizabeth atendendo determinação da servidora Tânia Cristina da Silveira Fiore, que na época, exercia a função de Chefe do Setor de Licitação da Procuradoria da República em São Paulo. Tal fato delituoso somente foi descoberto através de e-mail anônimo, encaminhado à Procuradoria da República em Santos/SP, noticiando que um servidor do Ministério Público Federal de Santos e outro de São Paulo teriam fraudado uma licitação que visava à compra e instalação de aparelhos de ar condicionado (fl. 02). Com o fim de apurar os fatos, o Procurador da República oficiante na Procuradoria de Santos determinou a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.012.000769/2008-11 (fls. 02A e 02B). Elizabeth Fontes Batista prestou esclarecimentos às fls. 232/236, oportunidade em que confirmou ter emitido o atestado de vistoria falso, bem como que o fez cumprindo determinação da denunciada Tânia, responsável pelo setor de licitação e fechamento do processo de aquisição dos aparelhos em questão (fls. 232/236). Também prestaram declarações nesta Procuradoria as servidoras Salvadora Maldonado e Juliana Herek Valério, que à época trabalhavam no mesmo setor que a denunciada Tânia Cristina da Silveira Fiore e ouviram o telefonema em que Tânia determinou a Elizabeth que emitisse o atestado de vistoria falso (fls. 249/251). Há elementos suficientes nos autos que comprovam a ocorrência de fraude à licitação (fls. 93, Lei 8666/93). A materialidade resta demonstrada através do atestado de vistoria geral constante à fl. 242. Índícios de autoria decorrem da confissão de Elizabeth (fl. 232/236), bem como pelos depoimentos coligidos na fase investigatória, dentre os quais se destacam o de Salvadora Maldonado e Juliana Herek Valério que presenciaram contatos telefônicos entre a denunciada e Elizabeth referentes aos fatos noticiados (fls. 249/251). A defesa de TANIA apresentou petição requerendo a oitiva de 3 (três) testemunhas (fls. 407). Em audiência realizada em 05/03/2010, manifestou-se a defesa nos termos do artigo 81 da Lei 9099/95. Presentes os requisitos legais para a instauração da ação penal, pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, a denúncia foi recebida (fls. 441/442). Em audiência realizada em 02/08/2010, foi ouvida a testemunha de acusação Juliana Herek Valério (fls. 504/505), oportunidade em que se determinou o desmembramento dos autos em relação a ELIZABETH (fls. 505). Em audiência realizada em 22/10/2010, foram ouvidas as testemunhas de acusação Salvadora Maldonado, Davi Menossi Gonzáles e Juliane de Gouveia (fls. 521). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal em face de TANIA (fls. 528/547). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Thais Coelho Rodrigues (fls. 548). Em audiência realizada em 25/01/2011, ouvida a testemunha Nilson César (fls. 560). A ré foi interrogada, ocasião em que, negando a acusação, alegou, em síntese, o seguinte, em livre transcrição (fls. 575/vº): Em primeiro lugar, gostaria de dizer que no dia 27 eu não trabalhei a partir de 1h30 da tarde. Na ocasião, o processo não se encontrava comigo. Não era um procedimento licitatório, era uma contratação direta que não envolvia só a PRM de Santos. Foi feito um pregão no início do mês de dezembro de 2007. Esse pregão foi pra alguns itens fracassado, e pra outros foi deserto. Como não havia tempo hábil pra que a gente pudesse realizar uma nova licitação, a gente recebeu uma determinação da Secretaria Estadual, que está nos autos do procedimento administrativo, que fosse feita uma aquisição direta. Como já estávamos na véspera de recesso, e no recesso as procuradorias no interior funcionam no mesmo horário da Justiça, das 9h ao meio dia. Não temos serviço de malote nesse período. Então o secretário estadual na época pediu pra que a gente desse prosseguimento nessa aquisição direta, artigo 24, V., e que passasse à Procuradoria todas as informações que as Procuradorias necessitavam, ou seja, como era decorrente de uma licitação, o edital deveria ser cumprido integralmente, por conta dessa dispensa. E é o que foi feito. O Processo ficou com a Juliana, ela ficou responsável para passar a informação para todos os coordenadores de administração na época. Não foi só pra Santos. Foi pra São Bernardo, São José dos Campos, e acho que Ribeirão Preto. E que nós receberíamos somente as propostas e as documentações e faríamos o encaminhamento do processo. Juntaríamos toda a documentação em São Paulo, pra fazer o resumo. O procurador chefe, na época do plantão, durante o recesso, ele vem e faz uma (TRECHO ININTELIGÍVEL). Então, isso que foi feito. A Juliana passou pra todos os coordenadores do interior tudo o que era necessário, inclusive a cópia do edital. E aí, todo mundo sai correndo. A documentação, a gente recebeu via fax ou recebeu via email, das unidades em que havia scanner. Foi isso que aconteceu. Eu saí no dia 21, voltei no dia 27 de novembro. Saí de viagem, saí de Andradina às 6h da manhã cheguei na Procuradoria por volta de 13h33, meu ponto está aí. No dia 26 quem fez o plantão foi o Nilson. Ele conversou com a Elizabeth, passou novamente todas as orientações que a gente já tinha passado via email, e avisou pra ela que se a documentação não chegasse até o dia 27, eles iriam perder o recurso orçamentário porque a gente não poderia prejudicar três unidades em detrimento de uma só. Porque essa foi a orientação que eu dei pra ele quando eu saí. Eu liguei de Andradina por volta das 5 horas da tarde pra avisar inclusive que eu iria chegar mais tarde. Perguntei se já estava tudo ok, ele

disse que não, que algumas unidades ainda estavam mandando documentação, tanto que se prontificou de vir no dia 27 pra finalizar o procedimento porque eu estava substituindo o coordenador de administração e finalizando um procedimento de concorrência de Bauru. E esse só eu poderia finalizar. E, no final do ano, a parte orçamentária é muito corrida, porque você termina uma licitação, se sobrou dinheiro você tem que devolver. Os nossos créditos, o nosso dinheiro é descentralizado pro Brasil, então, quando está chegando no final do ano, você faz a licitação, se sobrou dinheiro você já tem que devolver imediatamente. Então... eu cheguei à Procuradoria, eu e Nilson chegamos praticamente juntos. Nilson chegou antes que eu. Ele falou olha, acabou de chegar a documentação de Santos. Já tinha o cheque, a documentação, estando tudo ok, encaminha pra empresa. Tudo foi feito, foi encaminhado, com a assinatura do coordenador de administração, porque eu assinei como presidente da comissão de licitação, pra dar tempo de empenhar todas as despesas pra todas as unidades. Foi isso que aconteceu. Então, não conversei com ela porque não tinha nem o telefone, e porque eu estava em viagem. E depois, analisando a documentação, lógico que a gente vai olhar, foi passada numa papelaria de Santos... a gente não tem costume de receber nenhum tipo de documento oficial fora da Procuradoria. E também não tinha como eu ter falado com ela, porque eu cheguei à Procuradoria, o papel chegou logo em seguida. Cheguei direto da viagem, não tive tempo de falar com ela. E mesmo que quisesse falar com ela, eu não tinha o número. A gente não tem acesso aos coordenadores de administração. Não existe vinculação hierárquica entre a Comissão permanente de licitação com as unidades do interior. Todas elas são administrativamente autônomas, elas só se reportam ao secretário estadual. Então eu jamais poderia ter dado uma determinação ilegal pra ela, porque isso pra mim é ilegal, tanto que uma das primeiras coisas que quando eu assumi a CPL, foi: ninguém recebe fornecedor sozinho, nenhum processo o servidor começa e termina. Tanto que, não fui eu quem fez a licitação. Eu só dei ciência, e fiz encaminhamento pro empenho, que compete ao presidente da licitação. Foi isso que foi feito. O processo não foi montado por mim, foi montado pela Juliana, junto com o Nilson. Justamente pra ter essa segregação de função, pra que ninguém nunca tenha que falar que houve omissão, que alguém levou alguma coisa. É uma orientação que eu passei na época que eu estava fazendo licitação, e até hoje eu sigo, porque hoje eu trabalho na secretaria estadual, e recebo várias pessoas até porque a gente também tem contato com fornecedores, e normalmente eu chamo duas ou três pessoas da comissão de licitação pra me acompanhar quando eu estou fazendo projeto base. Acho que, se a Procuradora chefe atual tivesse dúvidas em relação à minha conduta profissional ou tivesse dúvida em relação àquilo eu poderia ter feito, ela jamais me colocaria pra trabalhar diretamente com o secretário estadual, que é o centro nervoso da Procuradoria. Ali se passa toda a documentação sigilosa, todos os processos de compra, todos os processos de aquisição. Uma outra coisa. A CPL não faz aquisição direta pra nenhuma Procuradoria do interior. Todos os procedimentos de aquisição direta são feitos nas localidades, e passam para a secretaria estadual. A CPL não toma ciência do que está sendo comprado no interior. Somente o coordenador de administração que sabe, por causa da descentralização do recurso orçamentário. Tem que dizer se está disponível ou não, e o secretário estadual, que autoriza a aquisição. O secretário estadual está diretamente subordinado ao Procurador chefe. Cuida da parte administrativa e jurídica da Procuradoria. À secretaria estadual estão vinculadas a coordenadoria jurídica a coordenadoria de informática, e a coordenadoria de administração. Dentro da coordenadoria de administração está a CPL. As PRMs reportam diretamente à secretaria estadual, não se reportam nem à CPL, nem às demais coordenadorias; se reportam diretamente ao secretário estadual. Na verdade, Salvadora Maldonado disse que era mais minha amiga do que a Elizabeth. Na verdade eu tive problemas com ela quando eu estava na presidência da CPL. Ela é uma pessoa bastante difícil, de personalidade muito forte. Quando eu assumi a coordenadoria de administração, a pessoa que assumiu a presidência da CPL colocou a Salvadora em disponibilidade. E eu quis saber porquê. E a pessoa disse que Salvadora não o respeitava nem como chefe nem como servidor nem como colega de trabalho, o trabalho não sai, ela era síndica do prédio na ocasião, e ela queria resolver problemas relacionados ao prédio dentro da repartição. E eu fui contra. E por isso, ela ficou brava, achou que estava certa. Eu a chamei, conversei com ela, ratifiquei a postura da chefia imediata, e ela não gostou disso. Ela disse que estava saindo contrariada da CPL, porque ela gostava de trabalhar lá, e que um dia eu poderia me arrepender de ter feito isso. Eu acho que não posso ir contra a chefia dela. O chefe dela estava trabalhando diretamente com ela, se ela estava causando problemas no setor, eu tinha que avaliar, porque não dá pra trabalhar com funcionário problema. E o mesmo aconteceu com a Juliana. A Juliana começou a estudar pra concurso, e começou a ter muitos problemas. Os processos pararam, demoraram muito. E o chefe reclamou. Eu a chamei, conversei com ela, perguntei se estava satisfeita, e ela disse que pra ela era indiferente, que estava prestando concurso... e perguntei: por que você não sai? Então, pedi pra que ela colocasse no papel a solicitação pra ela sair da CPL. Quanto a José Duarte Fontoura... como ficam no interior, a gente não conhece os coordenadores. A gente tem muito contato por telefone. Quando ele tomou posse, foi um dos únicos que eu conheci na época em que estava na licitação. Ele tomou posse junto com um coordenador de Rio Preto, e eles ficaram comigo uma tarde inteira pra eu ensiná-los sobre o que era dispensa, como se montava um processo licitatório. Então eu praticamente dei uma aula pra eles sobre o que era uma licitação, de como funcionava o procedimento licitatório, quais casos que era custeio, capital, essas coisas muito afins da administração. Quanto à declaração de Elizabeth de que eu teria dado a ordem; acho que, num momento de de stava em risco, e ela deve ter sido pressionada... algum motivo ela tem. O que a gente pode perceber é que ela é uma pessoa muito confusa. Várias vezes, uma

pessoa liga num setor, aí daqui a pouco a mesma pessoa liga em outro, pra confirmar tudo o que você disse. Isso acontece no financeiro, nos contratos... então assim, eles querem ouvir aquilo que eles acham que é. Na realidade, a Procuradoria tem o funcionamento dela. As coisas não podem ser como a casa da mãe joana, né... cada procuradoria faz o que quer, como bem quer, né. Ela tem que funcionar dentro do regimento, dos procedimentos internos, então eu acho que nesse momento, se ela deixasse de comprar esses aparelhos... imagina Santos sem aparelho em pleno Janeiro. Com certeza ela perderia o cargo dela. E uma outra coisa, ela teve todas as condições se analisar logo no início do processo... o processo teve início numa denúncia anônima, que pra mim foi maldosa, de mau caráter, veio de uma pessoa que não conhece como funciona a administração. Foi dado dez dias pra ela se pronunciar. Ela se pronunciou. O procedimento veio pra São Paulo. Eu fui requisitada pelo Procurador responsável pelo procedimento investigatório criminal. Não fui informada de que eu estava sendo investigada, de que eu tinha direito a um advogado, e que eu tinha direito a olhar os autos. Tanto que eu prestei as minhas declarações sem saber de nada. Eu só soube que o procedimento investigatório criminal que o Ministério Público tinha me denunciado no dia 5 de março de 2009, quando a doutora fui chamada pra ser exonerada do cargo, sob a justificativa que o processo já estava na Justiça Federal. Mas que eu não precisava me preocupar, porque o Ministério Público já tinha proposto transação penal. Fui pega de surpresa. Então assim, no meu entendimento, tudo isso foi feito pra que fosse realmente dada uma satisfação para os Procuradores. Aqui, foi feita alguma coisa, tá aqui a transação penal. Por isso estou aqui. Acho que o que é justo, é justo. Continuo no Ministério Público Federal, trabalhando diretamente com o secretário estadual. A doutora Adriana Scordamaglia me chamou no gabinete dela. Ela disse que, independente do que aconteceu, eu era pessoa de confiança dela, e ela estaria me colocando pra trabalhar junto com a secretária estadual, como assessora direta dela. Tenho filhos menores de idade. Uma menina de 12 anos e um menino de 8 anos. Não tenho antecedentes criminais. Nem uma batida de carro. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Não entrei com recurso. Estou aguardando o procedimento criminal. Eu gostaria de acrescentar... se as duas testemunhas, sobre a planta que foi apresentada... São quatro divisórias. A Juliana jamais poderia ter ouvido qualquer coisa, porque senão o Nilson teria ouvido também. No dia 27 só trabalhou eu e Nilson. E a gente estava trabalhando praticamente na mesma sala. Então, é complicado você fazer uma afirmação com base numa coisa que você não estava presente. Ela não estava trabalhando ali, nem ela nem a Salvadora. Os pontos delas estão aí. Então, fica pra mim a pergunta, qual foi o motivo disso... O que leva uma pessoa a fazer isso com uma colega... A Elizabeth teve tempo vir a São Paulo e conversar com a Juliana e com a Salvadora. A entrada delas está aqui, comprovada. Ela veio no dia 17 de novembro de 2008, no dia 5 de dezembro era o depoimento dela. Ela sabia o que estava acontecendo. Eu, não. Nesse caso especificamente a Juliana chegou a ficar até brava, porque, apesar de a gente mandar reiterados emails, Elizabeth voltava, ligava, pra questionar. E a resposta era sempre a mesma. Leia o edital. Se está questionando alguma coisa, está tudo no edital. O que pedimos não é nada ilegal. Agora, as providências têm que ser tomadas. Se não forem tomadas, não tem aquisição. E aquisição é de responsabilidade exclusiva da PRM. Eu falei uma única vez com ela, falei nesse sentido, se você tem dúvidas em relação ao edital, a gente pode te responder. Mas se você tem dúvida em relação à documentação, leia primeiro o edital e tome as providências que você tem que tomar em relação à realização da aquisição. Senão não tem compra. Se a licitação não ocorresse, não caberia penalização a mim. É muito mais fácil a gente justificar a devolução do dinheiro para a administração em Brasília do que (TRECHO ININTELIGÍVEL). E isso a gente faz constantemente. Eu jamais poderia ter ordenado, determinado qualquer coisa pra Elizabeth, até porque eu não era chefe dela. Não existe essa vinculação. Sobre ela ter dito num primeiro momento que eu ordenei, e depois que sugeri... acho que as pessoas não conhecem a estrutura das PRs né. Fica muito essa coisa de São Paulo determinou. E isso não é só pra CPL. Porque quando acontece algum problema; ah não, foi São Paulo que mandou. Isso é pra se eximir da culpa. E isso acontece frequentemente. Eu sempre falei na licitação, tudo por escrito. Hoje na secretaria estadual, qualquer conversa que a gente tenha em messenger, é gravada. E as conversas que eu tive com o Duarte, todas foram gravadas no messenger. Estavam no meu computador, eu pedi a perícia no computador, a comissão processante negou isso, dizendo que não havia motivo pra realização dessa perícia. E ali estavam minhas conversas gravadas com o Duarte em relação a esse problema de Santos. Alguns telefonemas, a gente sempre se fala. Às vezes você está no messenger conversando, a pessoa prefere ligar pra continuar a conversa por telefone. Eu não sei o porquê disso. Mas todas as conversas são gravadas. Principalmente quando você vê que as conversas podem vir a dar problema. Eu tenho costume de, quando tomo determinadas atitudes, de comunicar diretamente ao meu chefe. É assim na secretaria estadual, foi me dada certa autonomia pra resolver determinadas situações. Mas tudo é feito com cópia pra ela, porque ela sai. Assim era na licitação e assim é na coordenadoria de administração. Elizabeth transferiu a responsabilidade pra mim. Porque era mais fácil jogar a culpa em alguém de São Paulo do que ela assumir sozinha uma responsabilidade. Nego que tenha ordenado, solicitado, porque eu só cheguei à 13h33, o documento chegou às 13h42. E em oito minutos, é muito complicado falar com a pessoa, a pessoa ir até uma papelaria, assinar o documento, e chegar na Procuradoria. Nego os fatos. Nunca ouvi falar da empresa WTS. Todas as necessidades, quando chegam lá na comissão permanente, elas já vêm acompanhadas de pesquisa de mercado Tem que vir a localidade. Quando chega o caso específico de obra, serviço, isso vai para o núcleo de engenharia. O projeto básico ou termo de referência, nesses casos, são feitos pelo núcleo de engenharia, que foi o caso. O Núcleo de engenharia montou, e o que compete à CPL... anexar o

edital, o termo de referência, publicar a licitação, e processá-la. E, ao declarar o vencedor, a homologação e adjudicação são feitas pelo secretário estadual. São José do Rio Preto foi a única cidade que saiu a licitação, não foi fracassada nem deserta, foi a única cidade que saiu. Então, o que pedi pra Juliana foi que, entrasse no sistema, e visse quais as empresas que temos no sistema, quais empresas haviam retirado o edital, copiasse o email e passasse pra todos os coordenadores das PRMs os contatos de quem havia retirado, junto com o edital. E que eles procurassem as empresas pra ir até lá fazer a vistoria, pra ver o que fazer. Porque Rio Preto era específico, era split, não era ar condicionado de janela. Então era uma coisa muito mais específica. E essa empresa de Rio Preto que ganhou a licitação. A licitação foi feita em São Paulo, não em Rio Preto. Não fui eu quem fez o pregão. Não sei se essa empresa e a WTS são a mesma empresa. Pelo nome fantasia, eu não sei... a gente pega pela documentação. A gente faz o resumo pelo nome cadastrado na Receita Federal. Não conheço a pessoa, apesar de ter o mesmo sobrenome que eu, não é meu parente, por duas vezes foi inquirido, disse que não me conhece, nunca falou comigo... A gente simplesmente passou pra todas as unidades, não foi só pra Santos... Teve mais três cidades. Todos os contatos das empresas que retiraram o edital e que por algum motivo não participaram da licitação. As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 615/625). O Ministério Público apresentou nova proposta de suspensão condicional do processo em face de TANIA (fls. 653). Intimada para se manifestar sobre a proposta (fls. 657), a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 658). A Defesa, em seus memoriais, arguiu, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, *ratione loci*, em favor da Subseção de Santos/SP, a nulidade das provas colhidas no Procedimento Investigatório Criminal; que é incabível que membros do Ministério Público conduzam investigação; a nulidade do procedimento por ter se iniciado através de denúncia anônima, estando a denúncia anônima escondendo interesses, bem como sendo as falsas declarações prestadas por ELIZABETH. No mérito, alegou que as declarações de ELIZABETH entram em contradição entre si e com as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação Juliana Valério e Salvadora Maldonado; que os depoimentos das referidas testemunhas são mentirosos; que o documento de fls. 34 do Procedimento Administrativo não enseja o indiciamento da acusada; e que a acusada nunca aceitou o documento ideologicamente falso. Requereu a anulação da ação penal desde seu início, e a absolvição (fls. 662/672). A ré não registra antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORE, servidora do Ministério Público Federal lotada no Setor de Licitação da Procuradoria da República em São Paulo, exercendo a função de chefe de setor, o crime de fraude na realização de qualquer ato de procedimento licitatório, por ter determinado à servidora ELIZABETH FONTES BATISTA, servidora do Ministério Público Federal lotada na Procuradoria da República em Santos/SP, exercendo, na época, a função de subcoordenadora administrativa, que emitisse falso atestado de vistoria da empresa WTS Rio Preto Comercial Ltda, de nome fantasia Poloar, habilitando-a, indevidamente, a participar do Pregão nº 31/07. DAS PRELIMINARES. Inicialmente, verifico que a alegada incompetência *ratione loci* deste Juízo já foi objeto de apreciação na decisão que julgou a exceção de incompetência (fotocopiada às fls. 630/631) e cujos fundamentos aqui reitero para declarar a competência desta Subseção. Quanto à conversão do julgamento em diligência para realização da perícia, indefiro o pedido, nos termos da decisão de fls. 642, pelos fundamentos nela elencados. Ademais, não é factível reproduzir nem mesmo as posições nas quais se encontravam as pessoas no momento de eventuais diálogos, considerando-se que em ambiente de trabalho as pessoas se levantam e se deslocam pelo ambiente, não ficando, necessariamente, o tempo todo sentadas. Assim, não há porque reapreciar a decisão de fls. 642 neste momento processual. Quanto à legalidade da investigação efetuada pelo Ministério Público, não há qualquer ilegalidade. Com efeito, o procedimento administrativo lastrou-se na Resolução 13/2006 do CNMP, que por sua vez tem seu fundamento legal nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e 26 da Lei 8625/93. Assim, incumbe ao MPF a investigação dos fatos em tese criminosos a serem apurados no âmbito da própria instituição. Saliente-se que em todos os órgãos públicos o procedimento administrativo é presidido por superior hierárquico do órgão ao qual é ligado o investigado. Ademais, o inquérito policial é peça dispensável se o representante do Ministério Público entender que já tem subsídios suficientes para a propositura da ação penal, não havendo que se falar em nulidade no tocante à falta de investigação levada a efeito pela autoridade policial, mormente por se tratar de procedimento administrativo, cujo processamento se dá internamente. Nesse sentido, manifestou-se a E. Suprema Corte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Denúncia oferecida com base em elementos colhidos no bojo de Inquérito Civil Público destinado à apuração de danos ao meio ambiente. Viabilidade. 2. O Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente de investigação policial, desde que possua os elementos mínimos de convicção quanto à materialidade e aos indícios de autoria, como no caso (artigo 46, 1, do CPP). 3. Recurso a que se nega provimento. (RE 464.893 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 20.05.2008) Descabe, ainda, a discussão sobre a possibilidade de o Ministério Público realizar ou não investigação. Com efeito, o caso em tela refere-se a procedimento administrativo e não a investigação policial. No tocante à suposta nulidade decorrente do início das investigações a partir de denúncia anônima, verifico que também não ocorre. É de notar que, após ter tomado ciência dos fatos em tese irregulares, por meio de denúncia anônima, a autoridade tomou as providências necessárias à apuração dos fatos, obrigação que lhe incumbia,

conforme estabelece o art. 143 da Lei 8.112/1990, cujo teor é o seguinte: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Assim, dar andamento à investigação é mister, não faculdade. Nesse sentido, também colaciono o seguinte precedente do E. STF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO RESULTADO DE SINDICÂNCIA QUE APUROU FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990; OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO E DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 29198, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) Afasto, pois, todas as preliminares arguidas pela defesa. No mérito, a denúncia procede. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva é inconteste. O atestado de vistoria subscrito por ELIZABETH é falso (fls. 250), porquanto, segundo ela mesma declarou (fls. 240/244): com relação à empresa WTS, confirmo que a referida empresa não fez vistoria na PRM/Santos, pelo menos na minha p colegas. Saliente-se que a vistoria constava do edital do pregão nº 31/07, como obrigação a ser cumprida, conforme se verifica do seu item 06 (fls. 28 do apenso), sendo que o termo de vistoria foi efetivamente juntado aos autos da licitação (fls. 199 do mesmo apenso). Ressalte-se, ainda, que TANIA solicitou autorização para emissão de Nota de Empenho em favor da empresa WTS Rio Preto Comercial Ltda, entre outras, atestando-a como apta a contratar com a Administração (fls. 201). Portanto, comprovada a existência do crime em seu aspecto objetivo. Passo à análise da autoria. DA AUTORIA E CULPABILIDADE A fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, transcrevo, inicialmente, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, em livre transcrição. Juliana Herek Valerio (fls. 504): Sou funcionária do Ministério Público Federal desde 19 de julho de 2007. Trabalhei um ano e meio na licitação e agora trabalho no grupo de combate aos crimes cibernéticos, sempre em São Paulo. Eu elaborei o edital da licitação do ar condicionado. Só houve proposta válida para o ar condicionado de Ribeirão Preto. Para as demais foi deserto, não houve proposta, não houve licitante para as outras PRMs. Foi bem no final do ano, os licitantes não vieram. Quando é deserto, se faz uma dispensa de licitação. Com a dispensa, se faz cotação das empresas. São 3 empresas que dão as propostas, e a menor é a vencedora. Trabalhei com TANIA, ela era presidente da licitação. Não na mesma sala, era um ambiente dividido em quatro. Havia comunicação, mas não era a mesma sala. Em relação a essas PRMs, como não teve licitante, foi determinado que fossem feitas as pesquisas pra dispensa de licitação para as PRMs em que não havia proposta. Os servidores fizeram pesquisas pela internet, de empresas que vendiam ar condicionado, pra pedir propostas, porque as empresas nem querem participar, principalmente no final do ano. É sempre assim o procedimento. Procura, pede a proposta, e eles enviam. Foi enviada proposta para a empresa Poloar. No começo, mandaram proposta só pra São José do Rio Preto, porque acho que a sede é lá. Só que acho que falaram, que se quisesse participar pras outras PRMs, poderia; enviar proposta pra Santos e outras. Mas ela teria que remeter a documentação. Deixei claro que deveria seguir os termos do edital, porque tinha que ter certidão negativa do município, do estado, do INSS, Federal, e mais o termo de vistoria. Então não poderia participar sem enviar esses documentos. No recesso a licitação até trabalhava, mas eles faziam esquema de plantão. Meu plantão seria só em janeiro. Meu último dia foi no dia 21, depois eu entrei em recesso, e só voltei em janeiro. Até a data que trabalhei, o atestado de vistoria não foi juntado, não apenas na PRM Santos. Ela deveria mandar pra licitação. Todas as PRMs deveriam enviar. Recebi uma ligação de Elizabeth, que se mostrou indignada, porque ela disse que a TANIA pediu pra que eu firmasse o atestado de vistoria sem que a Poloar viesse aqui. Ela falava eu vou ter que fazer isso, eu vou ter que fazer isso! Ela estava indignada, eu falei que ia passar pra TANIA, a ligação era pra TANIA, mas caiu na minha mesa, porque era a mesa do antigo presidente da licitação. Daí passei o telefone pra TANIA. Confirmo que ouvi TANIA autorizar Elizabeth a emitir o atestado de vistoria. Ela falou pode assinar, não tem problema, a empresa é boa. Não lembro os termos que ela pediu pra assinar, não obstante a mesma ter ido ao local. Não posso afirmar que isso ocorreu. Eu só participei até o dia 21. Até o dia 21, nem a certidão do município essa empresa tinha entregue. Eu não imaginei que ia conseguir entregar, porque era muito enrolada. Ela apresentou a menor proposta, mas não apresentou os documentos super importantes, as certidões do município e do estado. Até o dia que eu trabalhei pra juntar os documentos, ela não tinha enviado nem as certidões, nem o atestado de vistoria. Confirmo o termo de declaração de fls. 258/259. Só na parte que ela ligou pra mim, foi uma exclamação eu vou ter que assinar isso! era mais uma reclamação que uma pergunta. Não lembro de mais coisas... faz um tempo... basicamente foi isso que aconteceu. Que eu me lembre, não tenho mais nenhuma ressalva ao depoimento. Pra pessoa ouvir o que a outra fala, lá, era preciso chamar atenção. No caso, eu prestei atenção porque a Elizabeth me falou algo relevante, né... ela falou olha, a TANIA pediu que eu assinasse. Eu passei o telefone pra TANIA e fiquei prestando atenção. Mas se quiser ir até lá pra ver se dá pra ouvir, pode ir. Se você parasse pra prestar atenção, dava pra ouvir. Eu não sou muito boa de metragem, não sei quantos metros eu ficava de TANIA. Isso pode ser aferido, só ir até lá ver. Era complicado de lembrar qual palavra ela usou na época, se pediu, mandou ou sugeriu... Acho que ela pediu, não foi uma ordem... Elizabeth tinha uma personalidade muito forte. Estou falando de achôdromo... eu acho que ela pediu, mas não lembro. Apenas acho isso, não posso

confirmar. Não sei porque Elizabeth teria falado em se queimar, não tenho nem idéia. A ligação não foi em viva voz. Acho que a ligação foi no dia 21... Era um dos últimos dias em que eu fiquei lá. Não sei o dia correto... sei que trabalhei até o dia 21, creio que foi no final da semana. Fazia 5 meses que eu havia tomado posse. Até então, o fato não tinha se consumado. Eu tinha visto isso acontecer, ela pedir isso, mas o fato não se consumou na minha presença. Não juntei nenhum atestado ou termo de vistoria. Isso não aconteceu comigo. Pode ter sido no final da semana.. não lembro, faz 3 anos eu acho. Elizabeth não era subordinada a TANIA. Porque TANIA era da licitação, ela devia ser subordinada à coordenadoria de administração, que era no caso na época o Davi. Não era subordinada à TANIA. Pelo organograma da Procuradoria, não tinham relação de subordinação. Elizabeth era de cobrar pra que fossem atrás dos documentos... pra fechar antes do fechamento do ano, em termos de orçamento, perde o dinheiro, que é destinado à Procuradoria. Não lembro se foi ordem ou pedido de TANIA. Pelo que me lembro, os documentos, certidões, deviam ser enviados pelo próprio licitante para a licitação. Eu falei que não chegou em minhas mãos, nem os documentos mais importantes, no caso, certidões de município e estado. Na conversa com Elizabeth, o que eu entendi, é que foi esse documento de vistoria, porque não teria nem porquê TANIA pedir os outros documentos, ela não teria acesso... o licitante não ia enviar isso pra ela. Estava faltando um monte de documentos. Só o que a gente conseguia tirar pela internet... certidão federal, do INSS, não me recordo bem se era esse; tinha certidões do município e do estado, os quais a gente não tinham acesso, a empresa tinha que enviar. Mas ela não enviava, não adianta ter feito a menor proposta, além do termo de vistoria, faltavam outros documentos. Todos são importantes, mas estes eram mais importantes. Não sei de onde parte a determinação da dispensa de licitação. Não sei quem deu essa ordem. Mas no procedimento deve dar pra ver quem determinou. Quem corre atrás das certidões é a CPL. Se Elizabeth conseguisse as três propostas com todos os documentos e enviasse, tudo bem, seria aceito pela Procuradoria. Mas ela enviava propostas em desacordo com o edital. As propostas que ela enviava tinham que estar de acordo com o edital. Ela chegou a pegar algumas propostas de empresas, que não estavam de acordo com o edital. Se chegou até a pedir pra ela fazer pesquisas, porque ajuda. Ela não conseguiu fazer. Ela não conseguia enxergar as exigências do edital. Elizabeth era muito determinada. Era vista como uma pessoa, no bom sentido, chata. Se tinha que instalar o ar condicionado, tinha que instalar, não importa. Se quisesse amarelo e visse verde, ela queria o amarelo, era muito rigorosa. Não conheço Elizabeth, nunca vi na minha vida... Nunca falei com ela sobre isso. Foi esse episódio e nada mais. Nunca a vi na vida, nem sei quem é... Quanto ao email de fls. 124... No começo, quando fizemos a dispensa de licitação, foi pedido às PRMs para que colaborassem. Se não me engano, a PRM de São José dos Campos providenciou as propostas e e as documentações. A princípio foi pedido para que fizessem a dispensa de licitação. Mas não conseguiram enviar propostas de acordo com o edital. Eles eu falo a Elizabeth e o José Duarte, que era o coordenador. Na verdade, em paralelo, fiquei tentando conseguir propostas válidas, de acordo com o edital. A princípio, foi pedido pra Santos que mandassem as propostas... mas não conseguiram. Quanto ao email de fls. 126... trata de pesquisa de mercado, e a gente ia verificar as certidões. Falava sobre algumas empresas que eu já sabia que existiam. Eu tenho um email desse em resposta... eu dei a orientação pra ela, dei as coordenadas, pra pesquisa. Ela não enviou de acordo com o edital. Acabou que a gente mesmo teve que fazer a pesquisa na Procuradoria em São Paulo. Quanto ao email de fls. 127, eu estava tentando instruí-la como fazer. Quanto ao email de fls. 137, estava a instruindo como fazer. Falei pra ela fazer o atestado se a empresa fosse até lá, óbvio! O edital falava que o servidor tinha que emitir o atestado. Eu estava instruindo a pessoa, olha, não esquece isso, tem que ter o atestado, tem que seguir o edital. Nunca vi TANIA fazer nada errado. Foi um fato isolado. Eu acho que foi num momento em que ela precisava colocar ar condicionado em Santos, e deveria prestar conta do seu serviço... não acho que foi dolo, dinheiro envolvido, nada disso. Acho que foi um deslize. Acho que é uma pessoa boa... Quem cuida da instalação do ar condicionado na PRM é a Elizabeth. Depois da licitação, comprar o ar condicionado, quem tem que ver se instalou corretamente é a Elizabeth. Não tem um servidor específico pra olhar se fez tudo certinho, então é o coordenador e o vice. Quem tem que fazer a licitação é a presidente da licitação que deve prestar contas à Procuradora chefe. Pelo que me recordo, referente a isso, recebi apenas uma ligação de Elizabeth. Depois desse fato, me lembro uma ou duas vezes... Eu entrei em 2007, em julho.. até dezembro... Graças a Deus não estou mais lá. Estou no setor de crimes cibernéticos. Sobre esse fato, que ela falou pra mim, foi a única vez que ela comentou comigo o que aconteceu, até porque entrei em recesso... Não houve mais um pedido semelhante. Não cheguei a ver o processo, porque saí de lá... mas fiquei sabendo que a Poloar venceu o pregão. Porque depois que tudo deu errado, A Elizabeth ficou ligando pra licitação pra falar que a empresa não queria instalar, que não ia instalar porque não assinou o termo de vistoria...Salvadora Maldonado (fls. 520):Sou funcionária do Ministério Público desde 1994, na Procuradoria da República em São Paulo. Em 2007 eu trabalhava na licitação. Trabalhava na mesma sala em que a ré trabalhava. Naquela sala, trabalhavam umas quatro pessoas. Eu e ela com nossas mesas encostadas, de frente, e mais duas. Não me lembro bem quem mais trabalhava lá nessa época. Passou por lá a Juliana, o Juceli, a Marta, que hoje está na coordenadoria jurídica... é mais ou menos isso. Eu não trabalhei nessa licitação da compra do ar condicionado em Santos. Eu atendia muitos telefones lá, inclusive da mesa da TANIA. Nossas mesas eram ligadas, então atendia as ligações. Atendi várias vezes ligações da Elizabeth. Com relação a esse ar condicionado especificamente... o que me lembro melhor é que, a empresa instalou de qualquer forma. A empresa disse que não ia cumprir o edital. Elizabeth era muito exigente,

era conhecida por isso. Ouvi algumas ligações entre Elizabeth e TANIA. Uma das vezes, houve algum problema com relação a declaração de comparecimento da empresa para vistoria. A TANIA disse que poderia assinar porque a empresa conhecia a unidade, e que não haveria problema. A empresa era séria, ela iria fazer... Escutei isso. Eu perguntei a TANIA se, mesmo sem fazer a vistoria, se ela poderia assinar, e ela disse que sim, porque a empresa não ia dar problema. Na verdade a licitação exigia a declaração para que a empresa depois não dissesse que deu um orçamento sem saber o que era... a empresa quando assume um edital, assume tudo. Ela tem que dar um orçamento. Se ela der um orçamento sem verificar, é problema dela. Mas como medida de segurança, a licitação exigia esse atestado. Já tinham dito pra nós que, mesmo que a empresa estivesse obrigada pelo edital a fazer tudo corretamente, estando no edital, a empresa teria que vistoriar. Então, não poderia se dar o atestado sem fazer a vistoria. Depois que ela falou isso pra mim... não me lembro, achou que ficou por isso mesmo. Quando a empresa quis fazer a instalação e deixar as paredes abertas, a Elizabeth não quis aceitar, a empresa disse pra ela que não faria. (TRECHO ININTELIGÍVEL) ... estava dando problema com a empresa, e TANIA não queria mais atender os telefonemas da Elizabeth. Elizabeth disse, a empresa está aqui e eu não sei o que fazer. Porque a empresa instalou ar condicionado, mas não instalou corretamente, e não estava de acordo com o edital. A TANIA não queria mais receber as ligações da Elizabeth, foi por isso que eu acabei acompanhando uma parte dessa história. O nome da empresa era Poloar. Confirmo o teor e a assinatura do depoimento de fls. 257. Com relação à estrutura hierárquica do Ministério Público, não sei dizer se Elizabeth devia ou não hierarquizar a TANIA. O certo é que, as pessoas que têm mais conhecimento em determinadas áreas, acabam orientando e conduzindo as ações em outras áreas. Ninguém conhece licitação tão bem como quem trabalha com licitação. Pra falar a verdade, nem todo mundo que trabalha com licitação conhece tão bem assim a licitação. Então era muito comum que os servidores entrassem em contato conosco pra obter informações sobre como proceder. A licitação é uma coisa muito específica, e não é fácil... não é só ler a lei. Há situações em que só quem tem experiência consegue resolver. Não só Elizabeth, como todos os outros recorrem aos servidores da licitação pra buscar orientação. Isso acontece. Não sei se TANIA podia dar ordens a Elizabeth. Em alguns casos, os coordenadores fazem ligações a várias pessoas pra perguntar sobre o mesmo assunto pra tirar uma conclusão. Quanto a Elizabeth, não sei. Se ela ligou pra outras pessoas, não tenho conhecimento. Nas conversas entre TANIA e Elizabeth, não ouvi o que Elizabeth falou do outro lado, mas ouvi as respostas da TANIA. Não tomei providência após o ocorrido. Não fiz porque senão todos os servidores teriam de fazer isso. E na verdade a punição da empresa nem email. Fiquei sabendo que a empresa não tinha ido a Santos, por isso eu fui cobrar a Beth. Ela falou que tinha sido orientada a assinar o atestado pra não ter que devolver o recurso. Se não me engano foi isso. As PRMs eram subordinadas à Secretaria Estadual, e à Procuradora-chefe. Nas fls. 18 não tem minha assinatura. Na 20 parece a minha mesmo. Então, quando eu fui entregar falei com a doutora Adriana, antiga Procuradora-chefe. Expliquei toda. E foi tranquilo. Por isso acabei não entregando na data, entreguei depois. Acho que o doutor Patrick pediu o documento, não lembro... Não foi formalizado, não foi entregue. A licitação foi um processo de São Paulo. Não sei se foi pregão, não lembro qual foi a modalidade de licitação. Como eu estava saindo de férias, falei que a única coisa que estava correndo ainda era a situação do ar condicionado. Pedi pra tanto a Beth como ao Daniel, do serviço de apoio administrativo, pra ficarem atentos, porque deveria chegar o ar condicionado, quando chegasse, pra cobrar, pois estava um calor enorme em Santos. E a gente estava com cinco aparelhos sem funcionar. Quando voltei de férias os aparelhos ainda não tinham sido entregues. Foram entregues em fevereiro. Vieram com uma nota do aparelho e outra da instalação; eu me recusei a assinar, porque não estava instalado. Assinei só da entrega dos aparelhos. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Emendei o carnaval com as minhas férias. Mais ou menos isso, não lembro direito. Tanto que quando voltei, fiquei mais tranquilo, os aparelhos já haviam sido entregues, faltava apenas fazer a instalação. Tínhamos um messenger que usávamos pra nos comunicar entre nós servidores. Não era tão usado como e-mail, mas usávamos. Quem vem vistoriar é a empresa que forneceu o serviço. (...) A PRM fornece o aparelho que quer, a capacidade... e a empresa vem pra fazer o orçamento pra ver quanto vai ficar a instalação, porque a gente não tem pessoal qualificado pra isso. (...) Lembro que estava indignado com a relutância da empresa em instalar. A empresa é obrigada a instalar. Não presenciei ordem vinda de São Paulo. O conhecimento que tenho é de que foi dada a ordem para a Beth, mas foi a própria Beth que me passou. Ela me disse que a Procuradoria em São Paulo fez um pedido. Ela falou que São Paulo ligou pedindo pra fazer isso, dizendo que senão ia perder o recurso. Acho que quem deu a ordem queria evitar que a gente perdesse os recursos. Pelo o que a Beth me falou, foi um pedido de São Paulo. Nós temos fax, não me recordo de ter acontecido de um servidor usar fax de papelaria pra mandar documento pra São Paulo... Email meu para Elizabeth, com assunto solicitação de ar condicionado. Senhores coordenadores, segue abaixo instruções para preenchimento da tabela de preços constante do anexo 6 da proposta de edital para aquisição de ar condicionado. Atenciosamente. Juliana (...) Valério. Normalmente, vinha da CPL alguns pedidos e instruções pra a gente mandar... eles mandavam essas orientações, normalmente recebíamos por e-mail. (TRECHO ININTELIGÍVEL) ...os Procuradores da República. Dr. Rodrigo Joaquim Lima, Dr. Antonio Arthur, Dr. Antonio Daloia, Dr. Luiz Palácio, Dr. Felipe (...)... Os sete procuradores que trabalhavam na PRM. Quando fiquei sabendo disso, conversei com eles, foi feita uma reunião na biblioteca, passei o ocorrido pra eles, eles determinaram que eu fizesse um relatório do que tinha acontecido, e que comunicasse a doutora Adriana. Fui no dia seguinte pra São Paulo e conversei com ela. Não sei se alguém indagou Elizabeth a respeito... não sei. Acho

que ela se sentia ameaçada. Não que estivesse ameaçada. Eu assumi a coordenadoria administrativa, e ela continuou como subcoordenadora administrativa. Normalmente a coordenadoria que começa a ver o que é necessário, faz uma consulta com os membros, o que eles estão necessitando, da PRM. A gente encaminha pra São Paulo, e faz os pedidos aos nossos Procuradores, do que achamos necessário para PRM. Dependendo do valor dos bens necessários, é feita a licitação. Quando é pouco o valor, a gente faz o procedimento em Santos. E quando são bens comuns pras outras, São Paulo faz a licitação. Estive no prédio de São Paulo algumas vezes. A sala específica eu não lembro, não sei se era no 7º ou 6º Andar. Não lembro se a sala de administração era no mesmo andar da sala da coordenadoria. Creio que já estive uma vez na sala da CPL. Era uma mesa grande, tinha vários servidores. Tinha CPL na placa. A sala era retangular, mas não lembro a dimensão. Muito pequena não era. Não sei se era do tamanho dessa ou menor. Foi muito rápido quando estive lá. Conversava mais com o coordenador administrativo. Houve uma digidenúncia em Santos. Quando chegou essa denúncia, estavam até instalados os aparelhos. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Foi pra São Paulo. Tânia pelo que conheço é uma pessoa muito capaz, sempre nos ajudou. Eu assumi a coordenadoria no final de 2007, vindo da área jurídica. A doutora Adriana e o Davi ajudaram bastante. Tive muito contato com o Davi, a questão de aparelhos, quando ia sair resultado, quando ia entregar... Acho que Tânia não era superior hierárquica em relação aos servidores da nossa PRM. Acho que é um apenso da coordenadoria de São Paulo. Acho que não há relação hierárquica. Davi Menossi Gonzáles (fls. 520): O que posso dizer é que não conheço nada que desaprove a conduta de TANIA, pelo menos no período em que estive lá. Nós trocamos de posição, ela foi minha chefe e eu fui chefe dela, e não vi nada que desabonasse a conduta dela. Dentro da estrutura administrativa do Ministério Público, as PRMs respondem diretamente à Secretaria Estadual. Na época, o cargo se chamava diretor de secretaria estadual. Na verdade o diretor de secretaria estadual era o chefe de todos nós. Tantas das PRMs quanto da unidade São Paulo. Então não havia hierarquia entre TANIA e ELIZABETH. Tenho conhecimento dos fatos, porque houve uma certa repercussão, porque TANIA foi processada, então na verdade todos lá têm conhecimento de que houve um problema. Do meu conhecimento porque eu vi, nunca vi TANIA solicitar alguém dizer coisa ilegal dentro da licitação na Procuradoria; nunca a vi agir dessa maneira. Confirmando a antiga configuração da sala em que trabalhava. Quando eu voltei pro setor, troquei de lugar com TANIA. Ela ocupou o cargo que eu ocupava antes, e eu fui pro cargo que ela ocupava. Na verdade troquei de lugar com a Juliana. Não houve alteração de espaço de imediato. Mas depois de algum dia, pedi que fossem retiradas as divisórias. Achei que havia um problema de comunicação. Eu não conseguia ver nem ouvir as pessoas que ficavam na sala do fundo, que era a sala onde se faziam as compras diretas. Então toda vez que eu precisava falar com alguém, eu precisava levantar ou ligar... Então pedi pra retirar as divisórias. E também troquei pra mesa do canto, porque eu ficaria mais no meio da sala e teria contato tanto visual quanto à audição, tanto de um lado como de outro, poderia ver e conversar mais facilmente com todos. Confirmando o novo layout da sala, eu não trabalho mais no setor, mas na última vez em que fui lá, estava dessa maneira. Como eu disse, com a configuração anterior da sala, eu tinha dificuldade de comunicação. Eu acredito que se TANIA tivesse falado num tom de voz alto, eu ouviria. Mas essa sala ficava isolada no fundo. Como eu disse, por esse motivo eu pedi a retirada das divisórias. Acredito que num tom de voz normal, seria difícil ouvir. Já tive contato com Elizabeth e praticamente com todos os coordenadores de PRMs, para prestar informações sobre procedimento, o contato era constante. Nós somos servidores que trabalhamos no mesmo prédio, então sabemos que buscam informações com várias pessoas. Ligam pro setor financeiro em busca de informações, desligam o telefone, ligam pro setor de licitação, desligam; depois ligam pro setor de contratos. Isso é uma prática normal, não só pra Elizabeth, mas sim pros coordenadores de PRM. Isso acontecia o tempo todo. Eu tenho uma teoria, mas é uma opinião pessoal minha. As PRMs no início, elas não tinham a autonomia que têm hoje. Acho que os coordenadores não acompanharam essa evolução. Então a ideia que se tem hoje é que elas são completamente autônomas. Alguns coordenadores não acompanharam isso. Talvez eles fiquem ligando pra várias pessoas até ouvirem a informação da maneira que eles queiram. Então ele pode dizer olha, mas determinada pessoa mandou que fizesse assim. Elizabeth sempre ligava em busca de informações. Existiram vários casos em que tanto Elizabeth como outros coordenadores nos pediam informações. Em um dos fatos, essa empresa de limpeza, deu muita confusão, por isso eu não esqueceria isso. Em Santos, queriam trocar a empresa e manter os funcionários antigos... é uma prática relativamente comum, porque geralmente, interessa a ambas as partes. Mas a empresa não queria. Queria que demitisse todos funcionários quem ali estavam, e trazer funcionários novos. Elizabeth não podia obrigar a empresa a manter os funcionários. Ela disse que havia confiança nos faxineiros. Mas eu disse que faxineiro não é cargo de confiança. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Acho que ela não ficou satisfeita com a resposta, porque eu fui chamado ao gabinete da Procuradora-chefe pra explicar porque os funcionários não podiam ficar. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Foi uma coisa que não serviu pra nada, a gente discutiu, e no final fui justificar perante a chefia... Não tenho conhecimento de fato que desabone a conduta de TANIA. Trabalhamos um bom tempo juntos, nunca vi algo que despertasse suspeita. Eu não estava lá no dia 27 de dezembro de 2007. Estava de férias. Eu ocupava o cargo de coordenador da administração. Não lembro quando tirei férias. Acho que teve que emendar com o recesso. Provavelmente algumas semanas antes. Quanto aos fatos, fui inquirido no Ministério Público. Acredito que fiquei sabendo dos fatos através dos boatos. Juliane de Gouvêa (fls. 520): Não existia hierarquia entre as coordenadorias em relação a São Paulo, nem entre elas. As unidades têm autonomia

administrativa, e geralmente, seguindo informações passadas por São Paulo dado que não existia estrutura, as unidades fazem o procedimento por lá, e quando têm dúvidas, pedem informações. Na verdade eu trabalho no setor de contratos, já falei com Elizabeth várias vezes por telefone sobre contratos, pra passar informações. Ela encontrava uma certa dificuldade, contestava muito as informações, me passava às vezes a impressão de que ela queria fazer as coisas do jeito dela. Quando passávamos uma informação que não era exatamente como ela achava que devia ser feito, ela falava, tentava convencer a gente de que ficaria melhor de outro jeito... mas era a informação que a gente passava pra todo mundo, e todos seguiam. Geralmente o procedimento era passar primeiro as informações por escrito, por email. Mas os coordenadores permanecem em dúvida, mesmo com os emails, e preferem conversar com o telefone. E eles falam com mais de uma pessoa, o que me causa estranheza, a gente fica até meio bravo, de tanto que eles telefonam pra perguntar as mesmas coisas que estão escritas no email... já aconteceu isso com Elizabeth. Na Procuradoria, eu trabalhei no setor de licitação com a TANIA, mas eu estava na parte de contratos, e ela na de licitação. A TANIA já chegou na Procuradoria com uma reputação profissional muito boa, como uma excelente funcionária, com muita experiência, quando estive com ela, vi que era verdade. Ela é proativa. Não se limita a fazer só o que é necessário. Dá sugestões, propõe melhores formas de realizar os trabalhos. Nunca vi TANIA fazer solicitação pra alguém fazer algo errado. Em dezembro de 2007 eu já estava na chefia do setor de projetos. Eu já não estava na mesma sala, já tinha uma sala separada. Não me recordo se trabalhei em 27 de dezembro de 2007. Eu sempre trabalho nos recessos. Entre natal e ano novo, procuro trocar com alguém pra não precisar trabalhar. Sempre trabalho antes do natal e depois do ano novo. Nilson Cesar Ferreira Becker (fls. 560/vº): que trabalhou com Tânia, que Tânia foi sua chefe no final de 2007; que no setor normalmente há pressão no final do ano, em razão dos empenhos; que em 2007 especificamente, não havia tanta pressão, e os funcionários foram dispensados para o recesso, havendo regime de plantão; que Juliana era quem estava cuidando do processo licitatório de ar condicionado para Santos; que Juliana não estava; que o depoente estava trabalhando em plantão e se recorda de ter mencionado para Elizabeth e para Tânia que faltava documentação para fechar este procedimento de Santos; que o depoente não se recorda se indicou qual documento faltava; que o depoente não sabe informar se haveria prejuízo caso o procedimento não fosse fechado até o final do ano; que o depoente, indagado se ouviu Tânia pedir para Elizabeth falsificar algum documento, esclarece que não ouviu Tânia conversando com Elizabeth; que o depoente se recorda que chegou um documento por fac-simile; que é comum a recepção de documentos por fax, e a orientação é para que se aguarde a chegada do documento original pelo correio para fechar o procedimento; que Juliana e o depoente sentava lado a lado, num extremo da sala, e Tânia sentava no outro extremo da sala; que era possível observar que uma pessoa conversar ao telefone do outro lado da sala, mas seria difícil identificar o teor da conversa; que o depoente nunca presenciou Tânia dando alguma ordem para alguém fazer algo ilegal ou irregular na Procuradoria; que o depoente não sabe informar se Juliana ou Salvadora tiveram algum desentendimento no setor, sabendo apenas dizer que Salvadora tinha um gênio forte; que na data em que foi recepcionado o fax, na Procuradoria, Juliana não estava com certeza na Procuradoria, e como era regime de plantão nem todos estavam presentes, não se recordando o depoente se Salvadora estava presente. Dada a palavra ao MPF, o depoente respondeu: que o depoente não sabe informar quais foram os últimos dias de trabalho de Juliana e Salvadora antes do recesso, no final de 2007; que Salvadora se sentava ao lado de Tânia no setor; que era comum a comunicação entre as pessoas no setor; que tem conhecimento que Tânia foi punida com suspensão administrativa em razão do fato; que o depoente não esteve em Santos por causa dos fatos; que o depoente não presenciou conversa entre Tânia e Elizabeth; que o depoente trabalhou no dia 26/12/2007 e foi também trabalhar no dia 27/12/2007, a pedido de Tânia; que no dia 26/12/2007, o depoente conversou por telefone com Tânia e Elizabeth, relatando para ambas que faltava documento para fechar o procedimento de Santos; que o depoente não sabe se Juliana ou Salvadora receberam telefonema de Elizabeth a respeito da licitação de Santos. Às perguntas do MM. Juiz, o depoente respondeu: que a sala do setor na Procuradoria era em L e havia divisórias, razão pela qual o depoente não sabe informar se Juliana conseguia visualizar Tânia de sua mesa. Observo que, ao ser ouvida no processo administrativo, ELIZABETH informou que, no período em que se deram os fatos, exercia o cargo de subcoordenadora administrativa da PRM/Santos. Esclareceu que a primeira licitação para aquisição de aparelhos condicionadores de ar para a Unidade Santos da Procuradoria da República foi julgada deserta. Assim, o setor de licitações incumbiu a coordenadoria de Santos de efetuar uma pesquisa de mercado para aquisição e instalação dos aparelhos. Após, disse ter sido informada pela servidora TÂNIA que precisaria enviar o atestado de vistoria da empresa ganhadora da licitação. Disse, também, que TÂNIA informou que o melhor preço era o da empresa de nome fantasia Po ELIZABETH afirmou que dissera a TÂNIA que tais valores estavam bem abaixo do cobrado pelo mercado e que a Poloar não tinha feito vistoria em Santos, ao que TANIA retrucou que não se preocupasse pois a Poloar era uma empresa grande e que daria tudo certo. Afirmou, ainda, que TANIA determinou que emitisse o atestado de vistoria de qualquer modo (fls. 240/244). José Duarte, ao ser ouvido no processo administrativo, disse ter tomado conhecimento da falsidade do atestado de vistoria no dia em que compareceu à Procuradoria da República em São Paulo (fls. 248), informação essa reafirmada na comunicação interna acostada às fls. 18. Somente depois disso é que foi falar com ELIZABETH. Em Juízo, reafirmou que tomou conhecimento da fraude posteriormente, depois de não ter recebido os aparelhos condicionadores de ar. Seu depoimento confirma a informação de ELIZABETH de que a sugestão para a prática

da fraude partiu de São Paulo e que era do conhecimento da comissão de licitação (fls. 502). Salvadora Maldonado, ao ser ouvida no procedimento investigatório criminal, disse ter recebido, no final de 2007, diversos telefonemas da servidora da PRM/Santos, ELIZABETH, que estava relutante em cumprir determinação de TANIA para que atestasse falsamente a realização de uma vistoria por uma empresa participante da licitação para aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado. Afirmou que repassou algumas dessas ligações para TANIA, podendo escutar TANIA afirmar que ELIZABETH deveria emitir o atestado sem problemas. Disse, ainda, que chegou a comentar com TANIA sobre a impropriedade de se emitir o atestado nessas condições, ao que ela respondeu que era preciso emitir, pois, senão, a PRM/Santos ficaria sem ar condicionado, já que o ano já estava terminando. Em Juízo, Salvadora Maldonado apresentou versão idêntica, afirmando que a TANIA disse que poderia assinar porque a empresa conhecia a unidade, e que não haveria problema. A empresa era séria, ela iria fazer... Escutei isso. Eu perguntei a TANIA se, mesmo sem fazer a vistoria, se ela poderia assinar, e ela disse que sim, porque a empresa não ia dar problema. Juliana Herek Valério, servidora da Comissão de Licitação para aquisição de ar condicionado para algumas PRMs no Estado de São Paulo, dentre elas PRM/Santos, no processo administrativo, disse que também recebeu telefonemas de ELIZABETH, que visavam à confirmação da informação prestada pela ré, TANIA, de que deveria ser atestado falsamente a realização da vistoria pela empresa licitante. Disse que repassou o telefone para TANIA e pode ouvir quando ela determinou que ELIZABETH emitisse o atestado, mesmo sem a realização da vistoria (fls. 258/259). Em Juízo, confirmou a mesma narrativa dos fatos, reafirmando ter ouvido quando TANIA disse a ELIZABETH que fizesse o atestado, mesmo sem a vistoria. Em seu interrogatório em Juízo, TANIA negou determinado, solicitado ou instruído ELIZABETH a emitir o atestado ideologicamente falso. Disse que no dia 27 de dezembro chegou à sede da Procuradoria em São Paulo apenas oito minutos antes do envio do documento por fax, o que inviabilizaria o contato com ELIZABETH. Além disso, salientou que não há subordinação entre a Comissão de Licitação e as Procuradorias Regionais, incluindo a de Santos. Ao ser ouvida no processo administrativo, afirmou que não determinou que ELIZABETH emitisse o atestado falso. Quanto ao email copiado às fls. 37 do Apenso no qual escreveu que a empresa não foi fazer a vistoria exigida, porém temos o atestado de vistoria (que também vincula a empresa), esclareceu que a informação de que a empresa não teria estado em Santos para fazer a vistoria lhe teria sido repassada por José Duarte, através do GroupWise Messenger. Pelo que se verifica dos testemunhos acima examinados, TANIA sabia da falsificação do documento desde dezembro de 2007, período no qual, conforme depoimentos de Juliana e Salvadora, manteve contatos com ELIZABETH nos quais tratavam da emissão do atestado, mesmo sem que fosse feita a vistoria. Nesse sentido, são unânimes e coesos os depoimentos das servidoras que, por mais de uma vez, atenderam telefonemas de ELIZABETH que estava relutante em fazer a falsificação. O próprio depoimento de ELIZABETH corrobora esse entendimento. Segundo ela, TANIA foi quem afirmou que o atestado deveria ser emitido mesmo sem a vistoria, já que a empresa era boa e não causaria problemas. As afirmações de José Duarte dão conta de que ele ficou sabendo da falsidade em São Paulo, ainda que não se lembrasse por meio de quem. De qualquer forma, a informação lhe foi repassada em São Paulo, o que denota que a notícia da falsidade já era fato conhecido na comissão de licitação. Vale lembrar, que no email copiado às fls. 37 do Apenso, TANIA escreveu que a empresa não foi fazer a vistoria exigida, porém temos o atestado de vistoria (que também vincula a empresa), mostrando conhecimento anterior a respeito da falsificação. A afirmação de que acabara de tomar conhecimento por meio de mensagens pelo Groupwise não merece crédito. Se assim fosse, teria ela, como chefe do setor de licitação, tomado as providências cabíveis, quais sejam, a declaração de nulidade do procedimento licitatório, mormente porque a empresa se recusava a prestar o serviço, alegando ser baixa a contraprestação. Como se vê, a falta da vistoria fez toda a diferença. Ao invés disso, afirmou que a empresa estava vinculada a uma vistoria que não fizera, mostrando ser conhecedora dos fatos e, ao que tudo indica, estar neles envolvida. Descabe aqui discutir se TANIA tinha ou não autoridade hierárquica sobre ELIZABETH. Com efeito, é certo que sabia da falsidade (pelo que se depreende dos depoimentos de Juliana e Salvadora). Deveria, então, como chefe do setor de licitação, determinar a sua não inclusão no processo licitatório. Se incluiu o documento e permitiu a participação da empresa WTS Rio Preto Comercial Ltda no processo licitatório, foi coautora na conduta de ELIZABETH, fraudando a realização de ato em procedimento licitatório. Aliás, como chefe do setor de licitações, era um dever seu zelar pela lisura dos procedimentos. Ter inserido o atestado ideologicamente falso no processo mostra que era conhecedora e conivente com a conduta de quem praticou a falsidade. Certa, pois, a autoria. Por outro lado, nada há nos autos que exclua o crime ou isente a ré da culpa. Passo à dosimetria das penas. DA DOSIMETRIA DAS PENASTANIA é primária; as consequências do crime não foram especialmente graves, porquanto a licitação acabou por realizar-se e não houve grave dano à administração; as circunstâncias do crime são as típicas do tipo penal; não há maiores dados sobre a sua personalidade e conduta social. Sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. Pagará também a multa de 10 (dez) dias-multa, também fixada no mínimo legal. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presente os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por multa, no valor de 10 dias-multa, no mínimo legal, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal. As multas deverão ser pagas com atualização monetária até a sua efetiva liquidação. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e

CONDENO TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE, filha de Eraldo Satyro da Silveira e Ana Helena Gava da Silveira, RG. 11.709.399/SP e CPF/MF 084.552.888-25, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por multa no valor de 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 93 da Lei 8.666/93. Condeno-a nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para verificação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C. São Paulo, 19 de março de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****SENTENÇA DE FLS. 708 E Vº: Feito n.º 0001968-15.2009.403.61.81 Classe 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal Réus: TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE SENTENÇA TIPO EVistos etc. TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE, qualificada nos autos, foi condenada por este Juízo à pena de 06 (seis) meses de detenção, substituída por multa no valor de 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal, além de 10 dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 93 da Lei 8.666/93 (fls. 687/705) Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 01/04/2013 (fls. 707). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No presente caso, TANIA foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, que prescreve, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (redação anterior à da Lei 10.234/2010), em dois anos. Os fatos ocorreram em 27/12/2007. A denúncia foi recebida em 05/03/2010 (fls. 441/442). Desse modo, entre os fatos e a data do recebimento da denúncia, decorreu o prazo prescricional em relação ao delito pelo qual a ré foi condenada nestes autos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TÂNIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE, RG nº 11.709.399/SSP/SP e CPF nº 084.552.888-25, relativamente aos crimes pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 24 de abril de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS (filho de Aymoré de Mello Dias e Marisa Aparecida Capri Otti de Mello, RG n.º 8.731.353/SSP/SP e CPF n.º 035.547.518-98), à pena de 1 (um) mês de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, regime inicial aberto, como incurso no art. 321 do Código Penal, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. O réu poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu ao processo solto, acrescido do fato não estarem presentes condições que demonstrem a necessidade de sua prisão cautelar. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor do sentenciado, de acordo com a Resolução n.º 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deixo de fixar como quantia mínima de reparação de danos causados uma vez que não são valoráveis. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0102246-10.1998.403.6181 (98.0102246-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLEUSA APARECIDA DA FONSECA (SP057964 - ACRISIO VANINI) X EDITH RODRIGUES SIMOES X ADRIANE DE OLIVEIRA

Autos nº 0102246-10.1998.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Ré: Cleusa Aparecida da Fonseca SENTENÇA TIPO E CLEUSA APARECIDA DA FONSECA, qualificada nos autos, está sendo processada neste feito como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido, através de meio fraudulento vantagem ilícita consistente em recebimento de aposentadoria indevida em favor de ANA MARIA GONÇALVES. Requerido em 12/02/1985, o pagamento do benefício concedido retroagiu a 01/02/1985 (fls. 133). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 765 verso, arguindo a ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal. DECIDOR Razão lhe assiste. A natureza do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é binária, isto é, o crime é permanente quando o próprio beneficiário do recebimento indevido pratica a fraude e é instantâneo de efeitos permanentes, no caso do terceiro que pratica a fraude em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante dessa dupla natureza, a contagem do prazo prescricional também se biparte: tem início na data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido, quanto à conduta praticada pelo terceiro intermediador; e, na data do término do recebimento do benefício previdenciário indevido, no caso de ciência ou cometimento da fraude pelo próprio beneficiário das parcelas. Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Pretório Excelso: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684). No caso em tela, CLEUSA foi denunciada por ter, em tese, intermediado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Maria Gonçalves, utilizando informações falsas. O crime a ela imputado, portanto, é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado com o recebimento da primeira parcela indevida. A denúncia foi recebida em 29/07/2005 (fls. 427). Assim, considerando que o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, verifica-se já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data dos fatos até o recebimento da denúncia, transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, ex vi dos artigos 109, III, do Código Penal. Logo, a pretensão punitiva estatal já se acha fulminada pelo advento do prazo prescricional. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUSA APARECIDA DA FONSECA (RG nº 7.611.751/SSPSP e CPF nº. 952.119.268-20) com relação ao crime pelo qual está sendo processada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.

0103189-27.1998.403.6181 (98.0103189-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE CELITO DE SOUZA(RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E RJ057172 - JOSE CELITO DE SOUZA E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP226375 - THAIS PRETTI)

OFICIE-SE AO DEPÓSITO JUDICIAL, COM CÓPIAS DE FL. 266 E 1080/1082, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS NOS AUTOS PELO DEFENSOR INDICADO NA FL. 1081, MEDIANTE O POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO RESPECTIVO TERMO DE ENTREGA.. NESSE PASSO, APÓS EXPEDIDO O OFÍCIO ORA DETERMINADO, INTIME-SE A DEFESA PARA PROCEDER A RETIRADA, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 DIAS. COM A JUTANDA DO TERMO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO CIÊNCIA PRÉVIA AO MPF.

0005143-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDER CAVALOTTI(SP028921 - ARTUR MAURUTTO NETO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X WILSON DA ROCHA LEAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E Proc. ALESSANDRA N C SILVA - OAB 222785 E Proc. TONY RAFAEL BICHARA - OAB 129120-E E Proc. MARCOS B GOMES - OAB 111055-E)
SENTENÇA DE FLS. 2075/2088(DISPOSITIVO):(...)IV) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR os réus:- WILSON DA ROCHA LEÃO (filho de Arlindo da Rocha Leão e Hilda Rocha Leão, portador do RG nº 13.685.606-8/SSP/SP, nascido em 26/11/1966, em São Paulo/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do

pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação das práticas delituosas, com correção monetária por ocasião da execução; e,- EDER CAVALOTTI (filho de Azor Cavalotti e Cecília Guimarães Cavalotti, portador do RG nº 9.984.663/SSP/SP, nascido em 29/08/1961, em São Paulo/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação das práticas delituosas, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Arbitro como valor de R\$ 1.200.000,00, valor histórico, como mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. P.R.I.C.*****SENTENÇA DE FLS. 2092 E Vº (DISPOSITIVO):(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de:- EDER CAVOLOTTI (filho de Azor Cavalotti e Cecília Guimarães Cavalotti, portador do RG nº 9.984.663/SSP/SP, nascido em 29/08/1961, em São Paulo/SP), relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e,- WILSON ROCHA LEÃO (filho de Arlindo da Rocha Leão e Hilda Rocha Leão, portador do RG nº 13.685.606-8/SSP/SP, nascido em 26/11/1966, em São Paulo/SP), relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0006060-51.2000.403.6181 (2000.61.81.006060-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI)
Como derradeira oportunidade, intime-se a Defesa, novamente, dos termos do item 2 de fl. 506, salientando desde já que, na inércia, os autos serão encaminhados ao arquivo, ali permanecendo até que, eventualmente, a parte interessada requeira o levantamento dos valores prestados a título de fiança.

0000404-79.2001.403.6181 (2001.61.81.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEDICI(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO EDUARDO MÉDICI, RG nº 16.152.737-1/SSP/SP e CPF nº 075.965.558-88, da imputação nela contida, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos para mudança da situação processual do réu. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO E SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
SENTENÇA DE FLS. 1626/1640: (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado ARCHAC TOROSSIAN NETO (filho de Toros Torossian e Semayul Torossian, RG nº 4.497.074 SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de 1 salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. ABSOLVER as acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-

SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP), relativamente aos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 298, ambos do Código Penal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. O réu ARCHAD TOROSSIAN NETO poderá recorrer em liberdade. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a notícia de que o prejuízo causado ao INSS foi reparado. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal

Substituta*****SENTENÇA DE FLS. 1646:(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARCHAD TOROSSIAN NETO (filho de Toros Torossian e Semayul Torossian, RG nº 4.497.074 SSP/SP) relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SENTENÇA DE FLS. 1127/1156: (...)DISPOSITIVOPosto isso:a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO ROCHA, R.G. 3.185.606 SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e b) ABSOLVO REGINA HELENA DE MIRANDA, RG nº 9.178.063/SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, ROSELI SILVESTRE DONATO, RG nº 10.515.863-X/SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG nº 12.988.621/SSP/SP e CPF nº 075.166.648-39, da imputação dos artigos 171, caput e 3º, c/c 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FLS. 1166: Recebo o recurso de apelação ministerial de fls. 1160/1164, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se o Defensor Dativo do corréu Eduardo Rocha dos termos da sentença. Intime-se a Defesa das demais corrés da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0002306-67.2001.403.6181 (2001.61.81.002306-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DISPOSITIVOIsto posto:a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO ROCHA, R.G. 3.185.606 SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e b) ABSOLVO REGINA HELENA DE MIRANDA, RG nº 9.178.063/SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, ROSELI SILVESTRE DONATO, RG nº 10.515.863-X/SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG nº 12.988.621/SSP/SP e CPF nº 075.166.648-39, da imputação dos artigos 171, 3º, c/c 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS)

Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que a manifestação poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de Defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

0006160-69.2001.403.6181 (2001.61.81.006160-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO

SENTENÇA DE FLS. 2001/2024: Isto posto:1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDUARDO ROCHA, R.G. 3.185.606 SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO REGINA HELENA DE MIRANDA, RG nº 9.178.063/SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, e ROSELI SILVESTRE DONATO, RG nº 10.515.863-X/SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, da imputação dos artigos 171, caput e 3º, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FLS.2034: Recebo o recurso de apelação ministerial de fls. 2028/2032, já arrazoado pois tempestivo.Intime-se a Defensora Dativa do corréu Eduardo Rocha dos termos da sentença.Intime-se a Defesa das demais corrés da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0006843-09.2001.403.6181 (2001.61.81.006843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

SENTENÇA DE FLS. 591/594: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO E SEBASTIÃO MOREIRA DE ABREU, qualificados nos autos, de terem praticado o crime capitulado no artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 2-4), em razão de terem obtido, mediante apresentação de documentos falsos (atestado de afastamento do trabalho, relação de salário de contribuição e anotação em CTPS do vínculo empregatício com a Metalúrgica São Justo Ltda.), auxílio doença em favor do segundo denunciado, no período de 1º de outubro de 1997 a 30 de setembro de 1999.Instruiu a exordial documentação obtida em sede administrativa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o inquérito policial nº 14-0706/01.A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2007 (fls. 324/325).Os Acusados foram citados (fl. 391), interrogados (fls. 407/408) e apresentaram defesas prévias, com rol de testemunhas (fls. 382-385)Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 429 e 491-493). Foi declarada extinta a punibilidade do Acusado Antônio Carlos Filgueiras Machado (fl. 455).O corréu Sebastião foi reinterrogado (fl. 554).As partes nada requereram em diligências (fls. 559 e 561).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 564-568), postulou a procedência da ação, com a condenação de Sebastião Moreira de Abreu, ante a comprovação da materialidade e a autoria delitiva. A defesa, em memoriais, alega: nulidade do processo, ante a ausência de intimação da expedição de carta precatória; ausência de dolo; ausência de prova durante a instrução processual; ausência de percepção de vantagem; estado de necessidade. Requer a absolvição (fls. 580-586).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do processo (fls. 588/589). O Acusado não registra antecedentes criminaisÉ o relatório.DECIDO.Imputa-se ao Acusado Sebastião a obtenção de vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, por meio da utilização de documentos falsos, que comprovariam vínculo empregatício inexistente.A ação penal é procedente.I)De início, afasto a alegação de nulidade do processo, por ausência de intimação da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa João Vicente Clementino (fl. 429), uma vez que às fls. 412 e 419 resta comprovada a regularidade do processo.II)A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está provada.Relatório elaborado pela Auditoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 73/74) atesta Sebastião Moreira de Abreu não tinha condição de segurado, a qual é requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, por ele requerido e mantido no período de 01/10/1998 a 30/06/1999 (fls. 73/74).Constatou-se que o Acusado, para comprovar a condição de segurado, apresentou, perante a Autarquia Previdenciária, atestado de afastamento do trabalho (fl. 13, v.), relação de salários de contribuição (fl. 18) e anotação em CTPS do vínculo empregatício com a Metalúrgica São Justo Ltda.(fl. 19) falsos, uma vez que

seu vínculo empregatício com a Metalúrgica São Justo não foi confirmado pela empresa (fl. 42). Referido vínculo também não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/35). O Acusado, ouvido durante o inquérito policial e em juízo, afirmou nunca ter trabalhado para a Metalúrgica São Justo, bem como estava desempregado há 5 anos, na época dos fatos (fls. 155, 408 e 554). O vínculo empregatício falso com a Metalúrgica São Justo foi essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença a Sebastião e redundou em prejuízo aos cofres do INSS no montante nominal de R\$ 5.608,47, valor histórico (fl. 75). A vantagem patrimonial foi percebida pelo Acusado e, conforme sua versão, entregue ao corréu, o que não afasta a elementar do tipo obter vantagem para si ou para outrem. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (apresentação de documentos falsos); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (comprovação da qualidade de segurado, sem a qual o benefício não seria deferido); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido de aposentadoria entre 01/10/1998 a 30/04/1999), em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 5.608,47 valor histórico (fl. 75). III) Não há dúvidas quanto à autoria delitiva, apesar do Acusado tê-la negado. Vejamos. Durante o inquérito policial, o Acusado disse saber que não tinha condições de obter o benefício de aposentadoria, por estar desempregado por mais de 5 anos e por não deter tempo de contribuição necessário para tanto. Disse que o corréu Antônio lhe propôs utilizar vínculo empregatício de uma empresa de que era proprietário, o que foi aceito pelo Acusado, mesmo sabendo que seria inserido em sua CTPS vínculo falso (fls. 154-156). Em juízo, o Acusado foi interrogado duas vezes. Na primeira delas, afirmou que foi abordado pelo corréu Antonio e lhe entregou seus documentos para que ele providenciasse o benefício. Afirmou que foi combinado que o corréu receberia a totalidade do benefício previdenciário obtido, o qual se destinaria, em parte, ao pagamento das contribuições atrasadas e à retribuição do trabalho prestado, o que possibilitaria ao Acusado se aposentar. Contou também que foi acompanhado do corréu Antonio no dia em que protocolou o benefício, nas perícias médicas e nos dias de saque do benefício. Por fim, alegou que um dia o corréu Antonio lhe disse para parar de receber que deu problema, razão pela qual ele não foi mais sacar o benefício previdenciário (fl. 408). Na segunda oportunidade em que foi interrogado, o Acusado Sebastião apesar de ter negado desconhecer a falsidade da documentação apresentada, disse que não sabe como o réu Antônio conseguiu que o interrogando recebesse o auxílio doença, já que à época o único problema de saúde que tinha era pressão alta (fl. 554). A testemunha de defesa, João Vicente Clementino, afirmou estar na fila do INSS juntamente com o Acusado Sebastião, na oportunidade em que ambos foram abordados pelo corréu Antônio, o qual lhes propôs obter o benefício previdenciário. Disse não ter entregado seus documentos ao corréu Antônio por ter desconfiado que era sacanagem (fl. 429). As outras duas testemunhas ouvidas trouxeram os seguintes esclarecimentos, conforme degravação livre do áudio (fl. 493):- Décio Ferreira: Disse que estava num bar e viu Antonio dizendo a Sebastião que iria ajudá-lo a se aposentar perante o INSS. Conhece Sebastião há mais de 10 anos, porque prestou serviços de pedreiro para ele.- Rosemeire Ferreira: Conheço Sebastião Moreira, há 8 anos, porque ele era amigo da família e trabalhei em um depósito de construção dele. Quanto aos fatos, sei que ele falou que ele queria se aposentar e que Antônio Carlos disse que poderia aposentá-lo. Nunca vi Antônio Carlos. Confrontados os depoimentos do Acusado e das testemunhas é possível concluir que o Acusado tinha ciência de que não fazia jus ao benefício previdenciário percebido. São vários os indícios. Não é comum a entrega da totalidade do valor percebido ao procurador em contrapartida ao serviço prestado, mesmo com a alegação de que parte do valor iria servir para pagamento dos valores atrasados. Ainda, o Acusado relata que assim que o corréu Antônio falou que deu problema, ele parou de sacar o benefício, sem ter procurado esclarecer o que havia acontecido, o que é a conduta esperada de quem acredita estar exercendo legitimamente seu direito. Nesse sentido, o Acusado também não compareceu ao INSS, após regularmente intimado, para obter informações da razão por que seu benefício seria suspenso. A testemunha que se encontrava com o Acusado no Posto do INSS desconfiou, de plano, da ausência de seriedade na proposta de obtenção do benefício oferecida pelo corréu Antônio, o que indica que a ilicitude da conduta era patente. Por fim, o Acusado declarou que não tinha nenhuma doença que lhe possibilitasse receber o benefício previdenciário, não sabendo como ele foi obtido, apesar de ter declarado que protocolou o benefício e compareceu às perícias médicas. Veja-se que o requerimento assinado pelo Acusado para dar entrada no pedido de benefício contém em letras maiúsculas que se refere a benefício por incapacidade (fl. 13). E, ainda, no verso deste documento encontra-se justamente o atestado de afastamento do trabalho da Metalúrgica São Justo Ltda flasificado. Soma-se às provas produzidas durante a instrução processual, a confissão do Acusado durante o inquérito policial de que sabia que não fazia jus ao benefício e de que aquiesceu com a falsificação. A alegação do Acusado de que é pessoa de pouca escolaridade não é suficiente para afastar seu dolo, na medida em que o Acusado demonstra ser pessoa vivida, detentor de comércio próprio, conforme relato das testemunhas. Ou seja, mesmo sem ter escolaridade formal, nada demonstra que o Acusado não pudesse ter potencial consciência da ilicitude de seu ato. A alegação de estado de necessidade não restou minimamente provada. O fato de estar de desempregado não pode isoladamente servir como escusa para o cometimento de crimes. Ainda, o Acusado disse não ter percebido nenhum valor do corréu Antônio, de modo que a concessão do benefício, naquele primeiro momento, conforme sua versão, não lhe trouxe nenhum conforto material que justificasse a necessidade eminente de lançar mão da conduta criminosa. Restou, portanto, caracterizado o dolo, elemento subjetivo necessário para a

configuração do delito, porquanto o Acusado atuou com consciência e vontade, cercado-se dos meios necessários para induzir o Instituto Previdenciário e obter vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário. Conclui-se que a prova é robusta para a condenação do Acusado. IV) Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. 1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; como consequência do crime, o prejuízo suportado pelo INSS não é exorbitante; sobre a personalidade do Acusado não consta nada que o desabone; diante dessas considerações, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de instituto de economia popular, a saber, Caixa Econômica Federal, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando na pena definitiva, ante a inexistência de causa de diminuição, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da concessão do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. V) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO SEBASTIÃO MOREIRA DE ABREU (filho de Dionízio M. de Abreu e Olinda O. de Abreu, RG nº 3.562.261 SSP/SP, C.P.F. nº 476.057.078-00), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Arbitro como valor de R\$ 5.608,47, valor histórico, como mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol do Com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. P. R. I. C. São Paulo, 5 de abril de 2013. LETÍCIA DE A. BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal

Substituta*****SENTENÇA DE FLS. 598 E Vº: SEBASTIÃO MOREIRA DE ABREU, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada no dia 05/04/2013 (fls. 595) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 22/04/2013 (fls. 596). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (22/08/2007 - fls. 324/325) e a da publicação da sentença condenatória (05/04/2013) transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO MOREIRA DE ABREU (filho de Dionízio M. de Abreu e Olinda O. de Abreu, RG nº 3.562.261 SSP/SP, C.P.F. nº 476.057.078-00), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P. R. I. C.

0001865-52.2002.403.6181 (2002.61.81.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO RAPHAEL NONINO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SPI09544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

Autos nº 0001865-52.2002.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Raphael Nonino Art. 304, do Código Penal Classe 240: ro do Conselho Regional de Economia. Já trabalhava nesse setor em setembro de 2001. Recordo-me de Paulo Raphael Nonino que foi ao Conselho requerer registro de economista, para exercer a profissão. Para tanto são necessários o diploma, os documentos pessoais, fotos e o requerimento que é preenchido pelo requerente lá mesmo. O diploma dele me chamou atenção porque estava escrito bacharel em economia e não em ciências econômicas e deveria no verso do diploma, as assinaturas estavam escaneadas, não eram originais. Foi feita a consulta perante a Faculdade e foi constatado que o número de registro desse diploma constava como de outra pessoa, de outro curso. (...) O Acusado não falou que queria verificar autenticidade do diploma. Ele

entrou mudo e saiu calado. Estava sério, tranquilo. O laudo grafotécnico realizado também aponta para o Acusado como subscritor do requerimento de registro profissional. As provas produzidas são suficientes para produzir a certeza de que o Acusado, ao preencher o formulário de registro no COREN/SP, tinha consciência do alcance do pedido e da falsidade da documentação. Não prevalece, outrossim, a tese defensiva de que a conduta perpetrada deve ser considerada crime impossível por inidoneidade absoluta do meio empregado. A inidoneidade absoluta do meio somente estaria presente se o falso não tivesse potencial concreto de colocar em perigo o bem jurídico tutelado. Extrai-se, entretanto, do inquérito policial e da oitiva da testemunha em Juízo, que ela suspeitou do diploma, o que determinou diligências para a confirmação de sua autenticidade. A necessidade de confirmação da autenticidade do diploma perante a Universidade emitente demonstra que o falso não pode ser tido como grosseiro. O Conselho não tem em seu banco de dados condição de apurar se o diploma é verdadeiro nem pode afirmar prontamente sua falsidade. Assim, vê-se estar diante de inidoneidade relativa, a qual não afasta a tipicidade da conduta. Constatado que a falsificação era apta a ludibriar, configurando a potencialidade lesiva do diploma falsificado. Registro que o delito previsto no artigo 304 do Código Penal é autônomo em relação àquele previsto no artigo 297, do mesmo diploma legal, o que torna desnecessária a comprovação de que o Acusado promoveu a adulteração do documento. Por fim, o Diploma Universitário falso consubstancia-se em documento público, porquanto emanado por funcionário público. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. APTIDÃO LESIVA. PRODUÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. OBJETO APROPRIADO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 297 do Código Penal, basta que a falsificação tenha aptidão para lesionar a fé pública, sendo dispensável, assim, a comprovação de efetivo dano. r a fé pública, como efetivamente o fez, logrando o agente obter o resultado que pretendia com a falsificação, uma vez que o falso diploma de farmacêutico lhe propiciou a retirada da Carteira de Identificação Profissional. 3. Dessa forma, não há falar em crime impossível por impropriedade absoluta do objeto na espécie, sendo inaplicável o disposto no art. 17 do Código Penal. 4. Recurso não conhecido. (REsp 702.525/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190) Diante do exposto, concluo que o Acusado fez uso do diploma falso, por ato de vontade e com total consciência da sua falsidade; tudo dirigido para o fim colimado, obter registro profissional de economista. IV) Passo à dosimetria da pena. O Acusado não registra antecedentes; quanto à conduta social, não há dados; a culpabilidade é acima da média, porquanto o Acusado poderia obter sua graduação em nível superior sem lançar mão de meios ilegais, na medida em que inclusive já cursou Universidade pública, razões pelas quais fixo a pena base aumentada em 1/6, o que corresponde a 2 anos e 4 meses de reclusão, tornando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista ausência de notícia quanto à situação financeira do Acusado. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 1 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu PAULO RAPHAEL NONINO (filho de Estley Raphael Nonino e Márcia Segura Nonino, RG nº 16.149.656 SSP/SP e CPF nº 577.731.069-91), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Oficie-se ao COREN/SP, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver dano patrimonial aquilatável. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0004843-65.2003.403.6181 (2003.61.81.004843-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JEFERSON MOURA DOS SANTOS(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou JEFERSON MOURA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, c/c art. 71, do Código Penal, porque JEFERSON, no estabelecimento comercial situado na Rua Padre José Vieira de Matos, nº 459, Arthur Alvim, nesta Capital, introduziu em circulação, em três dias distintos, todos no mês de janeiro de 2003, três moedas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Segundo a exordial, o dono da padaria vitimada, Carlos Alberto dos Santos, recebeu as três cédulas falsas de boa-fé, vindo a constatar sua falsidade quando adquiria mercadorias em um estabelecimento denominado Manos Atacadista. Narra, ainda, a denúncia, que, no dia seguinte a essa constatação, Carlos Alberto recebeu uma quarta cédula do acusado em sua padaria, quando, então, verificou que seu número de série era idêntico ao de outras duas cédulas por ele recebidas. Foram acostados aos autos: laudo pericial n.º 01/070/6557/2.003, do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, atestando a falsidade das cédulas (fls. 14/17) e laudo pericial n.º 1043/03-SR/SP, da Seção de Criminalística da SSP/SP, indicando que as três cédulas apreendidas são falsas e que não podem ser consideradas grosseiras (fls. 19/21). A denúncia foi recebida em 30/01/2008 (fls. 125/126). O réu foi citado pessoalmente (fls. 140/v.º). A defesa apresentou resposta escrita à acusação, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 143/144). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 147). Na fase de instrução, foram ouvidas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 218) e 1 (uma) de defesa (fls. 219), sendo homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 162 e 164). Interrogado, JEFERSON alegou o seguinte (fls. 220): nega a acusação. O interrogando tinha uma pizzaria denominada Doce Lar, situada no Jd. Marília. Morava numa rua de trás do estabelecimento comercial de Carlos Alberto dos Santos. No dia em que supostamente apresentou uma nota falsa pela quarta vez, foi fazer compra no referido estabelecimento de café, sabão em pó, leite e Nescau. Não se recorda em termo de valor quanto fez de compras. Ao efetuar o pagamento, tirou do seu bolso uma nota de R\$ 50,00, que é o dinheiro da sua pizzaria e deu ao rapaz. Ocorre que o rapaz mandou que esperasse e demorou uns dez minutos para retornar e disse que a nota era falsa. O rapaz trabalhava sozinho e não morava no andar de cima. Ele morava no 5º andar de um prédio e para chegar lá precisava contornar a rua. Ao ouvir dele que a nota era falsa, o interrogando argumentou que não era essa a nota que tinha apresentado, pois ele demorou dez minutos para vir com uma nota, dizendo que é falsa. Não era a nota que tinha dado. O rapaz disse que tinha mais quatro. Pagou com outro dinheiro e levou a mercadoria comprada. O interrogando disse ao rapaz que também era comerciante. Disse que não precisava passar nota falsa pois tem dinheiro da pizzaria e pagou com outra nota, pois estava com pressa. Não é verdade que o referido comerciante não sabia qual era a ocupação do interrogando, pois ele apareceu duas vezes na pizzaria, querendo que lhe pagasse pelas compras passadas. Não pagou, porque as notas não eram dele. Foi preso pelo art. 157 e quando foi ouvido pela PF de Itapetininga, para onde foi transferido, é que tomou conhecimento desta acusação. Foi condenado e cumpriu 4 anos e 8 meses, sendo que foi solto há aproximadamente 4 anos. Estava foragido quando foi preso. Também foi condenado a 5 anos e 7 meses por 157 e, atualmente, está assinando carteirinha. Atualmente, trabalha como segurança de lotérica. Tem 4 filhos, todos menores de idade. Contradita a testemunha Carlos Alberto dos Santos, pois ele está mentindo. (...) A nota que o comerciante lhe exibiu depois de demorar dez minutos ficou com ele. Atribui as declarações da referida testemunha por ter discutido com ela quando efetuou compras pela última vez. Também por ter discutido com a mesma testemunha na pizzaria, pois ela queria que desse dinheiro e o interrogando disse que não ia dar. Ele está mentindo porque todo mundo conhece todo mundo no bairro, pois o interrogando e o referido comerciante moram no mesmo lugar. O interrogando mora na rua atrás da rua dele. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram como diligências complementares (fls. 221, item 2). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 227/229). A defesa de JEFERSON requereu a absolvição, arguindo a inexistência de provas acerca da participação delituosa do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, concedendo-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. O réu possui antecedentes (fls. 7, 10/11, 15, do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a JEFERSON MOURA DOS SANTOS o crime de moeda porque, nos dias 15, 16 e 17 de janeiro de 2003, segundo a denúncia, introduziu em circulação três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, as quais foram recebidas por Carlos Alberto dos Santos em seu estabelecimento comercial, sito nesta Capital. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime está consubstanciada na apreensão de 3 (três) cédulas de R\$ 50,00, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), que acompanha o BO n.º 251/2003, datado de 22/01/2003, lavrado pelo 65º DP desta Capital. As cédulas foram submetidas à perícia no Instituto de Criminalística (fls. 14/17) e na Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 19/21), tendo os peritos concluído pela falsidade delas, assim como atestado que a falsidade dessas cédulas não pode ser considerada grosseira, pois reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, e que podem enganar o homem de médio conhecimento geral (fls. 21). Assim, dou como suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. DA AUTORIA A autoria é certa. Antes de prosseguir, reproduzo, a seguir, o depoimento da testemunha Carlos Alberto dos Santos (fls. 218), para subsidiar a análise da autoria e

culpabilidade: Em janeiro/2003, o depoente tinha uma mini-padaria no local mencionado na denúncia. Recorda-se dos fatos e a descrição da denúncia está correta. Reconhece o réu presente nesta audiência como sendo a pessoa que lhe deu três notas falsas de R\$ 50,00. O depoente tinha recebido algumas notas, mas não se recordava quem lhe havia dado. Foi fazer compras de doces no Brás e a moça que pegou as suas notas avisou que as notas eram falsas. Até então não sabia que eram falsas. Sorte que tinha levado dinheiro a mais e pôde pagar a sua compra. O depoente guardou as notas. Tinha desconfiança, mas não tinha certeza de quem as havia dado. Na última compra que o réu foi fazer no seu estabelecimento, recordou-se que ele dava uma nota de R\$ 50,00, fazia compra de R\$ 10,00 e levava o troco. Quando o réu apresentou uma nota de R\$ 50,00 pediu que aguardasse um pouco e foi conferir se a nota que ele deu era a mesma das outras vezes, já que o depoente morava no andar de cima do estabelecimento comercial. A numeração das 4 notas era igual. Nessa última vez, o depoente informou o réu de que a nota era falsa, sendo que ele pediu que aguardasse alguns dias, pois as trocaria, já que estava passando por dificuldades. O depoente disse tudo bem, aguardou por uma semana e depois foi fazer BO. O réu já se apresentou que sabia da falsidade da nota. O depoente não foi ressarcido e ficou no prejuízo. (...) o depoente prestou depoimento na Polícia Federal. Na PF, fez reconhecimento pessoal, mas a pessoa trazida não era o réu. Não fez reconhecimento do réu na PF. O depoente já tinha visto o réu por ele ter ido fazer algumas compras no seu estabelecimento comercial. Desconhece qual atividade exercida pelo réu. Cotejando a narrativa dos fatos trazida a Juízo pela testemunha com o histórico constante do BO n.º 251/2003 (fls. 9/10) e as declarações prestadas no bojo do inquérito policial (fls. 36/37), verifico que todas foram harmônicas, o que demonstra a credibilidade do depoimento testemunhal. Com efeito, Carlos afirmou que JEFERSON, em três oportunidades, entregou-lhe três notas falsas como pagamento de suas compras, fato apenas constatado quando Carlos foi avisado da falsidade em outro estabelecimento comercial. Após isso, numa quarta ida de JEFERSON à padaria de Carlos, este recebeu mais uma nota falsa, com a mesma numeração de outras recebidas anteriormente, razão pela qual a devolveu ao acusado. JEFERSON, então, lhe disse para esperar que trocaria as cédulas, o que não foi feito, dando ensejo à lavratura do BO acima mencionado. Como se vê, a testemunha não hesitou ao narrar os fatos por três vezes, detalhando todo o ocorrido envolvendo o acusado JEFERSON. Aliás, desde a lavratura do BO, afirmou que o nome do indivíduo que lhe entregara as cédulas falsas era JEFERSON, apesar de não conhecê-lo intimamente, o que denota ter realmente conversado com ele quando lhe foi apresentada a quarta cédula falsa antes de se dirigir ao 65º DP de São Paulo para a lavratura do BO. Ademais, insta ressaltar que Carlos não reconheceu a pessoa de nome JEFERSON que foi ouvida em sede policial (fls. 38), já que, de fato, não se tratava do acusado nesta ação penal, o que, mais uma vez, aponta para a veracidade de suas afirmações. Por fim, como aduziu Carlos em sede inquisitorial, JEFERSON, da quarta vez em que esteve em sua padaria, lhe dissera que provavelmente tinha recebido essa cédula de R\$ 50,00 na pizzaria de propriedade dele, mas se comprometeu a trocá-las, que estava passando por dificuldades e que esperasse porque ele ainda iria trocar as cédulas e, ainda, acrescentou que o negócio dele não era cédula falsa e sim 157. Sua fala, como se percebe, está em consonância com o afirmado pelo acusado em seu interrogatório judicial, segundo o qual era proprietário de uma pizzaria e já foi condenado, por duas vezes, pelo crime de roubo. Isso, mais uma vez, demonstra a credibilidade do depoimento testemunhal e derruba a alegação defensiva trazida pelo acusado em seu interrogatório. Ora, por qual motivo Carlos estaria perseguindo o acusado e imputando-lhe um crime que não cometeu ao trocar uma cédula verdadeira por outra falsa? Aliás, fosse verdade, JEFERSON, assim como nenhum outro indivíduo, aceitaria tal situação sem se insurgir contra a calúnia. E, ainda, estivesse Carlos mentindo e pressionando o acusado para que lhe pagasse ao ir à sua pizzaria, como afirmou em seu interrogatório, por que JEFERSON não se dirigiu até o Distrito Policial mais próximo para relatar o ocorrido? Nada disso ocorreu porque a versão defensiva é inverossímil, restando isolada das demais provas carreadas aos autos. E a testemunha arrolada pela defesa nenhum esclarecimento trouxe sobre os fatos, cingindo-se a afirmar inexistir fatos que desabone o réu (fls. 219). Por fim, não resta dúvida quanto à presença do dolo do réu em introduzir as notas falsas em circulação, já que fez isso por três vezes e, ao ser informado pelo comerciante Carlos de que a quarta nota também era falsa, apenas disse que o ressarciria, mas não o fez, ou seja, com a nítida intenção de se beneficiar da utilização das notas espúrias. Diante de todo o exposto, portanto, entendo configurado o dolo na conduta do réu ao introduzir em circulação 3 (três) notas espúrias de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O crime aqui tratado foi cometido pelo acusado, por três vezes, utilizando-se do mesmo meio de execução e no mesmo lugar (introduziu as cédulas falsas no estabelecimento comercial de Carlos), e, ainda, em pouco espaço de tempo (janeiro de 2003), donde se concluir pela incidência da continuidade delitiva. De rigor, pois, a condenação do réu, nos termos da denúncia. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. O réu possui uma condenação transitada em julgado antes dos fatos, o que será sopesado na segunda fase da dosimetria da pena; as consequências do crime são medianas, pois causou prejuízo de R\$ 150,00 à vítima secundária; a culpabilidade não se mostra acima da média em relação ao crime; não há maiores dados quanto à personalidade do réu e à sua conduta social; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, a qual aumento na razão de 1/6 pela reincidência (art. 61, I, do Código Penal), já que condenado definitivamente, em 05/06/2002, pela prática do crime capitulado no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal (fls. 15), totalizando a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes outras agravantes ou atenuantes. Por fim, considerando a continuidade delitiva, elevo a pena em 1/6, resultando na pena de 4 (quatro) anos e 1 (um)

mês de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição. Em que pese seja reincidente, por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade, já que respondeu ao processo em liberdade e não há fundamentos que indiquem a necessidade de custódia cautelar, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal. Proporcionalmente ao quantum calculado acima, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por não haver informações quanto à condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JEFERSON MOURA DOS SANTOS, filho de Dinosvaldo Rodrigues dos Santos e Maria das Dores Moura dos Santos, portador do RG n.º 27.539.440-2/SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 297.817.638-50, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor mínimo de ressarcimento à vítima Carlos Alberto dos Santos. Condene-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE N.º 64/05, mantenho as cédulas falsas acostadas aos autos e determino seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, após o trânsito em julgado desta sentença, para que seja providenciada a destruição da cédula lá acautelada. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu.

0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP165702E - MARCELO DE FREITAS E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT E SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou MARIO DE FREITAS GONÇALVES JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A, c/c 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em Peças de Informação do Ministério Público Federal: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social realizou uma ação fiscal na pessoa jurídica FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ n 00.328.921/0001-88 e constatou que seu sócio gerente, MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR, deixou de recolher aos cofres da Autarquia no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários, referente às competências de 03/01 a 07/01, conforme documentação juntada às peças de informação em epígrafe. 2. Em função destes não recolhimentos foi lavrada a seguinte NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, com os valores expressos em reais: Número Valor Originário Valor Atualizado Período 35.331.703-9 238.558,47 532.737,14 03/01 a 07/01. Os valores originais e os meses de referência estão descritos nos Discriminativos de fls. 02/68. 4. O denunciado figurou como sócio gerente da empresa em questão no período abrangido pela referida NFLD, sendo responsável pela tomada de decisão sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários (fls. 69/86). 5. Consta informação do sistema DATAPREV do Instituto Nacional do Seguro Social, datada de 11/09/03, que não houve pagamento dos débitos (fls. 143). Expedida notificação para pagamento do débito, não houve manifestação de MÁRIO (fls. 159). A denúncia foi recebida em 04/02/2004 (fls. 160/161). Não localizado para citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 188). Determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 29/11/2004 (fls. 185). Ouvida, como prova antecipada, a testemunha arrolada pela acusação (fls. 194/195). Decretada a prisão preventiva do réu (fls. 196). Nova tentativa infrutífera de citação pessoal do réu (fls. 244/245). O Ministério Público Federal aditou a denúncia, nos seguintes termos: 1. MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, visto que, na qualidade de sócio-gerente da sociedade empresária FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 00.328.921/0001-88, deixou de recolher os valores das contribuições previdenciárias deduzidas dos salários de seus empregados aos cofres do INSS, no prazo legal, atinentes às competências de março/2001 a julho/2001. Recebida a denúncia (fls. 160/161), o acusado foi regularmente citado (fls. 178) a fim de ser interrogado no próximo dia 08 de agosto de 2006, às 14:30 horas. Sucede que, de acordo com as Peças de Informação nº 1.34.001.002561/2006-01, autuada com fulcro em nova Representação Fiscal para Fins Penais da Secretaria da Receita Previdenciária - Delegacia São Paulo/Sul (Processo Administrativo nº 35464.000505/2006-03), a fiscalização do INSS também constatou que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores das contribuições previdenciárias deduzidas dos salários de seus empregados no que tange às competências de março/2000, maio/2000 e de agosto/2001 a abril/2003, conforme descreve o relatório da NFLD nº 35.808.723-6 (fls. 34/41), lavrada pelo INSS no valor total de R\$ 132.244,02 (fls. 07). (fls. 266/267) O aditamento da denúncia foi recebido em 03/07/2006 (fls. 269). Não localizado novamente o réu para citação em relação ao aditamento (fls. 272/vº). Concedida liberdade provisória ao réu (fls. 341/342), que prestou compromisso (fls. 346). Citação pessoal do réu (fls. 416). Apresentada resposta à acusação (357/359), (i)

alegando-se que o réu não praticou os atos que lhe são imputados; (ii) arrolando-se sete testemunhas; e (iii) apresentando os documentos de fls 361/413. Não verificada a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 419). Determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para localização de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 452). Durante a instrução, foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação e uma de defesa (fls. 474, 514, 538/539). Homologadas substituições de testemunhas da defesa (fls. 462 e 503). Indeferidos requerimentos de substituição de testemunhas pela Defesa (fls. 475 e 482). O réu foi interrogado, ocasião em que, negando a acusação, alegou o seguinte (fls. 540): nega a acusação. Essa acusação pegou o interrogando de surpresa. Quis prestar uma colaboração a um conhecido, advogado da FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA., que parecia ser uma amizade boa. Esse advogado era também amigo de Jorge Nakano. Na época, o interrogando estava precisando de trabalho e o referido advogado propôs uma troca de favores, que consistia no seguinte: a empresa estava precisando trocar de nome e atrás dessa empresa havia uma construtora que pretendia participar de licitação da Prefeitura de Guarujá/SP para fazer calçadão. O advogado propôs que o interrogando colaborasse por noventa dias entrando na empresa, uma vez que uma senhora, sócia da empresa, tinha problema de crédito. O interrogando perguntou se não ia complicar a sua vida, mas o advogado disse que não. Assim, fez alguns documentos, assinando procurações. Recorda-se que nessas procurações, aparecia o nome de Jorge Nakano. Para iniciar um trabalho em Santos/SP, esteve em Santos/SP e procurou terreno vazio para caminhões e também procurou pensões para funcionários. Permaneceu por quinze dias em Santos/SP fazendo esse trabalho, sendo que recebeu por esses quinze dias de trabalho de fazer levantamento em Santos. O nome do advogado é Dr. Murgel Gepp. Mas depois disso, apenas promessa de trabalho. O interrogando foi atrás desse advogado, que morava em Campinas/SP, mas veio a falecer. O interrogando viu a besteira que tinha feito, conversando com o seu filho, e suspendeu as procurações que havia feito num cartório em Pinheiros. Assim, achava que já tinha contornado o problema quando cancelou as procurações. Por conta desse processo, ficou preso de 29/12/2010 a 05/01/2011, quando foi fazer documentação do seu veículo em Mairiporã/SP. Foi somente nessa ocasião que soube que estava sendo acusado desse crime. Não tem outros antecedentes. Nada tem a alegar contra a testemunha de acusação. Atualmente, se encontra aposentado desde 2010. Sempre trabalhou como empregado, nunca como empregador. Já trabalhou com vendas em várias empresas, tais como Laboratório Dorsay e Sadia. Foi representante da Sadia na Baixada Santista por dez anos, entre outras empresas. Não tem filho menor de idade. Sem perguntas do MPF. Às reperfis da defesa, o interrogando respondeu: a promessa era de entrar na construtora, como empregado, para exercer função de supervisão de caminhões no pátio, em troca de fazer os documentos que acima mencionei. Nunca teve contato com Jorge Nakano, só o nome que viu nas procurações. Não sabia que ia ser sócio, apenas ia ter emprego. Só depois de ser preso, viu o imbróglio em que se meteu. Na fase de diligências, as partes nada requereram (fl. 541). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo haver dúvida razoável quanto à autoria delitiva, requereu a absolvição do réu (fls. 544/547). A defesa, em seus memoriais, argüindo que o réu não praticou os atos que lhe foram imputados neste feito, requereu sua absolvição (fls. 550/553). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 249/250 e 252). É o relatório. DECIDO IMPUTAR-SE A MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR o crime de não recolhimento das contribuições previdenciárias porque, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., no período de março a julho de 2001 e nos meses de março e agosto de 2000, bem como no período de agosto de 2001 a abril de 2003, teria deixado de repassar aos cofres do INSS os valores descontados dos salários dos empregados da referida sociedade. MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente comprovada (i) pela juntada aos autos da cópia do processo administrativo do INSS nº 35464.001472/2001-04 (fls. 7/93), por meio do qual se constata que a pessoa jurídica FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 00.328.921/0001-88, estabelecida nesta Capital, à rua Comendador Antunes dos Santos, 1600, Capão Redondo, deixou de repassar aos cofres do INSS, na época própria, as contribuições sociais descontadas dos salários de seus funcionários nas competências de 03 a 07/2001, (ii) pelo apensamento das Peças de Informação nº 1.34.001.002561/2006-01, nas quais consta que a sociedade supracitada também deixou de repassar os valores descontados nas competências de 03/2000, 05/2000 e de 08/2001 a 04/2003, totalizando 29 (vinte e nove) competências, tendo sido lavradas a NFLD, de nº 35.331.703-9, no valor, atualizado até 24/08/2001, de R\$ 318.272,92, inclusive juros e multa (fls. 15/16), e a NFLD de nº 35.808.723-6, no valor atualizado até 19/12/2005, de R\$ 132.244,02, inclusive juros e multa (fls. 15/17 do apenso). Verifico que não há prova nos autos da quitação ou parcelamento do débito. Dou, pois, como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo. A denúncia não procede, porém. AUTORIA E CULPABILIDADE No tocante à autoria, verifico que não há provas suficientes para condenar o réu, pois, a despeito de seu nome constar na Alteração de Contrato Social da pessoa jurídica Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., datada de 28/08/1998 (fls. 76/84), como sócio-gerente da referida sociedade, os depoimentos das testemunhas são uníssimos no sentido de que ele não exercia tal função. Eis os depoimentos coligidos na instrução: Mariza Mitie Koyama (fls. 194/195): a depoente confirma ter realizado o levantamento fiscal na empresa Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. Examinou os documentos apresentados, como folha de pagamento e guias de recolhimento e constatou a existência do débito da empresa para com a Previdência. Foi atendida pelo Sr. Airton Pereira Takayama, coordenador de recursos humanos. Não manteve

contato com o réu Mário de Freitas Gonçalves Jr. O Sr. Takayama apenas disse que não foi pago, referindo-se aos pagamentos tanto das contribuições patronais assim como dos empregados. Esclarece que nenhum livro contábil foi apresentado, sendo que a depoente costuma pedi-lo para confirmar os não recolhimentos. Também não foi apresentada GFIP do FGTS. Em setembro de 2002 a depoente retornou à empresa porque a empresa apresentou defesa à autuação, alegando que tinha apresentado GFIP por ocasião da fiscalização. A depoente constatou que a empresa tinha capa da GFIP, sem autenticação e sem protocolo de entrega. Era meramente capa impressa da GFIP, sem nada constar no seu bojo. Quando fez a fiscalização, embora não possa precisar porque não examinou os livros contábeis, a empresa tinha aproximadamente 500 funcionários. Mariza Mitie Koyama, ouvida novamente, em livre transcrição (fl. 474): Na época, era auditora fiscal do INSS. Recorda-se de ter feitos os levantamentos descritos na denúncia. Foi de fevereiro a julho de 2001. Não participei da fiscalização de março de 2001 a abril de 2003. Quando realizei a diligência na empresa Fretrans, fui atendida pela pessoa responsável pelo RH e contabilidade... mas não tenho lembrança de quem era. Não lembro de ter visto o acusado quando fui à empresa. Nessa fiscalização, não apresentaram os livros contábeis. Apresentaram apenas alguns documentos e, analisando esses documentos, consegui ver que, em relação aos funcionários que prestavam serviços na época, não houve recolhimentos. Vi através das folhas de pagamento, RAIS, fundos de garantia de alguns funcionários, porque, pelo que me recordo, eles não informavam o fundo de garantia, só no momento da rescisão. A empresa não estava ativada, porque estive lá no local, no Capão Redondo. Estava em movimento, mas não posso dizer se estava no final. Carlos Mitsuru Tsukigawa, em livre transcrição (fls. 474): Entrei na empresa em 1994 e sai em 2003, quando fecharam a empresa. A empresa foi registrada como CONSRTRUDAOTRO, depois, mudou para FRETRANS. Trabalhei por 10 anos. Não conheci o senhor MARIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR. O dono da empresa eu sei quem era. MÁRIO, eu nunca vi, estou vendo ele agora. Nunca o vi na empresa e a gente, às vezes, trabalhava vinte e quatro horas lá dentro, trabalhava interno. Dos donos da empresa, eu tinha contato com Jorge Nakano, o senhor Arnaldo Caputo e a Sra. Denise. Essas pessoas que respondiam pela empresa. Tenho certeza de que nunca vi MÁRIO na empresa. Entrei como cobrador, depois passei para fiscal e terminei como controlador de tráfego. Era empresa de ôni idade. O dono da empresa era Jorge Nakano, ele que mandava, ele que pagava. Eu só o via dentro da garagem. Ele ficava na garagem durante o dia. Tinha uma sala para ele dentro da garagem, juntamente com Arnaldo Caputo. Arnaldo Caputo também ficava diariamente nesse escritório. Denise uma vez ou outra aparecia. Sabia que Denise também fazia parte da sociedade. O senhor Arnaldo Caputo ficou durante um tempo, depois entrou outro. Trabalhei na empresa de 1994 a 2003. durante todo esse período, esses três eram considerados donos da empresa. Alcides Vieira dos Santos, em livre transcrição (fls. 514): Na empresa Fretrans, acendi a luz e apaguei, trabalhei lá por 10 anos, de 1992 a 2002, quando a prefeita fechou as empresas e essa estava no meio. Ela fechou dez e essa estava no meio. Eu era instrutor de treinamento e passei a coordenador da empresa. Como coordenador, tomava conta dos lotes de ônibus, fazia trabalho de fiscalização. Comandava os lotes 58 e 59, os dois lotes que a empresa tinha. Eu conhecia as pessoas dentro da empresa onde trabalhei 10 anos. Fui chamado para montar a empresa, montamos a empresa, situada perto do Capão Redondo. Conhecia Jorge Nakano que era o dono e os encarregados. Conheci MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES JÚNIOR hoje, na sala de espera. Nunca vi esse cidadão. Nunca participou junto comigo de nada. Não conheço ele. Nunca vi esse cidadão, é a primeira vez que eu estou vendo ele. Conhecia como dono da empresa, Jorge Nakano. Eu não conhecia outro dono lá dentro. Apareceu encarregado, apareceu chefe, mas dono da empresa era Jorge Nakano. Durante todo o período em que trabalhei na empresa, Jorge Nakano era o dono. A princípio entrou uma construtora junto, então tinha mais pessoas, mas elas foram saindo e acabou ficando ele. Ele comparecia todo dia na empresa (trecho ininteligível). Ele tinha essa construtora, que prestava serviços ao Metrô também, então tinha umas coisas que ele fazia, canteiro de obra. Até o fechamento da empresa, ele era o proprietário. A princípio, ele teve um sócio, que não sei porque saiu fora e foi tomar conta da construtora e o Jorge continuou com a empresa. Arnaldo Caputo Gomes foi um dos diretores, vamos dizer assim, encarregado da Fretrans, ele saiu também. Não conheço Henrique de Souza Santos, nunca ouvi falar dele. Não tenho conhecimento de quem era encarregado das outras empresas de Jorge. (trecho ininteligível). Como encarregado da Fretrans, começou com (ininteligível) depois ele saiu e passou a Valdemar, que já era da empresa também, depois veio outro senhor cujo nome não lembro, mas que logo caiu fora também, e, depois, veio o Caputo. Na época foram fechadas dez empresas de ônibus. O pessoal alegava falta de pagamento ao INSS, uma porção de coisas... e daí a Prefeitura rescindiu o contrato com essas empresas. Diversas empresas. Dentre essas empresas fechadas, só a Fretrans era do senhor Nakano, esta era a única empresa de ônibus que ele possuía. Antonio Teixeira dos Santos (fls. 538): o depoente trabalhou na empresa FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. de 1995 a 2002, sendo a sua última função inspetor de tráfego. A empresa onde o depoente ingressou não tinha esse nome FRETRANS, já que se chamava TRANSDAUTRO, cuja razão social sofreu várias alterações. A empresa CONSTRUDAUTRO era do mesmo dono. O depoente andava por todo o pátio da empresa. Não conhece, nem tinha ouvido falar do réu presente nesta audiência. Que se lembre, nunca viu o réu enquanto trabalhava na referida empresa. O dono da empresa a quem o depoente prestava serviço era o Dr. Jorge Nakano. Quer consignar que não recebeu parte de sua verba rescisória. A empresa foi cassada pela Prefeitura e empresas concorrentes assumiram sua linha. Desconhece o nome do meio de Jorge Nakano. Sem perguntas do MPF. Às perguntas do MM. Juiz, o depoente respondeu: segundo funcionários da empresa, a

empresa COSNTRUDAUTRO também era do Dr. Jorge Nakano. Gilmar Rodrigues (fls. 539): o depoente trabalhou na empresa FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. como motorista, durante aproximadamente 10 anos, desde quando ela surgiu até quando foi extinta. Não se recorda quando ela foi extinta. Não conhecia os donos da empresa. Conheceu Jorge Shigueru Nakano como sendo proprietário da empresa. Nunca viu nem conhece o réu presente nesta audiência. Inquirido diretamente pelo MPF, o depoente respondeu: não tem como confirmar se houve venda da empresa para terceiro, mas a empresa teve vários nomes. Quando ingressou na empresa ela se chamava CONSTRUDAUTRO. O pouco que o depoente sabe acerca da empresa, decorre de informações de seu advogado que move ação contra a empresa. Teve um único contato com Jorge Nakano quando ele promoveu reunião numa sala fechada da empresa, junto com o sindicato, para anunciar que a empresa seria extinta, porque São Paulo Transportes não renovou contrato e a partir daí, a empresa não funcionou mais. A teor desses depoimentos, embora o réu tenha figurado na Alteração do Contrato Social como sócio-gerente, o réu, no período em que a Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda. deixou de recolher ao INSS as contribuições sociais descontadas dos salários de seus funcionários, não exercia, de fato, os poderes gerenciais dessa sociedade, pelo que a sua absolvição é medida que se impõe, acolhendo-se o pleito ministerial, ratificado pela defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARIO DE FREITAS GONÇALVES JUNIOR, R.G. n.º 3.137.690-SSP/SP e CPF/MF 050.363.488-34, da imputação nela feita, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 543. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0008196-16.2003.403.6181 (2003.61.81.008196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NOVAES LOURENCO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP178725 - PATRICIA NAHAS BRAGA)

Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 15 dias, por meio de sua Defesa constituída, se possui interesse na restituição dos bens constantes do Auto de Apresentação e Exibição de fl. 423, com exceção do disco rígido do equipamento computacional, que deverá ser destruído (pelos motivos expostos na cota ministerial de fl.403), alertando-o que o silêncio será considerado como desistência tácita à devolução, o que ensejará a destruição e/ou doação dos referidos bens a entidades beneficentes sem fins lucrativos, a ser deliberado oportunamente pelo Juízo.

0002061-51.2004.403.6181 (2004.61.81.002061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E RS006329 - DORVALINO TIZATTO)

SENTENÇA DE FLS. 901/913: (...)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES (RG n.º 1006103038/SSP/RS e CPF n.º 147.492.460-34, filho de Gino Triches e Ivanise Ribeiro Lisboa Triches) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal em face do réu (autos n.º 0055732-49.2005.4.03.6182). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FL. 933: 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 915/931, já arrazoado, pois tempestivo. 2) Intime-se o réu em relação à sentença. 3) Intime-se a Defesa para o mesmo fim e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0002818-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002818-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SUSI RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO) X ROBERTO RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

(...)DISPOSITIVOIsto posto:a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO RAMBERGER (RG n.º 2.148.966-X/SSP/SP e CPF n.º 105.344.748-53), com relação ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, III, c/c 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; eb) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUSI RAMBERGER (RG n.º 15.966.242-4/SSP/SP e CPF n.º 075.268.628-38), da imputação dela constante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação

processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0003508-74.2004.403.6181 (2004.61.81.003508-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X XUE JIANQIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LIN JIANXING(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Em relação às mercadorias apreendidas, verifico que a pena de perdimento, hipótese legal ao caso em tela, já foi analisada em sede administrativa. Nada a decidir, pois a destinação dos bens é atribuição da esfera fazendária. No mais, reconsidero fls. 382/383. O atual artigo 337 do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), determina que Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. Nesse passo, intime-se a Defesa para observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Ciência ao MPF.

0004481-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004481-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO APOSTOLICO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

(...)DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO REGINA MATIAS GARCIA, RG nº. 10.459.190-0/SSP/SP e CPF nº. 021.601.848-02, e JOSÉ ROBERTO APOSTÓLICO, RG nº. 4.177.850/SSP/SP e CPF nº. 481.728.988-00, da imputação nela constante, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004772-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004772-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) SENTENÇA DE FLS. 394/399: (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI, RG nº 38.091.573-X/SSP/SP e CPF nº 011.299.498-93, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal em face do réu. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****SENTENÇA DE FLS. 405: (...)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI (RG nº 38.091.573-X/SSP/SP e CPF nº 011.299.498-93) em relação ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

SENTENÇA DE FLS. 524/533:(...)DISPOSITIVOIsto posto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal, dou aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, JULGO-a PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONDENO:a) WAGNER MARTINS, RG nº. 5.078.915-1/SSP/SP e CPF nº. 656.937.108-82 à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 337-A, II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal;b) WAGNER MARTINS JUNIOR, RG nº. 19.116.028-3/SSP/SP, CPF nº. 146.022.528-77, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a qual substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, bem como ao

pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no art. 337-A, II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal; e,c) APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS, RG n.º 17.083.664/SSP/SP, CPF n.º 213.975.288-00, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a qual substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 337-A, II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Condeno-os nas custas, mas deixo de condená-los à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal em face da sociedade empresária (autos n.º 0000220-19.2005.8.26.0197). Poderão apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FLS. 537: Intime-se a Defesa em relação à sentença e para informar ao Juízo, no prazo de 05 dias, os atuais endereços dos sentenciados, a fim de viabilizar suas intimações pessoais.

0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO (PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: (1) DECLARO EXTINTA a punibilidade do crime, em tese, atribuído a ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO relativamente ao crime previsto no artigo 139, c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, com fundamento nos artigos 109, V, e 117, I, 2º, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, e ao crime previsto no artigo 140, c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, com fundamento nos artigos 109, VI, 117, I, 2º, do Código Penal e 61 do Código e Processo Penal; e, (2) CONDENO ANTÔNIO MOSSURUNGA MORAES FILHO, R.G. n.º 20024763-SSP/PR e CPF/MF n.º 350.156.089.34, filho de Antonio Mossurunga Moraes e Odette Teixeira Xavier, à pena de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 339 do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano, que poderá ser objeto de ação própria perante o Juízo Cível. Deixo de condenar os defensores nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal em face da apresentação das alegações finais de fls. 341/455, ainda que intempestivas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se cópias desta sentença para a vítima, Dr. Odilon de Oliveira, e para a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná. Decreto o sigilo dos presentes autos (nível 4) tendo em vista os documentos de fls. 22/27 e 30/33. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-02.2003.403.6181 (2003.61.81.006535-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO) X DEVERSON CECCARONI (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCO ANTONIO AMARAL (CPF n.º 147.453.268-31 e RG n.º 3.872.359/SSP-SP), JOSÉ RUBENS ARICÓ (CPF n.º 064.732.708-25 e RG n.º 416.478/SSP SP), DEVERSON CECCARONI (CPF n.º 800.352.138-68 e RG n.º 9.785.911-4) e PRINCE MARIUS ENEH (RNE: V258822-X, filho de DENNIS C ENEH e CHRISTIANA ENEH, nascido aos 15/07/1963) da imputação da prática do crime previsto no artigo 14, cumulado com o artigo 18, I, da Lei n. 6.368/76, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. P.R.I.C

0007431-74.2005.403.6181 (2005.61.81.007431-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) SAENTENÇA DE FLS. 620/626: DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO, RG n.º 4388792-SSP/SP e CPF n.º 607372808-59, à pena de 3 (anos) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à

comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal em face do réu. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 24 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FLS. 636:1) Recebo o recurso de apelação de fls. 628/635, já arrazoado, pois tempestivo. 2) Intime-se o réu em relação à sentença. 3) Intime-se a Defesa para o mesmo fim e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0008027-58.2005.403.6181 (2005.61.81.008027-7) - JUSTICA PUBLICA X NEYDE CICOLINO CARUSO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Autos nº. 0008027-58.2005.403.6181 (antigo 2005.61.81.008027-7) Autor: Ministério Público Federal Réu: Laudécio José Ângelo Art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos presentes autos, instaurados por Portaria (fls. 02/03), instruída com o Memorando n 955/2005 (fls. 09/10), que, após procedimento administrativo destinado a apurar fraudes em benefícios previdenciários concedidos indevidamente, verificou-se que o Benefício de Prestação Continuada LOAS nº 88/127.888.005-1, em nome de Neyde Cicolino Caruso, possuía irregularidade referente ao rendimento familiar mensal per capita, superior ao previsto no artigo 20, 3; da Lei 8.742/1 993, o que impossibilitaria seu recebimento (fl. 153). Mencionado benefício foi requerido por intermédio de Laudécio José Angelo, pessoa responsável por prestar informações inverídicas a respeito de Neyde Cicolino, a fim de que fosse deferida sua concessão. Mencionado procedimento teve como entrada de requerimento e início do pagamento fixados a partir de 17/12/2002, tendo sido apurado, em abril de 2004, prejuízo à Previdência Social no valor de RS 3.587,55, ocorrida sua suspensão apenas em 20/08/2008 (fl. 149). Às fls. 75/76, Neyde Cicolino Caruso, em seu interrogatório, informou que conheceu Laudécio por meio de uma amiga, e que aquele se encarregou de juntar a documentação necessária e realizar o pedido do benefício. Afirma, ainda, que desconhecia sobre qualquer meio fraudulento utilizado para sua concessão. Laudécio José Ângelo, por sua vez, esclareceu que trabalhava atuando junto a Previdência Social, tendo providenciado, inclusive, a obtenção do benefício LOAS em favor de Neyde Cicolino. Ressalta ter efetuado o preenchimento da documentação utilizada no procedimento de concessão (fls. 63/65 e 69; Apenso I), alegando que a requerente tinha, à época dos fatos, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria, pois encontrava-se separada de seu marido e não tinha nenhum subsídio ou ajuda para sobreviver (fls. 90/91). Entretanto, tais alegações foram confirmadas pela beneficiária em suas declarações prestadas em âmbito administrativo (fl. 152), visto informar ser casada e seu esposo segurado da Previdência Social (fls. 17/24). A materialidade resta demonstrada pelo resultado conclusivo de irregularidades existentes (fls. 148). Além disso, pelas informações prestadas por Neyde Cicolino (fls. 150/151), conclui-se que a renda informada no momento da solicitação do benefício era superior ao limite previsto para sua concessão. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2011 (fls. 219/220). Houve aditamento da denúncia para incluir o valor pago indevidamente em razão da fraude perpetrada (fls. 224 e 226/227), o qual foi recebido em 1º de junho de 2011 (fl. 228). O réu foi citado pessoalmente (fl. 235) e apresentou resposta à acusação, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 236/237). Não foi reconhecida nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 239). Durante a instrução processual, apenas o Acusado foi interrogado (fl. 246), porquanto houve desistência da oitiva das duas testemunhas de defesa arroladas (fl. 245, item 1). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 245, item 3). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do Acusado, nos termos da denúncia (fls. 248/250). A defesa, em seus memoriais, alegou a falta de provas; a ausência de dolo; e que o Acusado é réu primário. Requereu a absolvição (fls. 253/256). Antecedentes criminais juntados aos autos (fls. 257/258, 262/vº e 264). É o relatório. DECIDO. O réu é acusado de, na qualidade de procurador, ter apresentado informações inverídicas a respeito de Neyde Cicolino Caruso, as quais possibilitaram a concessão indevida de benefício assistencial de amparo social ao idoso. I) A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está provada. Relatório elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 3/4 do apenso) atesta que o benefício assistencial concedido a Neyde Cicolino Caruso, sem solicitação de pesquisa conclusiva quanto à composição do grupo familiar e a renda per capita, possui indícios de ter sido instruído com documento falso, consistente na declaração, firmada de próprio punho pela beneficiária, de que não convivía mais com seu esposo e que ele havia mudado de cidade (fl. 69). Consta do referido relatório, que o marido da beneficiária, Arlindo Caruso, recebia benefício previdenciário, além de residir no mesmo endereço informado por ela, o que importaria na ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. A materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal ficou demonstrada, por meio dos seguintes documentos: - declaração firmada pela beneficiária de que estava separada de fato do marido há mais de 20 anos e que ele havia se mudado para outra cidade (fl. 69, dos autos apensos); - entrevista relatada no documento de fl. 70,

dos autos apensos, onde consta assinalado outros, como estado civil, bem como que a beneficiária residia com sua irmã e era diarista até 04/2002;- histórico de créditos, confirmando o pagamento do benefício à Neyde (fl. 10, dos autos apensos);- informação da aposentadoria por idade concedida a Arlindo Caruso, em 30/06/1997 (fls. 17/18, dos autos apensos); - dados cadastrais de Arlindo Caruso, onde consta o mesmo endereço fornecido por Neyde; - declarações prestadas pela beneficiária Neyde, durante o inquérito policial, afirmando que sempre residiu com seu marido, desde seu casamento, em 1959, e que, a partir então não mais exerceu atividade laborativa (fls. 75 e 150/151); - pesquisa realizada pelo INSS, conclusiva de que Neyde residia com Arlindo na rua Sabará, Higienópolis (fl. 129, das peças de informação);- relatório individual do INSS, no qual consta que o benefício de amparo social ao idoso deferido a Neyde contém indícios de irregularidade na medida em que foi constatado que ela reside com seu marido, que recebe benefício previdenciário e, portanto, a renda familiar de Neyde supera o previsto na Lei n. 8.742/93 (fl. 135, das peças de informação);- demonstrativo de cálculo do INSS, de onde se extrai que o benefício foi pago irregularmente de 12/2002 a 07/2008, totalizando o valor de R\$ 23.670,20, corrigido até 10/2008 (fls. 176/177 das peças de informação); e,- relatório conclusivo individual (fls. 178-180, das peças de informação).Extraí-se da prova coligida que Neyde recebeu, de 12/2002 a 07/2008, benefício assistencial, sem fazer jus a ele, o qual somente foi deferido em razão do pedido ter sido instruído com declaração falsa de que Neyde estava separada de fato do marido. Esta conduta causou prejuízo ao INSS, no valor R\$ 23.670,20, corrigido até 10/2008. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (requerimento de benefício assistencial instruído com documento ideologicamente falso); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (declaração de que estava separada); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido do benefício, em prejuízo ao INSS, no montante de R\$ 23.670,20).Resta perquirir acerca da autoria.II)A autoria delitiva do Acusado Laudécio José Angelo não restou confirmada.A denúncia narra que o Acusado Laudécio intermediou a concessão do benefício assistencial irregularmente concedido a Neyde. Ouvida, no inquérito policial e procedimento administrativo, Neyde Cicolino Caruso declarou que sempre viveu com seu marido, Arlindo Caruso, desde 1959, quando se casou, e que a partir de então não mais exerceu atividade remunerada. Declarou, outrossim, que obteve o benefício por intermédio de um sr. de nome Décio, tendo declarado para ele que era casada e que seu marido recebia aposentadoria. Disse não se recordar de ter assinado a declaração de que estava separada, bem como não ter assinado papéis em branco (fls. 75/76 e 154/155). Durante a instrução processual, apenas houve o interrogatório do Acusado, ocasião em que disse, em síntese, o seguinte (fl. 246):Não me recordo da segurada. Devo ter preenchido essa declaração de acordo com o depoimento do meu cliente, uma vez que o LOAS é declaratório. Agora, se ela era casada ou não, se tinha renda tal como ela falou, eu não sei. O que posso dizer é que foi feito por mim, de acordo com a resposta, com a declaração feita por ela. E não poderia ser o contrário, porque a Previdência é que costuma designar serviço social, os pesquisadores, pra averiguação. Não me recordo, mas provavelmente fui eu quem deu a entrada com a documentação. Eu ou meus funcionários. É minha a assinatura constante no recibo de fl. 80 do inquérito policial. Eu não posso afirmar com certeza, apenas declarei o que a segurada me respondeu. Agora, se ela alega ao contrário, é curioso. Não tenho mais nada a declarar.Neyde não foi ouvida durante a instrução processual. De toda forma, consta do procedimento administrativo para obtenção do benefício assistencial um formulário correspondente a uma entrevista realizada com Neyde Cicolino Caruso em que ela declara (fl. 70):- no campo referente ao estado civil, outros;- que reside com a irmã; e,- que trabalhou como diarista até 04/2002.O funcionário responsável pela realização de referida entrevista, sr. Gerson Nazareno dos Santos, prestou depoimento durante o inquérito policial, tendo declarado que preencheu a entrevista de fl. 70 e que ela foi assinada pela beneficiária em sua presença (fl. 206).Extraí-se, portanto, que a declaração ideologicamente falsa preenchida pelo Acusado e assinada por Neyde, foi por ela confirmada perante o funcionário do INSS, Gerson, na medida em que ela não se declarou casada nem ter residência com seu marido.Assim, em que pese haja indício de que o Acusado, por conhecer as normas previdenciárias, tenha instruído a sra. Neyde a assim proceder, tal indício não foi corroborado por nenhuma outra prova, especialmente produzida durante a instrução processual. É defeso, por outro viés, ao juiz formar sua convicção com fundamento em provas colhidas exclusivamente durante a fase inquisitorial e a oitiva da beneficiária Neyde, bem como do funcionário do INSS poderiam ter sido repetidas em Juízo (artigo 155, do CPP).Dos antecedentes criminais do LAUDÉCIO se extrai que ele é acusado de diversos delitos contra a previdência social, entretanto, a dúvida sobre o caráter do Acusado, sem que haja outra prova para corroborar a conduta delitiva, não é suficiente para sustentar um édito condenatório. Em resumo: o quadro probatório, ora apresentado, revela dúvida insuperável quanto à autoria delitiva, o que torna imperativa a absolvição do Acusado, tendo em vista o princípio constitucional de presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sobre a inexistência de prova suficiente para a condenação transcrevo o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata.(....)Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência:Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência

delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pen 02.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11553 Processo: 200103990408646 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte DJU DATA:25/09/2002 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Mauricio Kato no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior que, em voto-vista, dava provimento ao recurso da Justiça Pública. Ementa PENAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Para a condenação criminal faz-se necessária a certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. 2.- Se a prova é insuficiente e gera dúvidas sobre a participação do acusado, impõe-se a sua absolvição, pois milita em favor do réu a presunção de inocência. 3.- Aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto as provas coligidas não provam cabalmente a autoria dos fatos descritos na exordial acusatória. 4.- Improvimento do recurso. Manutenção da sentença. Data Publicação 25/09/2002 III) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para ABSOLVER o réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO (filho de Geraldo Ângelo e Geralda Carolina Ângelo, RG n.º 14.079.234-X/SSP/SP e CPF n.º 040.564.648-80), da acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 9 de maio de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0009971-61.2006.403.6181 (2006.61.81.009971-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE SANTOS DA SILVA (SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)
SENTENÇA DE FLS. 388/393: (...)VI) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR CLEIDE SANTOS DA SILVA (RG n.º 22.653.418-2/SSP/SP e CPF n.º 125.949.328-84, filha de José Francisco da Silva e Joaquina Pereira dos Santos) pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, c.c. artigo 327, 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em limitação de fim de semana, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução. Condeno-a nas custas. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Arbitro o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 7.479,47 (sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor histórico, referente ao prejuízo causado à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passará a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta ***** SENTENÇA DE FLS. 398: CLEIDE SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 313-A, c.c. artigo 327, 1º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28 de maio de 2013 (fls. 397). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No presente caso, CLEIDE foi condenada à pena de 2 (dois) anos meses de reclusão, que prescreve, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, em quatro anos. Os fatos ocorreram nos anos de 2003 e 2004. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fls. 309/310). Desse modo, entre os fatos e a data do recebimento da denúncia, decorreu o prazo prescricional em relação ao delito pelo qual a ré foi condenada nestes autos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIDE SANTOS DA SILVA (RG n.º 22.653.418-2/SSP/SP e CPF n.º 125.949.328-84, filha de José Francisco da Silva e Joaquina Pereira dos Santos) relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU

DUARTE X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, RG n.º 1.626.500/SSP/SP e CPF n.º 010.335.908-78, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incursos no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c/c o art. 71, do Código Penal, prejudicadas as demais imputações pelos fundamentos acima expostos. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Registro que não é caso de reconhecimento da prescrição retroativa, considerando-se as datas de instauração do procedimento administrativo fiscal, que observou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, e do seu término, em cujo interregno não fluiu o prazo prescricional (fls. 20). Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 03 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0002611-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002611-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 192/198: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO LUIS FERREIRA, qualificados nos autos, como incursos no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que o denunciado, no período de 11/07/2005 até 10/11/2005, nesta capital, obteve vantagem indevida, mediante indução a erro dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, o que se perpetrou por meio fraudulento, qual seja, o silêncio do denunciado quanto a sua condição de empregado, resultando a prática delitiva no prejuízo aos cofres públicos de R\$ 2 806, 05 (dois mil oitocentos e seis reais e cinco centavos) Conforme foi apurado no anexo apuratório, o denunciado, em 23/05/2005, foi dispensado, sem justa causa, da empresa Nitosound Comércio de Som e Acessórios Ltda. Tal fato, ao que tudo indica, o levou a requerer o benefício de seguro desemprego. Ora, conforme se pode depreender do petitório de fls 16/18, o investigado, em 13 de julho de 2005, foi admitido aos serviços da empresa CAR SOUND II, não tendo, todavia, noticiado o Ministério do Trabalho e Emprego de tal fato. Com efeito, o denunciado permaneceu na irregular condição de beneficiário durante cinco meses subsequentes a sua admissão como empregado na empresa supra referida, tendo causado, ao erário, o prejuízo já mencionado - fl. 105. Vale destacar que faz coro com o acima ventilado o quanto declarado pelo próprio denunciado, que às fls. 112/113, asseverou ter recebido tais parcelas do seguro de tendo, ainda, alegado que acreditava que, por não estar registrado, não haveria problemas. Demais disso, é possível vislumbrar evidente inverdade no depoimento do indiciado uma vez que o mesmo afirmou que só iria receber o primeiro salário da empresa Car Sound II em agosto de 2005, enquanto no petitório apresentado na Justiça do Trabalho - fl. 17 - foi exarado que, em julho de 2005, o denunciado recebeu R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). Presentes pois, robustos indícios de autoria e materialidade delitivas a autorizar a instauração de ação penal. A denúncia foi recebida em 28/11/2011 (fls. 127/128). O Acusado foi citado pessoalmente (fls. 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 135/137). Ante a ausência de hipótese de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito (fl. 141). Na fase de instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Jorge Hiroyuki Nito (fl. 169) e interrogado o Acusado (fls. 170). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 174) e a defesa não se manifestou (fl. 175). Em alegações finais (fls. 176/178), o Ministério Público, entendendo confirmadas a materialidade delitiva e a autoria, requereu a condenação do réu, nos termos da peça acusatória. A defesa de FERNANDO, em seus memoriais, argüiu a insignificância da conduta, amparada na norma que determina a ausência de inscrição do crédito em dívida ativa de valores inferiores a R\$ 10.000,00, bem como ausência de comprovação do dolo. Requereu a absolvição (fls. 180/184). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da preliminar argüida pela defesa em memoriais, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 186/190). O réu não possui antecedentes criminais (autos apensos). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. I) A materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal ficou demonstrada, por meio dos seguintes documentos: - reclamação trabalhista intentada pelo Acusado, aonde consta que ele foi admitido na empresa Car Sound II em 13 de julho de 2005 (fls. 16-18); - ofício do Ministério do Trabalho e Emprego informando que foram pagas as 5 parcelas do seguro-desemprego ao Acusado, em razão da demissão, em 23/05/2005, da empresa Nishi Som (fl. 103); e, - demonstrativo do pagamento das parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 561,30, cada uma (fl. 105). Ainda, ao ser ouvido, tanto no inquérito como em Juízo, o Acusado admitiu que recebeu as parcelas de seguro-desemprego, apesar de ter começado a trabalhar na empresa Car Sound II em julho de 2005. Justificou sua conduta ao argumento de que não sabia que não podia receber o benefício por estar trabalhando sem carteira assinada (fls. 112/113 e 170). Extrai-se da prova coligida que o Acusado recebeu cinco parcelas do Seguro-Desemprego, cada uma com valor de R\$ 561,30, sendo que não fazia jus ao benefício, a partir de 13/07/2005, por ter obtido novo emprego. Esta conduta causou prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, no valor total de R\$

2.245,20 referente às quatro últimas parcelas pagas ao Acusado. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (silêncio quanto à condição de empregado); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (saque das parcelas mesmo estando empregado); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido do seguro-desemprego, em prejuízo ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no montante de R\$ 2.245,20).II)A autoria também restou comprovada. Em depoimento perante a autoridade Policial, o Acusado disse que (fls. 112/113):(...) realmente recebeu as parcelas do seguro desemprego de fls. 105, estando trabalhando sem registro à época, mas que não sabia da impossibilidade, achando que por não estar registrado não haveria problemas; QUE quando saiu do emprego em 23/05/2005, não recebeu todos os seus direitos e como começou a trabalhar somente em 13/07/2005, só iria receber o primeiro salário em agosto de 2005, nem passou por sua cabeça que não poderia receber o seguro desemprego; QUE está disposto a ressarcir os valores recebidos indevidamente; QUE nunca respondeu a nenhum inquérito policial, nem processo criminalEm juízo, o Acusado confirmou o que havia dito perante a Autoridade Policial, in verbis (fls. 170):Sou vendedor. Hoje trabalho numa vidraçaria. Faço venda de vidros. Não sou vidraceiro, sou só vendedor. Tenho o ensino médio completo. Não tenho curso técnico. A vidraçaria fica na Rua Japão, 2598. Nunca fui processado. Nunca fui preso. Nunca tive pendência com a Justiça. Sou casado, tenho um filho de 9 anos. Eu saí da empresa do sr. Jorge, e não recebi meus direitos. O que ele falou não foi só sobre eu ter recebido hora extra. Na verdade ele não depositava meu fundo de garantia. Quando saí da empresa, saí com muito pouco. E realmente, eu comecei a receber o seguro-desemprego. Depois da primeira parcela, fui convidado, trabalhei nesse ramo por muitos anos. Fui convidado por um lojista, me convidou, ele precisava de alguém na loja. Eu fui trabalhar, não registrado. Ele não me registrou na loja. Fui trabalhar lá nesse período. Eu saí da empresa do sr. Jorge, depois de uns 30 dias eu comecei a trabalhar, mas não tive intenção de prejudicar o governo, de lesar alguém. E inclusive foi um trabalho eventual, pode ver que não durou. Comecei em maio ou junho, em dezembro eu já não trabalhava mais. Realmente fui trabalhar lá, mas foi um trabalho eventual. Eu recebi sim as parcelas. Não tenho certeza se foram cinco ou seis parcelas. O motivo do senhor Jorge é verdade, acredito que ele ficou chateado de eu ter colocado ele no processo. Eu tinha direito, ganhei a causa, recebi. Ele teve até que me pagar, era fundo de garantia, ele me pagou todos meus direitos. Rolou cinco anos, contratei advogado... Eu acho que por eu ter colocado ele na Justiça, ele levantou essa situação pra me prejudicar de alguma maneira. Eu não sou inimigo dele. Eu recebia um valor mensal nesse segundo emprego. O nome da empresa era Car Sound. Eu não sabia que não podia receber o seguro-desemprego. Na loja Car Sound, eu não tinha horário. Eu estava ajudando ele porque tinha perdido o gerente na época. Eu estava procurando outro tipo de serviço. Ia dia sim dia não à empresa. Permaneci por volta de 5 meses na Car Sound.No mesmo sentido, a testemunha de acusação Jorge Hiroyuki Nito (fl. 169) prestou depoimento, em que disse: Não sou parente do réu. Ele é meu ex-funcionário. Ele me acionou na Justiça do Trabalho, eu fiquei triste, magoado e fiz esse pedido de instauração de inquérito. Ele trabalhou pra mim, fizemos os acertos. Ele acionou a Justiça do Trabalho, pedindo hora extra. Achei estranho que não pediu seguro-desemprego. Verificando através de amigos, constatei que ele entrou com outra ação trabalhista no sindicato. Conseguí pegar cópia dessa segunda reclamação. No dia da audiência trabalhista, pedimos ao juiz para acionar a delegacia, pra instaurar processo contra ele por estelionato. O Juiz falou que não era o mérito da causa. Tomei liberdade, falei com meu advogado pra peticionar esse pedido, pra averiguar a possibilidade de ter sido cometido estelionato. Ele encerrou o vínculo comigo e pediu o seguro desemprego. Ele já estava trabalhando com outro empregador e recebia o seguro desemprego ao mesmo tempo. Ele moveu uma ação contra mim, não me recordo do ano, está no inquérito. Já faz tempo, quase dez anos. Não considero o réu meu inimigo, mas não tenho mais amizade com ele. Tinha amizade com ele... freqüentava minha casa de praia... Achei isso uma traição. Na época em que ele trabalhava comigo, eu combinei com ele um valor fechado e não discriminei no holerite, teve hora extra e tudo. Paguei o valor fechado pra ele, que não era pouco o valor. Pra mim, eu estava tranqüilo. Ele jamais falou pra mim que ia me acionar na Justiça, então eu fiquei tranqüilo.A petição de fls. 16/18 afirma claramente que FERNANDO foi admitido na empresa Car Sound no dia 13/07/2005, para exercer a função de gerente na referida empresa, passando a receber salário desde então, o qual foi pago para o mês de julho no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais). A alegação da eventualidade do trabalho também não se coaduna com o reconhecimento do vínculo trabalhista com a Car Sound pela Justiça do Trabalho.Ainda, a afirmação do Acusado de que não sabia que não podia receber seguro desemprego, porque não tinha a carteira de trabalho assinada, não se coaduna com a reclamação trabalhista por ele intentada, na qual pleiteia o registro posterior, ao argumento de estar configurada a relação de trabalho. Ou seja, o Acusado sabia que tinha direito ao registro em Carteira. Ainda, o nome conferido ao benefício em comento traduz a que ele se destina, amparar o trabalhador em situação de desemprego. Assim, tenho que o Acusado tinha consciência de que estava empregado e não em situação de desemprego, de modo que não fazia jus à percepção do seguro-desemprego. Restou, portanto, caracterizado o dolo do Acusado, elemento subjetivo necessário para a configuração do delito, porquanto os fatos demonstram que sua ação foi dotada de consciência e vontade de receber o benefício social de seguro-desemprego, sabedor de que não se encontrava desempregado. Ou seja, o Acusado, com consciência e vontade, objetivou obter vantagem ilícita consistente no saque de seguro-desemprego.III)A defesa alega que não houve

ofensa ao bem jurídico tutelado em razão da vantagem patrimonial obtida ser ínfima. Requer a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o Estado não executa valores inferiores a R\$ 10.000,00. De início, calha trazer a lume, trecho da obra Princípio da Insignificância no Direito Penal, Editora RT, 1997, pág. 142, de Maurício Antonio Ribeiro Lopes, no qual anota: O Direito Penal, como já se disse alhures, deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo ou por especial virulência com o qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor. Hoje em dia a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos. Neste passo, o programa Seguro-desemprego tem nítido caráter social e é financiado por todos os trabalhadores, por meio dos recursos do fundo de garantia por tempo de serviço, o que demonstra a necessidade de controle social realizado pela reprimenda penal, sob pena de inviabilizar o sistema. Transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal que trata justamente da alta reprovabilidade da conduta, em caso semelhante, a afastar a insignificância da conduta: go 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF, HC/111918, Ministro Relator Dias Toffoli, publicado DJ Nr. 122 do dia 22/06/2012) Por fim, não verifico a insignificância do resultado, pois o proveito econômico obtido, no valor de R\$ 2.245,20, em 2005, não pode ser considerado ínfimo. A par da existência de discussão sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato, cujos bens jurídicos tutelados são diversos do erário público, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 685.135/RS, relatado pelo Ministro Félix Fischer, alterou o entendimento vigente acerca do patamar valorativo a ser considerado insignificante para o descaminho, adotando o previsto no art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/2002, qual seja, igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), a determinar a extinção do crédito fiscal. No sentido exposto, transcrevo ementa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1216623/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) Diante do exposto, rejeito a aplicação do princípio da insignificância. IV) Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. A acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O Acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime não são gravosas, no que tange ao valor obtido ilicitamente; não há nada nos autos que desabone a conduta social do Acusado; diante dessas considerações, fixo a

pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento do Ministério do Trabalho, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. V) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO FERNANDO LUIS FERREIRA (filho de Luiz Fernando Ferreira e Helenice Aparecida Ferreira, RG nº 21.752.619-6 SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Fixo o valor de R\$ 2.245,20, para outubro de 2005, como o mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. P. R. I. C. São Paulo, 12 de abril de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta ***** SENTENÇA DE FLS. 203 E Vº: FERNANDO LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada no dia 15 de abril de 2013 (fls. 199) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 22 de abril de 2013 (fls. 201). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (11/07/2005 a 10/11/2005) e a data do recebimento da denúncia (28/11/2011 - fls. 127/128) transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO LUIS FERREIRA, (RG nº 21.752.619-6 SSP/SP, filho de Luiz Fernando Ferreira e Helenice Aparecida Ferreira), relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P. R. I. C. São Paulo, 06 de maio de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002781-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002781-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RODOLPHO PRISCOLI FILHO (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PRICOLI (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X ARLINDO CHAVES MARTINS (...) V) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 68-71 formulada contra os Acusados Rodolpho Pricoli Filho (filho de Rodolpho Pricoli e Laura dos Santos Pricoli, RG nº 11.323.399 SSP/SP) Antônio Carlos Pricoli (filho de Rodolpho Pricoli e Laura dos Santos Pricoli, RG nº 17.423.863-0), a fim de absolvê-los do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, quanto aos lançamentos fiscais de nºs 37.017.976-5 e 37.017.972-2, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos Acusados. Desentranhe-se a manifestação de fls. 377/378, entregando-a ao seu subscritor, pois está dirigida à 7ª Vara Criminal, autos n. 0012435-48.2012.403.6181, apesar de não estar protocolada. P. R. I. C. São Paulo, 9 de abril de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0005132-56.2007.403.6181 (2007.61.81.005132-8) - JUSTICA PUBLICA X MEIRE APARECIDA PETRELLI DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X MAURO LEME DE VASCONCELLOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

SENTENÇA DE FLS. 289/298: Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou MAURO LEME VASCONCELLOS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório: 1. Em 10 de maio de 2007, foi realizada diligência de busca e apreensão no apartamento onde residia o denunciado, localizado na Avenida Vereador Abel Ferreira, n. 1959, apto. 152, Bloco B, Vila Regente Feijó, nesta Capital, dando-se cumprimento à ordem emanada pelo Juízo da 1ª Vara do Juri da Comarca da Capital (fl. 46). Com essa diligência, comprovou-se que o denunciado guardava nesse seu apartamento cédulas falsas, bem como arma de fogo e munições em desacordo com a legislação pertinente. 2. Com efeito, quando da revista no apartamento, os agentes policiais do Estado de São Paulo, dentre vários objetos, encontraram no local 01 (um) revólver marca Rossi, n. 8364, calibre .22, sem o devido registro; diversas munições [01 (um) projétil calibre .32 CBC Auto, 50 (cinquenta) projéteis calibre .22 e 28 (vinte e oito) projéteis calibre .380 Auto] além de 30 (trinta) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. 3. A esposa do denunciado, no dia dos fatos (fls. 06/09), declarou que o revólver, as munições e as cédulas falsas pertenciam ao denunciado. 4. Em suas declarações de fls. 76/77, o denunciado afirmou que foi policial civil do Estado de São Paulo até fevereiro 1999, quando foi demitido, e que tanto o revólver quanto a munição encontrados pertenciam a seu falecido irmão Fábio Leme Vasconcellos, que era policial e havia falecido em maio de 1997. O denunciado pensava que a arma, segundo afirmou, não estava em condições de funcionar. Não apresentou o acusado o registro dessa arma. Além disso, o denunciado admitiu saber da falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que eram, segundo ele, utilizadas à época em que trabalhava como policial para enganar traficantes e justificar eventual campana ou infiltração em suas atividades de investigação. O denunciado afirmou que não devolveu as cédulas simplesmente por não ter pensado nisso, até porque, para ele, as notas seriam notoriamente falsas. 5. As versões do denunciado, entretanto, não se prestam a justificar ou exculpar suas condutas. 6. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo Laudo de Exame de Exame Documentoscópico de fls. 98/100, pelo Laudo de Exame em Papel Moeda de fls. 145/148 e pelo Laudo em Arma de fls. 83/85. Os laudos periciais comprovaram que as cédulas falsas são aptas a serem confundidas como verdadeiras no meio circulante (fl. 148). O revólver está apto para uso, inclusive com resíduos de pólvora que indicaram, à época do exame pericial, ocorrência de disparo recente (fl. 85). Foram acostados aos autos: laudo pericial n.º 02/140/27370/07 do Instituto de Criminalística da SSP/SP, indicando que a arma havia sido disparada recentemente (fls. 83/85); laudo pericial n.º 01/010/26739/07 do Instituto da Criminalística da SSP/SP, referente à perícia realizada sobre as placas de identificação veicular apreendidas (fls. 87/93); laudo pericial n.º 01-070-26.742-2.007 do Instituto de Criminalística da SSP/SP, referente à perícia realizada nas cédulas apreendidas (fls. 96/100); laudo pericial n.º 02-140-30.703/07 do Núcleo de Balística da SSP/SP, relativo à perícia realizada nos cartuchos apreendidos (fls. 109/112); e, laudo pericial n.º 4968/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, referente à perícia realizada nas cédulas apreendidas (fls. 145/148). A denúncia foi recebida em 09/06/2009 (fls. 162/v.º). O réu foi citado pessoalmente (fls. 197/v.º). A defesa apresentou resposta escrita à acusação, arrolando 4 (quatro) testemunhas (fls. 174/178). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 180/181). Na fase de instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 217) e 4 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 217/v.º, 218, 234 e 253). Interrogado, MAURO alegou, em síntese, o seguinte, em livre transcrição (fls. 254/v.º): Quando toca no assunto de porte, é uma coisa que estava lá guardada, ninguém relava. Me causa estranheza fazerem isso tudo, porque todo mundo sabia o que tinha acontecido, era público da família que era polícia. Era uma coisa que estava lá, debaixo da minha cômoda, numa mala. Se o senhor me perguntasse o que mais tinha lá, eu não ia recordar, tanto é que quando me falaram da nota, falei que era tudo meu, não podia ser da minha mulher. Se estava dentro da minha mala, falei que era minha. Mas se me falarem de verdade o que tinha. Sei que é uma arma velha, falaram que tinha atirado com ela. Duvido que tinha atirado com ela, era uma arma velha. A munição estava toda numa caixinha, enrolada. E as notas, se me perguntarem como estava, não me recordo. A arma era do meu irmão de verdade. As notas a gente usava juntos porque ele era encarregado da equipe e eu trabalhava com ele. Quando aconteceu tudo isso, não foi desinteresse meu, porque eu amava ser policial. Depois fui perdendo a vontade. Então, é só isso que eu tinha pra falar. Tanto que eles pediam pra gente segurar as notas na mão e nunca entregar, porque se a pessoa pegar na mão, ia ver que não era verdadeira. E ia matar você ali na hora. Me causa estranheza o laudo falar que a arma foi atirada, e que o dinheiro é de boa aparência. Eles falavam que nunca era pra entregar pros traficantes, era pra segurar na mão. Ia acabar a negociação se alguém quisesse pegar o dinheiro. Saí da polícia em 1999. Trabalhei em três setores, quando saí, estava no Garra. Trabalhei no Decap, no Denarc e no Garra. Não me recordo bem se foi o chefe da Delegacia que me deu as cédulas, ou se a gente usou numa apreensão e teve essa turbulência toda e acabou ficando assim. Teve que fazer memorando, não me recordo. Se me perguntar de onde vieram as notas, não sei de que apreensão foram, quando eu usei. A arma era do meu irmão. Eles matam com a 9 milímetros. Eu usava arma

da corporação. Eu era fanático por outras coisas da polícia, de deixar minha viatura bonita, não de armas. Nunca fui aficionado por isso. Essa arma é muito antiga. Essa arma veio para minha casa. Com a morte do meu irmão, recolhi tudo, lavei o chão, guardei tudo numa bolsa preta, bonita inclusive, com segredo. Me acompanhou, na minha mudança, ficou lá. Eu não mexia porque não causava boas recordações. Ficou tudo lá. A respeito da demissão, eu fui denunciado no artigo 180, fui absolvido. Tinha um parecer pra eu reintegrar, e perdi a vontade com o falecimento de mãe, tudo seguido. Parei e fui trabalhar com outra coisa. Trabalho como motorista de transporte de cavalo. Transporte para qualquer lugar. Tenho caminhão, nota fiscal, abri empresa. Não tenho nada contra as testemunhas de acusação. Nem conheço, conheci no dia. Tenho dois filhos. Na verdade, eu não sabia das notas na bolsa. Quando aconteceu isso tudo, eu guardei lá. Eu não me recordava do que tinha na mala. E ficou lá. Nunca abria a mala, não mexi nela. Era uma coisa que só causava tristeza. Meu irmão brigou com a esposa, eu estava lá. Briga à toa. Seis pras dez, tocou o telefone, me falaram que ele deu um tiro nele mesmo. Cheguei lá, não estava mais, porque levaram pro hospital e veio a falecer. Ninguém queria entrar na casa. A mulher já tinha embora de onde ele morava. Meu pai disse pra eu ir até lá e recolher tudo e eu guardei. Na época a arma já era velha. Tudo que é referente a essa situação, não quis mais mexer. As notas não estavam no sítio. As notas eram nossas, porque a gente trabalhava junto na mesma equipe, inclusive. Quando você sai da polícia, parece que você está com câncer, ninguém quer conversar detalhadamente. É uma coisa que não tem uma linha certa, de assinar papel. Se fizer uma xerox colorida fica melhor que a nota, hoje. Na época, não. Eu mexi nas coisas em 1999. Quando saí da polícia, tudo referente a Polícia, Fábio, tudo ficou nessa pasta. Eu não mexia nela. A falsificação das notas não é mais ou menos. O perito alega que a nota é boa, mas qualquer pessoa que pegar a nota, vai ver que é falsa, tanto é que não podia nem deixar a pessoa pegar na mão, porque o papel é liso. O cara ia me matar na hora. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram como diligências complementares (fls. 256, itens 4 e 5, e fls. 256/v.º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 257/261). A defesa de MAURO arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia, ao argumento de que não houve descrição da conduta do acusado. No mérito, requereu a absolvição, arguindo que as provas colhidas apontam para a inocência do acusado; que as falsificações das notas eram grosseiras e, portanto, incapazes de lesar a fé pública; que a arma de fogo e as notas falsas apreendidas não pertenciam ao acusado, tendo-lhe sido entregues na prática do exercício regular de sua função e em estrito cumprimento de ordem superior; que a moeda, portanto, não seria colocada em circulação; ausência de dolo; e, erro sobre a ilicitude do fato (fls. 265/285). O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à preliminar arguida pela defesa (fls. 286). O réu possui apontamentos em suas folhas de antecedentes criminais, mas sem condenação definitiva, como consta das certidões em apenso (fls. 42 do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a MAURO LEME VASCONCELLOS os crimes de moeda falsa e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porque, em 10/05/2007, em sua residência localizada na Av. Vereador Abel Ferreira, nº 1.959, aptº 152, Bloco B, Vila Regente Feijó, nesta Capital, em diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente, constatou-se que MAURO guardava 30 (trinta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 1 (um) revólver marca Rossi, nº 8.364, calibre .22 sem o devido registro, bem como diversas munições. PRELIMINARMENTE a preliminar atinente à suposta inépcia da denúncia não prospera. Isso, porque pela mera leitura da peça acusatória extrai-se a conduta perpetrada por MAURO, qual seja, a guarda de cédulas falsas e de arma e munições sem o devido registro em sua residência. De notar, também, que a denúncia preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, como já analisado na decisão que a recebeu. Registre-se, ainda, que só há inépcia se e quando o réu não consegue exercer o seu legítimo direito à ampla defesa. Na hipótese dos autos, não só a defesa técnica pôde produzir suas peças processuais defensivas, o que indica que a denúncia não é inepta, como o réu demonstrou ter plena ciência do que está sendo acusado criminalmente, como se extrai de seu interrogatório. Rejeito, pois, a preliminar em questão. DA MATERIALIDADE a materialidade do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal está consubstanciada na apreensão de 30 (trinta) cédulas de R\$ 50,00, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/24), que acompanha o BO n.º 2013/2007, datado de 10/05/2007, lavrado pelo 31º DP desta Capital. As cédulas foram submetidas à perícia no Instituto de Criminalística (fls. 98/100) e no Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 145/148), tendo os peritos concluído pela falsidade delas, assim como atestado que a falsidade dessas cédulas não pode ser considerada grosseira, pois reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, na dependência das condições ambientais, como a iluminação do local, do conhecimento das características de segurança das cédulas autênticas e da forma de recebimento (fls. 148). E, diante da conclusão da perícia, afastou a alegação da defesa de que a falsificação é grosseira. A materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por sua vez, acha-se comprovada pela apreensão de um revólver da marca Rossi, nº 8364, calibre .22, de 50 (cinquenta) projéteis calibre .22; 28 (vinte e oito) projéteis calibre .380; e, 01 (um) projétil calibre .32 CBC Auto, o que se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/24) que acompanha o BO n.º 2013/2007, datado de 10/05/2007, lavrado pelo 31º DP desta Capital. O Instituto de Criminalística concluiu que a arma apreendida estava, à época da realização da perícia, apta para uso, contendo, inclusive, resíduos de pólvora que indicaram ocorrência de disparo recente, consoante laudo pericial n.º 02/140/27370/07 do

Instituto de Criminalística da SSP/SP (fls. 84/85). Também se realizou a perícia sobre todos os projéteis apreendidos num total de 79 (setenta e nove) cartuchos íntegros (fls. 110/112). Nenhuma prova se produziu quanto à existência de regular registro da arma de fogo em questão junto a órgão competente. Assim, dou como suficientemente caracterizados os crimes de moeda falsa e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido no seu aspecto objetivo. DA AUTORIA Inicialmente, transcrevo os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, em livre transcrição, a fim de subsidiar a análise da autoria. Marcos Antonio Fragoso (testemunha de acusação - fls. 217): Sou investigador de polícia. Me recordo dos fatos. Ele era suspeito de homicídio, havia interceptação telefônica, a gente levantou o endereço dele, comunicou o Delegado, e ele pediu mandado de busca e apreensão, a fim de buscar armas. Chegando lá no dia, ele não estava lá, só estava a esposa dele. Passamos a revistar, e encontramos a arma, as cédulas e placa de carro, pelo que me recordo. Na época, perguntei a ele sobre as notas, ele disse que era do período em que ia. No apartamento, a esposa dele ligou, eu falei com ele por telefone, e ele foi à Delegacia posteriormente se defender. Foi apresentado à autoridade, e foi autuada a mulher dele, foi pedida a prisão temporária dele. Não me recordo onde estavam as cédulas. Estavam no quarto, mas o local, se era na guarda-roupa, na escrivaninha, no criado mudo, eu não me recordo. Tinha arma, o calibre não vou precisar. Ele tinha cédulas falsas, a quantidade eu não lembro. Não me recordo dos valores das cédulas. Tive contato com as cédulas. A gente percebeu que eram falsas, só faltava ser comprovado pela perícia. Não me recordo se havia cédulas com a mesma numeração. Ele disse que as notas eram utilizadas para se aproximar dos traficantes. Teve uma época em que o Denarc utilizava esse artifício, para se aproximar dos traficantes, tentar fazer uma compra pra prender os traficantes. Não me lembro se ele disse na época que não se lembrava que as notas estavam na casa dele. Lembro que ele falou que tinha um irmão que havia cometido suicídio e que a arma pertencia a ele. Não me recordo de ele ter falado que a arma tinha sido colocado na casa dele pela cunhada. Era facilmente perceptível que as notas eram falsas. Não verifiquei se as armas tinham registro. Eu apenas apresentei à autoridade policial. Também não sei se depois foi apresentado o registro, eu fui transferido. Vicente Pasquarelli Neto (testemunha de acusação - fls. 217): Sou agente policial. Me recordo dos fatos. Foi feito mandado de busca na casa dele. Ele não estava no local, estavam a esposa e os filhos. Foi feita a busca e localizamos esses produtos. A investigação era de homicídio. O mandado de busca foi expedido para localizar arma. Lembro que foram localizados arma e dinheiro. Estavam no quarto. Estavam no armário ou embaixo da cama. Com certeza não posso precisar se estavam soltos. Acho que a nota estava no armário e a arma, embaixo da cama. A esposa dele disse que não sabia. Na Delegacia, depois, ele se apresentou e falou que a arma era do irmão dele, que tinha se suicidado. E que o dinheiro era de quando ele trabalhou o Denarc, não sei dizer bem o que ele fazia com o dinheiro. Sobre o homicídio, foi pedida a prisão preventiva dele, mas depois concluíram que não era ele. Eu não tinha conhecimento de que os policiais do Denarc usavam notas falsas pra se aproximar de traficantes. Mas os policiais mais antigos da delegacia falaram que isso existia. Não me recordo, mas pelo que a esposa dele me disse no dia, ela não tinha conhecimento sobre a arma. Ele disse que a arma era do irmão dele. Na época deve ter sido feita a pesquisa de praxe para averiguar se a arma tinha registro. Não lembro, mas acho que a documentação dessa arma foi apresentada posteriormente. A esposa dele foi conduzida à Delegacia. Ele se apresentou, falou que a arma era do irmão. E posteriormente, acho que os documentos dessa arma apareceram depois. Eu não lembro como foi, eu não era focado em armamento. Não tenho certeza quanto ao conteúdo desses documentos. Foi apreendida uma arma e algumas munições. A falsidade das notas era facilmente identificável. Não lembro o número de cédulas. Paulo Portella Brasil (testemunha de defesa - fls. 217v.º): Acompanhei os fatos na Delegacia. MAURO foi policial do Denarc e disse que as cédulas pertenciam ao Denarc. E que quando ele saiu, nem lembrava que tinha isso na ocasião. Ele esclareceu que tinha esse dinheiro e que a polícia utilizava esse dinheiro para se aproximar de traficantes. Não cheguei a ver essas notas falsas. Ele esclareceu que a arma pertencia ao irmão dele, que também era policial, que ele havia se suicidado um pouco antes. O número de armas eu não sei, não cheguei a ver. Acredito que as munições também pertenciam ao irmão, antes de cometer o suicídio. Não me recordo se ele disse desconhecer ou não a existência da arma. Sou advogado. MAURO é amigo de um cliente meu. Eu estava na delegacia acompanhando o interrogatório do meu cliente e teve o procedimento do MAURO. Marcelo Tadeu Felício (testemunha de defesa - fls. 218): Eu trabalhei, na época, na divisão de entorpecentes. Esses dólares, eu fiz a apreensão em 1987 ou 88. Lembro que o caso começou com um Juiz do Estado e que se julgou incompetente por causa da moeda; foram apreendidos um milhão, oitocentos e cinquenta mil dólares. Foi um serviço que fiz em conjunto com (TRECHO ININTELIGÍVEL) os EUA. Esses dólares, durante muitos anos, foram utilizados pela antiga divisão de entorpecentes, depois departamento de narcóticos. O policial se infiltrava como comprador da droga para mostrar o dinheiro pro traficante. Acho que uns quatro anos atrás, a Dra. Ivana, Juíza corregedora, pediu de volta esses dólares, aí acho que remeteu pra Justiça Federal, virou até matéria de jornal. O Denarc, quando faz apreensão, se usa bastante disso. Hoje, uma das coisas que o traficante quer ver é o dinheiro. A dificuldade do tráfico é compra ou transporte. Então, normalmente, o policial faz a infiltração e tem que oferecer alguma coisa pro traficante, ou o transporte ou a compra. Então isso é normal se usar, os chamados patos. É uma prática normal. MAURO falou que tinha esquecido que estava com esse dinheiro, quando eu fui visitá-lo no 77º DP, acho que ele ficou lá por 30 dias. Conheci o irmão dele, Fabio. Fábio foi policial, que trabalhava no DEIC. Trabalhei com ele. Inclusive, o irmão dele se suicidou. MAURO disse que essa arma era do falecido irmão, e as

munições também. Eu utilizei os dólares falsos uma vez só. Voltei a trabalhar no Denarc há três anos atrás, e já não tinha mais essas cédulas. Quanto a esses dólares apreendidos, ao dinheiro apreendido, a gente fazia uma requisição. Uma das coisas que a Juíza corregedora pediu foi pra que se apreendesse esse dinheiro, porque de um milhão oitocentos e cinqüenta mil dólares, só tinha um milhão e trezentos; já tinha sumido muito; ela pediu apreensão, devolução à Justiça. Por exemplo, você pega uma nota e tira uma cópias, faz um montinho. Então, a requisição é feita quando há dinheiro apreendido. Com a requisição, você pega, usa e devolve. Não sei qualidade desse dinheiro. Se é um dinheiro que você faz no xerox, não tem necessidade. Ainda mais, tem o relatório que foi apresentado. Não fica nos autos que isso foi utilizado, é uma cosia interna. Por exemplo, para eu usar uma arma que não é minha, eu faço requisição. Se eu for embora pra outra unidade, devolvo isso pra lá. E quando é objeto de apreensão, é feita uma requisição pra que se use isso. Não vi a qualidade disso, não sei se foi feita alguma apreensão de Real. Às vezes, a Polícia mesmo faz, tira xerox do dinheiro e usa. Isso é muito comum porque a estrutura da Polícia Civil é a criatividade. Esse serviço que eu prendi as pessoas, pedimos pra um amigo da Varig pra deixar a gente entrar com uniforme da Varig, usava um carro do amigo como motorista particular dos traficantes, quer dizer, foi feito tudo nas coxas porque não tem estrutura; essa é a realidade. Sou bastante amigo de MAURO. Desde 1990 e pouco. Frequente bastante a casa dele, sou padrinho do filho mais velho dele. Evelyn Patrícia Leme de Vasconcellos (informante - fls. 234): Na verdade, meus dois irmãos eram policiais. O mais velho, que faleceu e o MAURO. Pelo que me lembro, os dois usavam nota falsa pra comprar drogas, pra esquema pra derrubar o lugar onde vendia droga. Inclusive, umas duas vezes, meu irmão pediu pra que eu entrasse em farmácia com esse dinheiro falso pra comprar comprimido abortivo, porque daí eles fechavam, interditavam a farmácia. Acho que por isso que ele tinha as notas. Depois de tudo, foi tudo muito corrido, com a morte do meu irmão. Essas notas eram usadas por policiais do Denarc. Foi tudo uma seqüência, uma coisa acabou levando a outra. Eu sempre estava na casa dele e nunca tinha visto isso lá. Devia estar jogado em algum fundo de gaveta. Nunca vi ele fazendo uso de nota falsa. O revólver pertencia ao irmão mais velho, ao Fábio. Meu pai morava com MAURO. Se não foi meu falecido irmão, foi meu pai que levou a arma pra casa de MAURO. Ele não sabia da existência da arma, pelo que me disse. Como ele trabalhava na Polícia, ele tinha a arma dele, então não tinha a necessidade de ter a arma do Fabio. Como chefe de família, ele é exemplar. Ele tem dois filhos. Meu pai está internado há vinte e poucos dias. MAURO continua ajudando, constantemente. Não morava com o MAURO. Eu sempre estive nessa casa. Não sei quando ele saiu da polícia, mas faz tempo. Os fatos aconteceram uns sete, oito anos atrás. Meu irmão mais velho pedia pra eu ir até a farmácia com notas falsas pra comprar medicamento abortivo; então eu sabia da existência dessas notas porque ele usava essas notas para batida policial. MAURO nunca pediu pra eu fazer isso. Meu irmão mais velho era chefe de equipe, fazia um monte de diligências, de apreensões. Na casa do meu irmão mais velho, a gente não sabe se tinha notas falsas, porque quando ele faleceu, minha ex-cunhada destruiu tudo. O que ela não levou embora, deixou no chão. Não sei, mas, provavelmente, Fabio tinha registro da arma, porque era da polícia. Faz quatorze anos que meu irmão mais velho faleceu. Não posso afirmar se foi meu pai, ou se foi o Fabio ou minha ex-cunhada que levou a arma pra MAURO. Todo mundo tinha muito acesso. Para mim, eles não pediam essas coisas, porque eu não gostava muito. Mas, que tivesse acesso, ou era o próprio Fabio, meu pai, ou a esposa dele. MAURO dirige caminhão com cavalo. Nunca vi ele andar armado depois que saiu da polícia. O motivo da demissão dele da polícia, eu não sei. Pelo que ouvi de advogados, houve inexistência de provas. Não sei do que ele estava sendo processado. Roberto Trindade Rojão (testemunha de defesa - fls. 253): MAURO trabalhou comigo um certo tempo. Ele é uma pessoa extremamente idônea. Ele é ex-policial. A família era de policiais, tanto ele como o irmão. Ele comentou comigo, mas quem falou comigo sobre isso foi o pai dele, que faleceu mês passado. O pai dele me disse que Fabio, que era o irmão mais velho, tinha essa arma e se suicidou devido à separação da esposa. E essa arma foi envolvida no processo. Fabio trabalhava no Denarc, fazia essa parte de apreensão de drogas. O pai dele, que também trabalhou com poder público, falou que o Fabio trabalhava fazendo apreensões, comprando drogas com dinheiro falso. Eu cheguei a conhecer o Fabio e eles falavam que a chefia que fazia com que eles levassem o dinheiro pra comprar. Parece que o dinheiro era do próprio poder público. Eu só soube dos fatos depois que ele faleceu. Parece que, quando ele faleceu, no sítio, com um tiro na cabeça, o negócio foi traumático, e ninguém mais queria entrar no sítio. MAURO também foi policial civil. Trabalhou junto com o irmão no Denarc. Não sei o ano correto, mas se não me falha a memória, MAURO saiu da polícia antes de 2000. Conheci primeiro o Fabio, eu tinha uma empresa, e ele chegou a trabalhar com a gente. Acho que Fabio deve ter morrido uns dois, três anos antes de 2000. Eu tinha uma rede de postos de gasolina. Eu me relacionava com alguns policiais às vezes. Inclusive, cheguei a ver na mão de uns policiais. Eles faziam um pacote de dinheiro, com a primeira nota verdadeira, e o resto de notas falsas, davam um laço, até davam um nome engraçado pra isso, mas não me recordo. Já cheguei inclusive a ver na mão deles. Passo a analisar a autoria. Inicialmente, ressalto não haver dúvida quanto à possibilidade de a consumação do crime de moeda falsa se dar por sua guarda, como se extrai do artigo 289, 1º, do Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se, como se vê, de tipo misto alternativo, sendo suficiente a presença de qualquer dos elementos objetivos para a configuração do crime, razão

pela qual é irrelevante o fato de as moedas falsas serem ou não colocadas em circulação para a existência do crime. Ademais, não resta dúvida quanto à autoria do delito de moeda falsa. Em primeiro lugar, porque o réu afirmou conhecer a falsidade das cédulas, bem como confirmou estar em sua posse (As notas eram nossas, porque a gente trabalhava junto na mesma equipe, inclusive). Em segundo lugar, porque o réu não logrou comprovar a causa excludente de antijuridicidade alegada. Ora, o estrito cumprimento de dever legal, consistente no suposto recebimento das notas apreendidas nestes autos de superior hierárquico, para utilizá-las em investigações de tráfico de drogas não passou de meras alegações por parte do réu, porquanto não trouxe qualquer prova da alegada existência dessa prática na Polícia Civil, cujo ônus da prova era seu. Ademais, como bem afirmou a testemunha Marcelo Tadeu Felício, para a utilização de dinheiro apreendido seria necessária uma requisição. No presente caso, quando questionado acerca da origem das notas, o réu narrou fatos de maneira confusa, como se verifica do seguinte trecho de seu interrogatório: Não me recordo bem se foi o chefe da Delegacia que me deu as cédulas, ou se a gente usou numa apreensão e teve essa turbulência toda e acabou ficando assim. Teve que fazer memorando, não me recordo. Se me perguntar de onde vieram as notas, não sei de que apreensão foram, quando eu usei. Suas alegações, portanto, não são verossímeis. Aliás, é de estranhar que houvesse essa utilização de notas falsas apreendidas de maneira informal, sem qualquer requisição ou controle por parte da autoridade policial. De estranhar, ainda, que nunca tenha havido ao menos uma comunicação à Justiça Federal, competente para o processamento de qualquer caso envolvendo notas falsas e responsável, ainda, pelo destino das notas espúrias. Não bastasse isso, as próprias cédulas constituiriam a materialidade do delito previsto no artigo 289 do Código Penal, o que implicaria o seu encaminhamento imediato ao Juízo Federal tão logo tivessem sido apreendidas. Por fim, ainda que essa prática fosse corriqueira antigamente, não houve produção de prova por parte do réu quanto a serem as notas falsas apreendidas nestes autos especificamente as recebidas por ele e seu irmão para realizarem investigações envolvendo o crime de tráfico de drogas. Tampouco comprovou por ordem de quem ele as teria recebido. Ora, por se tratar de questão supostamente extintiva da persecução penal, serí cesso Penal. Em suma, as alegações do réu são falaciosas e não possuem respaldo nas provas carreadas aos autos durante a instrução criminal. E, no que tange à posse irregular de arma e munições, outra conclusão não resta. A perícia concluiu que a pesquisa de resíduos de pólvora combusta (normalmente presente quando a arma foi disparada recentemente), apresentou resultado positivo (fls. 85), o que confirma que a arma foi utilizada pouco tempo antes de sua apreensão e, portanto, muito tempo depois do falecimento do irmão do réu. E, ainda que ela não tivesse sido utilizada, como alega o réu, estava em sua posse, já que apreendida em sua residência, sem registro comprobatório de sua regularidade. Ressalte-se, ademais, que o fato de a arma ser ou não da propriedade do réu tampouco é relevante para a configuração do delito, já que o tipo prevê a guarda em sua residência como um dos meios de consumação do crime de posse irregular de arma de fogo, não exigindo a propriedade, como se extrai a seguir: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Por fim, não resta dúvida quanto à presença do dolo do réu em manter sob sua guarda as notas falsas e a arma, acompanhada das munições, já que estava ciente da falsidade das notas, como mencionado acima e, em que pese tenha negado ser o dono da arma, em sua posse estava, a qual, ainda, havia sido disparada pouco tempo antes da apreensão, como comprovou a perícia. Aliás, a afirmativa do réu de ter se esquecido das notas falsas em sua casa não conduz à sua absolvição, porquanto é inverossímil, já que sua esposa, quando presa em flagrante, afirmara que sabia das cédulas falsas, pois MAURO lhe disse que não era para a interroganda pegar aquelas notas, porque ele iria apresentá-las à polícia, pois eram falsas (fls. 7). Diante de todo o exposto, portanto, entendo configurado o dolo na conduta do réu ao possuir consigo 30 (trinta) notas espúrias de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da arma da marca Rossi, n.º 8364, calibre .22, de 50 (cinquenta) projéteis calibre .22; 28 (vinte e oito) projéteis calibre .380; e, 01 (um) projétil calibre .32 CBC Auto. E, nesse passo, afastado o alegado erro sobre a ilicitude do fato. De início, registro que a falta de consciência da ilicitude não se confunde com o desconhecimento da lei, que é inescusável. A falta de consciência da ilicitude significa, apenas, a carência da compreensão do texto legal. A ausência de culpabilidade exige que o agente estava impossibilitado, ainda que potencialmente, de conhecer a ilicitude do ato praticado. É de ver que analisar se o agente estava impossibilitado ou não, ainda que potencialmente, de conhecer a ilicitude do fato não se baseia nos aspectos biológico ou psíquico do agente, que se relacionam com a imputabilidade, mas sim no seu nível cultural, já que o réu é uma pessoa mentalmente hígida e, portanto, imputável. Assim, é de se indagar se o conjunto de informações recebidas pelo réu ao longo de sua vida, até o momento da conduta, deu-lhe condições de entender a reprovabilidade da sua conduta. É de se concluir, nesse ponto, que, tendo o réu já exercido a função de Policial Civil e, portanto, conhecedor, ao menos, dos tipos penais tratados nesta ação penal, estava perfeitamente ciente da reprovabilidade da sua conduta. Ademais, como já exposto acima, o réu sabia que as notas eram falsas. Não é possível que conhecedor da falsidade, pudesse ignorar a reprovabilidade de mantê-las. E, também, sabia que estava na posse da arma sem registro, pois nunca o apresentou à autoridade policial ou a este Juízo. Os dois crimes aqui tratados atingem bens jurídicos diversos: o crime de moeda falsa tutela a fé pública da União e o porte irregular de arma de uso permitido, a incolumidade e a segurança pública, donde se tratar de concurso material. De rigor, pois, a

condenação do réu, nos termos da denúncia. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. O réu não registra antecedentes (não há prova nos autos de alguma condenação definitiva); não há prova de ter causado dano a terceiros com as cédulas ou a arma; a culpabilidade se mostra acima da média no que tange ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por se tratar de trinta notas falsas de R\$ 50,00 e não se mostra acima da média em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003; não há maiores dados quanto à personalidade do réu; não há maiores elementos para aferição de sua conduta social; diante dessas considerações, fixo a pena-base do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes ou de agravantes, causas de aumento ou de diminuição. E fixo a pena-base do crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes ou de agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Deverá iniciar o cumprimento das penas em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade, da seguinte forma: a) a pena cominada ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais; 2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. b) a pena cominada ao crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais. Fixo também a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e em 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003, ambas à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária. 3) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MAURO LEME VASCONCELLOS, filho de Nelson Leme Vasconcellos e de Berenice Vaz de Vasconcellos, portador do RG n.º 17.966.692/SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 072.123.128-43, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais, e na limitação de fim de semana pelo prazo da condenação, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal; e à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, convertida em uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Condeno-o nas custas, porém, deixo de condená-lo ao ressarcimento de dano por não haver identificação de suas vítimas secundárias. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Decreto o perdimento da arma da marca Rossi, n.º 8364, calibre .22, dos 50 (cinquenta) projéteis calibre .22; dos 28 (vinte e oito) projéteis calibre .380; e de 01 (um) projétil calibre .32 CBC Auto, nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal. Oficie-se ao 22º Depósito de Suprimentos do Ministério da Defesa, encaminhando a arma e as munições apreendidas, atualmente acauteladas no Depósito da Justiça Federal (fls. 251), para que lá fiquem acauteladas até o trânsito em julgado desta sentença, o que será informado oportunamente. Nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE N.º 64/05, mantenho as quatro cédulas falsas acostadas aos autos e determino seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, após o trânsito em julgado desta sentença, para que seja providenciada a destruição das demais cédulas lá acauteladas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as placas de carro apreendidas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. São Paulo, 08 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal*****DESPACHO DE FL. 312: 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 301/310, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa dos termos da sentença de fls. 289/298 e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal. 2) Intime-se o réu pessoalmente em relação à sentença. 3) Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 298vº, oficiando também ao Supervisor do Depósito Judicial para que o encaminhamento do armamento e munições ao 22º Depósito de Suprimentos do Ministério da Defesa possa ser feito. 4) Fl. 301 (último parágrafo): atenda-se.

0011791-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011791-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MOURA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIEL FERREIRA DE SANTANA e ANDERSON DA SILVA MOURA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 24 de maio de 2007, guardavam moeda falsa, o que foi constatado após revista em operação de rotina. Com ELIEL e ANDERSON, foram encontradas respectivamente 16 e 15 notas falsas de R\$ 20,00. Consta, ainda, que no interrogatório policial o Acusado afirmou que comprou as notas de um indivíduo desconhecido, residente em Osasco/SP (fls. 84-86). Laudos documentoscópicos elaborados pelo Instituto de Criminalística (fls. 9-11) e pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal encontram-se encartados aos autos (fls. 41-44). A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2009 (fls. 88/89). Os Acusados foram citados pessoalmente (fl. 112) e apresentaram resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 101-106 e 121). Ante a inexistência de hipóteses de absolvição

sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com audiência designada para 07/10/2011 (fls 122/123). As cédulas falsas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil (fl. 137), mantendo-se nos autos uma cédula de cada numeração, no total de oito. Foi juntado ofício do 14º Distrito Policial, informando não haver policiais civis ali lotados com os prenomes de Tiago e Luiz. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha comum e três arroladas pela defesa de Eliel (fls. 163-167, 196 e 246), bem como interrogados os Acusados (fl. 197-199). Em diligências complementares, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram. A defesa de Eliel requereu a expedição de ofício à Delegacia Central para verificar a existência dos policiais Tiago e Luiz, o que foi deferido (fl. 200). Às fls. 210-213 foi juntado o ofício em resposta. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos Acusados, ante a comprovação da materialidade e autoria da conduta delituosa (fls. 215-219). A Defensoria Pública da União, atuando em defesa de ANDERSON, alegou, para requerer a absolvição, ausência de comprovação do dolo de inserção da moeda falsa e ausência de consciência da falsidade da moeda. Postulou, subsidiariamente, a aplicação da pena prevista no 2º, do artigo 289, do Código Penal, ao argumento da desproporcionalidade com a prevista no 1º, do mesmo artigo legal, sendo que na primeira hipótese se exige o dolo direto, bem como quem guarda não pode ser equiparado àquele que fabrica (fls. 221-234). A defesa de ELIEL requereu preliminarmente fossem requisitadas as fichas cadastrais dos policiais com os nomes de Luiz e Tiago, constantes do ofício de fls. 210-213, para que o Acusado indique qual deles participou da diligência de reconhecimento narrada em seu interrogatório. No mérito, alega: ausência de consciência da falsidade; que a polícia não investigou os fatos; e, que a condenação não se pode basear exclusivamente em relato dos policiais. Requer a absolvição por ausência de comprovação da participação do Acusado nos fatos (fls. 251-268). Certidões de antecedentes juntados aos autos anexos. É o relatório. DECIDO. ELIEL FERREIRA DE SANTANA e ANDERSON DA SILVA MOURA foram denunciados porque, no dia 24 de maio de 2007, guardavam moeda falsa, respectivamente, 16 e 15 notas falsas de R\$ 20,00. A pretensão punitiva estatal é procedente. I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos. Foram apreendidas trinta e uma cédulas falsas de R\$20,00, de séries nºs: 4 com o n. A5394059361A, 1 com o n. A2364022547A, 1 com o n. A1475025151A, 4 com o n. A7522053424A, 2 com o n. A5415026465A, 8 com o n. A2874063713A, 4 com o n. A5394059364A e 7 com o n. A1475025148A (fls. 12-14). A falsidade da moeda foi constatada nas duas perícias realizadas com esta finalidade, tanto pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, como pelo Núcleo de Criminalística do Ministério da Justiça (fls. 9-11 e 41-44). As cédulas falsas possuíam aptidão para enganar, conforme se extrai do segundo laudo de exame em moeda, cujo trecho de relevância transcrevo abaixo: (...) A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de alguns elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que essas falsificações não podem ser consideradas grosseiras. Os Peritos consideram também que as trinta e uma cédulas submetidas a exames podem confundir-se no meio circulante comum, como papel moeda autêntico, desde que seja passada para terceiros de boa-fé, em condições adversas de iluminação, junto com outras cédulas verdadeiras, ou se recebidas por pessoas leigas ou pouco observadoras, podendo, assim, iludir o homem médio. Todas as cédulas foram apreendidas com os Acusados. Tenho, portanto, por comprovada a materialidade delitiva consistente na falsidade das moedas. II) O artigo 289, 1º, do Código Penal prevê: Art. 289. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Os Acusados foram denunciados por guardar consigo, em 24/05/2007, moeda falsa. Não há dissenso quanto ao núcleo do tipo guardar, porquanto as cédulas foram encontradas na carteira dos Acusados, por ocasião de revista pessoal de rotina. Os Acusados declararam, ao serem ouvidos na polícia civil, no dia dos fatos, que ganharam as cédulas falsas jogando em um máquina de vídeo-bingo e que haviam obtido o prêmio do proprietário do bar, no valor de R\$ 650,00, em notas de R\$ 20,00, sem notar a falsidade das cédulas (fls. 16/17). Encaminhado o inquérito à Polícia Federal, os Acusados foram novamente interrogados, ocasião em que ELIEL afirmou que foi ao bar aonde recebeu as cédulas falsas para aguardar uma pessoa de nome Roni, que iria lhe pagar uma dívida de R\$ 130,00, referente à uma venda que ele fizera de roupas. Disse também que dias após dois investigadores do 14º DP, Thiago e Luis, teriam o levado ao bar e conduzido todos os funcionários do bar para a delegacia, sendo que o reconhecimento restou infrutífero, ao que conclui que a pessoa que lhe passou as notas falsas não deveria ser a proprietária do bar (fls. 57/58). ANDERSON, por sua vez, disse ter acompanhado ELIEL para que ele efetuasse uma cobrança de uma dívida em um bar, sem saber declinar seu nome ou endereço e que alguns dias após os policiais trouxeram funcionários desse bar para que eles reconhecessem quem havia passado as notas falsas, mas ele não reconheceu ninguém (fls. 49/50). Durante o interrogatório judicial, os Acusados apresentaram a seguintes versões: ELIEL: não são verdadeiros os fatos. Sou vendedor de roupas e um rapaz com nome de Roni adquiriu umas peças de roupas no valor de R\$ 260,00, sendo que R\$ 130,00 foram pagos à vista e os outros R\$ 130,00 em 30 dias. Ele estava me dando canseira e eu consegui o contato com ele por outro conhecido dele. Roni me disse que estava trabalhando em Pinheiros. Ele disse que saía às 22h, se eu não sair às 22h, só depois das 24h, pois estaria fazendo hora extra e que ficava ao meu critério esperar. Chamei ANDERSON para ir de moto comigo. Como Roni não apareceu até às 22h, fomos beber algo na lanchonete. No estabelecimento havia uma parede repleta de caça-niqueis. Inventamos

de jogar nas maquininhas e falamos que se saísse o prêmio dividiríamos. Saiu para mim o prêmio de R\$ 800,00 e um rapaz que se aproximou como dono da máquina me chamou para entregar o dinheiro no fundo da loja para ninguém ver. Ele me deu todo o dinheiro em notas de R\$ 20,00. Chamei o ANDERSON para dividir o dinheiro aonde estava a moto, fora do estabelecimento. Voltamos, continuei jogando e a máquina aceitou as notas que o rapaz me pagou. Quando estava chegando a hora, fomos para uma rua paralela esperar o rapaz. Foi quando a Polícia nos abordou e foi direto revistar a carteira. Eu estranhei, porque moro na periferia e sou abordado sempre. (...) Não me recordo quanto joguei na máquina após ter recebido o prêmio.(...) Recebi R\$ 800,00 e dividi com o ANDERSON.(...) Estou respondendo a um processo de receptação, no Embu, de pneus de caminhão.(...) Sou vendedor autônomo.(...) Narrou que no dia a polícia não quis ir ao local dos fatos para apurar quem havia repassado as notas. Contou que após dois dias dois policiais, de nomes Tiago e Luiz, foram na casa dele e falaram para ele comparecer na Delegacia, onde seria realizado um reconhecimento. Na Delegacia estavam os funcionários do bar e nenhum deles foi reconhecido por ele, como quem entregou as notas. Deduziu que alguém viu que ele ganhou o prêmio, repassou as notas falsas, para depois resgatar o dinheiro do prêmio. ANDERSON: o Eliel me pediu que eu o acompanhasse para receber o dinheiro que um rapaz devia a ele. Ele era vendedor. Estávamos em Pinheiros, num barzinho, aguardando dar o horário do rapaz chegar. O rapaz ia tomar o ônibus no local. Ali tem vários pontos de ônibus. Não sei qual o ônibus que ele ia tomar. Ficamos no bar jogando, tomando cerveja e ganhamos uma quantia, não sei quanto. Foi o Eliel quem ganhou. Havia bastante máquinas. Eram máquinas caça-níquel. Ele estava jogando numa máquina localizada no meio. Um rapaz se apresentou e Eliel foi para o fundo do bar receber o prêmio. Continuamos jogando na máquina com o mesmo dinheiro que recebemos. A máquina não dá troco. Não sei dizer quantas notas das que recebemos colocamos na máquina, mas usamos as mesmas. Pagamos a conta também com a nota que recebemos. Quando foi aproximando o horário que o rapaz ia chegar, fomos para o ponto de ônibus, onde fomos abordados e os policiais disseram que as notas eram falsas. Falamos para os policiais irem até o local em que tínhamos recebido as notas e eles não quiseram. Fomos para a delegacia, assinamos uns papéis e fomos liberados. Não me lembro mais o que aconteceu. Voltei no DP. Os policiais Tiago e Luiz foram até a minha casa entregar a intimação e fomos ao DP. Os policiais foram com Eliel buscar os funcionários do bar e eu fiquei no DP. Houve reconhecimento. Reconheci os funcionários do local, mas não foram eles que passaram as notas. Não me lembro se assinei papel. A segunda diligência foi logo depois da primeira, como de uma semana para outra. Já cumpri pena por roubo, pelo qual fui condenado a cinco anos e quatro meses. Fui solto em outubro/2011. O crime foi praticado em 2010. Nunca trabalhei com carteira assinada. Trabalhava como motoboy. A moto no dia dos fatos era do Eliel. Moro com os meus pais. Meu pai é aposentado e minha mãe é dona de casa. Somos em seis irmãos e tem passagem pela polícia, dois deles. Estudei até a 6ª série. Atualmente trabalho como motoboy. Nada contra a testemunha que foi ouvida. Tenho dois filhos, um de 4 anos, e outro, de 8 meses. Nada tenho mais a declarar. Dividimos o dinheiro que Eliel havia recebido na rua, no caminho para o ponto. Sem reperguntas do MPF e da defesa de Eliel. Concedida a palavra à defesa para reperguntas, o interrogando respondeu: a máquina, bem como os funcionários do bar aceitaram as notas que havíamos recebido. Um dos policiais civis, que efetuou a revista pessoal nos Acusados, prestou depoimento em juízo, o qual transcrevo abaixo:- FABRICIO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA: O depoente é policial militar e reconhece os réus presentes nesta audiência. Recorda-se dos fatos. Foi acionado pelo COPOM e se dirigiu ao local informado. Esclarece que estava em patrulhamento com viatura no seu setor, que é no Largo de Pinheiros. Foi feita a abordagem e, com os dois, foram encontradas notas falsas. Um deles estava com notas falsas no bolso e, com relação ao outro, não se recorda onde estavam. Não se recorda da quantidade de cédulas que foram encontradas com eles. Dada a palavra ao Dr. Defensor Público Federal, o depoente respondeu que: Como já faz muito tempo, não se recorda se foi acionado pelo COPOM ou se trata de uma ocorrência no Largo da Batata. Reconhece como sua a assinatura de fls. 15. A abordagem de rotina foi motivada por fundada suspeita. A abordagem de praxe costuma constatar nome, R.G., telefone residencial ou celular, onde reside, entre outras informações. Pela fundada suspeita, informa que é uma avaliação subjetiva da atitude da pessoa. Por exemplo, quando muda de direção bruscamente, olhar fixo, mudança de passada, portanto, elemento subjetivo de cada P.M. Não se recorda se os réus portavam dinheiro verdadeiro. Quanto à falsidade das cédulas, não percebeu imediatamente, pois teve que olhar novamente. Percebeu que algumas eram falsas pelas características do papel, mas a constatação da falsidade dependia de perícia. Como já se passou muito tempo, não se recorda das características das notas apreendidas, nem tampouco que versão deram os averiguados. Dada a palavra ao Dr. Defensor Constituído, o depoente respondeu que: Com relação ao local em que os réus foram abordados, recorda-se que era próximo de um prostíbulo que existem muitos nas imediações, ao menos naquela época. Recorda-se que eles estavam começando a caminhar, embora não se recorde em qual direção. Não se recorda se o lugar era bem iluminado. A olho nu, a falsidade das notas não era perceptível. Somente após pegar nelas, sentiu que algumas eram falsas, embora não se recorde se eles tinham dinheiro verdadeiro. Diante disso, conduziu os averiguados ao 14º D.P., para perícia. Se o local não estava iluminado, usou artifício os réus relataram ao depoente ter obtido tais notas num bingo. A testemunha de defesa GISVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA testemunhou sobre os bons antecedentes de ELIEL e disse que somente tomou conhecimento dos fatos em razão do que lhe contou o Acusado (fl. 165). Já ANA SILVA DOS SANTOS LIMA disse ter visto os policiais Tiago e Luis intimarem ELIEL para comparecer à

Delegacia e que viu ELIEL saindo para ir à Delegacia. Sobre os fatos, só soube informar o que ELIEL lhe contou (fl. 166). A testemunha de defesa, Dr. EVALDO JOSÉ DE SOUSA, esclareceu que: acompanhou o Acusado ELIEL à Delegacia quando foram ouvidos três funcionários do estabelecimento comercial aonde ocorreram os fatos; foi na viatura buscar tais funcionários, no número de três; acompanhou as oitivas, mas não se lembra de ter havido reconhecimento nem o teor do que foi dito; assinou os termos de oitiva e os Acusados não lhe passaram procuração. Aduz a defesa que o tipo penal na modalidade guardar não se configurou, na medida em que não restou comprovada a intenção de introduzir as cédulas em circulação. De início, a mera posse já consubstancia o delito, na medida que o tipo penal contém também o verbo guardar. Soma-se que a quantidade de cédulas encontradas, 31 no total, divididas entre os Acusados, afasta a possibilidade de eventual posse sem o fim de introduzir as cédulas em circulação, como o citado pela defesa. Ainda, os Acusados em seus interrogatórios alegaram que já haviam introduzido parte do numerário obtido como prêmio em circulação. Resta perquirir sobre a consciência da falsidade. A versão apresentada pelos Acusados não se mostra verossímil. Nada há que comprove a existência da pessoa de nome Roni nem justifique que ELIEL não tivesse nenhum contato dele, apesar de Roni lhe dever R\$ 130,00. O encontro marcado no meio da rua, sem horário definido nem indicação do local de trabalho de Roni, para realização de pagamento também não parece crível. Ainda, mais estranho parece o fato dos Acusados terem recebido o dinheiro nos fundos do estabelecimento, a pretexto de ser perigoso receber do lado de fora e terem saído para rua para dividir os R\$ 800,00, retornando para dentro do estabelecimento na sequência. A informação de que parte do prêmio foi novamente gasto nas máquinas de jogo somente surgiu no interrogatório judicial, pois na primeira vez em que ouvidos declararam terem ganhado R\$ 650,00 e não fizeram menção ao encontro com o tal Roni. O valor gasto após o recebimento do prêmio R\$ 140,00, nos termos da versão fornecida, é expressivo, na medida em que as máquinas creditavam a partir de R\$ 1,00. A tese de que alguém estaria dentro do estabelecimento aguardando um ganhador de máquinas caça-niquel, com quantia suficiente em notas falsas, para aplicar o golpe e resgatar o prêmio em notas verdadeiras é bastante improvável. Soma-se que a testemunha de acusação informou que a abordagem dos Acusados se deu em razão deles se encontrarem em atitude suspeita, o que aliado aos demais indícios acima citados, corrobora a certeza da consciência da falsidade da moeda e vontade de introduzi-las oportunamente em circulação. Quanto à alegação da existência de diligência realizada por policiais civis, em data posterior ao fato, não restou totalmente esclarecido a que ela se referia, porquanto a testemunha que teria acompanhado os Acusados como advogado, disse não se recordar do teor do depoimento dos funcionários do estabelecimento comercial, bem como não se recordar de ter havido reconhecimento. É fato que tal reconhecimento não consta dos autos do inquérito policial, mas também não é possível concluir que tal diligência citada pelos Acusados se refira ao presente apuratório, mesmo porque, em nenhum momento, houve indicação precisa do local em que os fatos ocorreram. De toda forma, a existência da tal diligência não afasta as conclusões acima lançadas, até porque com ela nada foi esclarecido, na medida em que os Acusados alegam não terem reconhecido ninguém. Acresça-se que eventual vício no inquérito policial não é apto a invalidar a ação penal dele decorrente. Desse modo, não merece prosperar o pedido da defesa de conversão do julgamento em diligência, para que sejam trazidos os prontuários dos policiais com prenome Luiz e Tiago, para que o Acusado ELIEL reconheça quem o intimou para comparecer na Delegacia. Repita-se: a diligência realizada não trouxe nenhum esclarecimento aos fatos em apuração, conforme o próprio Acusado declarou, o que importa em ausência de prejuízo para a defesa, bem como eventual vício no inquérito não contamina a presente ação. Não resta dúvidas, pois, de que os Acusados tinham consciência da falsidade das moedas, o que se extrai do conjunto probatório analisado em seu todo e não apenas com base no depoimento da testemunha de acusação, policial. De toda forma, não há nada que indique que ao testemunho policial não se deva conferir credibilidade. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI N° 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N° 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCeleris - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminosa envolvendo a internação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo. 3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico. 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão

ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.6. Diante da robustez da prova coligida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela internação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos bastidores do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante.(...)11. Apelação parcialmente provida. (TRF- 3ª Região, ACR - 25395, Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, julgado em 27/04/2010, publicado no DJF3, CJ1, de14/05/2010, p. 86)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. Aferir se a condenação por tráfico de drogas, fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, é ou não nula, demanda incursão na seara fático-probatória, tarefa não condizente com a via eleita, angusta por excelência, mesmo porque já fixado por esta Corte a validade daquela prova testemunhal, se foi ela confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório (HC 8.708/RS).5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)Por fim, não merece acolhimento a tese levantada pela Defensoria Pública da União quanto à desproporcionalidade entre o caput e o parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Não dá para afirmar que a conduta de fabricar, que pode ser adstrita a uma só cédula, é mais gravosa do que aquela tendente à introdução da moeda falsa em circulação. Assim, as diferenças de culpabilidade, casuísticas, devem ser analisadas na fixação da pena, razão pela qual a pena-base é composta de patamares mínimos e máximos. Ainda, desproporcionalidade da pena em abstrato somente pode ser reconhecida se houver ofensa gritante à harmonia do sistema jurídico, sob pena de Judiciário se arvorar na posição de legislador. Nesse sentido, também não verifico desproporcionalidade entre as penas previstas no 1º e 2º do artigo 289, na medida em que o 2º contém elementar diferenciada, consistente na boa-fé, não presente no primeiro parágrafo.Configurado o fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida que se impõe.III)Passo à dosimetria das penas.Os Acusados não registram antecedentes criminais, apesar de ANDERSON ter declarado deter condenação em seu desfavor, as folhas de antecedentes juntadas aos autos não trazem essa informação. A culpabilidade é normal para o delito em comento. As conseqüências do crime são graves, ante a quantidade de cédulas apreendidas (trinta e uma). Quanto à personalidade do Acusado e conduta social não há dados suficientes para sua aferição. Diante das circunstâncias descritas, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.O valor do dia-multa fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável dos Acusados. Com correção monetária.O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, ambas pelo prazo da pena privativa

de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.IV)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na den igues de Santana e Edilma Ferreira de Melo, RG nº 42.246.294-9 SSP/SP) e ANDERSON DA SILVA MOURA (filho de Agostinho Moura e Raimunda Bezzer da Silva Moura, RG nº 42.246.011-4 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.Os Acusados poderão apelar em liberdade.Ante a ausência de prejuízo patrimonial conhecido, deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados.O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. Desta forma, mantenho nos autos as oito cédulas falsas, que já se encontram carimbadas com os dizeres moeda falsa (fl. 122/123 e 137).Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 17 de abril de 2013.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 7570: 1) Reiterem-se os ofícios expedidos nas fls. 6472 e 6474 dos autos suplementares, ainda não respondidos.2) Fls. 7567/7569: em analogia ao disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB daquele Procurador que irá retirar, efetivamente, os bens/valores apreendidos nos autos, assumindo, EXPRESSAMENTE, total responsabilidade pela indicação.3) Fls. 7537/7538: anote-se, se caso, autorizada a vista no balcão da Secretaria.4) Fls. 7539/7540: diga a Defesa do acusado OTÁVIO CÉSAR RAMOS, tendo em vista que tais bens já deveriam ter sido, há muito tempo, retirados, justificando a inércia.5) Fls. 7556: deverá especificar o ponto onde diz o que mais estiver digitalizado, caso assim requeira, indicando, enfim, o que deseja. Independentemente disso, autorizo desde já o fornecimento das peças que foram digitalizadas por meio do

despacho de fls. 4510 e da sentença proferida nos autos, mediante o fornecimento de CD-R ou DVD-R no balcão da Secretaria, por Defensor legalmente constituído nos autos, o qual será gravado pela Serventia e devolvido ao requerente, mediante recibo. 6) Fls. 7552: oficie-se ao CDP II de Guarulhos para que encaminhe, com brevidade, cópia da respectiva certidão de óbito.*****DESPACHO DE FL. 7582: Fls. 7571/7572: não se trata, neste momento processual, de autorizar vistoria daqueles veículos apreendidos, pois o feito já transitou em julgado para o requerente e, nos termos da sentença, os veículos devem ser restituídos. Nesse passo, providencie a Defesa a juntada de cópia autenticada do D.U.T. - Documento único de Transferência dos veículos passíveis de restituição, informando quem providenciará a retirada de tais bens (com a qualificação completa), juntando também, se for o caso, procuração com poderes específicos para retirada de bens apreendidos nos autos, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação. Ciência ao MPF. Após, publique-se fls. 7570 e este despacho. *****DESPACHO DE FL. 7587: 1) Forme-se o 29º volume dos autos. 2) Cumpra-se a parte final de fl. 7582. 3) Com o decurso de todos os prazos (05 dias), com ou sem manifestações, voltem conclusos para demais deliberações, inclusive em relação a fls. 7583/7584.

0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP191878E - ISABELLA GOLDMAN IRONY E SP194443E - ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO) X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP186240E - GUILHERME TOPAL)

1) FLS. 2348: o prazo, obviamente, era comum. E a respectiva Defesa já apresentou contrarrazões (fls. 2350/2632): nada a decidir. 2) Fl. 2349: recebo o recurso de apelação, pois tempestivo. Intime-se a Defesa do acusado ANTÔNIO OLIVEIRA DE JESUS para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

0009981-37.2008.403.6181 (2008.61.81.009981-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU e JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 355, parágrafo único, c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 93/96). A denúncia foi recebida em 3 de julho de 2009 (fls. 98). Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 136/137). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 138/139). Aceitas as condições em audiência realizada no dia 7 de abril de 2011, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 150/151). Os réus cumpriram as condições durante o período da suspensão (152/153, 155/157, 158/160, 162/164, 165/167, 170/172, 173/175, 176/182, 184/191 e 195). Com a juntada das folhas de antecedentes atualizadas, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 199/200). Razão lhe assiste. Os réus cumpriram as condições avançadas às fls. 150/151 sem que houvesse revogação do benefício durante o período de prova. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU (R.G. nº 28.581.843-0/SSP/SP e CPF nº. 283.190.428-52) e JOSÉ APARECIDO GOMES (RG nº 4.550.657/SSP/SP e CPF nº. 422.717.708-15) com relação ao crime, em tese, pelo qual estão sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0011245-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011245-4) - JUSTICA PUBLICA X KARIM HAKIZIMANA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) Fls. 478/479: o pedido não atende ao determinado e não esclarece a situação exposta na fl. 472. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 05 dias para atendimento.

0001256-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN SCHWACH) FLS. 241/242: JUNTE-SE A PROCURAÇÃO EM VIA ORIGINAL, EM CINCO DIAS.

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL

0002622-07.2006.403.6181 (2006.61.81.002622-6) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)
intimem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias (DEFESA).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5677

ACAO PENAL

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JASON PAULO DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Narra a inicial que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa RECOL COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (atual ASSIS E OLINTO COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA), teria omitido rendimentos tributáveis em declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica através de depósitos bancários de origem não comprovada e realização de vendas mercantis muito superiores ao declarado, no período de 1997 e 1998, resultando na sonegação de Imposto de Renda e tributos reflrxos.Diante destes fatos foram lavrados autos de infração totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 72.112.994,04 (setenta e dois milhões cento e doze mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).A denúncia foi recebida por decisão proferida em 10 de julho de 2012, perante a 1ª Vara Federal de Osasco, determinando a citação do acusado para responder por escrito à acusação (fl. 211).Contudo, a defesa interpôs exceção de incompetência (fls. 232/243), a qual foi acolhida pelo juízo de Osasco (fls. 272/273). Assim, os autos foram distribuídos perante esta 4ª Vara Federal Criminal (fl. 274/275).Verificado neste juízo que de fato tratava-se de competência desta Subseção, foi determinada a citação do acusado (fls. 279/280), a qual foi levada a efeito em 04 de abril de 2013, conforme certidão de fl. 286.A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 287/296, onde a defesa postula pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela absolvição sumária sob o argumento de que não existe qualquer indício de que o acusado tenha participado de qualquer ato delituoso que tenha causado prejuízo ao erário.É o relatório. Fundamento e decido.I. Primeiramente verifico que não houve a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal.Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTOPortanto, o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional será a data em que se encerrou a discussão do lançamento tributário no âmbito administrativo.As condutas imputadas ao acusado são relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário de 1997/1998.Encerrada a fiscalização, os Autos de Infração foram lavrados em 19 de dezembro de 2002 (fls. 284/337 do Apenso I). O acusado JASON foi intimado de seu resultado em 31 de dezembro de 2002 (fl. 405 do Apenso I). Após a discussão administrativa em sede recursal, a inscrição em dívida ativa foi efetivada em 02 de julho de 2009 (fls. 104/152).A denúncia foi recebida por decisão proferida em 10 de julho de 2012.Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial para o cômputo do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a doze anos, não configurando a prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso III, do Código Penal.II. No que tange aos demais argumentos apresentados pela defesa, é oportuno esclarecer que para o recebimento da denúncia e processamento do feito são necessários apenas indícios de autoria e materialidade delitivas, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida.Desta forma, as questões levantadas por tratar-se de matéria que depende de instrução processual e tange ao mérito da causa, serão analisadas oportunamente.Isto porque para que haja a absolvição neste momento processual é necessária a existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade (artigo 397 do Código de Processo Penal).Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente

premature, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de setembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação residentes nesta capital, exceto Nembr Abdul Massih, visando evitar a inversão da ordem processual, eis que se trata de testemunha comum. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São José dos Campos para a oitiva da testemunha de acusação Joseph Tanus Mansour. Após a realização da audiência supra referida e o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha comum e das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5678

ACAO PENAL

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA X ARY ARSENIO VEIGA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 194, resta preclusa a oitiva da testemunha de defesa Marco Antonio Martinez. Fls. 195/200: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL

0000446-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X JIN GUOBIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Defiro o pedido de viagem formulado por JIN GUOBIN às fls. 130/132, autorizando-o a se ausentar do país com destino à China, no período compreendido entre os dias 20 a 30 do mês em curso, mediante compromisso de comparecer perante este Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente após seu regresso ao país. Intime-se o requerente na pessoa de seu I. patrono, oficiando-se à Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica/SP comunicando esta deliberação. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

No que tange a questão da isonomia na indicação de testemunhas, observo que a mesma já foi apreciada às fls. 858. Quanto ao mais, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, especialmente com relação às testemunhas com endereço em São Paulo - Capital, senão vejamos. Cabe a defesa apresentar as testemunhas por ela arroladas em audiência, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado

em negrito. Ainda nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Por fim, quanto as testemunhas de fls. 817/818 que residem fora deste Juízo, expeçam-se as Cartas Precatórias para as oitivas de Paulo Rosseti de Oliveira Cabral em Itapetininga/SP, de Lídia Hatsumi em Brasília/DF e de Aristides Junqueira de Alvarenga em Brasília/DF, assinalando-se o prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

0000383-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MIRANDA CHAVES (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

A defesa constituída de EMERSON MIRANDA CHAVES apresentou resposta à acusação às fls. 200/201, requerendo a absolvição sumária do réu, em razão da fragilidade probatória existente nos autos. Requeru a oitiva das mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As questões suscitadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06 de agosto de 2013 às 15:00. Intimem-se.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000653-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOZZO PEREIRA (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

CI-É-ECIÊNCIA À DEFESA DE QUE NOS AUTOS EM QUESTÃO, OCORREU O SEGUINTE: 1. Em 04/02/2013, foi prolatada sentença que declarou extinta a punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Todavia, tal decisão fundava-se no erro de que estaria sendo prolatada em 04/09/2013, quando foi prolatada em 04/02/2013. 2. O Ministério Público Federal, ao tomar ciência da decisão acima, apontou o erro material relativo à data da prolação do édito, em manifestação tempestiva. 3. Em 12/04/2013 foi dada nova sentença, que acolheu a manifestação ministerial como Embargos de Declaração e, acolhendo-os, reconheceu a existência do erro material apontado, DECLARANDO-A, de ofício como prejudicada e, na mesma oportunidade, redesignou o dia 10 de maio de 2013, às 15H00, para a audiência de oferecimento da proposta de transação penal pelo MPF. 4. Ocorre que os autos ficaram retidos após a Inspeção Geral Ordinária em setor diverso e somente em 19/06/2013 vieram ao setor competente para dar cumprimento à r. decisão judicial. 5. Assim, levados os autos à apreciação do MM. Juiz, foi redesignado o dia 03 de julho de 2013, às 14h30min, para a realização da audiência na qual o autor do fato deverá se manifestar sobre a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal e, considerando que autor do fato já tem ciência do teor da proposta, fica seu defensor desde já intimado desta redesignação, expedindo-se mandado para intimação pessoal do acusado.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

0003502-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH MORABIA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)

Tendo em vista a certidão acostada à fl. 315, intemem-se as partes para se manifestarem nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1779

ACAO PENAL

0009111-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009111-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO SANTOS MACHADO X LUCINEIA MARA MAGALHAES COUTO MACHADO X MARTA TEREZINHA ROBERTO(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Conclusão lançada às fls. 212. Converto o julgamento em diligência. Observo que às fls. 171 a acusada MARTA TEREZINHA ROBERTO constituiu defensor, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, estando assim prejudicada a representação da Defensoria Pública da União quanto a esta. Todavia, às fls. 195, aberta vista para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal o referido defensor constituído não fora intimado. Desta forma, intime-se a defesa de MARTA TEREZINHA ROBERTO para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Fls. 171 - Providencie a secretaria as anotações junto a sistema processual informatizado. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8442

ACAO PENAL

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra TADEU MONTEIRO LUGLIO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal. De acordo com a exordial, ofertada pelo MPF aos 26.03.2013 (fls. 231/232), policiais federais deram cumprimento ao Mandado de Busca e

Apreensão expedido por este Juízo nos autos do IPL n. 3170/2010-1-SR/DPF/SP, relativo à Operação Pós-Habilitado e arrecadaram cartões magnéticos, máquina Redecard, CD, DVD, equipamento para gravação de trilhas magnéticas, além de outros objetos descritos no auto de apreensão de folhas 12/18. Narra a vestibular que o Relatório de Análise de Fraudes Bancárias n. 316/2012 (fls. 109/117) elaborado pela Polícia Federal com base nas trilhas magnéticas extraídas de cartões e mídias referentes ao caso, demonstra que no período compreendido entre 10.02.2011 a 16.02.2011, o denunciado realizou 44 (quarenta e quatro) transações financeiras fraudulentas em detrimento de clientes da Caixa Econômica Federal, mediante a captura de senhas e clonagem fraudulenta de cartões clonados, causando, com isso, prejuízo da ordem de R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos). Descreve a peça acusatória, por fim, que também sofreu prejuízo com a captura de senhas e clonagem de cartões o Banco Bradesco S/A (fls. 88/89 e 104/105). A denúncia foi recebida em 08.04.2013 (fls. 234/235). Na oportunidade, foi determinada a digitalização dos autos nº 001186-33.2010.403.6181, incluindo áudios que foram captados na interceptação telefônica deferida por este Juízo, o que foi cumprido às fls. 274/275. O acusado foi citado pessoalmente em 06.05.2013 (fls. 294/296), constituiu defensor ainda na fase policial (fls. 83) e apresentou resposta à acusação (fls. 300/313). Na resposta, requer-se a absolvição sumária, sob o argumento de que: (1) a denúncia não descreve adequadamente os furtos que lhe foram imputados, de modo que os fatos nela narrados evidentemente não constituem crime; (2) a acusação está lastreada em prova ilícita, notadamente em interceptação telefônica ilegalmente deferida; ou porque (3) não existem indícios suficientes de que ele seja o autor dos crimes aqui tratados, de modo que falta justa causa para o prosseguimento desta ação penal. Se superada as questões acima, pugna-se, alternativamente, pela: (4) juntada de cópia dos autos do inquérito policial nº 0017597-12.2012.8.26.0050 e dos autos do inquérito policial da Operação Pós-Habilitado e dos seus apensos, em forma de mídia digital, (5) oitiva de seis testemunhas, todas com endereço em São Paulo, SP, requerendo sua intimação pessoal a fim de que seja dado tratamento igualitário às partes (6) requisição à Polícia Federal das seguintes diligências: (a) identificação dos estabelecimentos comerciais nos quais teriam sido feitas as operações listadas nestes autos como fraudulentos, (b) identificação dos representantes legais desses estabelecimentos e coleta de seus depoimentos, a fim de que esclareçam se conhecem o acusado, se já o viram e se ele já esteve nesses locais e (c) obtenção de cópias das imagens do circuito de vídeo desses estabelecimentos, se existentes, e submissão das mesmas a perícia, a fim de verificar se o acusado realizou ou não as operações que lhe são imputadas - fls. 310/313. Tendo em vista a apresentação de documentos com a resposta à acusação (fls. 314/369), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que, em 28.05.2013, requereu o prosseguimento do feito, não se opôs à intimação das testemunhas arroladas pela defesa e manifestou-se pelo indeferimento das diligências a serem requisitadas à Polícia Federal, por entender que são desnecessárias à demonstração do ilícito descrito na denúncia (folha 371/371-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 234/235, que reconheceu, expressamente, a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. No mais, a denúncia, de acordo com o consignado na referida decisão, descreveu os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Não há, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria em relação ao acusado Tadeu Monteiro Luglio ou ausência de justa causa para a ação penal. Rechaço a arguição de ilicitude das provas obtidas a partir da interceptação telefônica, pois as interceptações telefônicas determinadas nos autos nº 0011865-33.2010.4.03.6181, que geraram o presente feito, foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do artigo 5º da Lei n. 9.296/96 e foram precedidas do devido relatório policial. Nesse sentido: CLIPPING DO DJ24 de outubro a 4 de novembro de 2011 (...) HC N. 102.601-MSRELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n. 9.296/96, art. 5º). Trancamento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n. 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Conforme manifestação ministerial, o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminosa. 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos,

quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n. 9.296/96, art. 5º).4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie.5. Ordem denegada. - foi grifado.(Informativo STF, n. 646, de 24 de outubro a 4 de novembro de 2011)Cumprido, ademais, que, no tocante à alegada ilicitude da prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada por este Juízo no curso da denominada Operação Pós-Habilitado, não houve ilegalidade ou ilicitude na interceptação telefônica autorizada por este Juízo. A questão, inclusive, foi levada à Instância Superior, quando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do habeas corpus nº 0014722-34.2011.4.03.0000/SP, realizado no dia 19.07.2011, decidiu que a interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de negociações com severa aparência de ilicitude, indicando que a quebra do sigilo de comunicação era o meio necessário para o prosseguimento na colheita de provas e identificação dos supostos criminosos e que à vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, porquanto a suposta quadrilha comunicava-se por determinadas linhas telefônicas, pactuando a instalação de novos dispositivos fraudadores e espalhando o esquema criminoso por inúmeros estabelecimentos, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de inúmeras conversas, de modo que a interceptação telefônica efetivada atendeu aos requisitos da Lei 9.296/96 e veio embasada em suficiente suporte fático-probatório prévio, capaz de demandar o prosseguimento da investigação por meio da medida excepcional.E, conquanto o habeas corpus supracitado refira-se ao processo-crime nº 0011848-94.2010.403.6181, deve ser observado que tanto o referido processo como a presente ação penal foram gerados a partir da mesma investigação (Operação Pós-Habilitado), referindo-se ao mesmo procedimento de interceptação telefônica. Desse modo, as alegações contidas na resposta à acusação de fls. 300/313 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 234-verso (dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Folha 232: Requistem-se, nos moldes do art. 3º do CPP c.c. o art. 412, parágrafo 2º, do CPC, as testemunhas de acusação (agentes de Polícia Federal) nas respectivas Superintendências, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento. E tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa à folha 311, intimem-se as seis testemunhas arroladas na resposta à acusação, todas com endereço nesta Capital, SP.Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Defesa com a resposta à acusação (fls. 314/368 e mídia à folha 369).Indefiro as diligências requeridas pela Defesa, que têm como objetivo a realização de perícia e diligência por parte da Polícia Federal (folha 312, itens 1 a 3), tendo em vista que, como anotou o Parquet Federal, são desnecessárias à demonstração do ilícito descrito na denúncia. Ademais, o pedido de perícia e diligências a serem realizados pela Polícia Federal mostra-se totalmente incabível, porquanto o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que pudesse colocar em dúvida as minuciosas diligências policiais que ampararam a peça acusatória, a saber, (i) apreensão de 14 cartões de crédito e débito em endereço efetivamente utilizado pelo acusado Tadeu, conforme dito aos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo próprio pai de Tadeu à folha 15 (cartões esses, em sua maioria em nome de terceiros, dois desses cartões sem qualquer nome de titular), (ii) a apreensão no endereço utilizado pelo acusado Tadeu de máquina de cartão da Redecard e de um equipamento de gravação de trilhas magnéticas de cartões (fls. 12/18 e 25/27), (iii) laudos periciais a indicar que dos 14 cartões apreendidos 12 apresentavam divergências entre o teor estampado em sua face e as trilhas magnéticas gravadas (fls. 50/61), (iv) laudo pericial a indicar que o aparelho apreendido no endereço utilizado pelo acusado, item 10 de fls. 17, tem capacidade de ler e gravar cartões magnéticos (fls. 67/69), (v) informação do Banco Bradesco confirmando a ocorrência de fraude relacionada a um dos cartões apreendidos no endereço utilizado por Tadeu (fls. 88/89 e 104/105), (v) fraudes com 03 cartões da CEF apreendidos no endereço de Tadeu, conforme relatório de fls. 109/117. São esses os exemplos das diligências realizadas na fase das investigações, que não foram colocadas em dúvida pela combativa Defesa, (vi) mídia contendo conversas monitoradas no IPL 3170/2010-1 relativas ao acusado Tadeu, que indicam seu envolvimento com a prática de clonagem e uso de cartões clonados e a utilização do endereço no qual foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fl. 103). São esses exemplos das diligências realizadas durante a fase de investigações. No entanto, poderá a nobre defesa técnica providenciar perícias técnicas que entender cabíveis, nos termos do artigo 156 do CPP, que serão apreciadas por este Juízo com os demais elementos carreados nos autos. Fica, desde já, disponibilizado, caso haja interesse, todo o material em mídia digital para esse mister.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Junte-se aos presentes autos cópia das decisões (liminar e meritória) proferidas no habeas corpus nº 0014722-34.2011.4.03.0000/SP, pois foram mencionadas na presente decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 8443

INQUERITO POLICIAL

0011177-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o levantamento da quantia depositada a título de fiança (fl. 36 dos autos n. 2010.11291-10/apenso).

Expeça-se alvará de levantamento em nome de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, qualificado às fls. 15/17 deste IPL, para que compareça em Secretaria, devidamente documentado, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a retirada do alvará. Intime-o, ainda, para apresentar, devidamente autenticadas, as cópias dos certificados de registro de veículo e do licenciamento-2013, do veículo apreendido a folha 175, em igual prazo, o qual decorrido, o veículo será encaminhado para leilão.

Expediente Nº 8444

ACAO PENAL

0006513-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ARRUDA GUILHERME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X ANDRYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.06.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FLAVIO ARRUDA GUILHERME e ANDRYUS WILLIANS MOREIRA DE ALMEIDA qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 02. Narra a exordial acusatória que em 3 de junho de 2013, por volta das 10h15min, na Avenida Professor Celestino Bourroul, altura do número 684, São Paulo/SP, os acusados tentaram subtrair, mediante emprego de grave ameaça, encomendas SEDEX e malotes que estavam sendo entregues pelo carteiro Leandro na companhia do motorista terceirizado Christian, ambos a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os denunciados não lograram êxito na desejada subtração por circunstância alheias à sua vontade. Descreve a inaugural que o carteiro Leandro ao sair do veículo para fazer uma entrega foi surpreendido por Flavio e Andryus que se aproximaram pelo banco de passageiro e abordaram Christian, que permanência aguardando no banco do motorista. Perguntaram a ele que tipo de correspondência que estavam sendo entregues, tendo o motorista dito que eram cartas, o que motivou a intervenção de um dos denunciados dizendo que a afirmação era mentirosa e que portava uma arma, ocasião em que mandou Christian desligar o veículo. Christian partiu em disparada com o veículo, razão pela qual o roubo não se consumou. Discorre a vestibular, ainda, que a descrição dos meliantes foi passada para a Polícia Militar que realizou diligência pelo local dos fatos e localizou dois indivíduos com as características mencionadas, os quais tentaram empreender fuga entrando em uma loja de suplementos alimentares, porém foi identificados e presos em flagrante. 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial devidamente relatado, no qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF (folhas 60/62), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citado in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a

sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus que estão presos. 10. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária, desde já, intimem-se ou requisitem-se a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia para a audiência de instrução e julgamento. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se tais documentos ainda não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 17. Arquivem-se provisoriamente em Secretaria os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos moldes do Provimento COGE 64/05, certificando-se e trasladando-se para os autos principais cópia da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, bem como cópia da procuração acostada na folha 45. 18. Traslade-se cópia da decisão de folha 30 dos autos n. 0006743.34.2013.4.03.6181 para esta ação penal, devendo a Serventia certificar em ambos feitos. 19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 20. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 21. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

INQUERITO POLICIAL

0005561-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER)

FLS. 401: O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar suposto delito tipificado no art. 344 do Código Penal, consubstanciado em ameaças sofridas pelo auditor fiscal da Receita Federal Jorge Luiz Miranda da Silva, em decorrência de representação que formulou perante a Corregedoria da Receita Federal para apuração de fatos envolvendo outros auditores fiscais. Os autos foram originariamente distribuídos por prevenção ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Capitais, por guardar relação com o processo 0000133-21.2011.403.6181 lá em tramitação (fls. 14). No curso das investigações verificou-se que a apontada vítima faleceu no Município de Nova Iguaçu/RJ, em decorrência de acidente de trânsito (fls. 17/22). As diligências prosseguiram e a autoridade policial apresentou relatório das investigações (fls. 215/235), concluindo pela ausência de prova da materialidade delitiva quanto ao crime em apuração. O Ministério Público Federal, em discordância ao relatório policial, pugnou pela realização de novas

diligências tendentes a apurar eventual relação entre o acidente que vitimou o auditor fiscal Jorge Luiz Miranda da Silva com as ameaças anteriormente sofridas (fls. 246/249). Prosseguiu-se o inquérito policial. As fls. 324, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal, novamente afirmou a sua competência para tramitação do presente inquérito. Contudo, sem que todas as diligências requeridas pelo órgão ministerial tenham sido realizadas, o referido Juízo reviu seu posicionamento para afirmar, diversamente do até então sustentado, que os fatos investigados nestes autos são independentes daqueles relacionados à operação Paraíso Fiscal, e determinou a redistribuição dos autos a umas das Varas Criminais não especializadas em crimes contra o sistema financeiro (fls. 393/394). Distribuídos os autos a este Juízo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 399/399v, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal de São João do Meriti/RJ, para o fim de apurar o suposto delito de homicídio doloso ou culposo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, a partir do momento em que veio aos autos a notícia de falecimento de Jorge Luiz Miranda da Silva, auditor fiscal da Receita Federal, vítima do suposto delito de coação no curso do processo que ensejou a instauração do presente, as investigações visaram exclusivamente elucidar as circunstâncias da morte da vítima, em especial, sobre a eventual caracterização do crime de homicídio. Nesse contexto, uma vez que o acidente que vitimou o auditor fiscal ocorreu no Município de Queimados/RJ (fls. 44), a competência para conhecer do presente procedimento é do Juízo daquela localidade, uma vez que o suposto delito a ser apurado consumou-se naquela localidade. Diante desse contexto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 399/399v, declino da competência para conhecer do presente inquérito policial e determino a redistribuição dos autos a uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ - cuja jurisdição compreende o Município de Queimados (local da ocorrência dos fatos) - dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as devidas anotações e comunicações. Fls. 400: defiro carga para extração de cópias por duas horas, uma vez que os autos foram recentemente retirados em carga (fls. 398). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 07 de junho de 2013.

Expediente Nº 4318

INQUÉRITO POLICIAL

0011050-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X MARIA ALEXSANDRA DE FARIAS (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 126/2013 Folha(s) : 221... Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, inexistindo prova da materialidade do delito, rejeito a denúncia de fls. 446/448. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBS. transitou em julgado para o mpf em 19/06/2013.

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL

0000534-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RICCI (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

1- Restituam-se os documentos apresentados pela defesa para que os apresente em formato reduzido a fim de possibilitar o encarte nos autos sem prejuízo de sua visualização. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Defiro o requerimento de fls. 422/424. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo solicitando, no prazo de 20 dias, cópia da declaração DIPJ de 2006, ano base 2005, da empresa NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 60.893.534/0001-16. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL

0008650-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-45.2000.403.6181 (2000.61.81.002355-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GUILHERME SOARES (PR036904 - VITOR EDUARDO FROSI) X VERONI CARVALHO (SP241751 - DAVID HERMES DEPINE E PR012028 - WANDERLEY CUNHA)

Sentença de fls. 1045/1049: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER os acusados VALDEMAR GUILHERME SOARES (RG 3.049.124-1-SSP/SP) e VERONI CARVALHO (RG 580.054-SSP/MT), das imputações deduzidas na

presente ação penal, e o faço com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.S. Paulo, 17 de abril de 2013. ----- Despacho de fl. 1059: 1- Tendo em vista o decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento da multa aplicada aos advogados Dr. VITOR EDUARDO FROSI, Dr. DAVID HERMES DEPINÉ e Dr. WANDERLEI CUNHA, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis quanto à inscrição em Dívida Ativa, encaminhando-se as cópias necessárias. 2- Recebo o recurso interposto à fl. 1051. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação. 3- Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal. 4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. ----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou; prazo aberto às defesas para apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 4321

ACAO PENAL

0006661-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006661-8) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHAMMA X MARCUS VINICIUS COSTA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA)

1) Tendo em vista a certidão de fl. 181 indicando que a data é feriado municipal na cidade de Jundiaí, adite-se a Carta Precatória 116/2013, solicitando a intimação/requisição da testemunha de acusação RUBENS MAURÍCIO CORREA FILHO a fim de comparecer naquela Subseção Judiciária no dia 02 de agosto de 2013, às 14:00 horas a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. 2) Providencie junto ao Setor Administrativo do Fórum a reserva da sala de videoconferência, bem como comunique-se ao Setor de Informática, via callcenter, a data designada a fim de que possam disponibilizar o necessário para a realização da conexão com o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. 3) Mantenho a data de 15 de agosto de 2013 às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ AGUINALDO VIEIRA e DEISE MOLNAR. 4) Intimem-se as partes. OBS: FOI ADITADA A CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI PARA OITIVA DE RUBENS MAURICIO CORREA FILHO.

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

0008865-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIGUEL DE SOUZA X WELLINGTON GERALDO MENDES DE GODOI (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP320896 - POLIANA SOARES ALBUQUERQUE)

Despacho de fl. 273: 1- Cumpra-se o disposto à fl. 272. 2- Tendo em vista que a defesa constituída do acusado WELLINGTON apresentou defesa escrita sem ter procuração nos autos, intime-se a regularizar sua situação processual no prazo de 5 dias. 3- Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Praia Grande solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para citação e intimação de WELLINGTON devidamente cumprida. 4- No mais, em relação ao réu MARCELO MIGUEL DE SOUZA, aguarde-se a audiência designada para o dia 17/07/2013. ----- ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de WELLINGTON.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO

0032926-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040727-

21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0040727-21.2004.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 1.173,63, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.081,45, em fevereiro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fls. 12/14). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.060,28, atualizado em fevereiro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 13/14). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes silenciaram (fls. 16/18). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 13/14), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.081,45 (hum mil, oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000239-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052113-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052113-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0052113-48.2004.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 479,05, sendo devido apenas o valor de R\$ 353,10, em abril de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Impugnação às fls. 12/14. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 341,36, atualizado em abril de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 17/18). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada concordou e a embargante silenciou (fls. 20/24). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 17/18), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 353,10 (trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizado até abril de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010893-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511683-17.1992.403.6182 (92.0511683-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X RACY S COML/ LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RACYS COMERCIAL LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0511683-17.1992.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 2.272,65, sendo devido apenas o valor de R\$ 2.094,58, em novembro de 2009. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fls. 12 e verso). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 2.080,09, atualizado em novembro de 2009, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 15/16). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada concordou e a embargante silenciou (fls. 18/21). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 15/16), o valor dos honorários apresentado pela ora parte

embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 2.094,58 (dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2009 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019717-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517888-28.1993.403.6182 (93.0517888-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0517888-28.1993.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, vez que o valor devido é de R\$ 1.039,58 e não R\$ 1.316,78 como pretendido pela parte embargada. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fl. 15). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.349,98, atualizado em setembro de 2009, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 17/18). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes silenciaram (fls. 20/22). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece rejeição. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 17/18), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é inferior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo o valor da execução em R\$ 1.316,78 (hum mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) atualizado até setembro de 2009, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019721-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008882-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008882-34.2005.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 435,90, sendo devido apenas o valor de R\$ 340,24, em setembro de 2009. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/03). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fls. 14 e verso). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 339,14, atualizado em setembro de 2009, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 17/18). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados as partes silenciaram (fls. 20v e 22v). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 17/18), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 340,24 (trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2009, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033370-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517233-

56.1993.403.6182 (93.0517233-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0517233-56.1993.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 4.075,75, sendo devido apenas o valor de R\$ 2.397,80, em outubro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Impugnação às fls. 20/24. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 2.397,80, atualizado em outubro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 45/50). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada discordou e a embargante silenciou (fls. 53/59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 45/50), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 2.397,80 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizado até outubro de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036219-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553738-70.1998.403.6182 (98.0553738-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X AEROLINEAS ARGENTINAS(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AEROLINEAS ARGENTINAS, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0552738-70.1998.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 3.420,08, sendo devido apenas o valor de R\$ 3.146,56, em setembro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Impugnação às fls. 54/58, refutando os cálculos da embargante. Intimada à réplica, a embargante silenciou (fls. 90 e 91v). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 3.276,69, atualizado em setembro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 94/95). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados a embargada concordou e a embargante silenciou (fls. 98/101). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 94/95), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 3.276,69 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050025-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICAÇÕES LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0027717-46.2000.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 346,69, sendo devido apenas o valor de R\$ 147,97, em agosto de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fl. 11). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 147,97, atualizado em agosto de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 14/15). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes silenciaram (fls. 17/19). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 14/15), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 147,97 (cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto de 2010 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0062739-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023202-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE AÇO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ACOFER DISTRIBUIDORA DE AÇO E FERRO LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023202-21.2007.403.6182. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora embargada apurado o valor de R\$ 1.213,79, sendo devido apenas o valor de R\$ 1.037,90, em fevereiro de 2010. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/05). Intimada à impugnação, a embargada silenciou (fls. 27 e verso). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.037,90, atualizado em fevereiro de 2010, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 30/31). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes silenciaram (fls. 33/35). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fls. 30/31), o valor dos honorários apresentado pela ora parte embargada é superior ao devido. Contudo, considerando que o juízo deve se ater aos limites da lide proposta, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pedido nos termos dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.037,90 (hum mil, trinta e sete reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro de 2010 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011467-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2)) NELSON HAFIZ SOUBIHE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004728882, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou, preliminarmente, ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela nulidade da CDA em razão do cerceamento de defesa, bem como pela impenhorabilidade do bem de família. Requereu a procedência dos embargos com efeito suspensivo, condenando embargada nos ônus sucumbenciais, custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 02/17). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 43), a embargante apresentou sua impugnação (fls. 53/74), refutando as teses da parte embargante. Réplica às fls. 78/92. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. No caso, o embargante não trouxe essa prova da negativa de acesso (fls. 96/97). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência e prescrição. Acolho a alegação suscitada pela embargada no sentido de que a matéria estaria preclusa, pois já alegada em sede de exceção de pré-executividade. De fato, a ora embargante apresentou às fls. 60/63 dos autos executivos, exceção de pré-executividade, alegando a decadência e prescrição do crédito tributário. Por decisão proferida em 09/04/2003 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, uma vez que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, razão pela qual não estão sujeitas às regras gerais de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Por possuir natureza especial de contribuição

social trabalhista, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, não havendo o que falar em incidência dos referidos institutos (fls. 79/80 dos autos executivos).Desse modo, uma vez decorrido o prazo recursal da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, a matéria relativa à prescrição e decadência se encontra acobertada pela coisa julgada, não sendo passível de nova análise em sede de embargos do devedor.Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 200501733651, 2ª T, Rel. Castro Meira, DJ 26/05/2006 pg 248).No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 200602230490, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 30/03/2009; STJ, RESP 200800801287, 4ª T, Rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/03/2009; STJ, AGA 200701526463, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2007 pg 137).Impenhorabilidade do bem de família.A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n. 41.071 do 6º Cartório de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família, não merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar.Confirma-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)Ocorre que, conforme matrícula acostada às fls. 133/135 da execução fiscal, e de decisão proferida às fls. 197/200 dos mesmos autos, foi constatada a transferência da propriedade, a título de venda, na data de 20/04/2004, sendo inclusive reconhecida a fraude de execução, tendo em vista que a citação do co-executado se deu em 04/02/2003.Assim, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família, uma vez que o embargante não mais reside no imóvel, não dando ensejo a essa proteção, haja vista que esta decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0037319-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554300-79.1998.403.6182 (98.0554300-5)) JOSE BAPTISTA DOS SANTOS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0554300-5, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou prescrição, ilegitimidade passiva ad causam de sócios e impenhorabilidade do bem de família.Recebidos os presentes embargos, com efeito suspensivo (fl. 188), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 190/196), refutando a tese da parte embargante.Réplica às fls. 210/222.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 171 da execução fiscal, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 20/07/2009. Protocolada a petição inicial na data de 18/08/2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 55.585.002-1, contribuições previdenciárias, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador.Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária

no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 01/12/90 a 30/03/94. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que

o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que o crédito tributário objeto da inscrição nº 55.585.002-1, devidas no período de 01/12/90 a 30/03/94, foi definitivamente constituído em 07/07/98 (fls. 61/66 destes autos). Cumpre observar que de 29/04/1994 a 07/07/1998 a parte embargante aderiu ao parcelamento (fls. 197/199), período em que houve a suspensão do prazo. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 20/11/1998 (fl. 16-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 02/10/1998, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de processo Civil). Desse modo, entre 07/07/1998, data da constituição do crédito, e a data da propositura da ação, 02/10/1998, não houve o decurso do prazo quinquenal. Ilegitimidade de sócio. A alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal procede em parte. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como, de contribuições devidas pela própria empresa (fls. 53/66 destes autos). Contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS. Nesse caso, os administradores da executada principal responsáveis por esses recolhimentos praticaram o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção dos agentes (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo administradores da executada principal, conforme consta da CDA e afirmado pelo próprio embargante, presume-se a responsabilidade da parte embargante por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização da parte embargante pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Como sócios-gerentes, caso da parte embargante, cabe a ela a responsabilidade

por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para as partes produzirem provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve a dissolução irregular da executada principal ou de que o embargante não foi responsável por esse ato ilícito. Quanto à necessidade de esgotamento dos meios de cobrança contra o devedor principal, o embargante não logrou demonstrar seja tratar-se de condição para o redirecionamento, seja a sua inoportunidade. De fato, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, a dívida pode ser cobrada de qualquer um dos devedores por inteiro, sem que nenhum deles possa opor benefício de ordem (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Contribuições devidas pela empresa. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Releva notar que o embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja presunção de certeza e liquidez (art. 3º, Lei nº 6.830/80) não foi afastada por prova a cargo do demandante (art. 333, I, do CPC). Ademais, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ficou devidamente caracterizada (fls. 70/72). Impenhorabilidade do bem objeto da constrição. A alegação de nulidade da penhora do imóvel do sócio embargante, por ser bem de família, merece ser rejeitada. Consta dos autos que a parte embargante teve penhorado seu bem imóvel, consistente em um terreno em Vila Nova Conceição, na Rua Teviot, antiga Rua Orlandia, junto ao prédio nº 53 da referida rua, distante 89,72m da esquina da Rua Bastos Pereira, medindo 6,666m de frente, por 53,5 da frente aos fundos, objeto da transcrição nº 51.169, lavrada perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP (fl. 170/173-EF). Os documentos acostados nos autos consubstanciados em procuração (fl. 27), extrato de benefício previdenciário (fls. 30/32), carnê de IPTU (fls. 43/45), conta de luz (fl. 46), conta de telefone (fl. 47), CDA (fl. 55), consulta CPF (fl. 175), bem como o fato de ter sido o embargante citado no endereço objeto desta lide (certidão de fl. 76), infirmam ser o imóvel objeto desta lide residência do embargante. Com efeito, a residência situa-se no número 102 da Rua Teviot, enquanto que o imóvel penhorado localiza-se do outro lado da rua (junto ao prédio n. 53), a de numeração ímpar. Tratam-se, assim, de bens distintos. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar o embargante a pagar honorários advocatícios (súmula TFR 168). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047132-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000908-8)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AGIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000908-38.2008.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 35.823.134-5, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 10/2000 a 12/2005. Alega a parte embargante, em breves linhas, a necessidade de juntada do processo administrativo; prescrição; ser a multa moratória de 60% confiscatória; inconstitucionalidade da taxa Selic e fixação de honorários advocatícios consoante determinado

pelo art. 20, 3º, do CPC. À fl. 107, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 135/142), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Às fls. 145/146 a embargante pediu a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 131, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 01/10/2010. Protocolada a petição inicial na data de 27/10/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Processo Administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Prova Pericial. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, as alegações de nulidade da CDA independem de dilação probatória. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Embora se trate de alegação de pagamento, a embargante deixou de apontar na inicial quais especificamente foram os pagamentos feitos a maior, ônus que lhe pertencia (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Assim, a alegação de pagamento restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. No cerne, os embargos merecem parcial acolhimento. Decadência parcial. Análise o instituto da decadência, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto da inscrição n. 35.823.134-5 (Contribuições Sociais) que abrange o período de apuração ano base 10/2000 a 13/2005, constituído por NFLD-Notificação Fiscal de Lançamento em 23/02/2006 (fls. 110/130). Nesse caso, forçoso reconhecer que o débito relativo ao fato gerador ocorrido em 10/2000 já havia sido atingido pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 23/02/2006. Os demais créditos tributários (06/2001 a 13/2005) foram constituídos tempestivamente. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição nº 35.823.134-5, contribuições sociais, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O

Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontestada natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 10/2000 a 13/2005. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se

verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários foram definitivamente constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 23/02/2006 (fls. 110/130).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 18/02/2008 (fl. 24-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 28/01/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre 23/02/2006 data da constituição do crédito por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) e a data da propositura da ação, 28/01/2008, não houve o decurso do prazo quinquenal.Multa Moratória.É o caso de se proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução do percentual exigido a título de multa moratória (40% - fls. 129/130).Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP n° 1.571/97, artigo 7º), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei n° 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei n° 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei n° 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei n° 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei n° 11.941/2009).Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei n° 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Inconstitucionalidade da taxa Selic.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre

os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Inconstitucionalidade do DL 1.025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Honorários Advocatícios. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, 3º e 4º). No caso, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios dar-se-á atendendo às prescrições legais. Dessa foram, insubsistente o pleito da embargante, de fixação dos honorários advocatícios em valor mínimo. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do débito relativo ao fato gerador ocorrido em 10/2000, bem como, para determinar a redução da multa moratória para 20%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula TFR 168). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se. P.R.I.

0019725-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2)) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA (SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820046822, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou o pagamento do crédito tributário, sustentando estar devidamente comprovado. Requereu a procedência dos embargos para anular o referido lançamento, com a devida baixa no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 02/04). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 93). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 95/97). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que os pagamentos efetuados às fls. 18/40 são aptos a extinguir o crédito tributário em cobro. Ocorre que, conforme documentos apresentados pela embargada, as guias DARFs acostadas na petição inicial já foram devidamente imputadas nos créditos tributários (fls. 98/109). Desta feita, a cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal se refere aos valores remanescentes, em razão da insuficiência dos pagamentos efetuados para a quitação integral da dívida. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0053802-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026680-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026680-5)) CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.026680-5, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.025220-89, 80.6.06.038440-97 e 80.7.06.011597-00. Em suas razões, a embargante, alegou prescrição dos créditos tributários em cobrança, sustentando terem se passado mais de cinco anos entre a constituições definitivas e o despacho citatório, proferido em 04/08/2006. Argumentou, ainda, haver ilegalidade na imposição da multa, a qual dependeria de processo administrativo e, por fim, defendeu a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu a

procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/105).Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 109), a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 128/154), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/126).A embargada apresentou Impugnação (fls. 160/203), reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos por meio da declaração n. 0000.100.2001.403616170. Afastou a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, bem como defendeu a correção da multa moratória aplicada. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição parcial dos créditos em cobrança. O prazo prescricional dos créditos tributários ora exigidos é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin).A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA.1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige.2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição.5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Na hipótese dos autos, os créditos tributários em cobrança tiveram vencimentos entre 10/01/2001 e 16/04/2003 e foram constituídos através de declarações entregues em 15/05/2001, 13/11/2001, 15/02/2002, 13/08/2002, 13/11/2002, 14/02/2003, 25/08/2003 e 15/08/2003 (fl. 167).O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 04/08/2006 (fl. 52 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 01/06/2006, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Nesse caso, forçoso reconhecer que os débitos declarados antes de 01/06/2001 foram atingidos pela prescrição, antes da propositura da execução fiscal. Desse modo, todos os créditos constituídos através da

declaração n. 000.100.2001.40616170, entregue em 15/05/2001, encontram-se prescritos. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de nulidade da multa aplicada, por ausência de processo administrativo não merece ser acolhida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem de lei, devidamente indicada na CDA. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constituídos através da declaração n. 000.100.2001.40616170, entregue em 15/05/2001. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula TFR 168). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRÍ.

0000632-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n.º 0032984-47.2010.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Alegou não incidir ISS sobre as atividades relacionadas na execução fiscal apenas, sustentando que: 1) não incide ISS nas operações bancárias principais (operações de crédito) e somente pode tributar algumas das atividades complementares (serviços bancários), somente se legalmente previstos. Entende que a lista anexa ao DL 406/68, alterada pela LC 56/87 é taxativa. 2) as subcontas que compõem o grupo 7.11 consistem em receitas financeiras, e não são auferidas por prestação de serviço, tratando-se de despesas acessórias à contratação de um empréstimo; 3) as atividades indicadas na CDA por reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos não correspondem à atividade-fim da embargante, mas sim a uma atividade-meio, e como tal não devem ser tributadas. 4) as receitas relativas a recuperação de despesas diversa, ressarcimento de taxa de exclusão CCF não são oriundas de prestações de serviço da Caixa, mas sim um mero ressarcimento financeiro 5) as receitas oriundas de Oper. Crédito - taxa de adm. e abertura consistem em receitas financeiras, e não são auferidas por prestação de serviço, tratando-se de despesas acessórias à contratação de um empréstimo. 6) as receitas Comissão de Permanência decorrem penalidades/multas por infringência de contratos de crédito de cheque especial, não se

inserindo no campo de incidência do iss. Alegou, ainda, decadência; pagamento parcial do débito; necessidade de juntada do processo administrativo; nulidade da CDA, o que acarreta prejuízo à defesa; houve recolhimento a maior não considerada pela exequente, referente à diferença de alíquota do ISS nos exercícios de 1999 a 2001; erros durante a fiscalização nas subcontas autuadas; existência de ação anulatória nº 0029138-84.2004.403.6100 em relação ao auto de infração nº 05/04; ilegalidade na aplicação de alíquota superior a 5% no período de agosto a dezembro de 2003; no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005, vigência da LC 116/03, houve a inclusão de subcontas não sujeitas à tributação; incongruências nos resultados da fiscalização no pertinente à subcontas autuadas e tributáveis pelo ISS. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/37). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 49), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 52/73), refutando as teses da embargante; Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 111), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Decadência parcial. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto das inscrições n. 15077 (ISS) que abrange o período de apuração ano base 07/1999 a 11/2005, constituído por auto de infração, em 07/12/2006, com notificação pessoal em 10/01/2007 (fls. 05/08-EF). Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 10/01/2002 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 10/01/2007. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Processo Administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Operações bancárias principais (operações de crédito); subcontas que compõem o grupo 7.11; reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos, recuperação de despesas diversa, ressarcimento de taxa de exclusão CCF, Oper. Crédito - taxa de adm. e abertura; receitas Comissão de Permanência. Ora, a CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (Operações bancárias principais (operações de crédito); subcontas que compõem o grupo 7.11; reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos, recuperação de despesas diversa, ressarcimento de taxa de exclusão CCF, Oper. Crédito - taxa de adm. e abertura; receitas Comissão de Permanência). A embargante, porém, sustenta que as atividades relacionadas não se configuram em serviços por ela prestados e que, portanto, não seriam atividades tributadas. A embargada, por sua vez, relaciona todas as atividades tributadas a itens da lista

de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, afirmando ser o imposto devido, na medida em que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Assiste razão à embargada. É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, é impossível desconstituir a CDA. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação ao art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão em orientação contrária à pretensão do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. Recurso especial provido. (RESP 200500316031, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00289 ..DTPB:.) Por outro lado, assiste razão à embargante no que diz respeito à cobrança de ISS sobre reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos. Tais serviços não consistem em atividades próprias de instituições bancárias e, inclusive, são enquadrados no item 75 da tabela anexa à Lei Municipal n. 10.822/89, que não é um item voltado às atividades bancárias. Logo, não estando a atividade elencada no item da Lista de Serviços que trata dos serviços próprios do setor bancário, a atividade em questão pode ser considerada atividade-meio e, como tal, escapar do âmbito de incidência do ISS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a não incidência do ISS sobre serviços que caracterizam atividade-meio (STJ, AgRg no REsp 1192020/MG, Min. Humberto Martins, 2ª T, j: 19/10/2010, DJe 27/10/2010). Outras alegações. No pertinente às alegações de pagamento parcial do débito; houve recolhimento a maior não considerada pela exequente, referente à diferença de alíquota do ISS nos exercícios de 1999 a 2001; erros durante a fiscalização nas subcontas autuadas; existência de ação anulatória nº 0029138-84.2004.403.6100 em relação ao auto de infração nº 05/04; ilegalidade na aplicação de alíquota superior a 5% no período de agosto a dezembro de 2003; no período de janeiro de 2004 a novembro de 2005, vigência da LC 116/03, houve a inclusão de subcontas não sujeitas à tributação; incongruências nos resultados da fiscalização no pertinente à subcontas autuadas e tributáveis pelo ISS, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar referidas alegações. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores impositivos anteriores a 10/01/2002, bem como afastar a cobrança de ISS sobre as atividades indicadas como reprod. cópia de documentos, papéis, plantas e desenhos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P. R. I.

0020414-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036002-76.2010.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0036002-76.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.10.014366-82 (IRPJ), 80.6.10.027481-13 (CSSL), 80.6.10.027482-02 (COFINS) e 80.7.10.006752-05 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/27). Alegou a nulidade da CDA; inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS; ser a multa aplicada confiscatória e inconstitucionalidade da taxa Selic. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 75). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 79/96). É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 77, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 16/11/2011. Protocolada a petição inicial em 16/12/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Processo Administrativo. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do

processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ISS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.) Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS. Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor o acolhimento dos embargos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-

se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexatidão momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente a certidão original por nova CDA que bem retrate a expressão numérica do crédito tributário em cobrança. Até que sejam ultimados os cálculos, entretanto, não se pode impor ao embargante-executado o ônus de suportar a realização de atos expropriatórios no bojo da execução fiscal em curso, máxime à constatação de que o exato valor da dívida é, por ora, uma incógnita. Impõe-se, a título cautelar, a suspensão do curso da execução fiscal, suspensão a perdurar até que a Fazenda Nacional se desvencilhe do ônus de realizar os atos e cálculos necessários tendentes à adequação do título executivo à orientação jurisprudencial sedimentada pelo E. STF. Indevida cobrança de multa moratória de 20%. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a iliquidez dos créditos tributários de PIS referentes à inscrição nº 80.7.10.006752-05, promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios substituídos pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula TFR 168). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0024825-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZELLWEGER USTER SULAMERICANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 200261820041450 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos descritos na CDA (fls. 152/154). Foi interposto recurso de apelação pela exequente, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 152/155), com certidão de trânsito em julgado em 20/03/2013 (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598,

todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial de fl. 53, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da executada, ALOÍSIO MOREIRA, OAB/SP nº 58.686. Oportunamente, retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública (fls. 159/172), citando-se a PRI.

0020563-64.2006.403.6182 (2006.61.82.020563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANT BRASIL IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA. X CHU SHEN TSAI X LUIS CESAR DALCENO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da presente execução fiscal, com a consequente expedição de mandado de citação, juntando aos autos Ficha Cadastral, dando conta de seu Distrato Social, datado de 15/08/2003 (fls. 24/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista a ausência de pressuposto processual, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021344-28.2002.403.6182 (2002.61.82.021344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-30.2000.403.6182 (2000.61.82.037625-6)) TOWAMA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA

BUGNI CARRERO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social, autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0056863-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo o recurso de Apelação do(a) Embargado(a) de fls.399/402 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) Apelado(a) para oferecimento das Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0011038-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066033-26.2003.403.6182 (2003.61.82.066033-6)) SHLOMO SHOEL(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Converto o julgamento em diligência. Intime-se, a embargante, para juntar aos autos cópia da petição inicial e CDA, Auto de Penhora ou garantia da Execução Fiscal, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0038810-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, do auto de penhora, da certidão atualizada da matrícula nº 78.011, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias do auto de penhora, do contrato social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020161-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032552-28.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social legível, autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023907-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-41.2010.403.6182) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL(RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação da embargante de fls.44/50, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00124014120104036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0036399-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-82.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa, especificando o seu montante, assim como apresentar cópia da petição inicial apresentada nos autos da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000623-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036361-89.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias da guia de depósito judicial que garanta a execução e do contrato social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020443-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5)) VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias da carta de fiança bancária nº 100411030064400, do contrato social, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0040574-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-34.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Intime-se o Embargante para atribuir valor à causa, assim como para apresentar a Carta de Fiança Bancária nº 100412050013700 autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.9 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046530-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-94.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido da Embargante requerendo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que este benefício não se estende às pessoas jurídicas, por se tratar de benefício individual, que se extingue com a morte do beneficiário, Lei nº 1.060. de 1950, arts. 2º, parágrafo único, 4º, 10 e 12. Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social, autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0061960-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-69.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL S/A(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP310582B - BETÂNIA SILVEIRA BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do Contrato Social e/ou sua alteração, da Carta de fiança bancária e seu aditamento, legíveis, autenticados ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000016-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de dívida ativa, do auto de penhora, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0471516-07.1982.403.6182 (00.0471516-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X I P S SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 264/273: Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade em questão apresentada pelo então coexecutado VICTOR GANDELMAN em face da decisão de fls. 258/259. Aguarde-se o trânsito em julgado do r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021832-50.2012.403.0000/SP, em trâmite perante a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0664395-36.1985.403.6182 (00.0664395-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. MANOEL VICTOR DA SILVA GUIMARAES) X CASA DE CARNES SAO CLEMENTE LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CHARLOTIS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ROSELI SAMED NAKHOUL X RICARDO DIA NAKHOUL(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Chamo o feito a ordem. Acolho as razões expostas pela peticionária Roseli Samed, dispensando-a do recolhimento de custas. Cumpra-se os itens 2 e 3 da r. decisão de fls. 111.I.

0518930-44.1995.403.6182 (95.0518930-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Por ora, dê-se nova vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito.

0523019-13.1995.403.6182 (95.0523019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA X FRANCISCO GOTARO NISHIDA X MERCANTIL NKS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fl. 426: Defiro. Expeça-se o necessário. Int.

0528689-95.1996.403.6182 (96.0528689-0) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 196/ 198 e 201/ 206: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de officio ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Mesmo que assim não fosse, quanto à utilização da TR, tal índice foi aplicado na qualidade de juros moratórios e não como fator de atualização monetária. Assim, não há vedação a sua aplicação, como é demonstrado no acórdão abaixo: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05293242 DECISÃO: 15-12-1998 PROC: AC NUM: 05107539-3 ANO: 96 UF: ALTURMA: 03 REGIÃO: 05 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 19-03-99 PG: 000991 Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR COMERCIAL PAGO A FORNECEDORES DE CANA-DE AÇÚCAR, NÃO RECOLHIDAS NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. COBRANÇA

DE TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA. 1. É DEVER DO ADQUIRENTE, CONSIGNATÁRIO OU COOPERATIVA, EXIGIR DO DEVEDOR OU CONSIGNANTE DA PRODUÇÃO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, COMPROVAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DO CONTRIBUINTE - CGC DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, SE PESSOA JURÍDICA, OU DE SUA INSCRIÇÃO NO INSS COMO SEGURADO ESPECIAL OU COMO EQUIPARADO A TRABALHADOR AUTÔNOMO, SE PESSOA FÍSICA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 15 DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NAS NORMAS FIXADAS PELO INSS. CASO NÃO MANTENHAM A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESTA OBRIGAÇÃO, SÃO RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE DOS PARÁGRAFOS 5. E 6. DO ART. 24 DO DECRETO N. 612, DE 21 DE JULHO DE 1992. 2. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO EMBARGANTE. 3. A COBRANÇA DE TR COMO JUROS DE OBRIGAÇÃO VENCIDA E NÃO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 509 - JUIZ NEREU SANTOS (grifos meus). Destarte, a alegação de excesso de execução em virtude da utilização da TRD como índice de correção monetária no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, em virtude do disposto na IN SRF n. 32/97 não pode ser aceita. Esse ato normativo apenas afastou a aplicação da nova redação do art. 9º da Lei nº. 8.177/91, dada pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91, esta última em vigor a partir de 30/07/1991. Ocorre que a nova redação do art. 9º da Lei nº. 8.177/91 em nada alterou a aplicação da TRD aos créditos tributários para com a Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, ou seja, essa incidência era determinada tanto na redação antiga como na nova. Em consequência, o cumprimento da IN SRF n. 32/97 não implicou em qualquer afastamento da utilização da TRD, seja qual for o período. Ademais, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). Prosseguindo, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei

complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 196/ 198 pela executada. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, cumpra-se a r. decisão de fls. 195. Intimem-se as partes.

0538090-21.1996.403.6182 (96.0538090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0518824-77.1998.403.6182 (98.0518824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação em cinco dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0533539-27.1998.403.6182 (98.0533539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO E SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)
Fl.470: defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 466, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0027839-93.1999.403.6182 (1999.61.82.027839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Fls. 66/68, 116/117, 122/125 e 128/129:A alegação de pagamento dos débitos já foi objeto de apreciação em sede administrativa, tendo concluído a Receita Federal pela substituição da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada, eis que tal criação pretoriana não admite dilação probatória. Assim, poderá a executada deduzir as suas alegações em sede de Embargos à Execução Fiscal após garantido o juízo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fl. 35.Int.

0037025-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGANO & PAGANO LTDA - ME(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X FLAVIO PAGANO X HELIO PAGANO
J. Ante as alegações da executada, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 151. Promova-se vista à exequente. I.

0039883-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039883-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGETRAN ENGENHARIA DE TRANSITO S/A X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)
Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente.

0057932-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057932-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CLAUDIO BUARQUE DE GUSMAO
Diante da conversão efetivada, manifeste-se o exequente em termos de extinção do feito ou existência de eventual saldo remanescente. Int.

0057715-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0019596-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 232/236 e 240/241, verso: Em observância ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil e levando-se em conta que a manutenção de uma carta de fiança por todo o prazo de parcelamento dos débitos resulta em desproporcional ônus à executada, defiro o quanto requerido às fls. 232/236.Proceda-se à devolução da carta de fiança à executada, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do parcelamento ou requerimento das partes.I.

0025550-80.2005.403.6182 (2005.61.82.025550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORA VIDEO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos para manifestação em dez dias. Int.

0052616-35.2005.403.6182 (2005.61.82.052616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fl. 66: Indefiro, eis que tal providência cabe à petionária. Antes de apreciar o quanto pleiteado pela exequente a fl. 65, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a natureza dos valores ainda constrictos por meio do sistema BACENJUD.Int.

0030940-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIAMACKMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X GERSON VIANA DA SILVA X BENEDITA JOANA DA SILVA(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO) X ALICIA BEATRIZ ACOSTA X MAURO CESAR DOS SANTOS X JOSE ARIMATEIA DOS SANTOS X PAULO CESAR FLAMINIO

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 170/ 178, 183/ 184, 197/ 198, 207/ 208 e 211, verso:Em primeiro plano, ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de BENEDITA JOANA DA SILVA.Prosseguindo, compulsando os autos, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e determino a exclusão do polo passivo dos coexecutados. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular, tendo apenas concluído tal situação da juntada do aviso de recebimento negativo em face da primeira executada - fls. 76. Neste ponto, vide a seguinte jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a

imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Ademais, no específico caso do coexecutado PAULO CESAR FLAMINIO, este deixou a sociedade em 26 de maio de 1998 - fls. 91/ 92. Ainda, em 07 de abril de 2004 os coexecutados GERSON VIANA DA SILVA e ALICIA BEATRIZ ACOSTA retiraram-se do quadro social da empresa - fls. 93. Ou seja, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da primeira executada.Ante o exposto, é de ser reconhecida a ilegitimidade de GERSON VIANA DA SILVA, BENEDITA JOANA DA SILVA, ALICIA BEATRIZ ACOSTA, MAURO CESAR DOS SANTOS, JOSÉ ARIMATEIA DOS SANTOS e PAULO CESAR FLAMINIO. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor de BENEDITA JOANA DA SILVA.Tendo em vista o teor da presente decisão, deixo de apreciar os requerimentos da exequente de fls. 211, verso.Remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0033260-20.2006.403.6182 (2006.61.82.033260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 84/ 92, 107/ 113 e 140:Em primeiro plano, ante o expresso requerimento da exequente deduzido a fls. 140, reconheço o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 05 016609-07. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, é de ser reconhecida a prescrição parcial dos débitos remanescentes, ou seja, inscritos sob números 80 2 06 024730-10 e 80 6 06 037864-61. Ora, os débitos relativos a tais certidões foram constituídos por meio de declarações, declarações estas entregues em 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002, 14/05/2002, 15/08/2002, 11/11/2002, 14/02/2003 e 15/05/2003 (fls. 117/ 118). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva. E a presente ação foi ajuizada em 30 de junho de 2006. Desta forma, os débitos cujas declarações foram recepcionadas pela exequente em 15 de junho de 2001 estão fulminados pela prescrição.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Dou provimento parcial à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada para reconhecer a PRESCRIÇÃO PARCIAL com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 06 024730-10 e 80 6 06 037864-61, cujas declarações foram entregues em 15 de maio de 2001 pela executada. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária executada.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de carta precatória para penhora de bens da executada no endereço de fls. 80, qual seja, R. Guarani, 722, Vila Galvão, Guarulhos - SP, CEP 07074-010.

0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Ante as decisões conflitantes proferidas nos Agravos interpostos pelo exequente e pelos coexecutados, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº201103000281999.Remetem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do recurso supra mencionado. Int.

0009211-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROSERV SERVICOS LTDA.(SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual.Fl.64 e ss.: prejudicado o pedido, uma vez que as inscrições informadas nao se referem ao presente feito.Cumpra-se a decisão de fl. 63. Int.

0023804-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOED ASSESSORES CONTABEIS LTDA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0025938-75.2008.403.6182 (2008.61.82.025938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUAR CONSTRUcoes E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTD(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Fls. 109/115, 210 e 219:Em primeiro plano, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.Consoante manifestações da exequente às fls. 210 e 219, bem como os documentos por ela juntados, as alegações deduzidas pela executada já foram apreciadas em sede administrativa, tendo concluído a Receita Federal do Brasil pela manutenção dos débitos ora em cobro.Assim, indefiro os pleitos da executada apresentados às fls. 109/115.Não havendo parcelamento dos débitos, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0031735-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0035256-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ETAPA LTDA.(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Fls. 83/85: à executada. Após, conclusos.Int.

0043316-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NURI D.J.HADDAD REPRESENTACOES LTDA ME(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD)

Apresente a parte interessada o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito e a transferência dos valores arrecadados pelo sistema Bacenjud. No silêncio, proceda-se ao determinado as fls. 44.

0043610-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUILDING CONTROL ENGENH E INCORPOR SC LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Fl.155: manifeste-se o executado. No silêncio, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0011078-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMILTON OTAVIO DE ARAUJO

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. 3 - Int.

0024213-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNE LOVISE VINSON

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. 3 - Int.

0063326-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO-DADOS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Por ora, junte a executada a certidão de objeto e pé mencionada pela exequente em sua manifestação de fl. 174. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, promova-se nova vista à exequente.

0065830-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 161/162: ao executado para as providências necessárias. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0004756-91.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Tendo em vista a extinção do feito a requerimento do exequente, em razão do pagamento integral do débito em questão, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor existente na conta 46914-0, na agência 2527 - PAB Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0055400-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0013998.29.2012.403.6100 que tramita no Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013802-61.1999.403.6182 (1999.61.82.013802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3307

EMBARGOS A EXECUCAO

0045992-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial e despesas judiciais. A Fazenda embargante alega excesso de execução, fundando-se em que: a) o cálculo apresentado utilizou como parâmetro data inicial incorreta; b) os comprovantes de recolhimentos referentes às custas judiciais não foram anexadas aos autos. Houve manifestação da parte embargada impugnando o cálculo de atualização apresentado pela embargante. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação da parte embargante concordando com o valor apresentado pela contadoria, considerando o disposto na Portaria MF n. 219/2012. É o relatório. DECIDOA parte exequente apresentou memorial de cálculo para pagamento de honorários advocatícios, custas e honorários periciais, no valor de R\$8.741,19 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), as fls. 238/239 dos embargos à execução fiscal. Após apresentação de cálculo pela contadoria judicial, nestes autos, houve manifestação da embargante concordando com o mesmo, considerando o disposto na Portaria MF n. 219/2012. A Portaria MF nº 219 de 11 de junho de 2012, que dispõe sobre os limites acerca dos quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não opor embargos nas execuções contra a Fazenda Nacional, em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, deve prevalecer o montante apresentado pelo exequente,

considerando ainda que a decisão deve conter-se nos limites do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, aprovando o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 239 dos embargos à execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre janeiro de 1996 a agosto de 1996. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em novembro de 1996. Ademais, a empresa continua em atividade, inexistindo motivo para a execução prosseguir em face do embargante. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/97. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 106/119). Houve resposta da parte embargada, a fls. 125/130, sustentando a responsabilidade tributária do embargante. Em réplica, o embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais e requereu a vinda do processo administrativo (fls. 142/148). Foi deferido o desentranhamento da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela embargante, pois estranho à lide e concedido novo prazo para juntada de processo administrativo (fls. 211). Houve manifestação da parte embargante não registrando interesse na produção de provas (fls. 212/219). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.** A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois o sócio figura como corresponsável, assim nominado pelo título executivo. Legitimado passivo para a execução é aquele que figura no título. Se este pretende negar sua condição de devedor, há de discuti-lo da maneira apropriada, isto é, alinhando considerações quanto ao mérito. Porque, na verdade, a defesa dirige-se contra a própria relação de direito material que funda a cobrança. Se consta do título executivo - e é o caso - não há dúvida que seja parte. Caso pretenda, assim mesmo, que o verdadeiro sujeito passivo da obrigação seja outro, nada mais pode fazer senão negar a existência do débito (com relação a si). Isso porque não cabem as providências de substituição viáveis no processo de conhecimento, como, por exemplo, a nomeação à autoria. Como frisa SÉRGIO SHIMURA, em estudo monográfico, é importante deixar alinhado que a identificação das partes no processo de execução é feita a partir das pessoas originalmente constantes do título. (TÍTULO EXECUTIVO, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 131). Na presente situação, quem nega a pertinência ao pólo passivo consta - limpidamente - na certidão de dívida ativa. Portanto, é de rejeitar-se a preliminar. **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.** Quanto ao mérito, cumpre reiterar o que ficou dito acima: a legitimidade passiva do sócio é tema processual e não se confunde com a questão de fundo, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida confusão, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em fattispecie legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório e dos ônus respectivos. Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurar o sócio na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. No caso, LUIZ AUGUSTO FERRETTI sofre cobrança dos fatos geradores compreendidos entre 01.1996 a 08.1996. Argumenta que deixou de integrar o quadro societário da empresa executada em 18 de novembro de 1996 e que a empresa continua em atividade, inexistindo motivo para a execução prosseguir contra sua pessoa. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna

responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. O corresponsável, ora embargante, foi incluído no pólo passivo do executivo fiscal tendo em conta a não localização do depositário dos bens anteriormente penhorados, para que estes fossem constatados e reavaliados. Ademais, estes bens eram insuficientes à garantia da execução (fls. 84 e 87 - execução fiscal). Posteriormente, os bens foram reavaliados e levados a leilão. Considerando o resultado negativo dos leilões a exequente requereu a penhora sobre o faturamento, a qual restou deferida (233 - execução fiscal). Desde então a empresa executada passou a efetuar depósitos judiciais correspondentes a 5% do seu faturamento. Em 27 de agosto de 2012 peticionou requerendo a conversão dos valores depositados em renda da União Federal. Atualmente, o feito aguarda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informação quanto ao saldo atualizado da conta judicial (fl. 378 - execução fiscal). Deste modo, considerando os fatos acima relatados, não há que falar em dissolução irregular da pessoa jurídica. Portanto, afigura-se incorreta a atribuição de responsabilidade tributária, tal como concretizada na execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para excluir do pólo passivo da execução fiscal **LUIZ AUGUSTO FERRETTI**. Condene a **UNIÃO** ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal n. 97.0524415-4. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuições previdenciárias. Os embargantes pedem a exclusão de duas filiais, de Araçariguama e Belenzinho; a decretação da decadência (lançamento em 2002; fatos jurígenos anteriores a janeiro de 1997); e o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a execução. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargada impugnou a fls. 117 e seguintes: A fls. 176, a Receita Federal informou a exclusão dos períodos de competência de 08/1994 a 11/1996 (inclusive 13º. Salário), por decadência. Retificada a CDA, manifestaram-se novamente os embargantes, insistindo em seus pontos de vista iniciais e requerendo, sucessivamente, a redução da multa para 20%. É o relatório. **DECIDO** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, registro que ficou prejudicada a alegação de **DECADÊNCIA**, diante da substituição da CDA a fls. 200 e seguintes, excluídos os fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, como requerido pelos embargantes. Quanto à exclusão de filiais do pólo passivo da execução, os embargantes, pessoas naturais, não detêm legitimação para a defesa dos interesses da pessoa jurídica que compreende as filiais da pessoa jurídica **MATFLEX**. A responsabilidade dessa pessoa moral, resultante de cisão, é questão já preclusa e foi decidida nos autos da execução fiscal, conforme decisão reproduzida a fls. 75/6 destes autos e cuja preclusão já se fez sentir, verbis: Trata-se de execução fiscal que se processa desde 03.05.2005, sem sucesso ou perspectiva de fácil desate. A executada ofereceu à penhora um terreno de 144 alqueires (Fazenda Iris), situado no Município de Araçariguama-SP, indicando um empregado seu como depositário. A parte exequente, por sua vez, recusou a nomeação e apontou o seguinte: houve cisão e formação de três novas sociedades em 1993, transferindo-se o estabelecimento em S. Caetano do Sul para a empresa **MATFLEX**; as contribuições em cobrança referem-se aos empregados desse mesmo estabelecimento; impõe-se a responsabilização da **MATFLEX**, cujo quadro societário é o mesmo e sucedeu a Ind. Matarazzo de Papéis no estabelecimento. Este Juízo, a fls. 85 (15.12.2005) decidiu, fundamentadamente, sobre a recusa do bem nomeado à penhora. E abriu vista à manifestação da executada quanto ao mais. Esta veio às fls. 97 e ss., após várias dilações, historiando o seguinte: a executada, em 1993, deliberou pela cisão parcial; deste modo, a pessoa jurídica resultante só é responsável pelos tributos devidos até a data da cisão; não se aplica o art. 133 do CTN; o grupo Matarazzo foi extinto em 1991. É a síntese do necessário. **DECIDO**. As contribuições ora em cobrança dizem respeito aos fatos geradores decorridos entre 08/1994 e 13/1998, relativamente a estabelecimento industrial localizado em São Caetano do Sul, conforme o levantamento fiscal (fls. 79). A julgar pelas manifestações coincidentes das partes, tais fatos relacionam-se com os empregados da empresa **MATFLEX Ind e Com de papéis S. A.**, resultante de cisão parcial da Ind. Matarazzo de Papéis, mas com o mesmo quadro societário. Ora, se assim é, não cabe discutir responsabilidade ou sucessão, porque as incidências dizem respeito, indisputavelmente, a fundo de empresa administrado pela **MATFLEX**, em meses de

competência ocorridos posteriormente à operação societária. Dessa forma, resume-se o problema à retificação do pólo passivo da execução, pois a verdadeira devedora é a sociedade resultante da cisão e não a cindida. Nem é necessário desconsiderar a personalidade jurídica, sequer invocar normas de responsabilidade tributária. Apenas se percebe, à luz das alegações e documentos juntados, que a devedora (sujeito passivo direto) é a MATFLEX. DESTA MODO: a) nada a decidir sobre o bem oferecido, posto que o tema já foi objeto de deliberação fundamentada a fls. 85; b) excluo da lide as Ind. Matarazzo de Papéis S. A. e determino a c) inclusão de MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S. Aretifique-se a autuação e cite-se para os termos desta execução. O contexto em que deve ser apreciada a responsabilidade tributária dos impetrantes, desse modo, é o da CDA-substituta, cujo período da dívida compete ao intervalo contido entre DEZEMBRO DE 1996 e DEZEMBRO DE 1998, inclusive décimo-terceiro salário, calculado seu valor em 23.04.2012 no montante de R\$ 1.130.195,19 (fls. 206), em lugar da CDA original, que espelhava débitos que remontavam a agosto de 1994 (fls. 16-34). Nessa versão original, constavam expressamente como corresponsáveis VICTOR JOSÉ VELO PEREZ (embargante), NELSON WIDONSCK, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (embargante). Sintetizando: está em questão o passivo da empresa MATFLEX, de competência de dezembro de 1996 a dezembro de 1998. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores portadores de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocado a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Pode bem ser que ele tenha sido precedido - ou não - de processo na expressão plena da palavra, quando há, por exemplo, impugnação a lançamento ex officio. Todavia, nem sempre isso ocorrerá. O que efetivamente importa é que os princípios constitucionais do processo serão ampla e radicalmente observados no processo judicial de cobrança. Hodiernamente, as contribuições são lançadas por homologação, o que pode dar origem ao acerto tácito do tributo - mas, no caso dos autos, trata-se de NFLD's, isto é, lançamento efetivado ex officio. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, como ficou dito, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. É necessário que se faça contraprova cabal ao que a CDA sinaliza. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte e dos corresponsáveis. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte e sobre o responsável. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Examinemos, portanto, o resultado da instrução processual. Os documentos carreados aos autos comprovam que, no exercício de 1994 (AGO 17.07.1994), os embargantes LUIZ HENRIQUE e VICTOR JOSÉ foram diretores de MATFLEX IND. E COMÉRCIO (cf. AGO de 27.07.1994, fls. 66). Na AGO de 30.06.1995, foram reeleitos para as funções, até abril de 1996 (fls. 67). Finalmente, na AGO de 29.04.1996, foram eleitos Presidente e Diretor outras pessoas (MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e NICHOLAS ZAITSEFF, ficando vagos os cargos ocupados anteriormente pelos embargantes (fls. 68). As demais alegações dos embargantes, portanto, procedem, pois têm o condão de ilidir a presunção de liquidez e certeza resultante do título executivo. Conforme relatou a embargada em sua impugnação, a inclusão dos pretensos sócios VICTOR e LUIZ HENRIQUE deu-se por constarem, ambos, como corresponsáveis no título executivo extrajudicial. Lá figurando, detêm legitimidade passiva enquanto condição da ação. Questão diferente dessa, porque atine ao mérito, é saber se são ou não corresponsáveis tributários. A CDA implica em uma presunção simples, que pode ser afastada desde que comprovada a ausência de envolvimento em ato ilícito, nos termos do art. 135/CTN. Os embargantes lograram fazer contraprova eficiente, como se denota do exame de fls. 66/74 e fls. 188/192. Assim, no mérito, demonstraram que a presunção iuris

tantum restou ultrapassada, não podendo continuar no pólo passivo do executivo fiscal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando a irresponsabilidade dos embargantes pelo débito inscrito. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 5.000,00 para cada litisconsorte. Faça-o com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC, que determina o arbitramento por equidade nessa hipótese e considerando, ainda, que a lide demandou instrução. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Corrija-se oportunamente o termo de autuação daqueles autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022651-07.2008.403.6182 (2008.61.82.022651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-76.2008.403.6182 (2008.61.82.004876-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 188/188v, que julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Suscitam a ocorrência de contradição e omissão, visto que os honorários advocatícios deveriam ser fixados em no mínimo 10% sobre o valor da causa atualizado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0028069-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060547-7)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo FGSP 200301615. Na inicial de fls. 02/12 a embargante alega, em síntese, (i) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; (ii) a necessidade de individualização dos trabalhadores a que se referem a cobrança a fim de que não ocorra bis in idem; (iii) a exclusão da multa moratória; (iv) a limitação dos juros à data da falência e suficiência do ativo. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/33). Houve emenda às fls. 38/39. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 54). Instada a manifestar-se a embargada rechaçou as alegações da embargante (fls. 56/67). Intimada a especificar as provas, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo, bem como de certidões de objeto e pé das habilitações de créditos trabalhistas (fls. 74/82). Determinou-se, então, a apresentação dos referidos documentos no prazo de 60 (sessenta dias). Intimada a embargante, o prazo decorreu in albis (fl. 85). É o breve relatório. Decido. **DA NULIDADE DA CDA** No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa

também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. DA FALTA DE NECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR OS TITULARES DAS CONTAS VICULADAS AO FGTS. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da vinda aos autos de relação identificadora dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Em perfeita harmonia com isso, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado orientação jurisprudencial (Súmula n. 181), no sentido de que a providência de se individualizar as contas vinculadas dos empregados compete ao empregador e não ao antigo BNH (sucedido, nesse particular, pela CEF). Assim, não há fundamento legal para exigir-se relação individualizada, quer das contas, quer dos seus beneficiários, como pressuposto especial de execução fiscal das respectivas contribuições. Note-se que a embargante não trouxe aos autos nem o processo administrativo que deu origem aos débitos em cobro, nem apresentou eventuais vícios em sua constituição. DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM FALÊNCIA PELOS TRABALHADORES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. CONTRARIEDADE A TEXTO LITERAL DE LEI. Não constam documentos nos autos que comprovem que o crédito esteja sendo objeto de dupla cobrança, pelos titulares diretos nos autos da falência e pela parte autora da execução fiscal. Não há indicação cabal e suficiente de que se trate dos mesmos passivos e períodos de origem constantes do título executivo extrajudicial. O que se extrai da escassa prova trazida é que houve alguma habilitação de crédito trabalhista e mais nada. Seja como for, a legislação em vigor não mais permite o pagamento direto de verbas relacionadas com o FGTS ao trabalhador titular da conta vinculada. Todos os passivos devem ser saldados mediante depósito. O expediente do pagamento direto foi vedado pela Lei nº 9.491/1997, alteradora do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 (Lei Geral do FGTS). Essa é a orientação hoje seguida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Resulta do assentado em lei e em Jurisprudência que o crédito exequendo poderá ser cobrado, ainda que por habilitação ou penhora no rosto dos autos em Falência, pela Fazenda/CEF e mais ninguém. Não há nos autos qualquer comprovação de que eventuais cobranças individuais

resultaram em pagamentos que possam ter-se consolidado anteriormente à vigência da Lei n. 9.491/1997. Assim, não procede o pedido da embargante. DA MULTA DE MORAA multa de mora não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. E mais especificamente em relação ao FGTS, segue o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Seção, REsp 882.545/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 28/10/2008) (Grifo nosso) DOS JUROS DE MORA Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036177-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fls.355/793: Ciência à embargada. Fls.344/345: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-

31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de PIS com vencimento em abril de 1988. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) nulidade da certidão de dívida ativa; e d) juros de mora à taxa de 1% ao mês. Com a inicial, vieram documentos a fls. 35/50 e 63/68. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 72/103). Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado do pólo passivo da execução fiscal (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal LEOVALDO BOMBARDI, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 98.0528443-3. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0019624-30.2011.403.0000, instruindo com cópia da r. sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009640-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508291-59.1998.403.6182 (98.0508291-1)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR011307 - EDSON ISFER E PR011103 - MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES E PR012073 - LUIZ DANIEL FELIPPE E PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. 69/268: Com a decretação da falência, o falido perde a posse e a administração de seus bens, cabendo ao administrador judicial representar a massa falida em juízo, nos termos do art. 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45, e do art. 12, III, do Código de Processo Civil. Desta forma, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se os poderes foram outorgados pelo representante legal da massa falida. Intimem-se às partes da sentença proferida às fls. 65/66. Cumpra-se integralmente a sentença. Intime-se.

0010271-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-67.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000175-67.2011.403.6182, ajuizados em 14/02/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.6.10.063088-00, advinda do processo administrativo nº 10435.000318/2003-95, referente a débitos de COFINS no período de apuração de 09/2001. Na inicial de fls. 02/11, sustenta a embargante que:- o débito refere-se à glosa dos valores compensados com créditos próprios de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, processo administrativo nº 13.409.000247/2001-74, por entender a Receita Federal que não deve ser aplicada a taxa SELIC para correção monetária dos créditos de IPI a serem ressarcidos, por falta de respaldo na legislação que rege a matéria, art. 38, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 210/2002, questão já debatida na esfera administrativa, com decisões contrárias à contribuinte;- é aplicável a SELIC como fator de correção monetária dos créditos de IPI a serem ressarcidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/131. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 134), por ter sido o juízo garantido mediante apresentação de fiança bancária nos autos da execução. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 142/144, aduzindo que:- houve pedido de ressarcimento de crédito de IPI apurado no terceiro trimestre de 2001, juntamente com pedido de compensação desse valor como o débito de COFINS do período de apuração de 09/2001;- foi constatado que a embargante corrigiu o valor do crédito de IPI pela taxa SELIC, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista tratar-se de ressarcimento de créditos escriturais de IPI (benefício pela renúncia fiscal do FISCO para estimular alguns setores da economia), que não se enquadra

nas situações que recebem autorização legal para o acréscimo de juros. A SELIC somente é aplicada em casos de compensação ou restituição de pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95 e da IN 210/2002; motivo pelo qual foi excluído o valor referente à correção pela SELIC, tendo sido o pedido de ressarcimento parcialmente deferido;- a impugnação da contribuinte foi indeferida (fls. 57/61). Ao recurso voluntário de referida decisão foi negado provimento (fls. 78/85) e a o recurso especial de divergência foi negado seguimento, pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 101/102);- é pacífica a jurisprudência quanto a não incidência de correção monetária nos créditos escriturais de IPI, pela ausência de previsão legal;- somente seria cabível correção monetária em caso de demora por parte da União na análise do pedido de ressarcimento, o que não ocorreu;- o débito refere-se ao saldo remanescente de débito de COFINS devido ao parcial deferimento do pedido de ressarcimento. Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 145), a embargante manifestou-se à fl. 151, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que o pedido de ressarcimento, processo administrativo nº 13.409.000247/2001-74, refere-se a créditos escriturais do IPI, apurados no terceiro trimestre de 2001 (fl. 36), com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF 33/99, protocolado em 09/10/2001. O despacho decisório, lavrado em 16/01/2003 (fls. 39/46) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, por entender pela não incidência de correção monetária e juros de mora (SELIC) para os créditos escriturais de IPI, concluindo que a contribuinte faz juz ao ressarcimento no valor de F\$ 508.818,82 (fl. 41), restando um saldo remanescente não compensado com a COFINS, a ser pago no valor de R\$ 137.543,03 (fls. 43/45). O art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, estabelece que: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Destaque e grifo nossos) A IN SRF 210/2002, rege que: Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte: (...) 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI. (Destaque e grifos nossos) A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). Porém, no presente caso, não se trata de compensação ou restituição de pagamento indevido ou a maior, mas sim, de créditos escriturais do IPI, que se caracterizam como um benefício fiscal, não estando sujeito, por falta de previsão legal, à correção monetária e à incidência de juros, sendo indevida a aplicação da SELIC. Dessa forma, agiu com correção a autoridade administrativa no despacho decisório proferido, ao deferir parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de IPI da embargante, por ter excluído a aplicação da SELIC. Já está firmado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é indevida a correção monetária de créditos escriturais do IPI, exceto quando houver oposição injustificada por ato da autoridade tributária, impedindo a utilização desses créditos. Nesse sentido, colacionamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REJULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão embargado que se mostra em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso especial repetitivo, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual é indevida a correção monetária de créditos escriturais do IPI, exceto quando houver oposição injustificada por ato da autoridade tributária, impedindo a utilização desses créditos (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, Dje 3/8/09). 2. Defende a parte embargante que teria direito à correção monetária em razão do fato de que o ressarcimento de IPI deu-se a destempo, por culpa exclusiva e injustificada do fisco, no exame dos pedidos realizados na esfera administrativa. Ocorre que essa afirmação não encontra ressonância no acórdão embargado, de modo que conclusão a respeito dessa alegação do contribuinte demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, exigindo rejulgamento incabível do recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgRg nos EREsp 1105854/SC AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2009/0227119-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 27/02/2013, publ. DJe 06/03/2013). (Grifo nosso) Neste caso, não houve oposição injustificada por ato da autoridade tributária, tendo sido deferida parcialmente a utilização desses créditos, excluindo-se apenas a aplicação da SELIC. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a exigibilidade do débito presente na CDA nº 80.6.10.063088-00, advinda do processo administrativo nº 10435.000318/2003-95, por ser incabível a aplicação de correção monetária e juros, taxa SELIC, sobre os créditos escriturais de IPI, pedido de ressarcimento nº 13.409.000247/2001-74; JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024470-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0)) ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls.115: Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela parte embargante, certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de apreciar o pedido referente ao item 2,1, já que esta não se configura como a via processual adequada. Após, remetem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) JOAO LABATTE X DINEIDE MEDEIROS LABATTE(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme petição da fl. 228/229. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523819-07.1996.403.6182 (96.0523819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)
Fl. 351: desnecessária a lavratura de termo de penhora dos depósitos de fls. 136, 137 e 138, porque já foram considerados como substituição de penhora (fl. 313), com a intimação da executada pela imprensa oficial, quedando-se essa inerte. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação do terceiro embargante DAVID FLORES DE SOUZA da decisão de fl. 313. Com o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para deliberação quanto a destinação dos valores. O valor depositado à fl. 212 refere-se a cumprimento de penhora do faturamento (fl. 195), não sendo necessária a sua conversão em penhora. Fl. 358: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0547442-66.1997.403.6182 (97.0547442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ORIENTE TEXTÉIS E VESTUÁRIO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALBINAS ADOMAITIS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X ALEXANDRE CARLOS CALLAS
Fls. 349/350: Defiro. 1) Intime-se o excipiente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Certidão de Breve Relato expedida pela JUCESP em que conste que desde o dia 28/09/2001 não mais ocupou qualquer cargo de direção na empresa executada; 2) Expeça-se mandado de citação de Alexandre Carlos Callas a ser cumprido no endereço indicado às fls. 353. Observo que se trata do mesmo endereço do AR de fls. 347, cuja devolução se deu por ausência. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Albinas Adomaitis (fls. 161/170). Int.

0550692-10.1997.403.6182 (97.0550692-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X HERMINIO DESIDERIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0503533-37.1998.403.6182 (98.0503533-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS E EDITORA S/A(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 155. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0509632-23.1998.403.6182 (98.0509632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 82.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 73 a fim de que o saldo remanescente seja levantado em favor da executada.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 111. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0522096-79.1998.403.6182 (98.0522096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 313. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0529947-72.1998.403.6182 (98.0529947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORADA MOTOR PECAS HARADA LTDA X TAKAO HARADA X SHIZUKO HARADA X EDSON HARADA(SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDSON HARADA (fls. 170/180), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição, ausência de citação e necessidade de suspensão dos atos que visem expropriar o bem penhorado e requer a condenação da exequite ao pagamento de honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequite concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 225 verso), uma vez que ele se retirou do quadro societário antes da dissolução irregular da empresa. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 226/227, o excipiente retirou-se da sociedade em 11/04/1996, antes da inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento do presente

feito e da dissolução irregular da empresa. Observo que a empresa continuou em atividade, tanto que foi efetuada penhora de bens (fls. 14/17) em 26/10/1998. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, pugnando pela sua exclusão do polo passivo (fls. 225 verso). Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, bem como de ausência de citação tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a estes pedidos. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente EDSON HARADA do polo passivo desta execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em razão da indevida inclusão do excipiente neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do veículo de propriedade do excipiente (fl. 153), com o cancelamento do bloqueio junto ao DETRAN (fls. 149/151). Quanto ao pedido formulado pela exequente, nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos demais coexecutados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0011385-38.1999.403.6182 (1999.61.82.011385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros

bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0044463-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO FEITOSA E CRUZ S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051505-50.2004.403.6182 (2004.61.82.051505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X PAULO RICARDO HENDGES X CLARY ALOISIO HENDGES X SANDRA IRIENNE MENDONCA

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls. 523/54: intime-se o advogado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do novo alvará. Int.

0031594-18.2005.403.6182 (2005.61.82.031594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fls. 153).Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 180. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 595/97: cumpra-se a r. decisão do Agravo, procedendo-se a transferência dos ativos bloqueados a fim de garantir a correção monetária.2. Fls. 572: acolhendo a manifestação da exequente, mantenho os valores bloqueados e defiro a penhora, em reforço, sobre o imóvel ofertado pela executada a fls. 542/43. Intime-se-a a informar o nome (com qualificação completa) do representante legal que virá assinar o termo de penhora, sendo posteriormente intimado para comparecimento. Int.

0006851-07.2006.403.6182 (2006.61.82.006851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIFINE SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALMO GONCALVES GABRIEL X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (fls.

169/177), em que alega, em síntese, nulidade das CDAs e ocorrência de decadência e prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a exequente informa não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. E, ao final, requer a não condenação em verba honorária (fl. 197). É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) O artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência: **Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 11 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. 3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996. 4. Apelação improvida. Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso) DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre janeiro/1995 a janeiro/1997. As declarações apresentadas pela empresa executada, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, correspondem à confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal**

(art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inc. IV do art. 174 do CTN. DA

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp
736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO CDA n. 80.2.99.063969-74 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.311712/99-14 Inscrição em dívida ativa: 09/07/1999 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO 02/199504/199505/199506/199508/199509/1995 0960838859118 31/05/1996 CDA n. 80.2.99.063970-08 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.311716/99-75 Inscrição em dívida ativa: 09/07/1999 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTRADA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO 06/199610/199612/199601/1997 0970838774089 28/05/1997 CDA 80.6.99.136308-62 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.311711/99-51 Inscrição em dívida ativa: 09/07/1999 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COFINS 02/1995 A 06/199509/199511/1995 A 01/1996 0960838859118 31/05/1996 CDA n. 80.6.99.136309-43 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.311713/99-87 Inscrição em dívida ativa: 09/07/1999 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO 05/199508/199509/1995 0960838859118 31/05/1996 CDA n. 80.6.99.136311-68 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.311717/99-38 Inscrição em dívida ativa: 09/07/1999 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO 12/1996 A 01/1997 0970838774089 28/05/1997 CDA n. 80.6.04.074238-58 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.202701/2004-17 Inscrição em dívida ativa: 13/08/2004 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO 01/1995 000000950839511488 31/05/1995 LUCRO PRESUMIDO 02/1995 A 03/199506/1995 A 07/199510/1995 A 01/1996 000000960838859118 31/05/1996 LUCRO PRESUMIDO 02/1996 A 04/199606/199610/1996 A 11/1996 000000970838774089 28/05/1997 CDA n. 80.7.99.034118-47 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.311714/99-40 Inscrição em dívida ativa: 09/07/1999 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PIS 01/1997 0970838774089 28/05/1997 CDA n. 80.7.04.018652-95 PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10880.202700/2004-64 Inscrição em dívida ativa: 13/08/2004 ORIGEM

VENCIMENTO DCTFs DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RECEITA OPERACIONAL 02/1995 A 06/1995 09/1995 A 10/1995 00000960838859118 31/05/1996 PIS 11/1995 A 01/1996 00000960838859118 31/05/1996 PIS 02/1996 A 04/1996 06/1996 10/1996 A 12/1996 00000970838774089 28/05/1997 Verificamos, então, que as declarações foram entregues em 31/05/1995, 31/05/1996 e 28/05/1997 (fl. 199) e o despacho de citação foi proferido em 29/03/2006 (fl. 70), assim, entre a constituição definitiva dos débitos e a data do despacho citatório decorreu o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Conclui-se, portanto, pela ocorrência de prescrição. Ademais, a própria exequente reconheceu não ter localizado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e que não houve movimentação nos processos administrativos, conforme relatórios apresentados. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários presentes nas CDAs nºs 80.2.99.063969-74, 80.2.99.063970-08, 80.6.99.136308-62, 80.6.99.136309-43, 80.6.99.136311-68, 80.6.04.074238-58, 80.7.99.034118-47 e 80.7.04.018652-95; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023691-92.2006.403.6182 (2006.61.82.023691-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURI RODARTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 13 e 57. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 47/48. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038028-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, em que alega a ocorrência de decadência e prescrição parciais dos créditos tributários, a ocorrência de prescrição em face dos coexecutados e requer, caso rejeitada a exceção oposta, a penhora no rosto dos autos de nº 85/91, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, atual nº 2.352/05, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano (fls. 99/101). Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição e requereu o prosseguimento do feito apenas em relação à CDA nº 35.634.309-0, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BacJud, uma vez que a CDA nº 35.634.308-1 está aguardando retificação para exclusão de competências atingidas pela decadência. É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se

pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a

citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. 1) CDA 35.634.308-1 (período da dívida: 01/1994 a 13/1998) O lançamento (LDC) se deu 31/07/2003, sendo assim, estão a salvo os fatos geradores compreendidos entre 01/1998 e 13/1998. Os encerrados entre 01/1994 e 13/1997 foram fulminados pela caducidade do direito de lançar, que deveria ter sido exercido entre 1º/01/1995 e 1º/01/2003, o que, vimos, não ocorreu. Os supervenientes a 01/1998 estão a salvo, pois poderiam ter sido lançados - e de fato o foram - entre 1º/01/1999 e 1º/01/2004. O despacho citatório deu-se em 28/07/2006, muito antes, portanto, do quinquênio prescricional. 2) CDA 35.634.309-0 (período da dívida: 01/1999 a 01/2003) O lançamento (LDC) se deu 31/07/2003, sendo assim, estão a salvo os fatos geradores compreendidos entre 01/1999 e 01/2003. O prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/2000 e encerrar-se-ia em 1º/01/2009. A constituição definitiva do crédito deu-se em 31/07/2003. A partir desta data iniciou-se a contagem do quinquênio prescricional. O despacho citatório foi proferido em 28/07/2006. Logo, não houve prescrição. Em resumo, operou-se a decadência em relação aos fatos geradores encerrados entre 01/1994 e 13/1997 quanto à inscrição 35.634.308-1. A própria exequente concorda que as competências do período de 01/1994 a 11/1997 e 13/1997 foram atingidas pela decadência. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de decadência em relação aos créditos cujos fatos geradores se deram entre 01/1994 e 13/1997 na inscrição n 35.634.308-1, determinando que o exequente apresente novo discriminativo de débito, nos termos acima expostos, e, ainda, informe o valor atualizado da inscrição nº 35.634.309-0. Nesse ponto, vale ressaltar que até a sentença de primeiro grau (isto é, a sentença que julga os embargos), é permitida a substituição da CDA, dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa será reaberto sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa. Seria, portanto, um formalismo oco pretender que a CDA só pode ser substituída na ausência de questões substanciais. Quanto aos pedidos formulados pelas partes, seja de penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação em trâmite na Comarca de Suzano, seja de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BacenJud, aguarde-se a apresentação do novo discriminativo de débito a fim de que os pedidos sejam apreciados já com o valor total do débito em cobro atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0045038-84.2006.403.6182 (2006.61.82.045038-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP104166 -

CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls 85/88 - Dê-se ciência ao exequente , na mesma oportunidade manifeste-se sobre eventual extinção do débito .

0004897-52.2008.403.6182 (2008.61.82.004897-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE FACCIO LAMONICA X LUIZ PERISSE DUARTE
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 37).Transcorrido o prazo recursal para os executados, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 72. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035036-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035036-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELMA MARIA CHEDID(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Helma Maria Chedid , CPF 17322297830 citado(s) às fls. 39, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0052822-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052822-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEDIC ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fls. 16.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004711-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X JAIRO LASER PROCIANOY X WERNER BORNHOLDT

Tendo em vista as alegações da exequente, ora excepta, e a necessidade para o deslinde da questão, determino ao excipiente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 0305531-32.2005.8.21.0010, em que conste o número do CNPJ da falida, bem como cópia da decisão de decretação da falência e demais documentos que entender necessários para comprovação de suas alegações. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005014-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBUMGRAF - INDUSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEIDEVAL SOUZA ALENCAR (fls. 27/38) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva. E, posteriormente, requereu o rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras do coexecutado Leideval Souza Alencar, a expedição de mandado de citação e penhora de bens de Maria Aparecida Francisco Rainho e a inclusão de Sidnei Ferreira Lima no polo passivo do presente feito (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fez parte do quadro social da empresa executada de 20/06/2008 a 27/08/2010 e a partir de 24/08/2012, conforme registros na ficha cadastral da JUCESP (fls. 63/65). Em tal cadastro, consta que o excipiente é sócio e administrador, assinando pela empresa. Alega o excipiente que a empresa se encontra em regular funcionamento no endereço da inicial (fls. 33). Contudo razão não assiste ao excipiente. Além do A.R. citatório negativo (fls. 08), foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço mencionado pelo próprio excipiente (da inicial) e, de acordo com a certidão do Sr. Executante de Mandados (fls. 58), ali se encontra um escritório de advocacia há alguns anos, o que corrobora a ocorrência de dissolução irregular. Ademais, o excipiente não trouxe nenhum documento que refute os indícios constantes dos autos e o consequente redirecionamento do feito sobre sua pessoa. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) do coexecutado LEIDEVAL

SOUZA ALENCAR.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente a fls. 61. Oportunamente apreciarei o pedido de inclusão de SIDNEI FERREIRA LIMA no polo passivo do presente feito. Proceda-se como de praxe, publicandose ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.

0021042-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VITORINO PANVEQUI - ESPOLIO(SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 22/25) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005551-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRBR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. X ANA MARIA DE MOURA CAMPOS X VALERIA SEDRANI PIESTUN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 57. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030304-55.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MALHARIA RANA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.

0037824-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LE PERA MARKETING SOLUTION LTDA, em que alega o parcelamento, pagamento e prescrição do crédito tributário (fls. 161/174).Houve resposta da parte excepta, refutando a prescrição e concordando com a ocorrência do parcelamento e pagamento de parte do crédito tributário (fls.186/194).É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição

e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental**

improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas:CDA n. 80.2.11.022436-96ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsLUCRO PRESUMIDO 04/2009 200920092080128063 05.10.2009LUCRO PRESUMIDO 07/2009 200920092080128063 05.10.2009LUCRO PRESUMIDO 10/2009 200920104070219677 20.02.2010LUCRO PRESUMIDO 01/2010 200920104070219677 20.02.2010CDA n. 80.2.022437-74ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsIRPF 02/2007 a 07/2007 200720092050345129 15.09.2009CDA 80.6.11.040386-03ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCSRF 01/2007 200720092050345129 15.09.2009CSRF 02/2007 200720092050345129 15.09.2009CSRF 05/2007 200720092050345129 15.09.2009CDA 80.6.040387-86ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsLUCRO REAL 07/2006 200620092090280018 16.09.2009LUCRO REAL 01/2007 200620092010426571 15.09.2009LUCRO REAL 07/2007 200720092050345129 15.09.2009LUCRO PRESUMIDO 04/2007 200920092080128063 05.10.2009LUCRO PRESUMIDO 07/2009 200920092080128063 05.10.2009LUCRO PRESUMIDO 10/2009 200920102070219677 20.02.2010LUCRO PRESUMIDO 01/2010 200920102070219677 20.02.2010CDA 80.6.11.040388-67ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 03/2006 a 07/2006 200620092090280018 06.09.2009COFINS 08/2006 a 01/2007 200620092010426571 15.09.2009COFINS 03/2007 200720092050345129 15.09.2009COFINS 05/2007 a 07/2007 200720092050345129 15.09.2009COFINS 08/2007 a 10/2007 200720082070275773 07.04.2008COFINS 01/2008 200720082070275773 07.04.2008COFINS 10/2008 200820092040228270 17.03.2009COFINS 08/2009 e 09/2009 200920102070219677 20.02.2010COFINS 12/2009 e 01/2010 200920102070219677 20.02.2010CDA 80.7.008493-29ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 02/2006 a 07/2006 200620092090280018 16.09.2009PIS 08/2006 a 01/2007 200620092010426571 15.09.2009PIS 03/2007 200720092050345129 15.09.2009PIS 05/2007 a 07/2007 200720092050345129 15.09.2009PIS 08/2007 a 10/2007 200720082070275773 07.04.2008PIS 01/2008 200720082070275773 07.04.2008PIS 10/2008 200820092040228270 17.03.2009PIS FATURAMENTO 08/2009 a 09/2009 200920102070219677 20.02.2010PIS FATURAMENTO 12/2009 a 01/2010 200920102070219677 20.02.2010A execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2011, com despacho citatório proferido em 22 de setembro de 2011 (fls. 151). Portanto, os créditos constituídos pelas declarações acima indicadas não foram fulminados pelo lapso prescricional.A parte exequente, por outro lado, assentiu às alegações de pagamento e parcelamento (parciais).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, julgando extinta a CDA n.º 80.6.11.040386-03 (vinculada à DCTF n.º 200720092050345129) em virtude de pagamento e suspendendo a execução fiscal referente à CDA n.º 80.2.11.022437-74 (vinculada à DCTF n.º 200720092050345129), ante a adesão do embargante ao programa de parcelamento. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) n.º(s) 80.6.11.040386-03.Fica o embargado intimado a informar eventual exclusão do executado do parcelamento (CDA n.º 80.2.11.022437-7).Prossiga-se quanto às demais CDAs, expedindo-se mandado de intimação e penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0042083-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM CUNHA DIAS
Fls.31/63 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0045844-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARDIOES SISTEMAS DE ALARMES E SERVICOS LTDA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUARDIÕES SISTEMAS DE ALARMES E SERVIÇOS LTDA, em que alega a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 71/78).Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, mas apenas no tocante à inscrição 80.6.10.032715-07. E, ao final, requereu o afastamento da condenação em honorários (fls. 90/93).É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em

lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi

dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: CDA n. 80.2.11.026920-64 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/2008 200820082010204616 07.10.2008 LUCRO PRESUMIDO 07/2008 200820082010204616 07.10.2008 LUCRO PRESUMIDO 04/2009 200920092090175609 07.10.2009 LUCRO PRESUMIDO 07/2009 200920092090175609 07.10.2009 LUCRO PRESUMIDO 10/2009 200920102040248326 15.03.2010 LUCRO PRESUMIDO 01/2010 200920102040248326 15.03.2010 CDA n. 80.6.10.032715-07 ORIGEM VENCIMENTO**

DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCSRF 01/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 02/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 03/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 03/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 04/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 04/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 05/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 05/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 06/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 06/2005 000020052080098664 07.10.2005CSRF 07/2005 000020052080098664 07.10.2005CDA 80.6.11.047595-05ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsLUCRO PRESUMIDO 04/2008 200820082010204616 07.10.2008LUCRO PRESUMIDO 07/2008 200820082010204616 07.10.2008LUCRO PRESUMIDO 04/2009 200920092090175609 07.10.2009LUCRO PRESUMIDO 07/2009 200920092090175609 07.10.2009LUCRO PRESUMIDO 10/2009 200920102040248326 15.03.2010LUCRO PRESUMIDO 01/2010 200920102040248326 15.03.2010CDA 80.6.11.047596-88ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 02/2008 200820082010204616 07.10.2008COFINS 03/2008 200820082010204616 07.10.2008COFINS 04/2008 200820082010204616 07.10.2008COFINS 05/2008 200820082010204616 07.10.2008COFINS 06/2008 200820082010204616 07.10.2008COFINS 07/2008 200820082010204616 07.10.2008COFINS 09/2009 200920102040248326 15.03.2010Os tributos em cobro têm como vencimento os períodos compreendidos entre: janeiro a julho de 2005; fevereiro a julho de 2008; abril a julho de 2009 e setembro de 2009 a janeiro de 2010. A constituição dos créditos deu-se pela entrega das declarações respectivamente em 07.10.2005; 07.10.2008; 07.10.2009 e 15.03.2010. Dessa forma, não há que se falar em decadência. Já no que se refere à prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 15.09.2011, com despacho citatório proferido em 29.02.2012 (fls. 69), portanto, os créditos constituídos pela declaração de nº 000020052080098664 foram fulminados pelo lapso prescricional, como reconhecido pela própria exequente. Quanto a eventuais honorários, só poderão ser arbitrados ao final, com a extinção total do processo e não em relação a parte dos pedidos. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extinta a CDA nº 80.6.10.032715-07 (vinculada à DCTF nº 000020052080098664). Os honorários serão arbitrados ao final. Após o prazo para recurso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fls. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

0047060-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHIEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Foi oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/17) pela executada, alegando pagamento antes do ajuizamento do presente feito. Verifico, entretanto, que a inscrição nº 80.6.11.061982-09 se deu, segundo análise da Receita Federal (fls. 59), porque a executada, por um erro formal, declarou o mesmo débito para pagamento em 3 quotas em duas DCTFs, causando a cobrança em duplicidade, assim, demonstrado que a execução foi proposta por erro imputável à executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 61. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061208-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAN MURALLA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta não foi representada por patrono nos autos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final das petições de fls. 54 e 56. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073742-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TRANDAFILOV(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE TRANDAFILOV; em que alega inexistência dos débitos em cobro, afirmando ter requerido o encerramento de suas atividades como corretor de

imóveis em 02/10/2006. Houve impugnação da exequente (fs. 26/39). DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Inicialmente, cumpre deixar assente que a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78: Art 19. (...) Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que as cobranças de anuidade e de multa não estão vinculadas ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional, guardando em seu poder o respectivo comprovante. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, o excipiente afirma que comunicou o encerramento de suas atividades como corretor de imóvel no ano de 2006, juntando o protocolo de cancelamento no cadastro de contribuinte mobiliários junto à Prefeitura do Município de São Paulo (fls.20); entretanto, não apresenta nenhum documento que comprove o requerimento de cancelamento junto ao exequente (CRECI) nos termos da Resolução COFECI n.º 675/2000, logo, não se pode dar guarida à sua alegação. A Prefeitura do Município de São Paulo e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI são órgãos distintos e não se confundem. Portanto, inexistindo efetivo requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, não há como acolher a alegação de inexigibilidade das anuidades devidas. Por outro lado, claro está no documento acostado às fls. 21 (e-mail), que, somente em 27 de outubro do ano de 2010, o excipiente comunicou ao exequente que não exercia mais a profissão, solicitando a concessão de isenção ou o cancelamento de sua inscrição. Tardamente, pois as contribuições em curso de cobrança remontam aos termos iniciais de 04/2007 a 04/2010. Finalmente, quanto ao pedido de isenção, os débitos são plenamente exigíveis tendo em vista que o excipiente não preencheu integralmente os requisitos para a sua concessão nos termos do artigo 1º da Resolução do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI n. 675/2000 (período de contribuição inferior a vinte anos). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. Int.

0000093-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)
Fls 61/70 - Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0004746-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2007 e 2010, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citada (fls. 10), a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade (fls. 11/31).Instada a se manifestar, a exeqüente defendeu a improcedência do pedido (fls. 34/37).É o relatório. Decido.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Feita essa síntese, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade.A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2007 e 2010, referentes ao imóvel situado na Rua Diogo Domingues, n. 73, apto. 12, CEP 02731-020.Não tem razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelo tributo municipal.A certidão de Registro de Imóveis de fls. 19/19 mostra que o bem objeto da matrícula n.º 141.721 do 8 C.R.I. da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a ALINE DANIELLE BRÁS, tendo adquirido esse bem imóvel de ROBERTO CARLOS DE BRÁS E JUSSARA APARECIDA MARQUES BRÁS. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real.O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem.O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária.A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco. A relação de direito público é regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU.Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO:A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição.(Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8)Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil.A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada.Desta forma, em virtude da

previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é responsável tributária pelo IPTU nos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, não se podendo, ab initio, atestar sua ilegitimidade passiva. Uma razão adicional está no fato de figurar no título executivo extrajudicial. Ora, a condição da ação executiva é aferida pelo que em tese consta do título (CDA). Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016629-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TAIS DE FIGUEIREDO DOURADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020148-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA PERISSINOTO SOLINAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023335-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE STESCHENKO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta não foi representada por patrono nos autos. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037958-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X AROLDI BENTO MACHADO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 28/29.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0041688-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI, para retornar a classe e numeração anterior, nos termos do artigo 203, parágrafo primeiro, do Provimento CORE 64/2005 (0046944-07.2009.403.6182 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL). Fls.410/413: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de n.ºs 10 e 11, tendo em vista que os demais são impertinentes para a prova pericial, pois referem-se a matéria de direito.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intime-se a embargada para fornecer o saldo atualizado do débito.Fls.173/307: Ciência à embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0041690-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI, para retornar a classe e numeração anterior, nos termos do artigo 203, parágrafo primeiro, do Provimento CORE 64/2005 (0046943-22.2009.403.6182 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL). Fls.164/166: O embargante não comprovou que os procedimentos administrativos não foram localizados, pois, às fls.168/169, há mero requerimento de vista junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar o seu direito.Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que junte aos autos os referido documentos, sob pena de preclusão. Fls.164/166: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de n.ºs 10 e 11, tendo em vista que os demais são impertinentes para a prova pericial, pois referem-se a matéria de direito.Nomeio como perito o Sr. Flávio Klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intime-se a embargada para fornecer o saldo atualizado do débito.Fls.164/170: Ciência à embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501516-33.1995.403.6182 (95.0501516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505194-90.1994.403.6182 (94.0505194-6)) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X DOZIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de leiloar os bens do embargante, até agora, restou infrutífera e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.239 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da

embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0584137-19.1997.403.6182 (97.0584137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539701-72.1997.403.6182 (97.0539701-5)) INSTRON S/A IND/ E COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTRON S/A IND/ E COM/

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.153 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

0541790-34.1998.403.6182 (98.0541790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539713-86.1997.403.6182 (97.0539713-9)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Tendo em vista a notícia de falência da empresa embargante, ora executada, ao SEDI para constar MASSA FALIDA. Considerando a habilitação da exequente no Quadro Geral de Credores para o pagamento das verbas de sucumbência pela massa falida, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, observando-se as cautelas de praxe. Fica a exequente intimada a informar a este juízo a quitação do débito para fins de baixa dos autos. Intime-se.

0027654-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535164-96.1998.403.6182 (98.0535164-5)) FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X FAZENDA NACIONAL X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Vistos. Preliminarmente, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Fls. 98/100 e 103/107: Petição de impugnação tempestiva e parte legítima e matéria alegada em conformidade com o artigo. 475 L do CPC. Alega a parte impugnante (executada) a nulidade da penhora tendo em vista que se trata de bem absolutamente impenhorável. Recebo a impugnação ofertada pelo devedor com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 475 M do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para que se

manifeste no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Intime-se.

0050338-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-53.2005.403.6182 (2005.61.82.024737-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o embargante da decisão das fls.162.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAZENDA NACIONAL X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial e custas judiciais. A Fazenda embargante alega excesso de execução.Houve manifestação da parte embargada impugnando o cálculo de atualização apresentado pela embargante.Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes.Houve manifestação das partes, concordando com o valor apresentado pela contadoria.É o relatório. DECIDOA parte embargante interpôs os presentes embargos argumentando que não foi possível a verificação sobre a correção do valor apresentado a título de honorários periciais, pois não constou da documentação encaminhada para citação da União, a decisão que arbitrou referidos honorários.Após apresentação de cálculo pela contadoria judicial, houve manifestação da embargante concordando com o mesmo.Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em conformidade ao seu texto, tratando-se de honorários arbitrados em valor fixo:Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 3.433,84 para novembro de 2011, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 49. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518289-56.1995.403.6182 (95.0518289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-32.1995.403.6182 (95.0508610-5)) SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0004032-39.2002.403.6182 (2002.61.82.004032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 630/632, que reconheceu a litispendência e extinguiu os embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Afirmam a ocorrência de omissão quanto à suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O tema suscitado pela parte embargante pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não aqueles dos embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência e a afirmar, em tese, que aquela questão pode ser decidida em outra sede. Logo não era mesmo o caso de tratar de tal assunto no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

0067538-52.2003.403.6182 (2003.61.82.067538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042832-0)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA) X ADORACION MARIN CABALLERO(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. A embargante ADORACIÓN MARIN CABALLERO alega sua ilegitimidade para o executivo, tendo em vista que deixou o quadro acionário da empresa em 29.06.2000 e porque não se comprovou ilícito de sua parte. Alega-se, ainda, nos embargos: a) decadência dos créditos; b) cerceamento de defesa por não se apresentar o processo administrativo; c) nulidade das CDAs; d) excesso de execução, consubstanciado na adoção da taxa referencial, multa moratória no percentual de 10% (devendo ser reduzida para 5% por retroação da Lei n. 9.964/2000) e na necessidade de afastar-se os honorários advocatícios, concorrendo com o encargo da Lei n. 8.844/1994. A inicial foi originalmente indeferida (fls. 70). A E. 5ª. Turma do TRF anulou a sentença conforme consta de fls. 124/131. Em prosseguimento, sobreveio notícia da falência da empresa executada, intimando-se o síndico, que ratificou os termos dos embargos (fls. 156). A FN impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 160 e ss. É o relatório. DECIDO. FGTS - NATUREZA JURÍDICA De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo

caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranqüila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos as regras específicas da Lei n. 8.036/1990, com as ressalvas que farei a seguir. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE SE CONTRAPONHA À PRESUNÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO. EXTENSÃO DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE AO FGTS. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. E isso é constitucionalmente possível, pois a dívida não-tributária não é regida por lei complementar. Lei ordinária - caso da Lei n. 6.830 - pode estender-lhe os privilégios, preferências e regras de responsabilidade da dívida ativa tributária. Verificado esse fato, conspiram inúmeras razões pela possibilidade jurídica do redirecionamento: a) o art. 135, CTN, estende-se por determinação expressa da LEF (art. 4º, par. 2º.) para abranger a dívida ativa não-tributária; b) o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053); c) o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS. Assim, por qualquer ângulo que se encare, é possível, em tese, a responsabilização do sócio e do administrador, inclusive quando se tratar de dívida ativa sem natureza de tributo, caso do FGTS devidamente inscrito. Mesmo que se ignorasse tudo isso e se partisse do princípio de que contribuições ao FGTS não possuem caráter tributário, restaria o fato de que são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; A Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980) também permite a aplicação a dívidas não-tributárias do CTN em matéria de responsabilidade. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Postas estas premissas, prossigo no exame da questão. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve

fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como co-responsáveis, assim nominados pelo título executivo. A legitimidade passiva dos sócios advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (.....) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Em outro precedente, ainda mais claro e direto: - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008) Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto. Desta forma, tanto pessoa jurídica devedora, como seus sócios ou administradores constantes da CDA estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal. Como proclama a lei, trata-se de responsabilidade solidária, semelhante a dos art. 135 do Código Tributário Nacional, resultando, daí, que a inclusão no pólo passivo da execução impõe-se, bem como a consecução da atividade de excussão patrimonial. Não há que falar em processo de inscrição, mas em mero procedimento, pois a Administração age de forma vinculada à lei. Dessarte, não há direito de integrar, como parte, a inscrição, já que os meios para tanto não são legalmente previstos. Os direitos de defesa e contraditório não se consideram violados, pois o interessado pode valer-se de ações impugnativas autônomas ou mesmo da defesa em plena execução, como ocorreu no caso. A valer o ponto de vista contrário, a Administração não poderia funcionar como tal, pois todos os procedimentos afetam, direta ou indiretamente, o interesse de algum administrado. Fosse todos legítimos como parte, em qualquer hipótese haveria natureza de processo contraditório e o Poder Executivo funcionaria como se fosse o Poder Judiciário. Evidentemente, não há como cogitar disso. Salvo previsão de lei expressa, a atividade da Administração é unilateral; por isso mesmo que a Constituição consagra a inafastabilidade da Jurisdição. A inclusão dos sócios no título executivo implica realmente em inversão do ônus da prova, mas nada há demais nisso. É efeito relacionado com o título executivo unilateralmente constituído. Esse título, resultante de atos administrativo, investe-se da presunção de veracidade e legitimidade. Enquanto título executivo, faz igualmente presumir a liquidez e certeza do débito e portanto a de seus elementos característicos, inclusive a sujeição passiva direta ou indireta. Inversão do onus probandi é, ademais, algo corriqueiro, sempre que presente um interesse público ou coletivo relevante. Da simples leitura da certidão de dívida ativa, infere-se que os sócios embargantes foram responsabilizados pelo passivo fiscal, no procedimento de inscrição. Daí a necessidade de que satisfizessem o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fizeram, apesar da oportunidade que lhes foi aberta para tanto. Meras alegações de separação patrimonial da pessoa moral não atendem ao ônus processual de que ora se cuida. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou

requerimentos impertinentes, na fase instrutória. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) As peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de irresponsabilidade dos sócios - mesmo que eventualmente afastados da administração social - por descumprimento do já várias vezes referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título. CDA. PERFEIÇÃO FORMAL. ALEGAÇÃO EM CONTRÁRIO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO ORNADO DOS PREDICAMENTOS LEGAIS. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2o., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. Sendo de trinta anos a prescrição eventualmente aplicável, rejeito essa prejudicial de mérito e afasto a possibilidade de ocorrer decadência. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU QUALQUER OUTRO ACRÉSCIMO À CDA. DESNECESSIDADE DE SE IDENTIFICAR OS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. Sendo a contribuição ao FGTS passível de inscrição, como dívida ativa não-tributária e, portanto, de execução fiscal, basta que o título executivo amolde-se aos ditames da legislação específica. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela dívida, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da vinda aos autos de relação identificadora dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS. Mais equivocada ainda a objeção de que a CDA deveria fazer-se acompanhar de inexistente processo

administrativo. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem remota, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada de nenhum outro elemento ou documento. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Em perfeita harmonia com isso, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado orientação jurisprudencial (Súmula n. 181), no sentido de que a providência de individualizar-se as contas vinculadas dos empregados compete ao empregador e não ao antigo BNH (sucedido, nesse particular, pela CEF). Assim, não há fundamento legal para exigir-se relação individualizada, quer das contas, quer dos seus beneficiários, como pressuposto especial de execução fiscal das respectivas contribuições. Nem há fundamento para que o título executivo venha acompanhado de suposto processo administrativo. Rejeito a arguição de cerceamento de defesa. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. Impugna-se a TR como indexador da dívida ativa, por refletir a flutuação de valores no mercado financeiro. Tanto decorreria da Lei n. 8.177, de 10. de março de 1.991, art. 9º, cuja redação originária falava em incidência sobre os impostos, multas, demais obrigações fiscais e para-fiscais. Por ser uma taxa que resulta da média ponderada da remuneração dos certificados de depósito bancário e recibos de depósito bancário, atribuída por instituições financeiras, realmente, não se prestaria a servir de índice de depreciação do valor da moeda. Assim decidiu o E. STF, com relação a contratos firmados sob o regime do sistema financeiro da habitação, na ação direta de inconstitucionalidade n. 493-0-DF: Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido: a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Entretanto, a questão - parece-me - não se encerra em termos tão simples, quando se trata de matéria tributária. A pura e simples desindexação dos valores devidos ao Fisco implicaria no enriquecimento ilícito de alguns contribuintes em manifesto detrimento do patrimônio de toda a coletividade. Não se poderia deferir tal providência, sem mais, com indiferença ao mais elementar princípio geral de direito. O E. TRF da 1ª Região buscou dar solução equitativa ao tormentoso dilema, ao julgar o AI n. 94.01.01542-2-GO, relatado por S. Exa., MM. Juiz TOURINHO NETO, de cuja ementa retiro o seguinte excerto: 1 - A TR é indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, para captação de dinheiro, não podendo servir de índice de correção monetária, como disposto no art. 9º. da referida lei. 2 - No período de primeiro de fevereiro a trinta e um de dezembro de 1.991, os tributos devem ser corrigidos pelo INPC. Acredito que o entendimento da E. Corte Regional tenha partido de dois pressupostos: o primeiro, com o qual concordo, de que se deva evitar o enriquecimento sem causa; o segundo, de que a Lei n. 8.177 aboliu diversos índices (o BTN, o BTNF, o IRVF e o ICB), permitindo à FIBGE, apenas, prosseguir no cálculo do INPC. Sendo o derradeiro índice oficial - ao menos dentre os mais notórios - decidiu-se, salomonicamente, que esse deveria ser o aplicável. Compartilho da solução, embora por motivos diversos. Como ficou dito, a TR implica em taxa que reflete o custo do dinheiro. Pois bem, esse custo abrange não só a remuneração de quem o cede, como também a correção monetária. Assim, se fosse possível expungir, da TR, o plus que representa a remuneração do capital, deixando isolada apenas a parcela relativa à correção, não padeceria de qualquer falta de supedâneo jurídico. O eminente Min. Moreira Alves, ao proferir seu voto na já citada ADIN 493-0, tangenciou o tema: Como se vê, a TR é a taxa que resulta, (...), da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da taxa real histórica de juros da economia embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado. Creio, porém, que esse expurgo, do ganho real financeiro, deixando apenas o resíduo de atualização, pode ser realizado mediante o sábio critério apontado pela Corte da 4ª. Região. É que, tendo restado, a cargo da instituição oficial, apenas o cálculo do INPC (art. 4º, da Lei n. 8.177), este há de ser o refletor da inflação, no período. Portanto, a TR, até o ponto em que coincidiu com o INPC, refletiu, apenas, a perda do poder aquisitivo do dinheiro. No que tivesse passado disso, realmente, não poderia ter-se prestado a índice de tributos. Assim, poder-se-ia afastá-la apenas no que, eventualmente, tivesse debordado o INPC (o que de fato não chegou a ocorrer). Esse é o tratamento que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem dado, em casos análogos, no qual afastou índice corretor de tributos da Fazenda Estadual Paulista: Detenho-me, agora, no exame da questão do emprego do IPC da FIPE como fator de atualização das UFESPs. Relembro ser tranquilo nesta Corte o entendimento de que o reajuste monetário visa a manter, no tempo, o valor real da moeda (ou do débito), mediante alteração de sua expressão nominal. Não induz acréscimo ao valor e não constitui sanção punitiva. Aos Estados cabe a instituição do ICMS, competência em que se inclui a adoção de medidas tendentes à preservação de seu valor, mesmo antes do vencimento (do débito tributário). Pode, a legislação estadual, sem ofensa a qualquer princípio constitucional, determinar a atualização de seus tributos, pelas Unidades Fiscais de

São Paulo (UFESP). É possível, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária antes do vencimento da obrigação principal, se medeou lapso temporal entre o fato gerador e o pagamento, por não originar-se ela, necessariamente, da mora solvendi. A atualização do crédito tributário para a preservação de seu valor, não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, em relação ao ICMS (REsps n.s 21.680; 22.038; 22.610; 28.605-4; 20.275-5; 29.720-9). (.....) Daí asseverar GILBERTO DE ULHOA CANTO que a atualização monetária da base de cálculo de qualquer tributo pode ser feita pelo seu sujeito ativo, mesmo sem necessidade de lei, já que não configura majoração de tributo, senão apenas a expressão de seu valor em quantidade de unidades de moeda que representem o mesmo poder aquisitivo que correspondia a uma quantidade de unidades monetárias menor, resultado da inflação (Indexação de Tributos, Rev. de Direito Tributário, vol. 60, pág. 48). É, pois, tarefa evidentemente impossível, pretender, a recorrente, eximir-se da correção monetária de seus débitos tributários, sob o argumento de que a Lei n. 8.177/91 extinguiu todos os índices de correção monetária, inclusive o IPC do IBGE. É que, extinto o IPC/IBGE, outro índice legal ter-se-á que aplicar (para corrigir o débito), eis que, a causa jurídica da correção monetária não é de origem fiscal -- e não se relaciona com o fato gerador da obrigação que lhe deu origem -- mas resulta do decurso do tempo em que a moeda nacional se desvaloriza (GILBERTO DE ULHOA CANTO, ob. cit., pág. 49). Não tem vínculo com a legalidade tributária estrita. Ela (correção) se impõe para impedir o enriquecimento sem causa. Há, todavia, uma questão jurídica a considerar. A recorrente expende um argumento novo, sobre ser injurídica a vinculação da UFESP ao IPC da FIPE, que não é índice oficial, mas apurado por ente de direito privado. O índice a que se deve vincular a UFESP deve ser oficial, e definido em lei federal, desde que compete à União legislar sobre a matéria. (.....) No caso vertente, como pretende a recorrente, não sendo o IPC da FIPE índice oficial, desde que o IPC do IBGE foi extinto por Lei (Lei n. 8.177/91), a UFESP terá de ser vinculada a um fator de correção definido em lei federal. Isto porque a decisão não pode limitar-se a afastar a utilização do IPC da FIPE, já que equivaleria a permitir o recolhimento do tributo em seu valor histórico, proporcionando injustificável enriquecimento por parte do contribuinte, em detrimento dos superiores interesses públicos. Por isso, desde logo, indico como índice legal de correção das UFESPs o INPC, previsto no artigo 4o. da Lei n. 8.177/91, calculado e divulgado pelo IBGE, Fundação mantida pelo Poder Público e, portanto, integrante da Administração Pública Federal (artigo 37, caput, da CF). Assim, nos termos expostos, dou parcial provimento ao recurso para afastar a utilização do IPC/FIPE e determinar seja adotado o INPC/IBGE como fator de correção das UFESPs. (STJ, 1a. T., RESP n. 52.666-3/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 16.11.94) Confirma-se, ainda, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO E INDICAÇÃO DO INPC. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** A correção monetária (de débitos tributários) consulta ao interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam, tanto quanto possível, o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer. Afastada a TR (em face de sua inconstitucionalidade declarada pelo STF) como fator de atualização, a indicação do INPC, como índice de correção do débito tributário, se impõe de imediato, em face do princípio da economia processual, sem que a providência constitua julgamento extra-petita. O provimento judicial teve em mira evitar que a Fazenda credora se obrigasse a ajuizar nova ação, para reivindicar o crédito remanescente, mesmo porque, tributo pago em atraso mas sem correção é tributo impago, enriquecendo ilicitamente o devedor contumaz. Embargos de Declaração rejeitados. Decisão unânime. (STJ, Emb. de Decl. no REsp n. 46.617-2/MG, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.10.94) Como quer se que enxergue a questão, expungir da atualização a TR/TRD resultaria inócua para o contribuinte, pois, em 1991, a variação acumulada do INPC foi superior. E como vimos, à luz de farta e consolidada Jurisprudência, não se poderia deixar de proceder a substituição, pena de enriquecimento sem causa. **FGTS: MULTA CABÍVEL. CUMULATIVIDADE DA MULTA COM OS JUROS. MONTANTE CORRETO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE LEI MITIGADORA** Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios, argumentando que o exequente deve optar pela cobrança exclusiva da multa ou do valor principal acrescido de juros moratórios, de acordo com o art. 918 do Código Civil, já que a multa, in casu, tem a natureza de cláusula penal compensatória. A cláusula penal é uma espécie de cláusula acessória a um contrato principal, ou seja, ela nasce a partir do acordo de vontades das partes contratantes, nos termos do art. 916 do Código Civil, enquanto a multa moratória é obrigação decorrente de Lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso

de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o ora revogado artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, não era auto-aplicável, exigindo lei integrativa que o regulamentasse, tendo sumulado a matéria nos seguintes termos: Súmula nº 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como é notório, esta lei nunca foi promulgada. Além dessas considerações de ordem geral, é preciso ter em vista a legislação específica do fundo de garantia por tempo de serviço. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previu a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de 0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios. Por inexistência de lei mitigadora, não cabe a postulada redução da multa de 10% para 5%, dado que a dívida não foi paga dentro do tatbestand legal. ENCARGO LEGAL: INACUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO CARECEDORA DE SUBSTÂNCIA. A alegação feita em desprestígio do encargo legal do FGTS é ociosa, pois não há pretensão de cumulação dele com os honorários de advogado. Pelo contrário, aquele exclui estes últimos, não havendo objeto na defesa da parte embargante quanto a este tópico. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extintos, com resolução de mérito, à luz do art. 269, I, do CPC. Atribuo a sucumbência à parte embargante, representada, no caso, pelo encargo de 10% constante da Lei n. 9.964/2000 (art. 8º). Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 780/782), opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra a decisão de fls. 779, que recebeu a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega a embargante que há obscuridade na decisão, pois ao receber o recurso no efeito suspensivo não restou clara a possibilidade de levantamento da garantia prestada nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de obscuridade. A embargante na mesma data em que protocolou estes embargos, também se manifestou nos autos da execução fiscal requerendo o levantamento dos valores depositados às fls. 338/339 daqueles autos. E, este Juízo, ao apreciar aquela petição, decidiu pela expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da executada. Assim, a matéria discutida encontra-se preclusa. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Intime-se.

0022176-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7)) FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO DE PAIVA GRILLO (SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN)

RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 296/302), opostos pelo embargante executado, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 292/293 dos autos.Assevera que referida decisão, deixou de apreciar pedido subsidiário do embargante de serem estes embargos conhecidos como exceção de pré-executividade, caso não fossem acolhidos.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Na inicial (fls. 02/16) o embargante pede, em caso de não acolhimento dos embargos, o seu conhecimento como exceção de pré-executividade.Porém, a questão levantada pela parte embargante deve ser requerida em sede de execução fiscal.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que o parágrafo a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Indefiro o pedido do embargante de conhecimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade. Havendo matéria de ordem pública a ser alegada pela embargante, cabe a ela, a qualquer tempo, opor exceção de pré-executividade nos autos do executivo fiscal.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I.

0018425-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570833-50.1997.403.6182 (97.0570833-9)) FIORENZA DECORACOES LTDA X CARLOS DANILLO ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se a decisão proferida às fls.573/574. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, nos termos da decisão das fls. 527.Intime-se.

0053336-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042891-75.2012.403.6182) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

PA 0,15 Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ com vencimento em março de 1998 e março de 1999, acrescido de multa e demais encargos.Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória n. 0003550-90.1995.403.6100, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado.Segundo a parte embargante, insurgiu-se por ação declaratória argumentando pela existência de relação jurídico tributária no que concerne a aplicação do índice de 70,28%, sobre as demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989, bem como o reconhecimento do direito de procederem à dedução de seu lucro real no exercício de 1994. Foi proferida sentença de parcial procedência determinando a aplicação do índice de 42,72% na correção dos demonstrativos de relativos ao ano base de 1989. Ambas as partes interpueram recursos ao E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação da União. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela embargante estão pendentes de apreciação pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região. Assim, a embargante ajuizou Ação Cautelar n. 0026832-31.2012.403.0000, na qual foi parcialmente deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Desta forma, o crédito tributário em discussão se encontra com a exigibilidade suspensa e título executivo carece de requisito essencial de validade, qual seja a exigibilidade. Sendo de rigor a extinção da execução fiscal.Com a inicial, vieram documentos de fls. 19/237.Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOA causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da inicial da Ação Declaratória n.º 95.0003550-2 assim como da sentença e voto proferido pela Relatora junto ao TRF da 3ª Região revelam que o imposto objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede (fls. 82/161).O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como o mandado de segurança é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede.Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de

inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0042891-75.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0060020-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042905-59.2012.403.6182) LLOYDS TSB BANK PLC (SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de PIS com vencimento em abril de 2008, acrescido de multa e demais encargos. Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.001686-6, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por via de segurança argumentando pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS pela Lei n. 9.718/98. A liminar concedida para suspender a exigibilidade da contribuição, nos moldes disciplinados pela lei em discussão, posteriormente foi confirmada pela sentença de 1ª Instância e pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Atualmente, referido processo está sobrestado - com decisão de mérito favorável à embargante - em razão de leading cases pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores. Com a inicial, vieram documentos de fls. 18/145. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO A causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.001686-6, assim como da liminar, sentença e voto proferido pelo Relator na Apelação em Mandado de Segurança junto ao TRF da 3ª Região revelam que a

contribuição objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionado naquela sede (fls. 71/143). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como o mandado de segurança é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução do mandado de segurança, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da execução fiscal n. 0042905-59.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCTAVIO E PEROCCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL)

Cumpra-se a decisão de fl. 298, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se.

0516259-43.1998.403.6182 (98.0516259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30

(trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041917-92.1999.403.6182 (1999.61.82.041917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J RUIZ CIA/(SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X SERAFIM RUIZ X JOAO TAPPIS(SP126769 - JOICE RUIZ)

Cumpra-se a decisão de fl. 441, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se.

0044196-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)
Providencie a secretaria a elaboração de minuta de bloqueio, pelo sistema Bacenjud, também das filiais da empresa executada, referente aos ns. de CNPJ indicados à fl. 253.

0061583-45.2000.403.6182 (2000.61.82.061583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Informe a executada se forneceu os documentos requeridos pelo Perito Judicial. Int.

0042744-30.2004.403.6182 (2004.61.82.042744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X EDUARDO NORO X CARLOS EDUARDO NORO X AMARO PEDRO DE ARAUJO(SP177938 - ALEXANDRE BADÔ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não

ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos Executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., em que alega que a presente execução encontra-se até o presente momento, sem qualquer ato efetivo do exequente e sem que o executado tenha bens a oferecer a penhora, pois está inativa há mais de cinco anos. Aduz, ainda, que não houve o redirecionamento para os sócios, bem como não restou demonstrado nenhum dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, hábeis para sua responsabilização tributária. Deste modo, ocorrera a prescrição intercorrente para referido ato (fls. 231/240). Houve resposta da parte excepta, argumentando que o fato da empresa estar inativa apenas corrobora a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica, ademais as manifestações protelatórias da executada impediram o regular prosseguimento do presente feito. Desta forma, reitera o pedido de fls. 212/213, a fim de seja determinada a inclusão de EDUARDO SANTOS NETO e CELIA DA SILVA SANTOS, administradores da empresa executada, no pólo passivo do executivo fiscal (fls. 250/251). É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ocorrência da prescrição intercorrente, assim como a ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Entretanto, no caso da argumentação referente à ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo Juízo, passo a sua apreciação. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação

alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Compulsando os autos, é possível verificar que os argumentos lançados pela excepta merecem acolhimento. Com o retorno do AR negativo relativo à empresa executada (fl. 31), em 26 de maio de 2006, o exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal. Posteriormente, a empresa executada compareceu aos autos espontaneamente, apresentando defesa, a qual foi rejeitada conforme decisão de fls. 125/127. Após indeferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, a executada apresentou nova defesa argumentando pela ocorrência da prescrição e decadência, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (fls. 153/155). A fls. 164/165, nova petição da executada alegando nulidade de citação. As argumentações apresentadas pela executada a fls. 153/155 e 164/165, foram apreciadas nos seguintes termos: Fls. 153/155: A questão já foi decidida às fs. 125/127. Não obstante, cumpre deixar assente que o documento de fl. 180, apresentado pela exequente em 03.02.2009, comprova que as DCTF relativas aos quatro trimestres de 1999 só foram entregues em 12.02.2003. Fs. 164/165: Não merece guarida a alegação de nulidade de citação. Expedida carta de citação em nome da executada para a Rua Antonio de Barros, n 1851, sala 02, Tatuapé, São Paulo, o AR retornou negativo com o aviso mudou-se (fl. 31). Após pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, a executada compareceu aos autos espontaneamente, apresentando substancial defesa e, curiosamente, indicando como seu domicílio o mesmo endereço constante no instrumento citatório alhures mencionado. Neste ponto, necessário esclarecer que não houve citação do executado na pessoa do seu advogado; na verdade, tendo o executado tomado ciência da existência da demanda movida contra si, constituiu procurador para atuar em seu favor, que ingressou nos autos devidamente munido de procuração. Ademais, não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos, não sendo necessário sequer restituir prazos, pois o de embargos só corre depois de garantido o Juízo. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Int. Após tentativa infrutífera de bloqueio de valores e de penhora de faturamento, a parte exequente a seguir requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls. 212/213). Posteriormente, a executada apresentou nova defesa alegando que a presente execução encontra-se até o presente momento, sem qualquer ato efetivo do exequente e sem que o executado tenha bens a oferecer a penhora, pois está inativa há mais de cinco anos. Aduz, ainda, que não houve o redirecionamento para os sócios, bem como não restou demonstrado nenhum dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, hábeis para sua responsabilização tributária. Assim, ocorrera a prescrição intercorrente para referido ato (fls. 231/240). Conforme anteriormente

decidido, as DCTFs relativas aos quatro trimestres de 1999 só foram entregues em 12.02.2003. Com o comparecimento espontâneo da empresa executada apresentando defesa, ela foi dada por citada em 19 de abril de 2007 (fl. 114). Portanto, não há que falar em prescrição do crédito tributário. Desta forma, considerando as atitudes protelatórias por parte executada principal e que o pedido de redirecionamento do executivo contra os sócios foi protocolizada em 10 de abril de 2012, ou seja, dentro do prazo quinquenal, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição intercorrente. Pelo exposto, quanto à matéria conhecida, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro, ainda, a inclusão dos corresponsáveis EDUARDO SANTOS NETO e CÉLIA DA SILVA SANTOS, para citação no endereço indicado a fls. 216 e 219. Encaminhem-se os autos ao SEDI, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.

0022260-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEUPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X MARIA APARECIDA COSTA MORAES X JOAO LEOPOLDO MORAES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA APARECIDA COSTA MORAES e JOÃO LEOPOLDO MARAES, citado(s) às fls. 182 e 183, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos. Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente e que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pela executada (fls. 731/745), não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido de fls. 788/789, no que tange ao levantamento dos valores depositados às fls. 338/339, para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Int.

0040030-63.2005.403.6182 (2005.61.82.040030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

A extinção do feito só pode ocorrer com a comprovação inequívoca do pagamento do débito ou manifestação expressa da exequente. Em que pese o termo liquidado constante no extrato de fl. 126, não há como afirmar que o débito em cobro na CDA n. 35.415.844-9 foi plenamente adimplido. Dessa forma, considerando que pende pronunciamento administrativo da Receita Federal do Brasil quanto a quitação do débito, indefiro, por ora, o pedido de extinção do feito, bem como de levantamento da garantia, tendo em vista o que dispõe o artigo 11 da Lei 11.941/09. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se

vista. Int.

0049381-60.2005.403.6182 (2005.61.82.049381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEUDA MARIA SILVA LEME GONCALVES ME X LEUDA MARIA DA SILVA(SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0049726-26.2005.403.6182 (2005.61.82.049726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON ROBERTO SIMONE JUNIOR - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 180) opostos pela exequente sob a alegação de omissão na

sentença de fls. 177/178, por ter julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC e condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal somente foi publicada em 20/06/2008, após o ajuizamento da execução fiscal. Entende que a sentença deve ser modificada para deixar de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação à fundamentação (artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil) e à condenação em honorários advocatícios presentes na sentença. Ressalto que a r. sentença segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal ser posterior ao lançamento, o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a impertinência do processo executivo. Portanto, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 2. Os honorários do presente caso devem ser fundamentados sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível nº 0016921-83.2006.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, D.E. 10/05/2012) Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0030901-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030901-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANI E GATTI PET SHOP LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046021-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046021-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0052135-33.2009.403.6182 (2009.61.82.052135-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ZENILDA LOPES D LIPPI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026909-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DAURY ANTONIO RODRIGUES

I. Desentranhe-se o AR de fl. 335, para juntada aos autos a que se refere.II. Recebo a exceção de pré-executividade oposta (fls. 337/370). Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0020926-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORISVALDO FERREIRA DA SILVA (fls. 30/47), em que alega a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA e pagamento dos valores devidos através do parcelamento (PAES).Instada a se manifestar, a exequente refutou a possibilidade de prescrição e a nulidade da CDA, pois houve adesão ao parcelamento do débito em cobro por iniciativa da executada (fls. 58/69), que foi rescindido posteriormente. Requereu prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud.É o relatório. DECIDO.NULIDADE DA CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; o quem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Importante frisar que os débitos em cobro neste executivo fiscal foram constituídos por Lançamento de débito confessado, conforme fls. 04/22, isto é, a própria excipiente declarou o que devia ao fisco. Assim, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. A excipiente não pode ser ouvida em juízo

contrariando fato por ela mesma praticado (non venire contra factum proprium). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. PRESCRIÇÃO citação da executada ocorreu em 05/08/2011 (fl. 25). Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art.

174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA n. 35.649.753-40 crédito tributário em cobro nesta certidão de dívida ativa tem como vencimento o período de dezembro de 1983 a janeiro de 2003 e foi constituído por termo de confissão de dívida, com a adesão ao Programa de Parcelamento - REFIS em 29/08/2003 (fls.70). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento, tendo em vista que a data do último pagamento foi em 21/02/2011 (fls.68). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 05 de maio de 2011, com despacho citatório proferido em 26 de maio de 2011. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois correu menos de quatro meses entre o termo inicial e a interrupção judicial da prescrição. Em relação à alegação da cobrança integral dos débitos referentes ao período em que houve a adesão ao parcelamento pela excipiente, tal pedido deve ser deduzido em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pois somente neles há suficiente abertura, em termos de instrução, para que tal alegação seja corretamente aferida. Ora, os argumentos traçados pela executada não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, vez que dependem de dilação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. Por outro lado, como corretamente indica a exequente (fls.52/57), os valores cobrados na presente execução são os que o executado deixou de pagar em parcelamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem

servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 57) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0031407-97.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI) X CIA/ INDL/ DOX S/A(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/07/2011 visando a cobrança de multas cominatórias, previstas no art. 9º, II, c.c. art. 11, 11, da Lei nº 6.385/79, aplicadas em função do atraso no envio à CVM da Demonstração Financeira Padronizada (DFP), da Demonstração Financeira (DF) e da Informação Anual (IAN), referentes a 1996, inscritas em dívida ativa em 22/04/1999. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 26/07/2011 (fl. 08). A empresa foi citada em 24/08/2011 (fl. 09). Em 05/10/2011 foi oposta exceção de pré-executividade pela executada em que alega que todos os débitos a partir de 1998 foram cancelados, a ocorrência de decadência e que seu registro foi cancelado em 1997 (fls. 10/13). Instada a se manifestar, a exequente refutou as teses defensivas (fls. 62/72) e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio e penhora de ativos financeiros de propriedade da executada, via BacenJud. É o breve relato. Fundamento e decido. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto, a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que tanto o prazo decadencial quanto o prescricional para os débitos presentes neste feito são de 5 (cinco) anos. O prazo prescricional decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o decadencial decorre da Lei nº 9.873/99, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) E, no mesmo sentido, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (Grifo nosso) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00273638820104030000, Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2012) Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores ocorridos em 1996. Extraí-se das CDAs que: a Demonstração Financeira Padronizada (DFP) deveria ter

sido apresentada até 31/03/1997; a Demonstração Financeira (DF) até 31/03/1997 e a Informação Anual (IAN) até 31/05/1997. Assim, entre a data do vencimento da entrega da DFP, da DF e da IAN referente ao ano de 1996 e a data da intimação da imposição da penalidade (09/06/1997) (fl. 03) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos estabelecido na Lei nº 9.873/99. Afasto, portanto, a ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, ressalto que o termo inicial para a sua contagem é a data de vencimento da obrigação tributária, constante nas próprias CDAs. Observo, entretanto, que em 20/10/1999, a CVM ajuizou a execução fiscal nº 1999.61.82.056489-5 (fls. 82/171) visando a cobrança, dentre outros créditos, dos que estão sendo cobrados neste feito. A empresa foi citada em 11/09/2000 (fl. 98). Em 21/07/2006 (fls. 150/151), aquela execução fiscal foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Em 17/08/2007 foi certificado o trânsito em julgado para ambas as partes (fl. 165). Alega a exequente que o prazo prescricional interrompido em 11/09/2000 ter-se-ia reiniciado em 17/08/2007. E entre esta data e o despacho citatório proferido no presente feito (26/07/2011) não teria transcorrido 5 (cinco) anos. Não procede a alegação da exequente, de fato, agiu de forma incorreta ao não requerer o prosseguimento da execução fiscal nº 1999.61.82.056489-5 com a substituição das CDAs. Aquele feito não tem o condão de interromper o lapso prescricional de 11/09/2000 a 17/08/2007. Assim, verifico que entre as datas de vencimento 31/03/1997 e 31/05/1997 até o despacho citatório no presente feito (26/07/2011) transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos e os créditos em cobro estão TOTALMENTE fulminados pela prescrição. Diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da excipiente. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta, para declarar a prescrição dos créditos em cobro, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035197-89.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANTONIO MARCOS PINTOR Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/90) opostos pela exequente sob a alegação de omissão na sentença de fls. 72/74. Entende que a sentença deve ser modificada para manter todos os atos administrativos praticados pelo IBAMA no exercício do seu poder de polícia, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0026185-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0045124-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 16/01/2013 (fls. 44). 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0046047-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RIVALDO JORGE DELPHIM FILHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021073-87.2000.403.6182 (2000.61.82.021073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-17.1999.403.6182 (1999.61.82.021746-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051599-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030185-12.2002.403.6182 (2002.61.82.030185-0)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VENTURE ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.030185-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou a competente impugnação, protestando pela respectiva improcedência do feito. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. O andamento processual, por mais de uma vez, foi suspenso em face de suposta prejudicialidade com a ação n.º 2002.61.00.009506-9, em curso perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos presentes embargos e aquela objeto da ação ordinária n.º 2002.61.00.009506-9, em curso perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (certidão de fls. 1.623), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 10 anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos

extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Conforme apurado pela perícia (fls. 536-537): (i) o débito expresso na DEBCAD 35.004.536-4 diz respeito à multa pelo fato da embargante supostamente não ter contabilizado mensalmente em títulos próprios e de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições das empresa e os totais recolhidos das Contribuições à Previdência, tendo como fundamento legal o inciso II, artigo 32 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores. (ii) o débito expresso na DEBCAD 35.004.531-3 refere-se ao fato da embargante, em tese, não ter registrado o movimento real de mão de obra utilizada ou do faturamento de sua filial no período 03/1999 a 10/2000, possuindo esteio legal no art. 33, 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei 8.212/91. Ainda segundo a perícia, as autuações efetuadas decorrem basicamente da não identificação pelo agente fiscal dos valores contabilizados pela empresa embargante, correspondente às contribuições devidas à Previdência Social e a Terceiros. Em função disso a contabilidade foi desconsiderada pela fiscalização, incorrendo as autuações em multas e arbitramento de valores das bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (fls. 538). Segundo alega a embargante na petição inicial, a exigência de retenção de 11% sobre os pagamentos recebidos dos tomadores de mão de obra, a título de contribuição social, seria ilegítima, o mesmo se dando com o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal que não comportaria, na espécie, a modalidade de por estimativa ou arbitramento. Em adição, defende a embargante que não seriam cabíveis as cobranças de tributos como salário educação e as contribuições em benefício do SESC e SENAC, o mesmo valendo para a correção dos débitos cobrados por meio da aplicação da taxa SELIC. Por primeiro, noto que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada nesse campo. É de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A jurisprudência se pacificou para considerar válida a exigência de retenção de 11% sobre os pagamentos recebidos dos tomadores de mão de obra, a título de contribuição social. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. I. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas delineou nova forma de arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, na hipótese de cessão de mão-de-obra. II. A compensação do valor retido pela tomadora quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados da empresa cedente de mão-de-obra tem previsão legal na própria norma. III. Aplicação do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que permite que terceiro diretamente relacionado com o fato gerador recolha, desde logo, o tributo no lugar do contribuinte, porquanto o faturamento da empresa cedente está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, caracterizando-a como empresa intermediária na absorção de mão-de-obra pela empresa cessionária V. Apelação improvida. (1ª Turma, AMS 254.718, j. 21/09/2004, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). O Supremo Tribunal Federal adota idêntica inclinação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98. 1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao coibir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, RE-AgR 349.549, j. 07/03/2006, Rel. Min. Ellen Gracie). É oportuno assinalar que mais recentemente essa posição foi reafirmada em sede de repercussão geral, no RE 603.191, julgado pelo Plenário em 01/08/2011 (Rel. Min. Ellen Gracie). No que se refere ao salário educação, a jurisprudência é firme no sentido de admitir sua exigência. Nessa linha, segundo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. 1. A contribuição ao salário-educação é plenamente exigível, tanto sob a égide do regime anterior, quanto sob a atual Constituição, sem qualquer solução de continuidade. 2. Despicienda a alegação de revogação da contribuição social do salário-educação, esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da promulgação da Constituição de 1988, por ter sido a alíquota fixada através de delegação pelo Executivo inexistindo lei, nesse período, que prorrogasse o prazo (ADCT, art.25). Isto porque, o artigo 25 do ADCT limitou-se a revogar a delegação, mas não os atos praticados através de delegação até então,

ou seja, não impediu a recepção do salário-educação tal como vinha vigendo, pretendendo na verdade impedir novos atos de delegação. 3. Não colhe a alegação de que o Decreto-lei 1.422/75 e o Decreto 87.043/82, que disciplinaram o salário-educação não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a uma porque desnecessária a edição de lei complementar, exigível para a instituição de novos impostos e novas contribuições sociais, enumeradas no artigo 149 da CF; e a duas, porque o Pretório Excelso já pacificou o entendimento que não há inconstitucionalidade formal superveniente, quando do julgamento do RE n.º 214.206, ao declarar recepcionada pela atual Constituição a contribuição devida ao IAA, criada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 1967. 4. Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da MP n.º 1.518/96 em face do artigo 246 da CF, vez que o Colendo STF indeferiu liminar na ADIMC n.º 1.518 (Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI) ao fundamento de que a referida medida provisória regulamentou o 5º do artigo 212 da CF no seu texto original, considerando que as modificações perpetradas pela EC n.º 14/96 somente começaram a vigor a partir de 1º de janeiro de 1997. 5. O Pretório Excelso declarou, ao julgar a ADC n.º 03-DF (Rel. Min. NELSON JOBIM, 02.12.99), com eficácia erga omnes e efeito ex nunc, a constitucionalidade do artigo 15, 1º, I e II e 3º da Lei n.º 9.424/96, afastando a necessidade de lei complementar para a sua instituição, dada a sua natureza de contribuição social, sendo inaplicáveis os artigos 146, III, a e 154, I, da CF, que se referem aos impostos. 6. Prejudicada a análise da pretendida compensação. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida.(6ª Turma, AC 964.093, j. 03/11/2004, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).No âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A constitucionalidade da contribuição social do salário-educação foi reconhecida por ambas as turmas desta Corte. Precedentes: AI 523.308-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.05.05; RE 601.380-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14.05.10; AI 496.771-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.11.04; RE 395.172-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 07.05.04). 2. Todavia, a análise da possibilidade, ou não, de incidência daquela exação sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos prescinde do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (Leis 8.212/1991 e 9.424/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário interposto pela União. Precedentes: RE 632.523, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.03.11, o RE 379.482, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 379.482, DJ de 21.08.03 e o RE 605.881, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.09.10. 3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental interposto pelas embargantes e, por conseguinte, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União.(1ª Turma, RE-AgR-ED 645057, j. 12/03/2013, Rel. Min. Luiz Fux).Aliás, conforme Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita, É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.No que tange à exigência das contribuições aos SESC e ao SENAC, ainda que a embargante seja predominantemente uma prestadora de serviços, tenho como exigível a pretensão fiscal, com base em precedentes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis n.º 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF. II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC. III - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 226.365, j. 07/06/2006, Rel. Des. Fed. Alda Basto).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A Segunda Turma desta Suprema Corte decidiu haver sujeição passiva das empresas prestadoras de serviços, que explorem atividade econômica com intuito lucrativo, às Contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STF, 2ª Turma, RE-ED 477126, j. 20/06/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Prosseguindo, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existe dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o

acrécimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Quanto ao mais, cabe analisar a regularidade do lançamento fiscal que deu origem à cobrança. Para tanto, o deslinde do caso passa pela análise do trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre diversas assertivas, a perícia esclarece que mesmo os lançamentos contábeis não estando individualizados na sua maior parte, pode esse perito signatário confrontar documentos com a contabilidade e apurar através de planilhas os valores que possam servir de base para subsidiar o convencimento do MM. Juiz (fls. 540).Também ficou constatado pelo expet que:(i) a embargante possui os livros exigidos por lei, que foram examinados (fls. 545).(ii) na época a empresa possuía todos os documentos contábeis necessários à verificação da regularidade das contribuições (fls. 547).(iii) houve o destaque de 11% sobre o valor dos serviços atribuídos (fls. 550).(iv) os valores contabilizados relativos às quantias descontadas estão demonstrados de forma clara, mas não individualizada por estabelecimento (fls. 574).(v) o exame dos documentos do período fiscalizado constatou que a executada efetuou retenções de contribuições previdenciárias (fls. 577). Desse modo, com fulcro no substancioso trabalho pericial, constata-se que o lançamento relativo à DEBCAD 35.004.531-3 foi incompleto, ou seja, não considerou todos os elementos disponíveis e aptos a amparar a atuação fiscal, de maneira a refletir mais adequadamente a realidade dos fatos. Não considero, todavia, tenha ocorrido inteira nulidade do ato, eis que praticado por agente competente que agia dentro das atribuições legalmente especificadas. Se nulidade há, esta se opera apenas sobre a parcela do crédito que supera a quantia efetivamente devida pela embargante, em vista da utilização do método do arbitramento. Nessa banda, a correção judicial do lançamento, com base nos elementos apresentados pela perícia, tem o condão de reequilibrar a relação tributária das partes.Para tanto, sirvo-me das conclusões tiradas pela perícia que, em suma, destrinchou e esmiuçou com afincos toda a documentação pertinente ao litígio para chegar aos valores efetivamente devidos pela embargante. E, a compensação entre créditos e débitos, inclusive entre estabelecimentos diversos, há de ser considerada. Por primeiro, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por segundo, com base no permissivo da Ordem de Serviço INSS 209, item 34.5, de 20/05/1999, segundo asseverado no laudo pericial.Antes, porém, é preciso frisar que quanto ao lançamento relativo à DEBCAD 35.004.536-4, a perícia apurou a existência de pagamentos a funcionários em períodos anteriores aos respectivos registros (fls. 622-623), o que indica a sua regularidade pelo valor de R\$ 7.041,66 (em novembro de 2000).Assim, tudo isso considerado, refeita toda análise documental e as respectivas compensações, às fls. 621, item b e fls. 623, a perícia apurou uma dívida fiscal em desfavor da embargante no montante de R\$ 2.927,75, em novembro de 2000. Na hipótese, o valor é fruto do encontro dos créditos do embargado R\$ 7.041,66 e R\$ 63,87 com o crédito da embargante de R\$ 4.177,78.Considerando a qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com fundamento no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia quanto ao valor indicado.Em casos que tais, a execução fiscal deve prosseguir pela diferença do valor devido, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa linha: TRF-3ª

Região, AC 776.882, j. 07/05/2003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira.III - DA CONCLUSÃO Com base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que a cobrança em desfavor da embargante prossiga pelo montante de R\$ 2.927,75 (em novembro de 2000, a ser corrigido desde então pelos índices legais). Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno o embargado na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 20, 3º e 4º). Arcará o embargado também com os honorários da perícia e outras despesas processuais da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0064256-06.2003.403.6182 (2003.61.82.064256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091665-59.2000.403.6182 (2000.61.82.091665-2)) SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SUDAMAX IND./ E COM./ DE CIGARROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.091665-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida a realização de perícia contábil, o que foi deferida e, posteriormente, suspensa em virtude da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026172-2. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A parte embargante alega ser possuidora de crédito tributário em valor muito superior ao valor objeto do parcelamento administrativo que havia realizado. Por esta razão, utilizou-se de parte do referido valor para efetuar a compensação do saldo remanescente do acordo administrativo. Assim, entende que o débito tributário foi extinto. Analisando os autos da execução fiscal apensa verifico que os débitos que ali são exigidos (considerando os valores apontados na certidão de dívida ativa substituída) se referem aos seguintes períodos: 04.06.1999 (R\$ 190.358,93), 15.06.1999 (R\$ 231.946,37), 23.06.1999 (R\$ 603.569,36) 05.07.1999 (R\$ 637.340,36), 14.07.1999 (R\$ 881.317,72), 23.07.1999 (R\$ 867.122,89) 04.08.1999 (R\$ 778.723,48), 13.08.1999 (R\$ 411.764,37), 25.08.1999 (R\$ 546.318,41) e 03.09.1999 (R\$ 428.185,09). Os documentos acostados às fls. 101/535 demonstram que o processo administrativo n. 13804.003469/99-73 aponta diversos débitos para cobrança, no entanto, somente uma parte de tais débitos são exigidos através da execução fiscal apensa. Verifico, ainda, que das guias de

pagamentos (que consta descrito o número do mencionado PA) juntadas aos autos (fls. 182/185) apenas os valores de R\$ 292.626,84, 296.869,93 e 301.174,55 foram incluídos para o pagamento da dívida executada, conforme se verifica às fls. (515/521). Assim, não é dado saber se as demais guias trazidas aos autos também já foram analisados pelo órgão da Receita Federal e alocados para pagamento do débito, ante a ausência de provas. Também não é dado saber com a indispensável certeza se os pedidos de revisão de débitos de fls. 168/172 e 486/487 já foram objeto de análise, eis que não há provas nos autos. A decisão constante às fls. 402/403 determinou a alteração dos débitos exigidos na execução fiscal apenas, o que resultou na substituição da CDA (fls. 213/222 daqueles autos), mas tendo em vista que não há data na mencionada decisão não é possível afirmar se seria uma resposta aos pedidos de revisão de débitos. O mesmo ocorre com a decisão de fls. 561/569 que nada menciona acerca dos eventuais pagamentos alegados pela parte embargante. Em adição, verifico que à desistência referente ao pedido de restituição/pedido de compensação do processo n.º 10882.000684/2002-95 para serem juntados ao processo n.º 13804.003469/99-73 aponta períodos relativos ao ano de 2002, ou seja, período diverso dos débitos em testilha. Ademais, ainda, que assim não fosse, não há qualquer indício nos autos de que tais débitos estejam interligados. Com efeito, este Juízo reconheceu a necessidade de se realizar a perícia para dirimir as questões levantadas pela embargante (fls. 163), no entanto, a parte embargada agravou de tal decisão e o E. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026172-2, concedeu o efeito suspensivo, por entender ser incabível a realização de prova pericial, tratando-se a matéria exclusivamente de direito. Diante deste contexto, em que pesem as alegações da embargante, fato é que o 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 veda a aplicação da compensação para fins de composição da dívida em sede de execução fiscal. Ademais, ainda que assim não fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia. Aliás, segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Assim, considerando que não há provas nos autos a comprovar plenamente os fatos alegados pela parte embargante e, considerando que a dúvida beneficia a parte embargada, rejeito a alegação de eventual pagamento do débito exequendo. No mais, é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)** O fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser

equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Considerando que nos presentes autos não foi realizada perícia, intime-se o inventariante de Ercílio Aparecido Passianotto para que proceda a devolução dos honorários provisórios, já levantados, no valor de R\$ 800,00 (fls. 623/628) através de depósito judicial que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do mencionado valor em favor da parte embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048080-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635441-14.1984.403.6182 (00.0635441-6)) GESNER SCIANO(SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GESNER SCIANO em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0635441-14.1984.403.6182. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual (fls. 134). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 135-v). Em adição, verifico que a parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 126). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 133). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027903-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027903-5)) EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Expresso Rodoviário 1001 Ltda., Viação Carmo Sion Ltda., José Duarte Carvalho, Rui de Carvalho Duarte e João Duarte de Alvarenga Carvalho em face da Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência aos autos de n.º 200961820279035, cujo objeto é a exclusão dos nomes dos autores da certidão de dívida ativa n.º 35.071.138-0, que instrui os autos da ação de execução fiscal (autos n.º 200961820279035), em trâmite junto a este juízo federal. É o relatório. Decido. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento n.º 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei n.º 6.830/80); II - A execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; III - omissis... IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; ... Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, é vedado a este Juízo conhecer da causa. Neste sentido, as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.** I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil) IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª, 1ª Seção, autos n.º 00152341720114030000, DJF 3 28.05.2012, Relator Antonio Cedeno). **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.** 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos n.º 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto). O pedido de tutela antecipada encontra apreciação vedada neste Juízo em face do que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que declara nulos os atos decisórios proferidos por juízes absolutamente incompetentes. Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual declino da competência, com fulcro no artigo 113, caput, do CPC e determino sejam os autos remetidos ao Fórum Federal Cível, a fim de que seja a demanda redistribuída, procedendo-se às devidas anotações de praxe. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033315-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025432-75.2003.403.6182 (2003.61.82.025432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008223-7)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0063929-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079351-81.2000.403.6182 (2000.61.82.079351-7)) TOJO DA AMAZONIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012565-16.2004.403.6182 (2004.61.82.012565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-05.2004.403.6182 (2004.61.82.006015-5)) JCR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - ME(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0050635-05.2004.403.6182 (2004.61.82.050635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036788-67.2003.403.6182 (2003.61.82.036788-8)) CHURRASCARIA NPI LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos

ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041497-77.2005.403.6182 (2005.61.82.041497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-58.2003.403.6182 (2003.61.82.012267-3)) INDUSTRIA METALURGICA DROMM LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0016061-82.2006.403.6182 (2006.61.82.016061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028129-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0048858-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-93.2007.403.6182 (2007.61.82.010432-9)) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a petição de fls. 2210/2212, na qual o embargante demonstra não possuir mais interesse na produção de prova pericial, reconsidero a decisão de fls. 2202, e parte da decisão de fls. 2208 (itens 2, 4 e 5).Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada às fls. 2204, nos termos do item 3 de fls. 2208, servindo esta decisão como intimação da embargada.Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a embargada apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pelo embargante.Após, independente de manifestação, venham os autos os autos conclusos para sentença.Int.

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) a título de honorários periciais.Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

0010953-04.2008.403.6182 (2008.61.82.010953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-61.2006.403.6182 (2006.61.82.054746-6)) GEOFILA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO X JOSE BENEDITO MONTEIRO X GIUSEPPE D ELIA X PAULO BADOLATO X OSVALDO AGUADO FERNANDES(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, vista que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI

LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0033475-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006334-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL E SP034015 - RENATO MONACO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0007459-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)) REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a Ação Anulatória visa a anulação dos débitos cobrados por meio dos Processos Administrativos nºs 16327.001819/2003-01 e 16327.000314/2007-44, que estariam extintos pelo pagamento e pela compensação; ao passo que os presentes embargos visam a extinção da execução fiscal, uma vez que o débito estaria com a exigibilidade suspensa quando da propositura da ação, e buscam, ainda, subsidiariamente, a retificação da certidão de Dívida Ativa e a exclusão da multa moratória.Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória.Intime-se.

0013627-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) NELSON MASSASHI IIDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0014406-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024417-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024417-0)) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0019347-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051035-82.2005.403.6182 (2005.61.82.051035-9)) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020675-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6)) CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 480 poderes para representar a empresa e do Auto de Penhora (fls. 506/507 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0029616-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4)) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de reavaliação dos bens, uma vez que à época da realização das penhoras, os valores dos bens eram aptos a garantir integralmente o débito, tendo os embargos sido, inclusive, recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 101). 2. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça constar em seus cadastros que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão da garantia. 3. Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação do débito fiscal em razão de vícios contidos no processo administrativo nº 19515.001244/2007-12, referente à exigência de IRPF do exercício de 2003, ano base 2002; ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC

00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)5. Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado.6. Intime-se.

0016274-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046265-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)) FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048507-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0016410-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1)) MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017780-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030768-26.2004.403.6182 (2004.61.82.030768-9)) FELICIO SATO(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021082-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054823-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054823-9)) JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil).Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Prejudicado o pedido de fls. 777/780, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido.2. Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício

requisitório.3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.5. Int.

0006260-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) TATIANA SOFIA SULLLIMAN GRUDZINSKI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0058820-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055482-06.2011.403.6182) ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Deixo de receber a apelação oposta às fls.18/23, tendo em vista que não foi proferida sentença nos presentes autos.Int.

0059270-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7)) SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062716-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012241-4)) ADEMAR ADAO DE OLIVEIRA HAUSSEN(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0002014-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU(SP095409 - BENCE PAL DEAK E SP214146 - MARI SANTOS MENDES)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Fls. 117/121: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso.Int.

0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI X OSWALDO TEODORO DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)
Para a expedição do alvará, regularize o coexecutado Sebastião Mendes Ferreira sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO

LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0047932-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 66/67: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Aprovo os quesitos formulados pela executada e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.160,00 (Três mil cento e sessenta reais). Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à pericia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0055482-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

A princípio, analisarei a admissibilidade do recurso de Agravo Retido em processo de execução. O sistema processual civil admite o exame da admissibilidade dos recursos pelo juízo a quo, de sorte que admite possa o agravo retido ser controlado em face de a matéria de admissibilidade ser de ordem pública, impondo-se ao juízo o seu exame ex officio. Assim, verificando o juiz que a retenção do agravo nos autos não é legal ou logicamente possível, pode indeferir o processamento do recurso. É o caso dos presentes autos. Há falta de interesse recursal no agravo interposto na forma retida em processo de Execução por ser logicamente impossível sua análise como preliminar de apelação. As sentenças proferidas em processos de Execução não são sentenças de mérito (próprias dos processos de conhecimento). A sentença proferida em Execução apenas encerra um processo de satisfação do crédito do exequente. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo título executivo que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A sentença em execução é meramente declaratória e visa apenas ao reconhecimento de que a relação processual se exauriu e o crédito exequendo foi satisfeito por pagamento ou foi cancelado (art. 26 da Lei 6.830/80). Em ambos os casos, não há interesse de o executado apelar, pois não houve pedido seu julgado improcedente (diferentemente do que ocorre em eventual processo de embargos à execução fiscal com o acolhimento do pedido do devedor e conseqüente desconstituição do título executivo e da obrigação tributária). O Agravo Retido em Execução Fiscal é logicamente impossível. Eis a mesma análise feita em face de agravo retido interposto contra decisão denegatória de pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, em face da falta de interesse recursal, não conheço a petição de fls. 98/104. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

0040454-53.1978.403.6182 (00.0040454-3) - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA DE ALMEIDA SARTORELLI

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0011927-85.2001.403.6182 (2001.61.82.011927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X JAYME BAYER REGEN(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP202520 - ANDRÉ LUIS OTTOBONI E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0023463-93.2001.403.6182 (2001.61.82.023463-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINEMATOGRAFICA FAVE LTDA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Reconsidero o despacho retro. Leia-se: Ante o lapso transcorrido, cumpra o(a) executado(a) o r. despacho retro..., onde se lê: Ante o lapso transcorrido, cumpra o exequente o r. despacho retro....Int.

0026807-82.2001.403.6182 (2001.61.82.026807-5) - CONSELHO REGIONAL DE

FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA THEREZA CLARO VIANNA

VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão retro. É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/06/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as

infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026846-79.2001.403.6182 (2001.61.82.026846-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FLAVIA MARIA FRANCISCO AMORIM VISTOS. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão retro. É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 27/01/2006, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80),

requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data: 19/05/2009 Página: 143). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a

decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exequente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). (TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. 1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. 4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5. Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de ação punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Tais Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065356-30.2002.403.6182 (2002.61.82.065356-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIEL SALOMAO SACE BAUTZER

Fls. 27/28: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença proferida às fls. 21/24. Dê-se ciência ao exequente do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000652-71.2003.403.6182 (2003.61.82.000652-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X ANA CAROLINA GAMBARDELLA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1),

sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010745-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010745-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DO CARMO

Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1997 e 1998.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 22/04/2003, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0016880-24.2003.403.6182 (2003.61.82.016880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 19/20: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0020648-55.2003.403.6182 (2003.61.82.020648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0027760-75.2003.403.6182 (2003.61.82.027760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 21/22: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0035804-83.2003.403.6182 (2003.61.82.035804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI77919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA

Vistos, Fls. 90/96: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP, bem como consta do documento da fl. 67 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Consta no instrumento particular de alteração contratual das fls. 74/75 que o coexecutado GILBERTO DANTAS se retirou da sociedade em 10/08/1999, tendo sido a sua saída devidamente registrada na JUCESP em 26/08/1999 (fls. 63/66). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que os débitos em cobro têm datas de vencimentos que compreendem o período 15/05/1997 a 16/01/1998, quando ainda fazia parte do quadro social, na qualidade de sócio, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado no polo passivo da demanda. Outrossim, quanto à alegação de sucessão tributária em razão de continuidade de exploração do comércio por ex-sócio, o documento das fls. 133/135 afasta a alegação por não restar caracterizada a continuidade da atividade pelo coexecutado AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA, vez que integrou o quadro societário da empresa CONECTE TELEMÁTICA LTDA somente em 2004. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Publique-se o despacho da fl. 87. Int. DESPACHO FL. 87: Fl. 78: Assite razão à exequente, vez que o co-executado Aurelio Rodrigues de Almeida integrava o quadro societário do executado à época dos fatos geradores inclusive na qualidade de sócio gerente. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente.

0047504-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI66949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls. 782/878, 879/981 e 992/1052: Julgo prejudicado o pedido ante a sentença prolatada às fls. 770/774. Publique-se a referida sentença para conhecimento das partes. Fls. 982/991: Recebo a apelação do(a) executado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int. SENTENÇA FLS. 770/774: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA n.º 80 6 02 073048-98. Devidamente citada, a empresa executada requereu, às fls. 82/87, a suspensão da execução fiscal até a decisão final em ação objetivando a reinclusão no REFIS. À fl. 204 foi indeferido o pedido de suspensão do executivo fiscal e determinada a inclusão de pessoas

físicas e jurídicas no polo passivo, ante a verificação de existência de grupo econômico. A empresa executada interpôs embargos de declaração em face da decisão de indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e alegou prescrição às fls. 281/308. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento dos pedidos (fls. 343/366). Juntou documentos às fls. 367/379. Em 10/12/2010 foi mantida a decisão da fl. 204 (fl. 413) e a empresa executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão desfavorável às fls. 415/416. Os coexecutados MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 459/501, alegando a inexigibilidade do crédito tributário ante a adesão ao parcelamento do REFIS em 16/03/2000, com requerimento de extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC; a prescrição intercorrente para o redirecionamento; e a ilegitimidade passiva. Às fls. 573, a coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO interpôs exceção de pré-executividade. Alegou a inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição; a nulidade do executivo fiscal em razão de ter sido proposta após a formalização de parcelamento dos débitos pelo contribuinte; a prescrição com relação à excipiente; e a ilegitimidade passiva, por não ter vínculo com a empresa executada. A parte exequente manifestou-se às fls. 671/673v., reiterando às manifestações das fls. 343/366 e requerendo o indeferimento das exceções de pré-executividade, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 674/691. Às fls. 704/713, a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA interpôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da execução fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de adesão ao parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 16/03/2000 (fl. 677), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo que sua exclusão se operou em 01/05/2007. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento referente aos autos nº 0044394-49.2003.403.6182 e 0044654-29.2003.403.6182, em trâmite neste Juízo, em que figuram como partes a Fazenda Nacional e a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (fls. 767/768), cujo entendimento adoto como razão de decidir:DECISÃO caso é de agravo de instrumento, tirado contra decisão que não deferiu exceção de pré-executividade. Nos autos, evidencia-se por cópias extraídas da ação originária, a existência de grupo de pessoas jurídicas, ligadas por laços de coincidência entre sócios e bens, comumente distribuídos entre elas. O juízo singular proclamou a existência desse liame e determinou a citação dos envolvidos. Opôs-se à decisão a agravante, via da oposição pré-processual. Não discutiu, em sua irresignação, a existência ou não desse laço de solidariedade ou o mérito dele, mas se opõe ao prosseguimento da execução, aduzindo defeito formal - ausência de exigibilidade do título - e extinção do crédito em razão da ocorrência de prescrição. Ao fundamento de impossibilidade do exame da matéria, que estaria a reclamar ampla dilação probatória, o juízo singular não acolheu os reclamos da agravante, advindo daí o presente recurso. São três os fundamentos que invoca a agravante: 1) ocorrência de prescrição em relação à devedora originária: Diz que os créditos foram constituídos via auto de infração em 14/06/1995, mas a execução foi ajuizada somente em 28/07/2003 e a citação, interrompendo o lapso extintivo, somente ocorreu em 03/10/2003. Em ambas as execuções a situação seria idêntica; 2) nulidade da execução: Aduz que, quando do ajuizamento da execução, a exigibilidade dos créditos estava suspensa, pois a devedora originária teria aderido ao REFIS em data de 16/03/2000, permanecendo no programa no período compreendido entre 16/03/2000 e 01/05/2007. O documento de f. 441/442 dos autos originários comprovariam a assertiva. Assim, não tendo os títulos exigibilidade na data do ajuizamento da ação, seria, nesse átimo, carecedora da ação executiva a União Federal. 3) ocorrência de prescrição em relação à agravante: Entende que, em se admitindo como interrompida a prescrição em 03/10/2003, com a citação da devedora originária, este seria novo termo inicial do prazo prescricional, relativamente aos responsáveis e sucessores, como é seu caso. Ora, como sua citação ocorreu apenas em 30/09/2010, já percorrido, por este fundamento, todo o percurso quinquenal extintivo. A agravada, naturalmente, não vê com bons olhos as razões sustentadas. Assere que de prescrição contra a devedora originária não se pode tratar, pois houve recurso administrativo, a impedir a marcha do lapso prescricional. É bem verdade - reconhece - que as peças foram extraviadas e não há, mais, como se juntar cópias do referido recurso administrativo. Mas afirma a sua existência. Porém, se assim não fosse, houve opção pelo ingresso no REFIS em 16/3/2000, ato esse que interrompe o fluxo do prazo extintivo, haja vista a prática do ato em data anterior ao advento do termo final do prazo. Por outro lado, a citação do devedor principal interrompe também a prescrição em relação ao devedor solidário, afirmou ainda em primeira instância. Tudo relatado, eis a decisão. Consoante o disposto no caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, bem a como lhes dar provimento, quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior. É possível a análise das questões aqui postas, como já

exposto no despacho inicial. A análise é apenas documental e toda a discussão se resolve com a verificação dos documentos, em que pese a volumosa quantidade carregada pelas partes. Não há necessidade de perícia ou de se ouvir testemunhas, ou de outra produção de prova, para que se verifique a procedência das alegações. Em parte fatos, em parte tese jurídica, mas tudo resolvido pelo que aqui se tem, seja para se dizer o direito, seja para não dizê-lo em razão da ausência de comprovação e, aí sim, remeter o jurisdicionado à via ordinária. As questões estão bem delineadas, então vamos a elas. A ocorrência da prescrição em relação à devedora originária, ao meu ver, não se sustenta. Os créditos conflagrados têm origem no processo administrativo nº 13805 006836/98-36, consolidados em duas inscrições na Dívida Ativa da União (nº 80.2.02.025127-87 e 80.7.02.019294-94). Não há demonstração - embora a oficialidade assim afirme - que tenha sido manejado recurso administrativo de modo a impedir a fluência do prazo prescricional, embora haja afirmação da autoridade fiscal afirmando exatamente o contrário, como se vê às f. 2019: o contribuinte fora notificado em 14/06/1995 (fl 101), porém, não apresentou impugnação ao lançamento (...). Porém - penso - isso é irrelevante no presente caso. Irrelevante porque a devedora originária efetivamente aderiu ao REFIS. Nem as partes discutem a esse respeito e nem poderiam, pois ambas o afirmam e há apoio documental (f.160). A adesão, de fato, ocorreu em 16/03/2000. O Código Tributário Nacional, sobre a interrupção da prescrição, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, em qualquer modalidade, implica em reconhecimento do débito. Desnecessário até citar a legislação de regência ou buscar apoio jurisprudencial, pois é de conhecimento de todos os que militam na seara do direito tributário que assim é. Claro que esse reconhecimento não se sobrepõe aos casos em que houve erro do contribuinte, mercê do princípio da estrita legalidade. Mas para desconstituir essa confissão, aí sim, há que se ter ampla prova produzida. Tem razão, por outro lado, a União Federal, ao afirmar que não havia necessidade de indicação de quais créditos deveriam ser inseridos no programa de parcelamento porque, naquela modalidade, todos os créditos já constituídos consideravam-se inseridos pela opção, é o que determinava a lei de regência. A prescrição, portanto, foi interrompida primeiramente em 16/03/2000. Por isso que os créditos, constituídos em 14/06/1995, não se encontram extintos quando novamente interrompida a prescrição ao advento da citação, em 03/20/2003 (porque os fatos ainda sob a égide da redação original do art. 174 do CTN, anterior à LC nº 118/05). Resta melhor sorte, todavia, à afirmação de nulidade da execução. Se, com efeito, a adesão ao REFIS impediu, pela confissão da devedora originária, a consumação da extinção do crédito pelo advento do prazo prescricional, ela também teve o condão de sustar a exigibilidade do crédito até a data de 01/04/2004, quando, tendo sido ela excluída do REFIS, passou o ato administrativo de exclusão a gerar efeitos. Há amplo acervo documental nesse sentido: 1) extrato de f. 160; 3) extrato de f. 636; 2) extrato de f. 2132; 2) assertivas da União Federal de f. 2112. Anote-se ainda que há documentos nos autos que demonstram que a devedora originária foi reincluída no programa por determinação judicial em 08/10/2004 - porque foi reconhecida a ilegalidade do ato de exclusão - e somente foi excluída novamente por ato administrativo que gerou efeitos a partir de 30/04/2007. Confira-se: 1) cópia da sentença (f. 564/572); 2) reinclusão: extrato de f. 565; 3) o ato de exclusão de f. 580, de 27/11/2006; e 4) o extrato de f. 637. Crucial é o documento de f. 637: nele se vê que a devedora originária esteve, realmente, incluída no REFIS no período compreendido entre 16/03/2000 e 01/05/2007. Nesse período - com razão a oficialidade - a exigibilidade dos créditos estava suspensa. Não corria prescrição. Mas, por essa mesma razão, não se poderia ajuizar a execução fiscal porque os títulos não eram exigíveis. Errou a oficialidade. Ao ajuizar as ações executivas em 04/08/2003, fê-lo sem ostentar o requisito processual do interesse, em razão da ausência de título executivo exequível. O Código de Processo Civil prescreve: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); Em situações nas quais a execução fiscal é ajuizada mesmo na pendência de fato suspensivo da exigibilidade do crédito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com força de decisão representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), que: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

27.08.2002, DJ16.09.2002).3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe.7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Naturalmente, a aplicação que se faz é mutatis mutandis, porque, verificando-se que a devedora permaneceu no REFIS no período de 16/03/2000 e 01/05/2007, é evidente que, na data do ajuizamento, as execuções fiscais não se encontravam aparelhadas de títulos exequíveis, evidenciando assim a necessária ausência de uma das condições da ação. E, tratando-se de nulidade, matéria de ordem pública, não é passível de convalidação pelo decurso do tempo. Assim, nos termos do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e com fulcro nos fundamentos expostos e na decisão soberana do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a nulidade da execução, por ausência de uma das condições da ação no momento de seu ajuizamento e, acolhendo a oposição pré-processual, determinar a extinção das ações de execução fiscal nºs 0044394-49.2003.4.03.6182 e 0044654-29.2003.4.03.6182. Prejudicadas ficam as demais questões e, se o caso, poderão ser suscitadas oportunamente. (TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0038844-48.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, julg. em 30.03.11, DE de 14/04/2011) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada executado com advogado constituído, quais sejam: MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 417/419). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-21.2004.403.6182 (2004.61.82.000472-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, dê-se ciência ao(à) exequente do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005248-64.2004.403.6182 (2004.61.82.005248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA)

MENDES)

Fls. 119/121: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0011032-22.2004.403.6182 (2004.61.82.011032-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KRISFARMA LTDA - ME X JUVENAL DE SOUZA REIS X DANIELA MULLER NUNES

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0020783-33.2004.403.6182 (2004.61.82.020783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 20/21: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0032123-71.2004.403.6182 (2004.61.82.032123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 24/25: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0041564-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRREN FERRAMENTARIA LTDA ME(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X LUCAS BORTOLIN X ANTONIO CRUZ FILHO

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0045194-43.2004.403.6182 (2004.61.82.045194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DE JESUS SERRAO(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS E SP132593 - HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0064061-84.2004.403.6182 (2004.61.82.064061-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0001369-15.2005.403.6182 (2005.61.82.001369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA JOSE ALVES DE JESUS

Vistos, etc. Fls. 19/20: Verifico que sequer houve citação da parte executada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Mesmo que a parte executada tivesse sido citada, o pedido restaria indeferido, por ora, pois em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0022730-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ALCANTARA RODRIGUES DA SILVA X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Intimem-se os executados Reginaldo Rodrigues dos Santos e Margarida Maria dos Santos para que, no prazo de 03 (três) dias, juntem aos autos documentação probatória do alegado às fls. 163/230, conforme manifestação da exequente da fl. 232 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0033672-82.2005.403.6182 (2005.61.82.033672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO E SP196327 -

MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0038533-14.2005.403.6182 (2005.61.82.038533-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA)

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0047814-91.2005.403.6182 (2005.61.82.047814-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA MARCIA NOVOA SALGUEIRO

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0047994-10.2005.403.6182 (2005.61.82.047994-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE RIBEIRO DA SILVA

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

0020265-72.2006.403.6182 (2006.61.82.020265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABARRO CONSULTORIA S/C LTDA X MARGARIDA MARIA MARTINS X RAFAEL ENRICH GABARRO JUNIOR(SP152336 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO)
Intime-se o executado Rafael Enrich Gabarro Junior para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos documentação probatória do alegado às fls. 163/230, conforme manifestação da exequente da fl. 185 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0026923-15.2006.403.6182 (2006.61.82.026923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Fls. 117/118: Mantenho a decisão de fls. 47, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação requerida pela parte exequente à fl. 118. Com a juntada, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053020-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053020-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MEYRILEINE CORREA CARDOSO
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0053351-34.2006.403.6182 (2006.61.82.053351-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA

APARECIDA SALLES

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0053365-18.2006.403.6182 (2006.61.82.053365-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA DE MELO PAZ

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053383-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053383-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA BAILAO DA SILVA QUINTINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056401-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056401-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO JAIME SOUZA LIMA - ME X ANTONIO JAIME SOUZA LIMA

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056489-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056489-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JCR SANTOS DROG-ME X JULIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou

ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0003762-39.2007.403.6182 (2007.61.82.003762-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALICE MARTA DOS SANTOS SILVA
O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0014373-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014373-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA APARECIDA ALEXANDROWITSCH
Fls. 58/60: Esclareça o(a) exequente seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 48.Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0014514-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014514-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE BRASIL DE OLIVEIRA
Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0023660-38.2007.403.6182 (2007.61.82.023660-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSIMARA EVANGELISTA(SP172469 - VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN)
fls. 58/59: Conceda-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0024626-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024626-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OSMUNDO GOMES LEAL
Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0031384-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME PIMENTA Vistos. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2002.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para

pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à anuidade supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em abril do respectivo ano. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 12/06/2007, a referida obrigação já se encontrava prescrita.Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0036165-61.2007.403.6182 (2007.61.82.036165-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X BIANCA BIASO COLI SILVA

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0046184-29.2007.403.6182 (2007.61.82.046184-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS LIMITADA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Publique-se o r. despacho de fl.78, com urgência.Remetam-se os autos ao SEDI para aditamento da parte primitiva ARMAZEM DOS IMPORTADOS LTDA para EMPORIO DAVOLITO LTDA EPP (fl.48).Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. DESPACHO FL. 78: Fls.62/64:Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.03.042814-70 pelo cancelamento, com base no artigo 18, parágrafo primeiro, da Medida Provisória n.º 1.863-52 de 1999.Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0051038-66.2007.403.6182 (2007.61.82.051038-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NELIDA AMELIA FONTANA

Vistos, etc. Fls. 48/51: Em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal).Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma

expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0051051-65.2007.403.6182 (2007.61.82.051051-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ESTELA BUENO SALGADO

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0051087-10.2007.403.6182 (2007.61.82.051087-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUCIA GALVAO

Fl. 45: Conceda-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0002382-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAUSTO LUIZ SANSONE X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos.Fls. 78/86: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 079514-73 que instrui a execução, a cobrança versa sobre taxa remuneratória pela prestação de serviço público judiciário com vencimento em 27/03/2003 e notificação em 11/03/2003 (fl. 03), sendo a ação ajuizada em 14/02/2008, menos de 05 (cinco) anos dos citados fatos, não havendo que se falar nem em prazo decadencial do art. 173 do CTN e nem prescricional do art. 174 do CTN. Ademais, conforme informado pela parte exequente à fl. 89v., a parte executada aderiu a parcelamento. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento no período de 08/12/2005 a 07/01/2006 (fl. 94v.), e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/01/2006. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 14/02/2008, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. No tocante à CDA nº 80 6 07 036689-67, a cobrança versa sobre tributo referente às competências dos anos de 1997 a 2000: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário mais antigo (competência de 1997) é em 01.01.1999, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1998, sendo que em, 04/07/2001 (fls. 05/34) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de

05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 89v. e 90, a empresa executada apresentou impugnação administrativa em 03/08/2001, cuja decisão administrativa foi-lhe desfavorável, ocorrendo a notificação por edital da parte executada em 01/03/2007 (fls. 97/114). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da notificação do julgamento do recurso voluntário em 01/03/2007 até o ajuizamento do feito em 14/02/2008 não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A ação foi ajuizada em 14/02/2008 e a FN pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em 2010 (fls. 50/51), em menos de cinco (cinco) anos do ajuizamento do feito, ante a não localização da empresa executada em seu endereço (fl. 44), o que foi deferido à fl. 75. A parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 91v.: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado FAUSTO LUIZ SANSONE no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 93. Com o retorno do mandado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido da fl. 91v. Regularize a defesa do coexecutado CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC.Int.

0002667-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002667-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LE MARK INDUSTRIAL CONFECOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0035899-40.2008.403.6182 (2008.61.82.035899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TELMA REGINA SEBANICO
Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

0035943-59.2008.403.6182 (2008.61.82.035943-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HELGA VASCONCELOS ZAVRISKO

Vistos, Fls.46/48: Defiro ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como autorização para diligência na esfera administrativa.Int.

0007794-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007794-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO AFONSO GALDINO DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0008563-27.2009.403.6182 (2009.61.82.008563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH TOME EVANGELISTA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No

silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0010974-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010974-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0013182-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013182-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013257-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013257-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZEMELLA & ZEMELLA LTDA EPP

Vistos. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2004. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em abril do respectivo ano. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 16/04/2009, a referida obrigação já se encontrava prescrita. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei nº 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0041624-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041624-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0051272-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051272-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IVALDO ESTEVES JUNIOR

Fls. 52/77: Deixo de receber a apelação interposta, posto que intempestiva. Certifique a Serventia, eventual trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0051349-86.2009.403.6182 (2009.61.82.051349-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA SOUZA DE PAULI

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051852-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051852-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0051994-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051994-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA HELENA SALLES

Fls. 25/31: Recebo como aditamento à inicial. Ante o certificado à fl. 20, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0053356-51.2009.403.6182 (2009.61.82.053356-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALIANCE CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA.

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0054224-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054224-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CASCINO CARREIRO
Vistos, etc. Fls. 21/22: Verifico que sequer houve citação da parte executada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Mesmo que a parte executada tivesse sido citada, o pedido restaria indeferido, por ora, pois em que pese a preferência da penhora recaia sobre dinheiro, inclusive existente em depósito ou aplicação financeira, tendo a Lei nº 11.382/06 previsto a requisição de informações para eventual indisponibilização, na hipótese dos autos já há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a constatação da situação de impenhorabilidade dos bens encontrados, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, não vejo como dar trânsito à pretensão que teria como escopo conferir se o quanto já retratado nos autos é veraz, particularmente considerando a natureza e o montante do débito em execução (valores provenientes de anuidades devidas em relação a exercício de atividade como profissional liberal). Nestes termos, sem início de demonstração de pesquisa indicativa da inexistência de bens, o que poderia ter se dado até mesmo quando do ajuizamento da ação, a teor do disposto no 2º do art. 652 do CPC, indefiro a postulação, transcrevendo, ainda, como fundamento de decidir, o seguinte precedente da 1ª Turma do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. ART. 655-A. CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A garantia ao sigilo bancário não decorre de forma expressa e direta do texto constitucional, mas do direito à privacidade das pessoas, encontrando sua sustentação no inc. X do art. 5º constitucional. Esse direito não é absoluto, mormente quando interesses relevantes para sociedade estiverem em jogo, como no caso da execução a efetividade da tutela jurisdicional do crédito regularmente constituído. 2. A quebra do sigilo bancário e a indisponibilização de ativos financeiros depende do prévio esgotamento das diligências no sentido da localização de outros bens penhoráveis. 3. Hipótese em que restou comprovada a impossibilidade de satisfação do crédito fiscal por outras vias. (TRF4, AG 2008.04.00.014161-5, Primeira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exeqüente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Transcorrido in albis esse prazo, arquivem-se os autos na forma do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0054455-56.2009.403.6182 (2009.61.82.054455-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS FLORENTINO DE AQUINO
O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0055372-75.2009.403.6182 (2009.61.82.055372-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X KAREN GABRIELA SIMOES DE BRITO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0006163-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSA APARECIDA ZANETTI DE SOUZA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0007897-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMINGAS DA SILVA COCAMARO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0019467-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA GONCALVES BARDUCCO

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0019928-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ NARCIZO DE FRANCO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0022408-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE MARTINS GONCALVES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0033035-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SKYFARMA DROG LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Cumpra-se.

0033975-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARTINS ALMEIDA LTDA - ME

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0050430-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA CAROLINA BANDETTINI BRENTZEL DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0050455-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CRISTIANE DAL POZZO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0050499-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA REGA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0016212-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANEKAO PET SHOP CONSULTORIO VET LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta)

dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0023045-09.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GLOBAL COOPER COOP TRABALHADORES AUTONOMOS TRANSP CO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0029734-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEIDE QUINTEIRO DE CARVALHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0055918-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Vistos, Fls. 14/23: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citada. Fl. 88: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços das fls. 02 e 79

0073369-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL AYRES MARCONDES

Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073399-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA ZERBINATTI

Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073401-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA MARIA LOZANO NASSER

Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073410-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho

retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073414-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDSON BENASSULE DA SILVA SAMPAIO
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073475-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ERIKA VIEGAS ROCHA
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073485-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIANE FRESCHI DE OLIVEIRA MENEZES
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073490-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSIANE SANTIAGO
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073517-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALITA ROBERTA MARTINS
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0073523-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO ECKHARDT YAMAMOTO
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073525-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA DA SILVA MIRANDA
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0073529-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VITORIA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES
Determino a citação. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0074969-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELEONORA ROLLA
Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no

período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 16/12/2011, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas

de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação à anuidade de 2007, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074975-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SELMA TRIPICIANO

Fls. 13/18: Por ora, dê-se ciência a parte exequente do despacho de fls. 11/12. Int.

0074976-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA ANTONIO

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data

da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 16/12/2011, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2007 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA ESTHER MENDES PERFETTI

Fls. 14/20: Anote-se. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0000527-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JACIRA FREIRE SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0015025-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PEDRO DOVAL RODRIGUES BARBOSA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0015306-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINALVA DA ROCHA SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X IVANISE DE CASSIA CREPALDI X MARIO DA SILVA CYPRIANO X VERA LUCIA CREPALDI SELMA X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução, à exceção de Luiz Crepaldi Filho e Ivanise de Cássia Crepaldi - sucessores de Luiz Crepaldi (fls. 792). Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos habilitados supra citados - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório quanto aos cálculos de fls. 312, no prazo de 05 dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1) - QUITERIA DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que informe o correto endereço da autora, tendo em vista a certidão de fls. 532, bem como esclareça a divergência entre a nomenclatura da sociedade na procuração de fls. 453 e na inscrição da receita federal de fls. 454, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Tendo em vista a divergência no valor dos cálculos executados, proceda a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n. 0019664-96.1999.403.0399, para a verificação na correção do traslado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011467-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000629-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MORATO FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001082-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033881-93.1978.403.6183 (00.0033881-8) - EUNICE SOARES MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 189. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO AZEVEDO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X TERESA CRISTINA SOARES AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Torno sem efeito a habilitação do coautor Paulo Azevedo às fls. 206. 2. Homologo a habilitação de Paulo Roberto Soares Azevedo (proc. 171), Antonio Carlos Soares Azevedo (proc. 176), Maria Rita Azevedo Barbosa (proc. 180), Teresa Cristina Soares Azevedo Martins (proc. 184) e Marta Regina Soares Azevedo (proc. 188), (à exceção dos filhos de Maria Isabel Soares Azevedo - pré morta), como sucessores de Paulo Azevedo, nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do item 02. 4. Após, expeça-se ofício requisitório aos habilitados, bem como ao coautor remanescente Nelson Casemiro. Int.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X DANIEL DOMINGOS DE BARROS X SANDRA REGINA DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo a habilitação de Daniel Domingos de Barros e de Sandra Regina de Barros como sucessores de

Dorival de Barros (fls. 503 a 514), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 415, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN X ALINE BELOTTO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Vera Lucia Belotto Hoffmann e Aline Belotto Hoffmann (fls. 493, 507 e 508) como sucessoras de Leonardo Gonçalo Hoffmann, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 473, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível erro material alegado pelo INSS. Int.

0007750-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007750-5) - CAROLINA ANTONELLO ORBITELLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 150/154: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.2. Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 dias.Int.

0002584-13.2011.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Oficie-se a APS - Tucuruvi (fls 102), para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo de indeferimento do benefício de pensão por morte nº 142171591 (fls.132), referente a Sra. Faustina de Toledo Souza, NIT nº 1.678.939.879-2, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa CEOFT - Centro Especializado em Oftalmologia Ltda, cujos dados encontram-se à fl. 129, a fim de que esta preste esclarecimentos sobre o período efetivamente laborado pela autora,Sra. Vanja Maria de Azevedo Horta, informando qual era sua jornada de trabalho e a quais agentes nocivos eça esteve exposta e se a exposição era habitual e permanente ou ocasional.Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos para

verificação da necessidade de realização de perícia técnica.Int.

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca da revisão administrativa do benefício da parte autora, NB 147.128.328-0, esclarecendo se houve o pagamento das diferenças apuradas entre a concessão e o ato de revisão e, independentemente deste haver ou não sido pago, qual o valor total apurado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Oficie-se a APS - São Paulo - Eldorado (fls 22), para que traga aos autos cópia integr al do Procedimento Administrativo de indeferimento do benefício de pensão por morte nº 130.416.376-6, referente ao Sr.JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, NIT n ° 1.081.991.833-1, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015670-86.1990.403.6183 (90.0015670-0) - ROMEU FRANCISCO TONI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização quanto ao coautor remanescente Renata Alves Pereira. Int.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES X ROSELI LOPES GONCALVES X ANTONIO LOPES GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à cohabilitada Roseli Lopes Gonçalves. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9) - MERCES MARIA DE LIMA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X DALVA MENANDRO X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE X LUZIA BRACCI DE ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes Luzia Bracci de Andrade (sucessora de Silvio Andrade) e Otávio Marques de Paiva. 2. Após, aguarde-e sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002371-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002371-4) - ALVINO WEFER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0) - JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitórios referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003107-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003107-7) - LUIZ SIMOES DE BRITO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7) - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002135-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002135-0) - JOSE MENDES DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8) - CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP212832 - Rosana da Silva Amparo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1) - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA

DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008355-06.2010.403.6183 - DORIVAL DE JESUS LOPES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL

AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0906054-04.1986.403.6183 (00.0906054-5) - ZAIR ARY MARCATTO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004442-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004442-6) - ELISA DE JESUS GENARO COIMBRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

000034-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000034-8) - VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este

juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4) - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000641-68.2005.403.6183 (2005.61.83.000641-1) - ROSANA PEREIRA X FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULA PEREIRA DOS SANTOS X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS X NAIARA PEREIRA DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2) - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0) - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003206-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003206-9) - CLORIVALDO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000518-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000518-6) - HENRIQUE DACCORONE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002825-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002825-3) - MANOEL ALVES DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatário (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A

CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3) - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da

Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6) - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatário (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses

para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0009718-91.2011.403.6183 - SIDNEY RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670089-70.1991.403.6183 (91.0670089-6) - MANOEL ANDRE DA SILVA X LUZIA BETING ALVES X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JAIR BRUSSOLO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação do INSS de que foi efetuada a revisão dos benefícios dos autores MANOEL ANDRE DA SILVA e JOSE VALDEZIO CAVALCANTE, e considerando a desnecessidade de revisão dos benefícios dos autores José Alves e Antonio Joaquim Fernandes, por já terem falecido, e do benefício do autor Jair Brussolo, por ter sido mais vantajosa a RMI concedida administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6) - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA

ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Ana Maria Cardoso Valente, como sucessora processual de Gilberto José dos Santos, fls. 293/299. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a informação de fls. 222, requeira a parte autora a citação do réu, nos termos do art. 730, CPC. Traga as cópias necessárias a instrução do mandado: sentença, acórdão, trânsito em julgado e os cálculos que entende devido. Intime-se.

0000903-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000903-8) - VALTER DIAS DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1) - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, decisão do TRF-3ª, certidão de trânsito em julgado, cálculos, bem como a data da distribuição do feito e da citação do réu). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos 115/118).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0002551-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002551-6) - OLGA TONIZZA ALENCAR DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a revisão do benefício efetuada pelo INSS, tendo em vista a ação rescisória que julgou improcedente a demanda, e, considerando na própria rescisória ficou determinado que os valores recebidos de boa-fé não serão restituídos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002865-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002865-7) - JOSE ANTONIO NEVES(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na

Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação do INSS de que o benefício da autora foi revisado, nos termos do julgado e, considerando a informação de que referido benefício foi cessado por óbito da segurada, concedo o prazo de 30 DIAS, para regularização processual para fins de recebimento dos valores atrasados. Findo esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou até que se opere o prazo prescricional. Int.

0000414-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000414-1) - LAURA COSTA DI RIENZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005653-0) - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos

quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido nos autos, remetam-se ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos.Int.

0002878-65.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo a apelação de fls. 45/49 da parte embargada nos seus regulares efeitos de direito.Vista ao INSS para as contrarrazões.Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000972-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Em sua manifestação, a parte embargada concordou com o valor obtido nos cálculos do INSS diante da pequena diferença existente (fls. 75-76).Cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos termos do julgado, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 78).Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou os cálculos de fls. 80-84, com os quais concordaram as partes, a embargada à fl. 91 e o embargante à fl. 95.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.A contadoria judicial apresentou seus cálculos, tendo as partes concordado com o posicionamento do contador.Ora,

conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 55.644,10 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos de fls. 80-84, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 50.585,55) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 5.058,55). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 80-84), da manifestação da embargada à fl. 91, do embargante à fl. 95 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000972-06.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001100-46.2000.403.6183 (2000.61.83.001100-7) - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício por tempo de serviço/contribuição, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no cumprimento do julgado no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, do período de 09/07/80 a 13/10/96, como especial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação. Int.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para execução do julgado o INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devido, às fls. 412/426, de R\$36.750,50 para 10/2012, quantia considerada de pequeno valor para pagamento. Às fls. 427/431 a parte autora requer a tutela antecipada para autorizar a liberação dos seus créditos. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)Parágrafo 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devem fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.Parágrafo 4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.(...).Dispõe a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios:(...)Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);(...).Parágrafo 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.(...).Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União e de suas autarquias ou fundações de direito público, o tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça federal e ao representante legal da entidade devedora. Assim, considerando que há procedimento próprio para pagamento pelas Fazendas Públicas de sentenças judiciais, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo

apresentado pelo INSS. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entender devidos, bem como as cópias para instrução do mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0002441-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002441-7) - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme extrato anexo, o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 152.019.351-0 desde 02/06/10. Como pode ser observado, trata-se de aposentadoria diversa da concedida nestes autos. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse em receber o benefício concedido nestes autos ou em permanecer recebendo o atual, caso em que não haverá diferenças decorrentes do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação ou até operar-se o prazo prescricional. Int.

0007303-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007303-9) - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS juntou os cálculos que entende devidos às fls. 166-174 e, considerando que a parte autora sobre eles não se manifestou (fl. 176, verso), concedo o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para manifestação ou, se for o caso, apresentar o cálculo que entende devido para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou operar-se o prazo prescricional. Int.

Expediente Nº 7575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, FL. 1189, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DA COISA JULGADA NO PROCESSO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu. Não obstante, Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam ADITADOS OS OFÍCIOS PRECATÓRIO N.º 20130095295, expedido em favor do autor PAULO EDUARDO DE ALMEIDA e REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, expedido em favor de CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, fazendo constar nos campos: Bloqueio do Depósito Judicial...: SIM, em vez de NÃO, como constou. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência de endereço existente entre os documentos de fls. 13 e 22-23, e tendo em vista que a parte autora alega, à fl. 69, que tal contradição se deu por conta do plano de assistência funeral familiar, para que houvesse contenção de despesas (fls. 69-70), faculto-lhe providenciar a juntada do contrato desse plano, com vistas à demonstração do alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo, deve a parte autora comprovar que residia no mesmo local em que o segurado falecido, em período próximo à data do óbito, já que, nos autos, não há comprovante de residência. Prazo de 10 (dez) dias.

0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações contidas no CNIS em anexo, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 13/03/2013. Nesse quadro, concedo, à parte autora, o prazo de 10 dias para informar se remanesce interesse na concessão de eventual aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado nos autos.Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Marcelo Augusto Pelizzon de Moraes em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 130-132). A parte autora apresentou tais cópias às fls. 136-145. A parte autora juntou novos documentos e requereu a concessão de tutela antecipada com base no laudo pericial realizado em 2009 (fls. 148-151). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS em anexo, verifica-se que o último auxílio-doença concedido ao autor permaneceu até dezembro de 2009 e que, após essa data, ele voltou a efetuar recolhimentos junto ao INSS, como contribuinte individual, até abril de 2013. Fica afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor veio a pleitear o restabelecimento de seu auxílio-doença junto ao Juizado Especial Federal em 2008, o qual foi concedido em 14/07/2008 (fls. 141-143) e cessado em 09/12/2009 (CNIS em anexo), e, depois, somente veio a ingressar com nova ação pleiteando a concessão de benefício por incapacidade em 2012. Diante disso, verifica-se que o autor ficou sem receber qualquer benefício por mais de 03 anos, o que descaracteriza a urgência da medida pleiteada nos autos. Ademais, como voltou a contribuir para o INSS, não é possível assegurar, neste momento procedimental, se está ou não exercendo alguma atividade laborativa, o que descaracterizaria, em princípio, na primeira hipótese, sua alegada incapacidade para o trabalho. Outrossim, diante da distância temporal entre a suspensão do último auxílio-doença e o pretendido restabelecimento requerido nesta demanda, inviável apurar, em sede de antecipação da tutela, se, eventualmente, subsistiu a incapacidade laborativa do autor até os dias de hoje, tornando-se indispensável a realização de perícia médica judicial para tal fim. Ademais, no laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal, constante às fls. 104-113, há menção de que o autor deveria ser reavaliado no período de um ano da aludida perícia, além de existir a informação de que a doença psiquiátrica que apresentava poderia ser controlada com uso de medicação antipsicótica. Logo, não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Fls. 137-145: Verifico não haver prevenção entre os feitos, pois o objeto desta ação é o restabelecimento do auxílio-doença suspenso em 2009. Cite-se.Int.

0003457-42.2013.403.6183 - WILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, devolvam-se os autos à contadoria para que apure o valor do saldo remanecente, no tocante à correção monetária. Prejudicado o cálculo de fls. 395-398, porquanto em dissonância do atual entendimento. Int. Cumpra-se.

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APPARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos nomes dos autores ORLANDO GIAPONEZI E AFFONSO PONTES, conforme documentos de fls. 1346 e 1347. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, oportunamente, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Fls.: 1340-1347: Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Desse modo, após a manifestação acima, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) complementares aos autores AFFONSO PONTES, CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES, DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER, ODILON GOES E ORLANDO GIAPONEZI, nos termos dos cálculos de fl. 792.Após a expedição, dê-se ciência às partes, transmitindo-os em seguida. Indefiro o pedido de requisitório complementar a título de honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento à fl. 1241.Considerando que o cálculo de fls. 790-850 foi acolhido em 25 de julho de 2007 (fl. 860), OU SEJA, HÁ MAIS DE 5 ANOS, e, considerando que os autores DURVAL ROSETO; FRANCISCO DIAS DE BARROS; HELIO MASSOLETTO; JOÃO GURRIS; JOÃO VALENTIM MORALES; JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO; MIGUEL BARROSO TAMAYO; NILCE GOMES; OLIVIO RODRIGUES; ORLANDO VANINI E OVIDIO ANTONIO RIBEIRO não receberam seus créditos complementares, concedo o prazo de 60 DIAS, improrrogáveis, para darem prosseguimento ao feito, requerendo seus créditos, ou, regularizando a sucessão processual, se for o caso. Findo esse prazo, sem regularização, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO para tais autores.Int. Cumpra-se.

0004824-68.1994.403.6183 (94.0004824-6) - MARIA BUCHIN MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista a informação retro, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 5 (cinco) dias, caso disponhtocolo nº 201361000029488-1/2013), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação.Intimem-se.

0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA

MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada SAMIA MARIA FAICAL CARBONE. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela aarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2) - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra-se a decisão de fl. 1408, dando-se ciência ao INSS. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NEUSA MARIA NARDINI SALGADO CESAR, ANTONIO NARDINI e LUIZ NARDINI, sucessores de LIOMAR NARDINI SALGADO CESAR. Ao SEDI, para as devidas anotações. Requeiram, no prazo de 10 dias, o que de direito, os sucessores ora habilitados. Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de precatório complementar para os sucessores da autora falecida MARIA SANTANA MERCURI, ou seja: ROSARIA MERCURI CARITA, JOÃO NATAL MERCURI, ANTONIO ALBANO MERCURI, ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA, AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI e PAESCHOALINA MERCURI VILLTATA (fls. 1314-1315). Intimem. Cumpra-se.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).B) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), no termos dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 224-242, com os quais concordou a parte autora, e que ACOLHO. Int.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a petição de fl. 243, como regularização do nome do apelante, constante das razões de apelação de fls. 232-238. Nesse passo, recebo a apelação (fls. 231; 232-238) da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) réu(s), para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-193: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 187. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981302-39.1987.403.6183 (00.0981302-0) - JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X DORNEL NEVES DE SOUZA X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X ANTONIO DOMINGOS RAMOS X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS

SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X IVANIR CARNEIRO X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS X MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA X ZELITA FERNANDES DA FONSECA X ANA IDALINA BERGAMO X MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA X LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X TOEDO ANTONIO ALVES DE CASTRO X JULIA ANTONIA ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.585/586, em relação aos autores Amara Pereira Costa e Claudionor Alexandre Martins. Outrossim, quanto ao pedido de habilitação do auto falecido Manoel Fagundes de Souza Ferreira, proceda à juntada da certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte junto ao INSS. Por fim, nos termos do art.82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de menores como pretensos sucessores do autor Manoel Fagundes de Souza Ferreira.

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Comprove a parte autora o alegado a fls.236/237. Prazo de 15(quinze) dias.

0039262-57.1993.403.6183 (93.0039262-0) - JOSE FREITAS CORREIA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.296/297: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias.

0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Embora já levantados os valores devidos, necessária a regularização do pólo ativo da ação, intimando-se Maria da Luz Martins Campanholi a juntar o respectivo instrumento de procuração. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Oportunamente venham os autos para habilitação e extinção do feito.

0009370-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009370-0) - JOAO TAVARES DE MENESES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo a conclusão nesta data. Informe o autor se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o extrato PLENUS juntado à fl. 169, que noticia sua aposentadoria por invalidez previdenciária. Após, ou no silêncio, cumpra-se o item III de fl. 166, sob pena de extinção do processo.Int.

0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da juntada das cópias dos processos administrativos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3) - EUZA LOPES DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, de forma expressa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora a apresentar cópia da certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo INSS, na cota de fl. 100. Após, abra-se vista ao réu. Int.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais à míngua da juntada do respectivo instrumento. Considerando o disposto na Resolução 168/11, e diante da necessidade de expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: 1 - o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, bem como a opção pelo recebimento por RPV ou Precatório. 2 - comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; 3 - indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item 2 supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0000925-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000925-9) - NIVALDO ANICETO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, tal fato não prejudica eventual sentença de procedência ante a possibilidade de apuração de valores em execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo devendo constar LUIS FERNANDO DE BRITO - REPRESENTADO POR MARIA COSTA. Após, tendo em vista o interesse de incapaz envolvido, abra-se vista ao MPF. Int.

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000244-96.2011.403.6183 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Considerando que a pensão por morte pleiteada neste feito possui como beneficiária a Sra. Clarice A. dos Santos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda a sua inclusão no polo passivo da presente ação. No mesmo prazo, deverá a autora proceder à juntada das certidões de óbito e a de casamento atualizada (fls. 12 e 13/14). Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 157/162 e 163/167:Indefiro o pedido de realização de perícia na área de endocrinologia, uma vez que o laudo apresentado às fls. 138/149 já constatou a situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, pelo período de um ano, a partir da realização da perícia. Manifeste-se o INSS a respeito dos laudos periciais apresentados, às fls. 133/137 e 138/149. Requisite-se os honorários periciais. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva de testemunhas para dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 h, à ser realizada na sala de audiência deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do código de processo civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Vista ao INSS dos documentos de fls. 531/680. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 148/161 como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Cite-se o INSS.

0006693-36.2012.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido para oficiar a empresa Kimberly Clark Brasil, uma vez que cabe à parte autora trazer os documentos para comprovação dos fatos constitutivos do pedido. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos solicitados ou justificar os motivos de sua impossibilidade, assim como proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010560-37.2012.403.6183 - EVA SANTOS DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013483-70.2012.403.6301 - MARIDETE MOREIRA DOS SANTOS X THAINA SANTOS RODRIGUES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, ratifico os atos processuais realizados no JEF-SP até a presente data. Junte a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como manifeste-se acerca da

contestação do INSS às fls. 286/296. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos.

0002619-02.2013.403.6183 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 654 do Código Civil. Por se tratar de parte relativamente incapaz, a qual deverá ser assistida por sua genitora, assinando o mandato conjuntamente com esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, esclareça a parte autora acerca do pedido, tendo em vista o documento juntado à fl. 34. Int.

0003059-95.2013.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia integral do Processo Administrativo. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre os processos apontados no termo de prevenção e o presente pois tratam objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do CPC, promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autenticação dos documentos juntados por cópia simples ou a declaração de autenticidade. Cumprida da determinação supra, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011777-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO FELIPE DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifeste-se a parte embargada sobre os cálculos do INSS de fls.70/86.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte embargada expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-40.2012.403.6183 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos em razão da suspensão do benefício de auxílio-acidente, bem como restabeleça referido benefício. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 36, houve determinação para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O impetrante retificou o polo passivo, conforme petição de fl. 42. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que o benefício de auxílio-acidente foi concedido com DIB em 07/04/1998, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, que permitia a cumulação entre os dois benefícios. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70). Fls. 72/78 - Informação do Sr. Gerente da APS Ermelino Matarazzo. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 81/81-verso, não vislumbrou existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet. É o relatório. Decido. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 69/70, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. O impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que suspendeu o benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 07/04/1998, sob fundamento de impossibilidade de cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 27/04/2000. Considerando a data do benefício por incapacidade, em 07/04/1998, verifica-se que a consolidação das lesões ocorreu após a Lei 9.528/97, que foi expressa em vedar a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, vejamos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Para se demonstrar que a data da consolidação da lesão (07/04/1998, DIB) está equivocada, necessário seria dilação probatória, o que é incompatível com o rito escolhido. Do mesmo modo, é matéria de prova a demonstração da existência de boa-fé, mormente diante do texto expresso da lei. Averbese, por oportuno, que em mandado de segurança o direito deve vir comprovado de plano, não comportando a dilação probatória. Ou seja, é essencial que se demonstre a situação que configura a lesão ou a ameaça a direito líquido e certo que se pretende elidir. Demais disso, não há que se falar em direito adquirido, pois constatada a cumulação indevida, a Autarquia Previdenciária tem o dever de rever o ato de concessão, haja vista o interesse público envolvido. Finalmente, ante o teor das informações prestadas e a mútua de elementos probatórios efetivos, não se pode afirmar que houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, especialmente em razão da análise das alegações expandidas pela parte impetrante na seara administrativa. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Cumpra-se o determinado à fl 46, no que tange à remessa dos autos ao SEDI. P.R.I.O.

0002953-36.2013.403.6183 - JOSE JAERCIO DANTAS(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou reabilitação profissional. Sustenta que percebeu o benefício pelo período de 06/04/2011 a 29/01/2013, ocasião em que foi cessado e determinado o retorno ao trabalho de origem, sem reabilitá-lo para outra função uma vez que apresenta depressão e não tem condições de laborar com menores infratores. Concedeu-se o prazo de 10(dez) dias para que o impetrante regularizasse o pólo passivo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, determino a retificação do pólo passivo para que conste o Gerente Executivo do INSS - Centro e INSS. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Na hipótese em tela, como se pode aferir dos autos, o INSS cessou o benefício em razão de perícia médica ter constatado que o impetrante estava apto a retornar ao labor (fl.19). Ora, a documentação

acostada não permite, de plano, este Juízo aferir persistência do quadro incapacitante. Portanto, a comprovação da incapacidade reclama a realização de perícia médica, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988. - Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. - No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante. - Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF3, AMS-282865/SP, Sétima Turma, Relatora: Juíza convocada Carla Rister, DJF3: 26/04/2013). Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os autos à conclusão nesta data. Preliminarmente, intimem-se os sucessores de Maria de Lourdes Ferrara Fiori Wassal a juntar a certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação formulados (fls. 569/578, 612/623 e 624/631).

0029605-18.1998.403.6183 (98.0029605-0) - GESSY FOGACA RATTO (SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GESSY FOGACA RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005108-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005108-3) - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 413. Int.

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS

ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003997-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003997-3) - ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESMAGNO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.176: Defiro, conforme requerido, desentranhando-se a petição de fls.171, entregando-se ao Procurador do INSS. FLS.155/164, 167/168 e 172 : Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva do autor Sebastião Alves de Freitas, Josefa Lourenço de Freitas.Ao SEDI para anotações. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja dado cumprimento ao julgado, NO PRAZO DE 30 DIAS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011300-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011300-0) - ELDEMIR AGUIAR X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM THEODORO DA SILVA X LUIZ FLORENTINO DA GAMA X SEBASTIAO FLORENCIO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDEMIR AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e diante da disponibilização dos valores devidos a todos os autores, inclusive honorários advocatícios, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011981-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011981-6) - ANTONIO LAZZARETTI X FRANCISCO GIL BORDAO X IZABEL APARECIDA DA SILVA X JOSE RISSUTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANTONIO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIL BORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.200: Ciência do pagamento do ofício requisitório expedido. FLS.177: Considerando que o INSS informa que os autores Antonio Lazzaretti, Francisco Gil Bordão e Izabel Aparecida Silva não tem valores a executar, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FUJITA KIMICO YAGINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 223/228), homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expeça-se o requisitório em favor de MARIA MANTELLO MILANO, com destaque dos honorários contratuais.Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando a necessidade de comprovação da existência /inexistência de dependentes à pensão por morte junto ao INSS, defiro 30(trinta) dias para juntada do documento, sob pena de arquivamento dos autos.

0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3) - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.206/252, nos termos do despacho de fl. 150.Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 238/239 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/231, homologo o valor de R\$ 458.136,42 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) para novembro de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as

partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 236/243.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007313-19.2010.403.6183 - GRACILIANO NERIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento dos requisitos expedidos.Após a informação de disponibilização dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010453-61.2010.403.6183 - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento dos requisitos expedidos.Após a informação de disponibilização dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007101-71.2005.403.6183 (2005.61.83.007101-4) - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DAIR DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Torno sem efeito o despacho de fl. 109, uma vez que os documentos que instruem a inicial são cópias e como a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3) - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7) - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743594-07.1985.403.6183 (00.0743594-0) - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAELCIO HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0700680-15.1991.403.6183 (91.0700680-2) - SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR

SOARES DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0) - ONDINA CAETANO DE CASTRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CAETANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARLENE DARLY DA SILVA POLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO DE MAURO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000451-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000451-0) - OSCAR ISHIHARA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSCAR

ISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0011235-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011235-4) - LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005981-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005981-2) - GENEZIA FRANCISCA DE LUNA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIA FRANCISCA DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3) - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0004931-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004931-8) - LELIANE DE QUEIROS COIMBRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIANE DE QUEIROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONETE MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5) - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERISVALDO NEVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZITA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO E SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Após a comprovação da disponibilização dos numerários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007331-40.2010.403.6183 - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 147/151, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.037118-2 e tendo em vista o regular prosseguimento do feito, aguarde-se a apresentação de todos os laudos periciais. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003015-13.2012.403.6183 - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007825-0, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 107/281. Int.

0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 95 e manifestação da parte autora de fls. 102/103, por ora, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0009741-03.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CACHOEIRINHA - RS X PAULO ROGERIO LEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, devolva-se os autos ao Juízo deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 381/383: Ciência ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002550-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002550-0) - LUIZ PAULO LEITE(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP - NORTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o teor da manifestação de fl. 225, e tendo em vista que os autos ainda se encontram nesta Secretaria, defiro ao impetrante o prazo de mais 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 223. Int.

0001774-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001774-0) - AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARRAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003195-4) - DESELITA DE SANTANA PEREIRA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 392, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006880-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006880-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA/SP

Ciência ao impetrante da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007874-98.2010.403.6100 - SEVERINO SEBASTIAO TENORIO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS

SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) ante o lapso temporal decorrido, demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, comprovando que ainda não recebeu referido benefício.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004388-79.2012.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTII(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: Ciência ao impetrante.Dê-se vista ao MPF.Após, com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002673-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002771-50.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Recebo a petição/documentos de fls. 163/165 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por idade, cancelamento da decisão que considerou irregular a concessão do benefício e imediata devolução dos valores recebidos, exclusão de vínculo de emprego do CNIS e inclusão de período trabalhado não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004607-58.2013.403.6183 - ROLANDO MAIA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e, ou seja implantada a aposentadoria por invalidez não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009816-76.2011.403.6183 - VALDOMIRA LEONARDO SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 04: O pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001419-91.2012.403.6183 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005351-87.2012.403.6183 - MOYSES PANTALEAO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 193/202 e 242/250, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiori. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 201/204 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/117: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 120/127 e 167/175, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 134/143, 144/149 e 164/172, no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 76/83 e 98/101, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Antonio Carlos de Pádua Milagres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Uma vez que novamente equivocada a manifestação da parte autora quanto à informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas), manifeste-se corretamente a parte, tendo em vista que tais deduções não são relacionadas ao crédito em favor do autor nesta ação e sim àquelas informadas quando da declaração de Imposto de Renda do autor, caso houver, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 48hs(quarenta e oito horas), cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 271, no tocante à informação de que se há ou não eventuais deduções quando da declaração de Imposto de Renda da autora, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Atente ainda a patrona da parte autora para o consignando no 2º parágrafo do referido despacho. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 271, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/348: Não obstante a manifestação da patrona da parte autora quanto as eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, uma vez que a informação contida no item c diverge do que consta à fl. 345(declaração de Imposto de Renda do autor), intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o 1º parágrafo do despacho de fl. 331, NO PRAZO DE 48HS(QUARENTA E OITO HORAS), sendo que tal informação deve ser clara e objetiva, ressaltando-se ainda que a mesma deve ser ônus dos patronos do autor, não cabendo à esse Juízo a análise das declarações de Imposto de Renda de autores.Atente ainda os patronos quanto ao consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 331.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 349/350, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 204/205: Mantenho o despacho de fls. 203, pelos seus próprios fundamentos, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafé, uma vez que o réu fará carga dos autos, por ocasião da citação.No mais, cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento expresse de citação nos termos do art. 730 do C.P.C., acompanhado da memória de cálculo dos valores devidos, seja por novo cálculo fornecido ou indicação das fls. do cálculo já existente nos autos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 751/752: Indefiro o pedido de desentranhamento dos extratos de fls. 724/748, que trazem informações relevantes para orientar diligências para encontrar sucessores de autores falecidos. Prejudicado o pedido de autorização judicial para levantamento de valores, tendo em vista que os depósitos se encontram em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido em cumprimento do despacho de fls. 720, arquivem-se os autos, sobrestados. int.

0715366-12.1991.403.6183 (91.0715366-0) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es) (fls. 102)3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0060468-38.2001.403.0399 (2001.03.99.060468-0) - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI(SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 106: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003144-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003144-1) - HELIO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, considero prejudicado o pedido sustação dos descontos sobre o benefício.2. Esclareça o autor o pedido de fls. 457/458, ante o cálculo já apresentado pelo INSS às fls. 344/365, que apurou saldo em seu favor.Caso entenda que tenha valores a executar, deverá o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 376, que ora mantenho, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3) - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003885-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003885-8) - OTAVIA GARCIA RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128: Promova a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entenda devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil, acompanhada das peças necessárias à instrução do mandado.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000480-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000480-4) - JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003471-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003471-7) - ANTONIO JOSE ROCHA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3) - JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286: Promova a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do réu, nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entenda devidos, nos termos do art. 475B do Código de Processo Civil, acompanhada das peças necessárias à instrução do mandado.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 156 E 166/170: Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido.Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais -AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.).3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0002325-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002325-6) - FERNANDO VICTOR CAMPOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015443-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015443-0) - ELISABETE DE CAMPOS X TOSHIO HATA(SP066771 -

JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003714-72.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, ante a ausência, pelo menos até o presente momento, de dependentes habilitados à pensão por morte, prova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de seus sucessores na forma da lei civil. Int.

0011173-28.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PIASECKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 92, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0012546-94.2010.403.6183 - SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.04.1966 a 08.12.1969 em que alega ter laborado na empresa Banco Moreira Sales S/A tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0048369-66.2010.403.6301 - SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160: Mantenho a decisão de fls. 149/152 por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de segurado.Int.

0000005-58.2012.403.6183 - SOLANGE DE ALMEIDA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000011-65.2012.403.6183 - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE

SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000683-73.2012.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001015-40.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001160-96.2012.403.6183 - FRANCISCO CORREIA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002006-16.2012.403.6183 - NELSON CAPELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003921-03.2012.403.6183 - JOSE BARBIERI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0004435-53.2012.403.6183 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007683-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-34.2011.403.6183) LUIS CARLOS BONINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008565-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-10.2011.403.6183) ERMELINDO VILELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS se há outras provas que pretende produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001783-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008166-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SENILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)

Fls. 58/59 e 60: Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários para tanto. Ademais, ao procurador compete, com exclusividade, a defesa dos seus interesses em juízo, não podendo transferir essa responsabilidade a segmento ou órgão resultante de organização administrativa interna.Sendo assim, concedo ao embargante o derradeiro de prazo de 20 (vinte) dias para atender a solicitação da Contadoria Judicial (fls. 36), ou justificar a impertinência.Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006039-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Fls. 26/27 e 28Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários para tanto. Ademais, ao procurador compete, com exclusividade, a defesa dos seus interesses em juízo, não podendo transferir essa responsabilidade a segmento ou órgão resultante de organização administrativa interna.Sendo assim, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fls. 18.Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001529-13.2000.403.6183 (2000.61.83.001529-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA)

1. Ciência ao(à) embargado(a) do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es) (fls. 102 dos autos apensos).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741803-03.1985.403.6183 (00.0741803-5) - MAFALDA ZARATIM FURLAN X DOMINGOS FURLAN X ANTONIA OLGA MONDONI FURLAN X CLARINHA BURIOLA FURLAN X EUPERCIDES FERNANDO FURLAN X EUFARIDES SEBASTIAO FURLAN X EUSENIRA MARIA FURLAN DA SILVA X EUTHAYDES FIORAVANTE FURLAN X JOAO VALDINEI FURLAN X JOEL VANDERLEI FURLAN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 574/594: Ciência às partes. Na hipótese de requerimento de expedição de alvará de levantamento, apresente comprovante de benefício ativo dos exequentes beneficiários dos saldos de depósito e, se o caso, promova a habilitação dos sucessores. Int.

0674290-08.1991.403.6183 (91.0674290-4) - OSMIR CASTILHO X IRIA VENINA LITTERIO COLOMBO X ANTONIO DE PAULA X MARIA LOPES DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 148: Pedido prejudicado, ante o teor da sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Arquivem-se os autos, findos. Int.

0031896-64.1993.403.6183 (93.0031896-9) - PEDRO CORREA(SP118997 - ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO E SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. 2. Esclareça o exequente o pedido, tendo em vista que o depósito se encontra à ordem do beneficiário (fls. 193), nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF. 2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo (fls. 196). Int.

0002508-95.1999.403.0399 (1999.03.99.002508-6) - CELESTINO SOTERO SERRAO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003722-98.2000.403.6183 (2000.61.83.003722-7) - VILSON ZILLIOTTI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 132: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003211-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003211-6) - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS sobre a concessão administrativa de benefício mais vantajoso (fls. 284/296), e a ausência de manifestação de interesse do autor pela execução do julgado (fls. 298vº), arquivem-se os autos. Int.

0040768-72.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.701,84 (sessenta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 92/93. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010888-64.2012.403.6183 - LUIS GERALDO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010953-59.2012.403.6183 - WALTER CHINELATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0800033-90.2012.403.6183 - JOAQUIM DE SOUSA MACEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0000373-33.2013.403.6183 - ALEXY DUBOIS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000911-14.2013.403.6183 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003421-97.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 169: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações, tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009553-10.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 00043047820124036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009557-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 00040925720124036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009559-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º 00089247020114036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009751-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob rito ordinário n.º 00022244420124036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000978-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos sob rito ordinário n.º 00140102220114036183 Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2) - TOSHIO INOVE X ANDREA MORAES INOUE X PATRICIA MORAES INOUE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDREA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/139, 140: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Ao M.P.F..Int.

0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0) - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X REINALDO CAVEZALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se inerte. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra integralmente a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com cópia do presente despacho e de fls. 293/312, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5) - JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0008548-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008548-0) - LUIZ CARLOS FILGUEIRAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN) X LUIZ CARLOS FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/262: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Fls. 246 e 263/274: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015773-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015773-8) - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO(SP152935 -

VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JURACI MARIA PEREIRA X FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 15(quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 149.2. Após, se em termos, cite-se o réu, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2) - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Mantenho o despacho de fls. 155, pelos seus próprios fundamentos, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafé, uma vez que o réu fará carga dos autos, por ocasião da citação.No mais, cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 155, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento expresso de citação nos termos do art. 730 do C.P.C., acompanhado da memória de cálculo dos valores que entende devidos, seja por novo cálculo fornecido ou indicação das fls. do cálculo já existente nos autos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Defiro à autora a dilação de prazo requerida, de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 160.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0008778-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008778-6) - ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 194/195: Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única e contribui para evitar litígios quanto ao montante devido.Sendo assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de citação (art. 730 do C.P.C.).3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012495 - ADAO ARMANDO RIBEIRO E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ARMANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 666/667: Defiro prazo de 30(trinta) dias para habilitação dos sucessores de ADAO ARMANDO RIBEIRO, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Certidão de Casamento e dos documentos pessoais da herdeira Sra. Maria Aparecida Fernandes Valério Silva. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e sobre eventual proposta de acordo. Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 124, item 2.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: Mantenho a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 184/185: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.3. Ante a informação do Sr. Perito Judicial (fl. 174) sugerindo uma perícia com médico PSQUIÁTRICO e NEUROLÓGICO, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiátrico e Neurológico.Int.

0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/96: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006262-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006262-6) - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/192: O laudo pericial de fls. 177/178, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007857-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007857-9) - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012125-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012125-4) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/68, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora documentalmente o alegado às fls. 66. Int.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262/265: Mantenho a decisão de fls. 260, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 277/280: Dê-se ciência ao INSS. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0039509-13.2009.403.6301 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 231/239, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/169: Mantenho a decisão de fls. 157/158, por seus próprios fundamentos.Proceda a Secretaria na forma da determinação de fls. 157/158 item VI. Int.

0046161-12.2010.403.6301 - ROBERTO IASUCHIRO ASSADA(SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA E SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367/368: Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.3. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 72.075,36 (setenta e dois mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 403/404.7. Tendo em vista o pedido de fl. 05, item 4, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/148: Mantenho a decisão de fls. 135/136, por seus próprios fundamentos.Proceda a Secretaria na forma da determinação de fls. 135/136 item VI. Int.

0008168-61.2011.403.6183 - JOSE NILSON LAGO NEPOMOCENO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de segurado.Int.

0014079-54.2011.403.6183 - GILVANA MARIA QUIRINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 70/80: Dê-se ciência ao INSS. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS e pela autora (fls. 66 e 81/83).III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor (fl. 81).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais

médicos Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/137: Mantenho a decisão de fls. 124/125, por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria na forma da determinação de fls. 124/125 item V. Int.

0005010-61.2012.403.6183 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS SOUZA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 50). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005873-17.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 101 e pelo autor às fls. 104/105. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007516-10.2012.403.6183 - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial.Especifique a parte atuora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciência as partes.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08) e pelo INSS (fls. 437).III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 437).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 146/147: Mantenho a decisão de fls. 124/125, por seus próprios fundamentos.2- Fls. 148/151: Dê-se ciência ao INSS. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 74 e 143/144: Mantenho a decisão de fls. 71/72, por seus próprios fundamentos.2- Fls. 75/142 e 145/149: Dê-se ciência ao INSS. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009916-94.2012.403.6183 - JANDIRA RIBEIRO SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 209/210: Mantenho a decisão de fls. 204/205, por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5- Fl. 210: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Intimem-se.

0010912-92.2012.403.6183 - NIVALDO LEANDRIN(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011271-42.2012.403.6183 - GLORIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011273-12.2012.403.6183 - EDUARDO ANTUNES LEMES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGO(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 97/98: Ciência as partes. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o

objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5- Cumpra o INSS a parte final da decisão de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011490-55.2012.403.6183 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011518-23.2012.403.6183 - WANDERLEY NALIATTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000197-54.2013.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000513-67.2013.403.6183 - CLAUDIO DE ARAUJO BEZERRA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000678-17.2013.403.6183 - ROBERTO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003787-39.2013.403.6183 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003788-24.2013.403.6183 - CARLOS TROMBANI NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0003798-68.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 31.640,00 -trinta e um mil, seiscentos e quarenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-21.1999.403.6183 (1999.61.83.000121-6) - ROSALBA ROMANA SAMATARO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003528-44.2013.403.6183 - ADEMAR MONTEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, com endereço na Rua Euclides Pacheco, 463 - CEP 03321-001 - São Paulo/SP, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Tendo em vista que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, providencie a parte impetrante a emenda à inicial para: a) informar qual é o ato designado coator, comprovando documentalmente nestes autos; b) esclarecer, em atenção ao disposto no artigo 282, IV, do CPC, qual o efetivo pedido deste writ, considerando que, conforme extratos DATAPREV/PLENUS que seguem anexos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB 055.500.545-3, já foi concedido em 10.09.1992, encontrando-se atualmente ATIVO, sem constar pedido de revisão pendente de conclusão. 5. Indefero a futura produção de provas, uma vez que incompatível com esta via processual eleita.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8) - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANYR GAVINHO MACIEL(RJ134732 - GUILHERME ROMEO BUSSINGER GONCALVES)

Expeça-se ofício ao INSS (Niterói-RJ) para que, em 30 (trinta) dias, informe a data de desdobramento da pensão por morte instituída por Clodovir do Monte Teixeira (NIT1031628446-4) e para que encaminhe cópia integral do processo administrativo do requerimento de Anyr Gavinho Maciel (NB 109172726-8).Sem prejuízo e em igual prazo, Anyr poderá fazer prova da dependência econômica, apesar da dispensa de alimentos, quando do desquite.Com a juntada, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0049678-93.2008.403.6301 - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA(SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A fim de comprovar a dependência econômica do menor Caio Victor Ferreira em relação à sua avó, Sra. Zilca Lourenço do Sacramento, é necessária a oitiva de testemunhas, cabendo ao Autor apresentar o respectivo rol, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0009292-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009292-8) - MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à Autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, ressaltando que dele constam informações necessárias à comprovação do direito alegado, sendo ônus da requerente sua apresentação, por se tratar de documento público acessível ao advogado. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que esclareça se pretende produzir prova testemunhal a fim de demonstrar o tempo de serviço rural, indicando, se for o caso, o rol de testemunhas. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0007800-86.2010.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à Autora que junte aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao pedido de revisão formulado em 10/06/1997, conforme documento de fl. 105. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0006056-22.2011.403.6183 - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à parte Autora que junte aos autos: a) documento comprobatório do exercício de atividade especial no período de 02/05/1985 a 13/12/1990, visto que na CTPS consta apenas o cargo de balconista; b) documento comprobatório do exercício de atividade especial no período de 12/10/1999 a 20/04/2011, vez que o laudo pericial juntado às fls. 117/183 foi emitido em 11/10/1999; c) documento atestando que as condições de trabalho retratadas no laudo de fls. 117/183 não sofreram modificações substanciais desde 01/04/1991. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0006404-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO BALDUINO DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à parte Autora que junte aos autos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período de 01/03/1988 a 16/08/2007 com a devida indicação do profissional técnico responsável pela aferição das condições do ambiente laboral, visto que o documento de fl. 143/144 apenas está assinado pelo representante legal da empresa empregadora. b) Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial relativo ao período de 01/07/1974 a 19/10/1987, em razão das divergências apresentadas nos documentos anteriores, insuficientes para comprovar que o Autor estava submetido a condições especiais durante toda a jornada de trabalho. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0012258-15.2011.403.6183 - MARIA MARTA FERREIRA AMORIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à parte Autora que junte aos autos documento comprobatório do exercício de atividade especial no período de 10/10/1989 a 04/01/1991, na empresa HEALTH DE SÃO PAULO - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0003052-40.2012.403.6183 - JOSE DELCIO GOMES DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à parte Autora que junte aos autos prova documental (formulário padrão, laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao período de 02/02/0981 a 31/05/1982. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0005586-54.2012.403.6183 - JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos a decisão proferida na Reclamação trabalhista nº 00774-2009-014-02-00-9 e que informe se efetuou pedido de revisão administrativa do

benefício por conta do laudo pericial produzido na ação trabalhista. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004484-0) - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCIMARY DE SÃO BENTO MORAIS, GABRIEL SÃO BENTO MORAIS E MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JAILTON RODRIGUES MORAIS, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Réplica às fls. 156/158. Juntada do processo administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/173 e 339/341, opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JAILTON RODRIGUES MORAIS, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, JAILTON RODRIGUES MORAIS era esposo da Autora FRANCIMARY DE SÃO BENTO MORAIS e pai de GABRIEL SÃO BENTO MORAIS e MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES. À época do óbito (12/09/2007), não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Os documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 50/56, atestam que o Autor contribuiu para o regime previdenciário até janeiro/2005, tendo vertido mais de 190 contribuições ao sistema. Assim, na forma do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado foi mantida até janeiro/2007. O processo administrativo, encartado aos autos, atestou que o Sr. Jailton recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/02/1995 a 31/01/1996, havendo erro formal no sistema informatizado da autarquia ao indicar o dia 03/09/2007 como a data de cessação do benefício (fl. 307). Não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. Jailton até a data do óbito, como a incapacidade laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pelo segurado em vida. Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente a qualidade de segurado, um de seus pressupostos. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ (representada por PRISCILA RODRIGUEZ MUNHOZ), em face do INSS, requerendo o recebimento das prestações devidas a título de pensão por morte, relativas ao período entre a data da interdição e o pagamento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não faz jus às diferenças pretendidas, vez que o benefício foi requerido trinta dias após o óbito. Réplica às fls. 143/146. As partes não requereram a produção de provas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 150, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Requer a parte Autora o recebimento das prestações devidas a título de pensão por morte, relativas ao período entre a data da interdição e o pagamento administrativo. Segundo consta, a Autora é filha de Durvalino Munhoz Filho, segurado da Previdência Social e falecido em 09/08/1997. À época do óbito, Durvalino recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.602.433-7, DIB 17/07/1996). Os documentos acostados aos autos atestam que o benefício foi concedido à Autora na via administrativa, pagando-se os valores vencidos no período de 31/03/1998 a 01/03/2005 e a partir de 01/06/2008. Como se sabe, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. O parágrafo único do artigo 103

da Lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do prazo prescricional no caso do direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A Autora é totalmente incapaz, conforme laudo pericial juntado às fls. 166/172. De acordo com o Perito, ela possui retardo mental leve e paralisia cerebral, na forma de hemiparesia espástica, apresentando o quadro de incapacidade desde o nascimento. Não há qualquer amparo legal para o não pagamento do benefício de pensão por morte no período de 02/03/2005 a 31/05/2008, não correndo contra a Autora prazo prescricional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO FÁTICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE AOS FILHOS MENORES. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua o marido no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 3. Ausente a comprovação de que o marido separado de fato dependia da segurada falecida, não lhe é devido o benefício de pensão por morte. 4. Quanto aos filhos, sendo presumida a dependência, e demonstrada a qualidade de segurada da falecida, impõe-se a concessão da pensão por morte. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, APELREEX 200970990019475, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE A FILHO INCAPAZ. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. CONJECTÁRIOS. 1. Contra o incapaz não corre a prescrição (CC, arts. 3º, I, e 198, I), cabendo à Autarquia Previdenciária efetuar o pagamento de parcelas atrasadas, devidas no âmbito do processo administrativo, não lhe socorrendo o disposto na atual redação dada ao artigo 74, 3II, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200871080063588, Relator Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Turma Suplementar, D.E. 03/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO ÓBITO, POR TRATAR-SE DE AUTOR INCAPAZ. I. No caso dos autos, o autor, nascido em 06.01.1996, possuía 07 (sete) anos de idade na data do óbito (09.05.2003). Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da ação (29.01.2004), não há falar-se em prescrição para o demandante, uma vez que sequer havia completado 16 (dezesesseis) anos de idade, se tratando de menor impúbere. II. Ademais, na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o aludido autor estava habilitado como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91). V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00370518920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1147759, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados,

de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida.(TRF 3ª Região, AC 00341005420084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, não se aplica a condição prevista no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, porquanto a parte autora é absolutamente incapaz, razão pela qual merece ser mantido o termo inicial do benefício na data do óbito, qual seja, 04.10.99. 2. O Art. 198, I, c/c o Art. 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00335087320094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455028, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar as diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, do período de 02/03/2005 a 31/05/2008, com correção monetária e juros, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003467-91.2010.403.6183 - DIONES ROSA MATEUS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONES ROSA MATEUS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/25.Determinada emenda da inicial para exclusão do pedido de dano moral (fl. 27), o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 29/40), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 41/44).Houve retratação da decisão, deferindo-se a antecipação de tutela às fls. 46/48.O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/74).Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 78/94, alegando, preliminarmente, incompetência para decidir sobre danos morais e, no mérito, ausência de incapacidade.Foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS (fls. 96/97).Não foi apresentada réplica.Deferida prova pericial às fls. 116/118.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 129).Laudo pericial juntado às fls. 130/137.Houve manifestação apenas do INSS (fl. 139).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos

morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Por isso, rejeito a preliminar. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 133/134): Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Observo, ainda, que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pelo autor em sua inicial, devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014060-48.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE QUEROZ (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM PEREIRA QUEROZ, em face do INSS, requerendo a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum, somando-se ao tempo trabalhado em atividade comum, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28.07.2010), bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e comuns, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 56). Houve a retificação do nome da parte autora à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 93/98. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do período laborado em atividade especial somando-se o tempo trabalhado em atividade comum, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28.07.2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o

pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 04/11/1980 à 31/05/1988; 16/06/1988 à 25/06/1991 e 25/07/1991 à 04/11/1992 - CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo pericial (fls. 22/39), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído de 86 dB(A). b) De 01/06/1993 à 20/08/2000 - METALÚRGICA TECNOESTAMPA LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 40/41), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído de 98 a 101 dB(A). c) De 01/06/2001 à 02/05/2002 - LETEM ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 42/43), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído de 98 a 101 dB(A). d) 03/12/2002 à 08/09/2009 - MANSEFER SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 44/45), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído de 98 a 101 dB(A). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/11/1980 a 31/05/1988, 16/06/1988 a 25/06/1991, 25/07/1991 a 04/11/1992, 01/06/1993 a 20/08/2000, 01/06/2001 a 02/05/2002 e 03/12/2002 a 08/09/2009 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Considerando os períodos laborados em atividade comum e em atividade especial, a Autora alcança tempo de serviço de 40 anos, 3 meses e 10 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/07/2010), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão,determinando ao INSS que compute, como especiais, os períodos de 04/11/1980 a 31/05/1988, 16/06/1988 a 25/06/1991, 25/07/1991 a 04/11/1992, 01/06/1993 a 20/08/2000, 01/06/2001 a 02/05/2002 e 03/12/2002 a 28/07/2010, condenando-o a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28.07.2010), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/07/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Determino a juntada da consulta procedida no sistema CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000347-69.2012.403.6183 - ISRAEL HONORATO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GALDINO RODRIGUES(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL HONORATO RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é filho de Antônio Mário Honorato Rodrigues, que faleceu em 07.02.1998. Requereu o benefício de pensão por morte em 20.09.2011, que foi deferido, mas não foram pagas as prestações vencidas desde o óbito.Pede, assim, o pagamento das prestações referentes ao período de 07.02.1998 a 20.09.2011.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/27.O juízo determinou a emenda da inicial à fl. 29, manifestando-se o autor e

juntando documentos às fls. 30/198. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 199). Citado (fl. 205), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 207/210, argumentando que o autor requereu o benefício mais de 30 dias da data em que completou 16 anos. Afirma, ainda, que houve prescrição da parte cabível à mãe do autor. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 211/212). O MPF opinou pela procedência às fls. 213/216. Réplica às fls. 220/222. As partes não requereram outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Primeiramente, não há porque declarar a prescrição do direito da mãe do autor receber à metade referente às prestações vencidas, uma vez que ela não é parte da ação, aparecendo apenas para assistir o autor, que era relativamente incapaz, quando do ajuizamento da ação. Além disso, o autor não tem legitimidade ativa para exigir as prestações devidas à sua mãe. Passo, então, a analisar o mérito propriamente dito. O legislador estabeleceu, no artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, o termo inicial de pagamento da pensão por morte e também modalidades específicas de prescrição. Assim, o requerimento posterior a 30 (trinta) dias do óbito enseja a inexigibilidade das prestações devidas após o evento que é segurado e o pedido administrativo (inciso II da norma acima referida). Ante o critério da especialidade, é esta a norma a ser aplicada. Por sua vez, o regulamentador determinou que o menor relativamente incapaz tem 30 (trinta) dias para pleitear a pensão por morte a contar da data em que completa 16 anos, devendo ser verificada a emancipação (IN 45/2010, art. 318, a, 2). A interpretação dada pelo agente administrativo à norma interna acima referida está em desacordo com a vontade do legislador previdenciário. Isso porque o menor relativamente incapaz não pratica os atos da vida civil sem a assistência de seu representante legal, não podendo ser penalizado pela inércia deste. Aliás, o dispositivo mencionado na contestação expressamente determina que o agente administrativo verifique se houve a ocorrência da emancipação. Logo, a norma deve ser aplicada apenas para os maiores de 16 anos que foram emancipados e, portanto, são plenamente capazes para os atos da vida civil (art. 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil). Se assim é, para o autor, as prestações são devidas desde o óbito, aplicando-se a regra do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991 aos que têm plena capacidade civil, ainda que menores de 18 anos, e não aos relativamente incapazes. Não há como antecipar a tutela, uma vez que o pagamento dos débitos da Fazenda Pública é realizado na forma dos precatórios, cuja ordem deve ser respeitada e a necessidade de trânsito em julgado da sentença. Ainda que assim não fosse, a prestação mensal está garantida, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de metade das prestações vencidas (correspondente à parte cabente ao autor) do benefício de pensão por morte (NB 147.632.639-5), entre a data do óbito (07.02.1998) e do requerimento do benefício (19.08.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma das tabelas judiciais de cálculo, e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009, vigente na data da citação. Sucumbente, o réu arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005293-3) - ADENIR TEIXEIRA GOMES (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADENIR TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 120/126. O executado apresentou cálculos às fls. 149/168, que foram impugnados pelo exequente às fls. 171/172. O exequente requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando demonstrativo de cálculo (fls. 183/193). O executado foi citado (fl. 197) e concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 201/203). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação de eventual erro material (fl. 207), que apresentou parecer e cálculos às fls. 210/218. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 224 e 225). Foi expedido ofício requisitório às fls. 232/233 e posteriormente pago, conforme comprova o extrato de fl. 250. O executado requereu a sua intimação para que se manifeste acerca da existência de créditos a serem compensados antes do pagamento do requisitório ao exequente (fls. 239/241), o que foi deferido à fl. 242. Manifestação do INSS às fls. 246/248. Certificado o pagamento do ofício requisitório às fls. 260/261. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENY SOARES PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria integral ou proporcional. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/154. O juízo afastou a prevenção (fl. 172) e determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 173/175 e 177/202. Citado (fl. 205), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 207/221. Foi apresentada réplica às fls. 225/229. O julgamento foi convertido em diligência, com cumprimento da determinação às fls. 233/249. O processo foi redistribuído (fl. 250). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 44/48 e 52/53 dão conta de que a autora esteve exposta a ruído superior a 80 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 18.06.1975 a 23.10.1982, de 05.01.1983 a 12.02.1987 e de 28.09.1987 a 18.11.1997. Com relação ao último vínculo, é de se observar que o ruído era superior a 90 decibéis e não havia informação referente ao nível de redução do ruído produzido pelo uso do protetor auricular. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de vinte e cinco anos, antes da EC 10/1998, conforme informação da Contadoria do Juizado (fls. 22/23 e 31), é de se concluir que a autora faz jus a uma aposentadoria proporcional e não integral, sem a aplicação do fator previdenciário, pois cabível a legislação vigente na época do requerimento administrativo (31.03.1998). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 18.06.1975 a 23.10.1982, de 05.01.1983 a 12.02.1987 e de 28.09.1987 a 18.11.1997, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.971.672-9), desde a data do requerimento (31.03.1998), observando-se a prescrição (ajuizamento 11.07.2007), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em setembro de 2009. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que a vencida é a Fazenda Pública, percentual que deve incidir sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de cômputo com tempo de serviço laborado em atividade comum, bem como cômputo do tempo de serviço comum não considerado pelo réu. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/48. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 50. Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 57/61, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O autor apresentou réplica às fls. 66/68. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 70), convertendo-se o julgamento em diligência para produção de prova oral (fl. 71). Audiência de instrução e julgamento às fls. 83/89. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, analiso o tempo de serviço comum não computado pelo INSS, de 02.07.1973 a 30.05.1974, para Metal Rimar. O autor esclareceu, em seu depoimento pessoal, que se tratava de uma contratação de menor como aprendiz e que não há outros documentos, além do extrato do FGTS (fl. 26). Como se observa do documento, há apenas a data de opção, correspondente à contratação (02.07.1973). Assim, há início de prova material da existência do vínculo empregatício, o que foi corroborado pelo informante do juízo que afirmou a existência de trabalho por um ano aproximadamente. Nesse passo, o depoimento do informante deve ser visto com ressalvas quanto à data de entrada e de saída, uma vez que são 40 anos decorridos, sendo falível a memória humana em fatos bem mais recentes. Logo, o período deverá ser computado, iniciando-se, entretanto, a contagem em 31.07.1973, quando o autor completou 14 anos, idade em que o constituinte autorizava o trabalho juvenil, não se podendo considerar os 29 dias anteriores. Com relação ao tempo de serviço especial, observo que o autor demonstrou que trabalhou de 14.01.1981 a 01.03.2000 (fl. 32), de 01.02.2005 a 30.10.2005 (fl. 33) e de 03.01.2006 a 29.09.2009 (fl. 34) exposto à tensão de 250V. O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que o INSS já enquadrou o período especial até 05.03.1997 (fl. 40), o tempo posterior é declarado especial nesta ação judicial. Observo que o INSS encontrou, quando da conversão do período especial até 05.03.1997, 31 anos e 22 dias de contribuição (fl. 43). O autor contava com 50 anos de idade quando do requerimento administrativo (29.09.2009), fazendo jus apenas à aposentadoria integral. Por isso, considerando que o acréscimo de tempo especial é de pouco mais de 3 anos e que o tempo de serviço comum é de 10 meses, conclui-se que o autor não fazia jus à aposentadoria na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de de 14.01.1981 a 01.03.2000, de 01.02.2005 a 30.10.2005 e de 03.01.2006 a 29.09.2009, bem como o tempo de serviço comum de 31.07.1973 a 30.05.1974. Considerando que a sucumbência do réu é maior, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais após 05.03.1997, como auxiliar de enfermagem. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/45. Determinado o aditamento da inicial (fl. 47), a autora deu cumprimento (fl. 48). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 51/52. Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 57/79, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem. Réplica às fls. 84/90. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 92/93), indeferindo-se a produção de prova técnica (fl. 95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou formulário das atividades prestadas à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, na equipe de enfermagem, desde 01.05.1985, ora como atendente de enfermagem, ora como auxiliar de enfermagem (fls. 34/35). Encaminhados os autos para análise técnica, na via administrativa, o perito reconheceu o tempo especial apenas até 05.03.1997 (fl. 37). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem. Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos

agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário (fl. 34) são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Assim, considerando que a autora exerceu funções de atendente e auxiliar de enfermagem desde 01.05.1985, requerendo benefício em 17.05.2010, tinha mais de 25 anos de trabalho em condições especiais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial, desde o requerimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria especial (NB 144.813.816-4), desde a data do requerimento administrativo (17.05.2010), pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009). Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014105-52.2011.403.6183 - ANTONIO DUARTE MALAFAIA FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO DUARTE MALAFAIA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que é inconstitucional a imposição de um teto; que não foram atualizados todos os salários de contribuição; que não foram corrigidos os salários de contribuição; que deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT; que não foram incluídas as gratificações natalinas no cálculo do benefício; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fl. 21/43. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/67, alegando decadência. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 69). Réplica às fls. 71/83. Determinada a retificação do assunto no sistema (fl. 85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 15.09.1986. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. A jurisprudência já está pacificada quanto à constitucionalidade de um teto de pagamento ao benefício. Tanto é que o constituinte derivado, por duas vezes, fez menção a estes limites de pagamento (Emendas Constitucionais 20 e 41). Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE ENTRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E VALOR TETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A renda mensal inicial

do benefício foi calculada nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei n. 8.213/91. 2. As limitações previstas nos artigos 29 e 33, ambos da Lei n. 8.213/91, já foram declaradas constitucionais pelo STF. 3. A legislação vigente não contempla a vinculação do valor do salário de benefício ao valor do salário de contribuição. 4. Inexiste previsão legal da aplicação de proporcionalidade entre o salário de contribuição e o valor teto no reajuste de benefício previdenciário. 5. Agravo interposto pela parte autora não provido.(AC 00076972420034039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando que o benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (em 15.09.1986), é possível concluir que foi aplicada a legislação anteriormente em vigor para cálculo da renda mensal inicial e que o benefício foi mantido em salários mínimos, quando da concessão, na forma do artigo 58 do ADCT.Entretanto, tal equivalência salarial foi mantida até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, vedando a Constituição Federal a indexação ao salário mínimo, havendo forma de reajuste disciplinada pelo legislador.O benefício do autor, como já dito, foi concedido em 15.09.1986. Portanto, foi concedido antes da Lei nº 8870/1994, que introduziu a expressa vedação de que o 13º salário não poderá ser considerado no cálculo da renda mensal inicial.A Lei de Benefícios, em sua redação original, vigente na época da concessão do benefício, não excluía tal verba do cálculo do benefício.Assim, também era com o diploma normativo anterior.O Decreto nº 89.312/1984 trazia a proibição.Entretanto, como se sabe, apenas a lei em sentido estrito pode criar e restringir direitos, havendo ofensa ao princípio da legalidade com relação à disposição do decreto, que extrapolou o limite da regulamentação.Assim, para os benefícios concedidos antes da alteração legal, deve ser incluído o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111 DO STJ - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - As questões da aplicação dos 13º salários nos salários-de-contribuição e dos honorários advocatícios, foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - A base de cálculo da verba honorária abrange, tão somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou da decisão ou acórdão que reforme a sentença de improcedência. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes ao 13º salário devem ser somadas ao montante do salário de contribuição de dezembro, respeitando-se o teto contributivo vigente, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 07.05.1993). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - Embargos de declaração parcialmente providos.(AC 200903990049645, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009 PÁGINA: 184.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário. 2. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. 3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC. 4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real. 5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AC 97030388663, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008.)Por fim, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO

ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 081.078.896-9), incluindo a gratificação natalina no cálculo, observando-se o teto, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 14.12.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Rejeito os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior parte, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$.2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004924-56.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM), bem como concessão de aposentadoria. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua. IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável

ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000730-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por ANTÔNIO OLMEDO JÚNIOR, alegando excesso de execução, decorrente da taxa de juros aplicada.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/04), acompanhada dos documentos de fls. 05/12.Recebidos (fl. 15), os embargos foram impugnados às fls. 15/16.Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações de fls. 19/23.O embargado impugnou a conta às fls. 26/30.Os autos retornaram à Contadoria que ratificou as informações anteriores (fl. 36).O embargado apresentou nova impugnação (fls. 39/40 e o INSS concordou com a informação às fls. 43/47.O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 48/49), dando-se ciência às partes e determinando a conclusão para sentença (fl. 50).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme o julgado, a taxa de juros foi fixada em 6% ao ano, de acordo com o Código Civil de 1916, vigente na época da prolação da sentença (03.11.1997 - fls. 26/30).O julgamento do recurso do réu, apesar de ocorrido em 2009, não produziu alteração na taxa de juros, mantendo-se a sentença tal como prolatada.Assim, do título executivo judicial consta a taxa de juros de 6% ao ano, com trânsito em julgado nestes termos.Ainda que superveniente nova legislação no curso do processo, não poderá ser aplicada.Isso porque a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.Logo, ante os princípios da irretroatividade da lei nova e da segurança jurídica, há excesso de execução demonstrado pelo embargante, não merecendo acolhimento a pretensão executiva do embargado. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Para tais fins, reconheço o excesso de execução e declaro que o crédito é de R\$7.662,09, (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos), para janeiro de 2012, como apurado pela Contadoria (fl. 20).Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, arquivando-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando documentos às fls. 04/18.Os embargos foram recebidos (fl. 22), aceitando o embargado a conta do INSS (fl. 24).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a aceitação da conta apresentada pelo INSS, com o reconhecimento da procedência dos embargos (fl. 24), a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pelo devedor de R\$ 66.569,52 (fl. 05).Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$40.897,84, conforme

reconhecimento do próprio credor (fl. 24). Sucumbente, o embargado arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, do cálculo do INSS, que prevaleceu, e da petição de fl. 24, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011533-89.2012.403.6183 - JOSE NAZARE DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA
JOSÉ NAZARÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu, ao conceder aposentadoria, suspendeu o pagamento do auxílio acidente, exigindo a devolução dos valores percebidos. Pede, assim, o restabelecimento do auxílio acidente e a declaração de inexigibilidade dos valores já recebidos. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/41. A liminar foi deferida às fls. 44/45. Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 51). O MPF opinou pela parcial concessão da segurança (fls. 54/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora sempre tenha decidido pela possibilidade de cumulação, uma vez que o direito à indenização, decorrente do pagamento do auxílio acidente, integraria o patrimônio jurídico do segurado, curvo-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do STJ. Isso porque a aposentadoria foi concedida em 2002, quando já estava em vigor a proibição de cumulação de aposentadoria e auxílio acidente, nos termos da alteração produzida pela Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO CORTE DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR. I - A preliminar de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica deve se rejeitada, na medida que o julgamento antecipado da lide foi efetuado em observância ao disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ora, o magistrado sentenciante formou seu convencimento com base nos documentos que acompanharam a petição inicial e nos demais colacionados aos autos durante a tramitação do feito, sendo que o réu teve a oportunidade de impugnação na contestação e nos momentos em que foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do mérito, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório. III - A Lei n.º 8.213/91 derogou a Lei n.º 6.367/76, denominando auxílio-acidente o benefício que antes era conhecido por auxílio suplementar. Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício. IV - Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado. V - A análise dos autos nos revela que João Barbado Alaminos sofreu um acidente de trabalho em 05/10/1994 passando a ter direito ao benefício de auxílio suplementar sob nº NB 130.552.091-0, devido à redução de sua capacidade laborativa. VI - No entanto, no ano de 2008, solicitou sua aposentadoria em razão de ter completado o tempo exigido em lei para a concessão, ao que recebeu do INSS uma carta determinando que o segurado optasse pelo recebimento de apenas um dos benefícios, uma vez que os dois não poderiam ser cumulados. Dessa maneira, o autor optou pela aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº NB 148.001.465-5. VII - Inconformado com tal situação, o apelante requereu o restabelecimento do auxílio suplementar sob o fundamento de que a moléstia incapacitante ocorreu em data anterior à Lei n.º 9.528/97, de modo que teria direito adquirido ao benefício acidentário, o qual não poderia ter sido cassado quando solicitou a aposentadoria. VII - Ora, o cerne da questão não é o direito adquirido que o apelante tinha ao benefício acidentário, mas sim a possibilidade desse benefício ser cumulado com a aposentadoria. Até o momento que João Barbado Alaminos solicitou a aposentadoria, ele, tinha direito adquirido ao auxílio suplementar. No entanto, a partir do momento em que se aposentou, no ano de 2008, a Lei n.º 9528/97 já estava em vigor e vedava a cumulação desse benefício com a aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em cumulatividade, uma vez que, pelo princípio do tempus regit actum, a regulamentação da cumulatividade que se encontrava em vigor à época da concessão da aposentadoria era a Lei n.º 9.528/97, que trazia tal vedação. VIII - Alega, ainda, o autor que o corte do benefício acidentário foi arbitrário, visto que se deu administrativamente e não judicialmente, tal como sua concessão. No entanto, o apelante foi notificado pelo INSS a respeito da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, sendo-lhe dada a possibilidade de escolher qual dos benefícios desejava receber, de modo que não há que se condenar a conduta do instituto previdenciário. XIX - Por fim, o autor pleiteou indenização por danos morais sofridos em função da

cessação do benefício de auxílio complementar. Ocorre que, se o corte foi amparado pela Lei n.º 9.528/97, que vedou sua cumulação com a aposentadoria, não há que em danos morais pela atuação administrativa, vez que se pautou pelo princípio da legalidade exercendo a conduta prescrita pela legislação em vigor. VI - Preliminar rejeitada. Apelo do autor improvido.(AC 00183760520114039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, o benefício de forma acumulada foi recebido de boa-fé, não se podendo falar em repetição, como bem apontado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal. Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Expeça-se ofício à autoridade administrativa para que cesse o pagamento do auxílio acidente e para que não exija as prestações percebidas pelo impetrante de forma acumulada.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0005013-79.2013.403.6183 - MARCIANA DE AZEVEDO FERNANDES(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP
MARCIANA DE AZEVEDO FERNANDES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITAPECIRICA DA SERRA, alegando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 10.09.2012, que foi indeferido em 20.10.2012. Isso porque não houve reconhecimento de todo período contributivo da autora.Assim, apontando abuso de autoridade, pede a concessão da ordem para que seja implantado o benefício requerido.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/37.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve recurso administrativo e que a decisão foi proferida em 02.05.2013 (fl. 36), não há decadência do direito ao mandado de segurança.Entretanto, há dois vínculos não reconhecidos pela Administração, correspondentes ao trabalho para a Municipalidade de Martinópolis e para Gelre Trabalho Temporário S.A., não constantes do CNIS.A impetrante junta algumas ordens de pagamentos do ente público (fls. 14/21) e uma declaração da empresa de trabalho temporário, informando que impossibilitada de informar uma vez que a documentação está em juízo (fl. 22).Tais documentos não demonstram, com a certeza e a liquidez exigida pelo legislador, a condição de segurado obrigatório da autora nos períodos apontados, devendo utilizar-se das vias judiciais comuns para produzir prova complementar dos períodos contributivos, uma vez que o rito no mandado de segurança é sumaríssimo, não comportando dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 267, I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-15.2013.403.6183 - YUJIRO KUMAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição, bem como revisão específica (IRSM). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0004638-78.2013.403.6183 - ADILSON SIMIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº _____. Vistos em decisão. Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Intime-se.

0004661-24.2013.403.6183 - MAURO SILVEIRO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada e está aposentado, buscando melhoria da renda, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá juntar procuração e declaração de pobreza atuais, uma vez que as apresentadas são de outubro de 2012. Deverá juntar cópia integral do processo administrativo, pois não constam o cálculo do tempo de serviço e o deferimento do benefício. Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em São Bernardo do Campo, município localizado na mesma região metropolitana da Capital, não se tratando de cidade do interior. Considerando que o autor ainda trabalha e tem acrescida a aposentadoria por tempo, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Por isso, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004677-75.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. O autor deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando que doze prestações vincendas da diferença entre a renda percebida e a buscada correspondem ao valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação da pessoa idosa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Int.

0004683-82.2013.403.6183 - JACYRA SEVERINA CARRER (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando que doze prestações vincendas da diferença entre a renda percebida e a buscada correspondem ao valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação da pessoa idosa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. Int.

0004691-59.2013.403.6183 - TIAGO APARECIDO DA SILVA BORBA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício mantido pelo INSS, somando doze prestações vincendas desde a cessação administrativa às doze vincendas. Além disso, o autor deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (petição inicial, laudo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado - fl. 105). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004703-73.2013.403.6183 - NILSON APARECIDO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor deverá juntar procuração e declaração de pobreza atuais, uma vez que as apresentadas são de dezembro de 2012. Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Mendonça/SP, trazendo certidão do distribuidor da Justiça do Estado da referida Comarca. Considerando que o autor ainda trabalha e exerce função especializada, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Por isso, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004707-13.2013.403.6183 - SERGIO SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. O autor vive na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int.

0004909-87.2013.403.6183 - ARLINDO FAVERO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica do IRSM de fevereiro de 1994. Por isso, não há coisa julgada e inexistente impedimento ao conhecimento do pedido. O autor deverá juntar procuração e declaração de

pobreza. Além disso, o autor deverá demonstrar que os salários de contribuição foram limitados ao teto, uma vez que a carta de concessão não apresenta tal informação (fls. 15/16). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação (pessoa idosa). Int.

0004930-63.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005086-51.2013.403.6183 - MARIA DE SOUZA SOARES (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

MARIA DE SOUZA SOARES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE alegando, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado sob alegação de que na última perícia procedida administrativamente pelo INSS, foi constatada a cessação de sua incapacidade. Aduz, ainda, que ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0038337-02.2010.4.03.6301), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 19/09/2011. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez nº 546.849.340, concedido judicialmente. É o relatório. Da análise da peça inicial em cotejo com os documentos apresentados, extrai-se que assiste razão a impetrante, uma vez que já houve decisão de mérito com trânsito em julgado perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0038337-02.2010.4.03.6301), na qual foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 19/23), com trânsito em julgado em 19.09.2011 (fl. 24). Ademais, a impetrante demonstra que não houve melhora em seu estado de saúde, por meio do relatório médico, datado de 28.12.2012 (fl. 31) e declaração médica, datada de 19.03.2013 (fl. 32). Assim, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez (benefício nº 546.849.340-0) concedido judicialmente à impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez (benefício nº 546.849.340-0). Assim, expeça-se ofício eletrônico à AADJ para cumprimento da presente decisão. Determino, ainda, a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que apresente suas informações, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se. Intime-se. Com as informações do impetrado, voltem os autos conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, diante do comunicado da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que terminou o encerramento do expediente às 16:00 horas, em virtude do protesto contra o aumento da tarifa do transporte público, Redesigno audiência para o dia 11 de julho de 2013, às 16h:00min, a ser realizada nesse Juízo. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.472.906-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 838.008.248-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento ou da última suspensão, cumulado com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 31/46). A parte autora apresentou em 06-12-2001 (fls. 51/53) novos documentos. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial especializado em ortopedia às fls. 57/70. Determinou-se ciência às partes do laudo pericial (fl. 71). Por quota, em 23-10-2012 o INSS requereu o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar proposta de acordo, o que foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 74), decorrido in albis. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, e o segundo de indenização por dano moral sofrido em decorrência da não concessão administrativa do benefício no período pleiteado, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A autora submeteu-se à perícia na especialidade ortopedia. O perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, em avaliação pericial realizada em 27-07-2012, atestou que: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. A pericianda tem várias patologias incapacitantes, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Transcrevo outros trechos importantes do documento: (...) Resposta aos quesitos do juízo. A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de espondilodiscoartrose lombar, lesão de manguito rotador, em ombro direito, síndrome do túnel do carpo, dedos em gatilho, em mão direita e osteoartrose de joelhos. (...) E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. A pericianda apresentou exame de tomografia, datado de 02-09-2009, estando incapacitada, pelo menos, desta data. G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Permanente e total. Com base nos documentos médicos acostados aos autos, na assertiva do perito de que a incapacidade total e permanente da autora existe desde pelo menos 02-09-2009, e na natureza ortopédica da patologia mencionada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV como ensejadora da concessão do benefício nº. 519.814.572-2 pelo período de 13-03-2007 a 04-05-2008, entendo pela incapacidade total e permanente da autora desde a data de cessação do referido benefício, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05-05-2008. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso

de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em

30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, é improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. Estabeleço a prestação do benefício de aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273 do Código Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.472.906-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 83.008.248-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 05-05-2008, com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI), à autora MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.472.906-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 838.008.248-68, com termo inicial em 05-05-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002772-40.2010.403.6183 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o subscritor da petição de fls. 44/45, Dr. Altino Pereira dos Santos, o despacho de fls. 61. Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do filho menor da parte autora, de nome Carlos, indicado na certidão de óbito de fls. 36, bem como de seu neto, de nome Luiz Claudio Ferreira da Costa, indicado no documento de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0003583-97.2010.403.6183 - ERNESTO BARROS GAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MILTON DE ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.772.618-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 495.128.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informa que o benefício por incapacidade que titulariza fora prorrogado até 13-11-2009. Assevera padecer de problemas psicológicos que o impedem de exercer as suas

funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/49). Houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 52 e verso). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/62. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 67/70. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 74/76. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 86/90, com manifestação da parte autora às fls. 94/95 e da autarquia-ré à fl. 92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, não verifico haver identidade entre a presente demanda e aquela apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa MILLER Comércio E Representações Ltda. no período de 03-03-2008 a 16-04-2008. Apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 03/2008 a 05/2008 e de 07/2008 a 10/2008. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 533.843.097-1 - de 12-01-2009 a 22-02-2010; NB 541.909.489-0 - desde 26-07-2010, atualmente restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo às fls. 59/62. A presente ação fora distribuída em 06-04-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em medicina psiquiátrica, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, anexado às fls. 86/90, o autor apresenta quadro de transtorno depressivo moderado, estando total e temporariamente incapacitado para o labor, situação que remonta a 19-01-2009. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Discussão e Conclusão: O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo moderado, pela CID10, F32.1.(...) No caso do periciando há o humor deprimido e idéias deliríoides de desesperança. O autor está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. Suas queixas são passíveis de tratamento e de melhora. A doença e a incapacidade tiveram início em 19/01/2009 data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando diagnóstico de quadro depressivo grave. Manteve-se incapaz desde então porque os laudos médicos seguintes (09/03/2009 e 30/11/2009) indicam a persistência do transtorno, observado também neste exame médico pericial. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.(...) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSS(...) 3. Informar qual a atividade profissional atual, e pregressa, do autor e quais exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o seu desempenho? Resposta: Não trouxe a CTPS. Informa que trabalhou como Professor de Línguas em uma faculdade. A incapacidade é total, pois os sintomas de depressão, observáveis pelo humor deprimido, desesperança e anedonia acabam por interferir em funções como a atenção, a vontade, a práxis, dentre outras que são essências para o desempenho de qualquer trabalho. Há prejuízo na organização e na sequenciação das tarefas, o que acarreta dificuldade na execução do trabalho, diminuição na produção e erros.(...) (Grifos não originais) O requerente conta 63 (sessenta e três) anos de idade. Nasceu em 21-10-1949. Torna-se difícil acreditar que poderá retornar ao mesmo ofício, de vendedor, diante do quadro clínico que apresenta. Ademais, a documentação médica ofertada pela parte sugere afastamento do trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos, sem previsão de recuperação. Tem-se, ainda, que durante o exame médico o autor respondeu as perguntas no idioma espanhol e se qualificou como professor de línguas em faculdade.

Ressalta-se, porém, que exerce a função de vendedor desde o contrato de trabalho firmado com Ernesto Neugebauer S. A. Indústrias Reunidas, em 03-11-1977, consoante cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntadas aos autos. Destarte, concedo, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, aposentadoria por invalidez a contar da data do início do primeiro auxílio-doença concedido à parte - NB 533.843.097-1 - dia 12-01-2009. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MILTON DE ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.772.618-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 495.128.628-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do início do primeiro auxílio-doença concedido à parte - NB 533.843.097-1 - dia 12-01-2009 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 12-01-2009 - data do início do primeiro auxílio-doença concedido à parte - NB 533.843.097-1. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte autora MILTON DE ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.772.618-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 495.128.628-91, cujo termo inicial é a data do início do primeiro auxílio-doença concedido à parte - NB 533.843.097-1 - dia 12-01-2009 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SANDRA GOMES BATISTA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.705.814-x SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 151.155.418-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença, identificado pelo NB 129.586.129-9, em 15-10-2007. Defende que o quadro clínico que apresenta a impede de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/35). Por meio de decisão fundamentada, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 38 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 45/48. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 57/67, com manifestação da parte autora às fls. 71/76 e ciência da autarquia-ré à fl. 70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno

mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa TILLIMPA S/A no período de 20-03-2000 a 07/2003. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 129.586.129-9, no interregno compreendido entre 31-05-2003 e 15-10-2007. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a autora é portadora de cisto ósseo em semilunar, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, situação que remonta a 31-05-2007 (fls. 57/67). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante geral. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo, devendo ser readaptada para atividade mais leve (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser devido à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 129.586.129-9 a contar da data de sua cessação indevida - 15-10-2007. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2007 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por SANDRA GOMES BATISTA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.705.814-x SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 129.586.129-9, desde a data de sua cessação indevida - dia 15-10-2007 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 15-10-2007 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 129.586.129-9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte SANDRA GOMES BATISTA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.705.814-x SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo termo inicial é a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 129.586.129-9 - dia 15-10-2007 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/288 - Indefiro o pedido de esclarecimentos visto que o(s) laudo(s) parcial(is) é/são conclusivo(s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem relevância suficiente para a formação do

convencimento deste Juízo. Considerando o contido às fls. 268/271, indefiro o pedido constante na parte final de fl. 288. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20-05-1956, filho de Maria Pereira da Silva e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.194.642-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.072.478-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-12-2009 (DER) - NB 42/151.808.267-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Dufer S/A, de 17-03-1977 a 10-07-1981 - exposição a ruído de 91 dB(A); Dufer S/A, de 02-06-1982 a 10-07-1991 - exposição a ruído de 91 dB(A); Dufer S/A, de 02-06-1982 a 30-06-1995 - exposição a ruído de 97,43 dB(A); Dufer S/A, de 1º-07-1995 a 20-03-1997 - exposição a ruído de 86,9 dB(A); Dufer S/A, de 21-03-1997 a 15-09-1998 - exposição a ruído de 90,25 dB(A); Dufer S/A, de 16-09-1998 a 30-09-1999 - exposição a ruído de 95 dB(A); Dufer S/A, de 05-12-2003 a 29-06-2009 - exposição a ruído de 88 dB(A) e a óleo protetivo. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 86 dB(A) (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 02-12-2009 (DER) - NB 42/151.808.267-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/74). Decorreram as seguintes fases processuais, em consonância com o princípio do devido processo legal: Fls. 77 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 80/95 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento referente à decisão de indeferimento do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 104/111 - contestação do instituto previdenciário. Afirmções pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao disposto nos arts. 187 e 191, da CLT. Requereu arbitramento dos honorários advocatícios até a data da sentença, além de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e incidência da Lei nº 11.960/2009, no que concerne aos juros de mora. Postulou pela isenção das custas processuais, conforme art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93 e incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 114/121 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 122 - manifestação de ciência por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) preliminar de prescrição; b) mérito do pedido: b.1) tempo especial; b.2) contagem do tempo de serviço da parte. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 05-05-2010 e requerimento administrativo em 02-12-2009 (DER) - NB 42/151.808.267-7. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada

indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede, em parte.B.1. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIALNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991 .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Dufer S/A, de 17-03-1977 a 1o-07-1981 - exposição a ruído de 91 dB(A);Dufer S/A, de 02-06-1982 a 1o-07-1991 - exposição a ruído de 91 dB(A);Dufer S/A, de 02-06-1982 a 30-06-1995 - exposição a ruído de 97,43 dB(A);Dufer S/A, de 1º-07-1995 a 20-03-1997 - exposição a ruído de 86,9 dB(A);Dufer S/A, de 21-03-1997 a 15-09-1998 - exposição a ruído de 90,25 dB(A);Dufer S/A, de 16-09-1998 a 30-09-1999 - exposição a ruído de 95 dB(A);Dufer S/A, de 05-12-2003 a 29-06-2009 - exposição a ruído de 88 dB(A) e a óleo protetivo.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 32 - formulário DSS8030 da Dufer S/A, de 17-03-1977 a 1o-07-1981 - exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 33 - formulário DSS8030 da Dufer S/A, de 02-06-1982 a 1o-07-1991 - exposição a ruído de 91 dB(A);Fls. 34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Dufer S/A, de 02-06-1982 a 30-06-1995 - exposição a ruído de 97,43 dB(A);Fls. 34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Dufer S/A, de 1º-07-1995 a 20-03-1997 - exposição a ruído de 86,9 dB(A);Fls. 34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Dufer S/A, de 21-03-1997 a 15-09-1998 - exposição a ruído de 90,25 dB(A);Fls. 34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Dufer S/A, de 16-09-1998 a 30-09-1999 - exposição a ruído de 95 dB(A);Fls. 34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Dufer S/A, de 05-12-2003 a 29-06-2009 - exposição a ruído de 88 dB(A) e a óleo protetivo.Fls. 31 - síntese do laudo pericial da empresa Dufer S/A, de 17-03-1977 a 1º-07-1981.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico .Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Dufer S/A, de 17-03-1977 a 1o-07-1981 - exposição a ruído de 91 dB(A);Dufer S/A, de 02-06-1982 a 1o-07-1991 - exposição a ruído de 91 dB(A);Dufer S/A, de 02-06-1982 a 30-06-1995 - exposição a ruído de 97,43 dB(A);Dufer S/A, de 1º-07-1995 a 20-03-1997 - exposição a ruído de 86,9 dB(A);Dufer S/A, de 21-03-1997 a 15-09-1998 - exposição a ruído de 90,25 dB(A);Dufer S/A, de 16-09-1998 a 30-09-1999 - exposição a ruído de 95 dB(A);Dufer S/A, de 05-12-2003 a 29-06-2009 - exposição a ruído de 88 dB(A) e a óleo protetivo.B.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇOConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de idade e com 44 (quarenta e quatro) anos e 21 (vinte e hum) dias de trabalho.Lapefer Comércio e Ind. de Lam. Ltda. 24/04/1975 30/06/1976Thyssen Trading 17/03/1977 01/07/1981Dytech Tecalon IC de Autopeças Ltda. 23/03/1982 31/05/1982Dufer S/A 02/06/1982 30/10/2009III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20-05-1956, filho de Maria Pereira da Silva e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.194.642-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 900.072.478-34 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Dufer S/A, de 17-03-1977 a 1o-07-1981 - exposição a ruído de 91 dB(A);Dufer S/A, de 02-06-1982 a 1o-07-1991 - exposição a ruído de 91 dB(A);Dufer S/A, de 02-06-1982 a 30-06-1995 - exposição a ruído de 97,43 dB(A);Dufer S/A, de 1º-07-1995 a 20-03-1997 - exposição a ruído de 86,9 dB(A);Dufer S/A, de 21-03-1997 a 15-09-1998 - exposição a ruído de 90,25 dB(A);Dufer S/A, de 16-09-1998 a 30-09-1999 - exposição a ruído de 95 dB(A);Dufer S/A, de 05-12-2003 a 29-06-2009 - exposição a ruído de 88 dB(A) e a óleo protetivo.Registro que ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 53 (cinquenta e três) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de idade e com 44 (quarenta e quatro) anos e 21 (vinte e hum) dias de trabalho. Integra a presente sentença planilha com todos os vínculos da parte autora, extraídos de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 39 dos autos.Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 02-12-2009 (DER) - NB 42/151.808.267-7.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de

Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006076-47.2010.403.6183 - JOAO JOVINO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI (SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELISETE CHIMENTI, nascida em 13-07-1958, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.295.855-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 043.528.298-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento e a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informa ter sido beneficiária do benefício de auxílio-doença desde 25-07-2006 (DER), cessado em 13-04-2010. Assevera padecer dos seguintes problemas de saúde: SIDA, Diabetes Mellitus, Insulino-dependente, de difícil controle; Transtorno Afetivo Bipolar/ Depressão maior; Hepatite C; Acidose Metabólica e TC Abdômen. Afirmar contar com todos os requisitos necessários ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença nº. 570.066.637-1 e imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora protocolizou petição com novos documentos às fls. 61/62 e 68/77. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada à fl. 63, em 03-08-2010. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito e requereu a improcedência da demanda (fls. 82/87). Houve a apresentação de réplica às fls. 94/98. Consta dos autos o laudo de fls. 107/119. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 122/125). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada pela parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nº. 570.066.637-1 a partir de 15-08-2006 até 13-04-2010, momento em que foi cessado administrativamente pela autarquia previdenciária, tendo sido restabelecido a partir de 01-09-2010 até a presente data por força da tutela antecipada deferida por esse juízo em 03-08-2010. Distribuiu a ação em 18-06-2010. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao

requisito referente à incapacidade da parte. O Sr. Perito médico especializado em Clínica Médica e Cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, no laudo pericial acostado aos autos às fls. 107-119, atesta que a autora é portadora SIDA, retinite, colite, hepatite crônica C, diabetes mellitus e transtorno psíquico diagnosticado como transtorno bipolar e da ansiedade, apresentando incapacidade total e permanente, decorrente de seus problemas de saúde, tendo fixado como data de início da incapacidade laborativa constatada a data de implantação do benefício que a autora pretende ver restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Reproduzo trechos importantes do documento: Pericianda com 53 anos e qualificada como representante de vendas até 2000. Relato de sorologia para HIV em 07-2004 e evoluindo com co-morbidades clínicas (relativas a infecções oportunistas e outras entidades clínicas). Caracterizados: retinite, colite, hepatite crônica C, diabetes mellitus e transtorno psíquico diagnosticado como Transtorno Bipolar e da Ansiedade. Em 2010 submetida à cirurgia devido a formação expansiva renal benigna. Evoluindo atualmente com doença renal crônica estágio III. O estudo da imunidade evidencia boa evolução em relação aos marcadores, mas com manifestações outras não relacionadas à imunidade. (...) A contagem de Células T-CD4 do sangue periférico auxilia a análise prognóstica da evolução da infecção pelo HIV (vírus da Imunodeficiência Humana). (...) A carga viral é medida em números de cópias (por exemplo: 10.000 cópias por ml de sangue). Ela é considerada indetectável quando está tão baixa que os testes utilizados atualmente não podem medir: há diferentes tipos de testes, mas alguns não conseguem detectar quantidades menores do que 400-500 cópias de HIV. Por outro lado, há testes de carga viral mais precisos, capazes de detectar quantidades de até 20-50 cópias. (...) Em relação à definição da data de início da incapacidade discute-se que em se tratando de doenças de curso crônico a incapacidade não ocorre subitamente desta forma dificultando a precisa a fixação da data do início. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso das doenças em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Nesta análise compatível desde o implante do benefício em 07-2006 e nesta avaliação definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento e não dependente de terceiros para atividades da vida diária. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 570.066.637-1 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação indevida, ou seja, a partir de 14-04-2010, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.066.637-1 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ELISETE CHIMENTI, nascida em 13-07-1958, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.295.855-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 043.528.298-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 570.066.637-1 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 14-04-2010, com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do auxílio doença NB 570.066.637-1 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora ELISETE CHIMENTI, nascida em 13-07-1958, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11.295.855-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 043.528.298-03, com termo inicial em 14-04-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008132-53.2010.403.6183 - ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.952.026-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.017.048-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/182). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 183 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 197/203. Em sede de preliminares, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 206/212. Constam dos autos exames médicos às fls. 223/232 e às fls. 238/245, com manifestação da parte autora às 246/247 e 254/256 e ciência da autarquia-ré às 236 e 250. Houve juntada de nova documentação médica pela parte autora às fls. 257/277. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. A preliminar argüida se confunde com o mérito e com ele será analisado. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a duas perícias judiciais. De acordo com laudo médico apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor é portador de artrose em ombros e lombalgia e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 223/232). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...). IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 38 anos, auxiliar de cozinha, atualmente afastada desde 2004. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética e de RX. Não detectamos ao exame médico clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) O exame médico, realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, anexado aos autos às fls. 238/245, indica que a parte é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre leve e moderado não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais, conforme consta, in verbis: (...). VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...) O transtorno depressivo foi desencadeado pelo aparecimento de quadro ortopédico doloroso, pois a associação entre quadros dolorosos e depressão é muito freqüente. (...) No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento são entre leves e moderados. (...) Então, voltando à análise da capacidade laborativa da autora temos que o transtorno depressivo está controlado com a medicação prescrita e acreditamos que se poderia diminuir os sintomas histriônicos se fosse submetida à psicoterapia (pode ser feita fora do horário de trabalho da autora). Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais

requisitos.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.952.026-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.017.048-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO MEDRADO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 38.206.923-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.776.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade - em 30-03-2010. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa. Afirmo, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a pagamento de valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/121). Por meio de decisão fundamentada, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 124 e verso). Houve juntada pela parte autora, às fls. 160/177, da cópia do Agravo de Instrumento que interpôs, autuado sob nº 0006058-14.2011.4.03.0000/SP. Decidiu o Tribunal Regional Federal pela conversão do mesmo em agravo retido, conforme fls. 218/219, providência cumprida por esse juízo à fl. 221. Após regular citação, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/185. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 193/197. Constam dos autos laudos periciais médicos às fls. 203/216, e 227/239, com manifestação da parte autora às fls. 248/267 e ciência da autarquia-ré à fl. 279. Indeferiu-se à fl. 268 o pedido de realização de novo exame, contra o qual a parte autora interpôs agravo retido às fls. 272/278. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 02 (dois) médicos: ortopedista e cardiologista. Submetido à perícia ortopédica com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 203/216), ficou demonstrado que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos, in verbis. (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 53 anos, vendedor, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos e radiológicos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em membros superiores, coluna lombar e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) De acordo com laudo pericial apresentado pelo

médico especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 227/239), Dr. Roberto Antônio Fiore, o autor apresenta quadros de dor osteoarticular - avaliado pelo perito ortopedista; hipertensão arterial - caracterizada como leve e com discreta alteração ao ecocardiograma; precordialgia - sem manifestação ao ergométrico e estudo hemodinâmico; e epilepsia - com informe de bom controle e manifestação de comprometimento de déficit motor, estando apto a desempenhar as suas funções laborativas. Reproduzo trechos importantes do documento:(...)V. Análise e Discussão dos Resultados(...)Considerando-se: sua qualificação profissional (vendedor de planos de saúde), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.(...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicado, também, a análise do pedido de pagamento a títulos de danos morais. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO MEDRADO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 38.206.923-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.776.988-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por AMAURI CRISCI, nascido em 08-04-1963, filho de Maria Cristina Bongiovani Crisci e de Victor Crisci, portador da cédula de identidade RG nº 12.778.099-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.326.618-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ser empregado da empresa Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, na atividade de mecânico de manutenção, desde 15-02-1985. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 15-02-1985 a 30-06-1986 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-1986 a 30-09-1986; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-10-1986 a 31-01-1990; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-02-1990 a 30-10-1997; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-11-1997 a 31-05-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-2000 a 31-05-2003; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2003 a 21-07-2010. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 27 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 87/91 - pedido da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de ingresso como assistente do INSS no processo; Fls. 92/108 - juntada de documentação pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS; Fls. 109 - abertura de vista à parte autora para que se manifeste sobre o pedido da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de ingresso como assistente do INSS no processo; Fls. 110/111 - afirmação da parte autora de que não concorda com o pedido formulado pela empresa Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de ingresso como assistente do INSS no processo; Fls. 115/124 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº

148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 126/127 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 128 - admissão, pelo juízo, do pedido da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de ingresso como assistente do INSS no processo. Indeferimento do pedido de produção de prova oral ou pericial. Fls. 131 - manifestação de ciência, pelo INSS, do que fora processado. É a síntese do processado. II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-07-2010. Formulou requerimento administrativo em 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido, composto por dois temas: tempo especial e contagem do tempo de atividade da parte autora. Passo ao tema da atividade especial. B - **TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 31/32 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 15-02-1985 a 30-06-1986 - atividade de mecânico de manutenção - exposição a ruído de 90 dB; Fls. 33/34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-1986 a 30-09-1986 - exposição a ruído de 90 dB; Fls. 35/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-10-1986 a 31-01-1990 - exposição a ruído de 85,5 dB; Fls. 35/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-02-1990 a 30-10-1997; Fls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-11-1997 a 31-05-2000 - exposição a ruído de 86,1 dB; Fls. 39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000 - exposição a ruído de 61,4 dB; Fls. 40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-2000 a 31-05-2003 - exposição a ruído de 74,8 dB; Fls. 41 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2003 a 21-07-2010 - exposição a ruído de 74,8 dB. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 15-02-1985 a 30-06-1986 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-1986 a 30-09-1986; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-10-1986 a 31-01-1990; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-02-1990 a 30-10-1997; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-2000 a 31-05-2003; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2003 a 21-07-2010. Julgo improcedente o período em que o grau de ruído atingiu o patamar de 61,4 dB. Refiro-me, especificamente, ao interregno descrito: Fls. 39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000 - exposição a ruído de 61,4 dB; Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova

redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. **D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, e com 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Ao propor a ação tinha 47 (quarenta e sete) anos de idade. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora **AMAURI CRISCI**, nascido em 08-04-1963, filho de Maria Cristina Bongiovani Crisci e de Victor Crisci, portador da cédula de identidade RG nº 12.778.099-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.326.618-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 15-02-1985 a 30-06-1986 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-1986 a 30-09-1986; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-10-1986 a 31-01-1990; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-02-1990 a 30-10-1997; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-11-1997 a 31-05-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-2000 a 31-05-2003; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2003 a 21-07-2010. Julgo improcedente o período em que o grau de ruído atingiu o patamar de 61,4 dB. Refiro-me, mais precisamente, ao interregno descrito: Fls. 39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000 - exposição a ruído de 61,4 dB; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, e com 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Ao propor a ação tinha 47 (quarenta e sete) anos de idade. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação, mais precisamente em 26-07-2010 (DIB). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **MARCOS XAVIER DE GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.908.121-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.413.248-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 26-01-2010. Alega padecer de problemas neurológicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/30). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 31 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 36/42. Em sede de preliminares, defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, ao afirmar ser tal medida irreversível. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 46/47. Consta dos autos exame médico às fls. 56/59, com manifestação da parte autora às 65/72 e 113/115 e ciência da autarquia-ré à fl. 75. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno

mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial. De acordo com laudo médico apresentado pelo expert em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o autor apresenta quando de epilepsia e não está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais (fls. 56/59). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão No caso em tela, não observamos disfunção cognitiva ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes. Pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas em doses altas e apresentação sinais colaterais evidentes da politerapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas e relato de várias tentativas terapêuticas, o que não acontece no caso em tela. Faz uso de dois anti-epiléticos em dose baixa, com redução recente da dose de fenobarbital pelo médico assistente, segundo informou, também não sugere epilepsia de difícil controle. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a perícia não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Portanto, apesar do TCE, não há elementos que corroborem a alegação de crises de difícil controle. Afirmo que não há incapacidade para o trabalho, uma vez que o exame clínico e resultado de exames não são compatíveis com as manifestações clínicas alegadas (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARCOS XAVIER DE GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 18.908.121-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.413.248-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010406-87.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010496-95.2010.403.6183 - PAULO CESAR MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011324-91.2010.403.6183 - HAIDEE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012435-13.2010.403.6183 - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013072-61.2010.403.6183 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS HIPOLITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0015096-62.2010.403.6183 - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005726-25.2011.403.6183 - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/158: Defiro o pedido do autor. Intime o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos apontados pela parte autora. Int.

0006966-49.2011.403.6183 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007515-59.2011.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MACEDO(PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA E SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008574-82.2011.403.6183 - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008855-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeira a parte autora op que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009280-65.2011.403.6183 - HENRIQUE MAVALLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HENRIQUE MAVALLI, portador da cédula de identidade RG nº 6.926.501-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.673.958-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 15/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/60). Houve apresentação de réplica às fls. 62/86. Consoante petição anexada às fls. 92/94, a parte autora formulou requerimento de desistência. Por sua vez, o INSS concordou com o pedido de desistência, às fls. 97. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando a concordância do INSS com o requerimento de desistência formulado pelo autor desta demanda, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 168/169, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO ERNESTO DORING, portador da cédula de identidade RG nº 3.367.015, inscrito no CPF sob o nº 050.615.208-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 3-12-1988, benefício nº 085.799.462-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 89/98. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº

20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, GILBERTO ERNESTO DORING, portador da cédula de identidade RG nº 3.367.015, inscrito no CPF sob o nº 050.615.208-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006960-08.2012.403.6183 - JAIME ROBERTO RODRIGUES(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JAIME ROBERTO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.043.411-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.447.248-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 31-03-1998 (DIB) - NB 107.973.782-8.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls 11/64). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 176, a parte autora procedeu à emenda da exordial às fls. 68/75. É o breve relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o Processo nº 0063224-84.2009.4.03.6301, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 65, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, mesma causa de pedir e pedido, conforme se extrai da cópia da respectiva sentença que ora se anexa. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 107.973.782-8, para a implantação de novo benefício. Ressalto, ainda, que no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente, resultado confirmado nas Turmas Recursais, tendo transitado em julgado no dia 16-03-2012.A esse respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que:... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)...DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Integra a presente decisão a cópia da sentença proferida no Processo nº 0063224-84.2009.4.03.6301, extraída do site do Juizado Especial Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008130-15.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 17.892.710-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.066.973-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial para esclarecer a divergência existente entre o nome indicado na inicial, procuração e o documento de fls. 40, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais correções junto aos órgãos competentes, bem como regularizando a representação, se necessário. (fls. 199).Devidamente intimado para tanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso dos autos, devidamente intimada a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado no despacho proferido em 29-11-2012. Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem resolução do mérito.Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-37.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por AMARO MIGUEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.815.111-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 668.992.308-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25-08-2009 (DIB) - NB 149.436.994-7. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/76). Instado a esclarecer o pedido formulado na petição inicial, conforme decisão de fl. 79, o autor cumpriu determinação judicial às fls. 82/89. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Por sua vez, recebo a petição de fls. 82/89 como emenda à petição inicial. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposeição é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeição é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposeição não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEIÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, AMARO MIGUEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.815.111-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 668.992.308-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010548-23.2012.403.6183 - KASUKO OTO NARVAES (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por KASUKO OTO NARVAES, portador da cédula de identidade RG n.º 6.114.059 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 896.281.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos, fls. 12/26. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Por meio de decisão às fls. 55/56 houve o reconhecimento da incompetência absoluta da 2ª vara da Comarca de Mirandópolis. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Consoante petição anexada às fls. 60, a parte autora formulou requerimento de desistência, renunciando expressamente ao direito que se funda a ação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico os atos praticados até a data da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Verifica-se que a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, ato que lhe é privativo, e pediu a extinção da ação em discussão. Assim, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-26.2013.403.6183 - BRUNA KOSICKI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BRUNA KOSICKI, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.507.345-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 194.329.418-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 24-06-2002 (DIB) - NB 106.919.234-9. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 22/41). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional

insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova

aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, BRUNA KOSICKI, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.507.345-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 194.329.418-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003438-36.2013.403.6183 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ LOPES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.546.150-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 210.068.658-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 1º-08-2002 (DIB) - NB 126.733.345-3, mediante a concessão de nova aposentadoria, expurgando-se o fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/37).

Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-

83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-

A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não

manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida

de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional

insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil

Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao

mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria,

que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed.

São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de

raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é

titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação

obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado

pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida,

implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de

contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento

ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são

irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que

contribuiu no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. -

Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX

00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a

extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOSÉ LOPES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.546.150-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 210.068.658-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003550-05.2013.403.6183 - IRACEMA RIBEIRO DA COSTA (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IRACEMA RIBEIRO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.076.152-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 480.421.378-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 23-03-1995 (DIB) - NB 025.430.865-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/68). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 69, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais

vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, IRACEMA RIBEIRO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.076.152-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 480.421.378-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.603,62 (quarenta e quatro mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.709,62 (quatro mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 49.313,24 (quarenta e nove mil, trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 241, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de n.º 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.410,45 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.341,04 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.751,49 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-64.1998.403.6183 (98.0011644-3) - GERI CAMPOS(Proc. GERALDO CLEMENTINO DE SENA-MG36651) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERI CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o reconhecimento de trabalho rural no período de abril/66 a dezembro/76. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 248/255. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 259/263). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação o reconhecimento do trabalho prestado no campo, no período de 01.04.1966 a 31.12.1973 e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, cabendo as despesas em reembolso, restringindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao período de 01.01.1974 a 31.12.1976, condenando a autarquia a expedir respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que o referido período não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do art. 55, da Lei n.º 8.213, consoante acórdão transitado em julgado, conforme certidão de 15-03-2012. (fls. 271/273) A autarquia previdenciária foi notificada eletronicamente para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 277/281. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 248/255, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 259/263, a consulta à notificação eletrônica de fls. 282 e o despacho de fls. 283, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o disposto nos artigo 100,§ 12, da Constituição Federal e artigo 7º da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do CJF, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 352/353. Diante do contido às fls. 354/355, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Int.

0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0) - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X ELENI APARECIDA DA SILVA X ADEMIR ALDIVINO DA SILVA X VALMIR ALDIVINO DA SILVA X RONALDO ALDIVINO DA SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELENI APARECIDA DA SILVA, ADEMIR ALDIVINO DA SILVA, VALMIR ALDIVINO DA SILVA e RONALDO ALDIVINO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Lourdes da Silva e Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Apresente o habilitado, Ronaldo Aldivino da Silva, cópia de seu RG e CPF. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 199, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005913-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005913-8) - ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0006480-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006480-8) - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 107/108, drª. Azenate Maria de Jesus Souza, OAB/SP nº. 327420 ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. De acordo com os documentos médicos acostados aos autos junto à inicial (fls. 32/38, 45, 84 e 86), a autora padece de problemas psiquiátricos, devendo ser avaliada pelo especialista competente para tanto, razão pela qual entendo ser necessária a designação de perícia por médico especializado em psiquiatria. Providencie a secretaria, imediatamente, o agendamento da perícia supracitada. Após a juntada do laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016534-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016534-8) - JACY DOS SANTOS(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 706/721: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0008273-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008273-2) - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício de fls. 275/279: providencie a i. patrona, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento que comprove a grafia do seu nome, uma vez que a forma cadastrada no sistema da Justiça Federal é divergente da base de dados da Receita Federal. Após a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento. Int.

0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3) - NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-50.2009.403.6301 - JOAO FIRMINO DE LIMA NETO(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMINO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do contido às fls. 231/232, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.